



Nº315/2009

Data da divulgação: Segunda-feira, 14 de Setembro de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PRESIDÊNCIA

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 344, de 4 de setembro de 2009.

Disciplina os procedimentos a serem observados na transferência do Foro Trabalhista de Brasília para as novas instalações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o contido no Processo Administrativo nº 4120/2009,

R E S O L V E

Art. 1º O atendimento ao público no Foro Trabalhista de Brasília fica suspenso no período de 17 a 18 de dezembro de 2009 e de 7 a 31 de janeiro de 2010 e, conseqüentemente, os prazos processuais no período respectivo, em virtude da mudança para as novas instalações.

§ 1º A transferência será realizada de acordo com o cronograma anexo à presente Portaria.

§2º A suspensão prevista no "caput" não obstará o funcionamento do Plantão Judiciário para o conhecimento de medidas de caráter urgente, na forma prevista na Portaria PRE-DGJ nº 7/2007, incluindo a hipótese de levantamento de valores quando impossível a utilização de meio eletrônico.

Art. 2º Fica suspensa a distribuição bem como o encaminhamento de processos e outros expedientes pelas unidades judiciárias da 10ª Região para as Varas do Trabalho e demais unidades do Foro

Trabalhista de Brasília, no período de 17 de dezembro de 2009 a 31 de janeiro de 2010, ressalvados os casos que demandem providências urgentes.

Art. 3º A partir de 1º de fevereiro de 2010 será retomada a regular distribuição e a remessa de processos e expedientes às Varas do Trabalho e demais unidades do Foro Trabalhista de Brasília, encaminhando-se de uma só feita, e devidamente identificados. Art. 4º Incumbe às secretarias das Varas e às demais unidades administrativas do Foro Trabalhista de Brasília e do Tribunal a responsabilidade pela remoção dos processos que estiverem sob seu poder e guarda para as novas instalações, com a devida segurança, mediante transporte em veículo oficial, bem como o acompanhamento da mudança dos respectivos mobiliários e equipamentos, recebendo-os no destino.

Parágrafo único. Até a efetiva transferência, todos os processos deverão ser organizados e identificados em ordem a permitir fácil localização pelos servidores e magistrados responsáveis pelo plantão judiciário, regime que será observado no período da mudança, conforme previsto no artigo 1º, § 2º.

Art. 5º Caberá a todas as unidades do Foro Trabalhista de Brasília indicar à Secretaria de Administração e Finanças, até 20 de novembro de 2009, os servidores responsáveis pelo acompanhamento da remoção, para a nova sede, dos processos, mobiliário e equipamentos pertencentes às respectivas unidades.

Parágrafo único. A disposição do mobiliário e dos equipamentos obedecerá o projeto estabelecido, vedada qualquer alteração sem autorização expressa da Administração.

Art. 6º. O centro de processamento de dados do Foro Trabalhista de Brasília ficará desligado da zero hora do dia 19 de dezembro de 2009 até as 7 horas do dia 18 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Durante o período referido no "caput", a movimentação dos processos será registrada em guias manuais disponibilizadas pela Sessão de Almoxarifado (DSMP), ficando cada unidade responsável pelo lançamento posterior do andamento no sistema informatizado.

Art. 7º. A Diretoria do Serviço de Material e Patrimônio (Setor de Cadastro de Bens/Almoxarifado), a Diretoria dos Serviços Gerais e a Secretaria de Tecnologia da Informação manterão postos avançados na nova sede durante o período da mudança.

§ 1º A coordenação das ações incumbirá à Administração do Foro de Brasília, no prédio da 516 Norte, e à DSG, no prédio da 513 Norte, até o término da mudança.

§ 2º A DSG disponibilizará transporte e segurança aos servidores e magistrados, no período de que trata o "caput".

§ 3º Pessoal operacional (estivadores) ficará à disposição para auxiliar os servidores na movimentação, no arqueamento e na remoção de processos.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

*** Republicada por conter erro material.**

Anexo 1	
Descrição:	Anexo da Portaria da Presidência nº 344/2009

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-399/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Autor	Hubert Peter Teodoro Jacobs
Advogado	Reilos Monteiro
Réu	Fábio Antunes da Costa

(PEDIDO DE LIMINAR - DEFERIMENTO)

HUBERT PETER TEODORO JACOBS ajuizou ação rescisória em face de FÁBIO ANTUNES DA COSTA, devidamente qualificados, postulando seja rescindida a sentença prolatada pela Exma. Sra. Juíza Substituta Patrícia Birchall Becattini, em exercício na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, nos autos do processo nº 01171-2008-011-10-00-0, sob o fundamento de violação a dispositivo legal e ocorrência de dolo da parte Ré por maliciosamente omitir o endereço do Autor, viciando a citação inicial nos autos da reclamação trabalhista 00905-2008-011-10-00-4, que teria embasado a sentença rescindenda ao determinar a anotação na CTPS obreira. Colacionou documentos com a exordial e efetuou o depósito prévio. Postula, com indicação de urgência, antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 02/07).

No primeiro exame, a ação rescisória ajuizada resta adequada e observa o prazo decadencial próprio ante o trânsito em julgado no curso do biênio antecedente ao ajuizamento.

Relatados.

Decido:

O artigo 489 do CPC, segundo a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, autoriza o pedido de liminar com efeitos cautelares ou de antecipação de tutela, na própria petição da ação rescisória, observados os requisitos próprios para a respectiva concessão.

No caso em epígrafe, ao menos no exame primário da causa, emergem os requisitos exigidos por lei.

Há aparente afronta ao dispositivo legal invocado na peça de ingresso desta ação, consoante se infere do acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista 00905-2008-011-10-00-4 (fls. 121/128) dando provimento ao recurso ordinário interposto pelo então Reclamado, ora Autor, declarando a nulidade do processo desde a notificação inicial.

Registro, ainda, que o único fundamento da sentença rescindenda (01171-2008-011-10-00-0 fls. 31/32) para deferir o pedido de anotação da CTPS obreira foi o reconhecimento do vínculo empregatício na sentença proferida nos autos 00905-2008-011-10-00-4, posteriormente declarada nula.

Com efeito, ainda que sob exame perfunctório e sujeito a reconsideração, vislumbro o fumus boni iuris exigido por lei e a verossimilhança das alegações exordiaes, presente, também, o periculum in mora, já que os efeitos da anotação da CPTS do obreiro se estendem no tempo e no espaço, desencadeando outros perante terceiros, inclusive o erário público (INSS).

Contudo, a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, como formulado na exordial, implicaria exame antecipado e monocrático do corte rescisório pretendido, emergindo óbices de cunho processual e regimental.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais, vislumbro que a concessão de medida acautelatória, no sentido de suspender os efeitos decorrentes do registro do vínculo de emprego na CTPS do Réu até exame final do pleito rescisório, surtiria todos os efeitos práticos pretendidos pelo Autor.

Desse modo, sem olvidar de que, nos limites do exame precário exigido deste Relator, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR, em sede LIMINAR apenas para determinar a suspensão de todos os efeitos da sentença rescindenda nos autos do Processo nº 01171-2008-011-10-00-0, que culminou na determinação de registro do vínculo de emprego na CTPS do Réu, até o exame definitivo da ação rescisória, sem prejuízo de eventual reanálise por este Relator, a qualquer instante.

Publique-se, na forma regular, para ciência pelo Autor, por seu procurador, quanto ao inteiro teor desta decisão.

Cite-se e intime-se o Réu, na forma regular, acompanhando contrafé da exordial e cópia do inteiro teor desta decisão, para ciência e contestação, querendo, no prazo legal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo do Trabalho da 11ª Vara de Brasília - DF, com máxima urgência.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis, com a máxima urgência.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2009 (quinta-feira).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**Despacho****Despacho****Processo Nº MS-311/2009-000-10-00.0**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Impetrante Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal - SINDSASC-GDF

Advogado Moisés José Marques

Autoridade Coatora Juíza Substituta da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Autoridade Coatora Francisco Marcelino de Medeiros Filho

Litisconsorte José Boanerges de Souza

Vistos, etc.

Em atenção à determinação, a fls. 94, fixo as custas processuais a cargo do impetrante, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo admitido em juízo, calculadas sobre o valor atribuído à causa, e aproveitado para esta finalidade.

Intimem-se e publique-se.

Brasília(DF), 11 de setembro de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº MS-362/2009-000-10-00.2**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Impetrante Arceolinda Maria Cruz Correia de Carvalho

Advogado Márcia Guasti Almeida

Autoridade Coatora Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Litisconsorte Annie de Castro Moraes

Em face do teor das informações prestadas pelo Exmo. Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, a fls. 48/49, intime-se a impetrante para sobre elas se manifestar em 5 dias.

Após decorrido o prazo assinalado, venham-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de setembro de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº MS-404/2009-000-10-00.5**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Impetrante Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal - SINPETAXI

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS DE TÁXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETAXI, atual denominação social do SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA-SINDICAVIR, impetrou mandado de segurança em face do MM. Juízo da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, alegando que a autoridade judiciária nos autos do processo n.º 01275-2009-014-10-

00-5 (DR. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES) praticou ato ilegal, ferindo direito líquido e certo, consistente na antecipação da tutela perseguida na mencionada ação, movida pelo SINDICATO DOS TAXISTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDITAXI em face do ora impetrante.

Narra que o ato abusivo importaria em malferimento a seu direito de ser reconhecido como legítimo representante da categoria profissional envolvida, o que vem praticando há mais de 40 anos. Tal contexto configuraria o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ao tempo em que o ato emanado da autoridade coatora, ao antecipar os efeitos da tutela pretendida no processo principal, findou por obstar sua atividade sindical em flagrante prejuízo à categoria.

Pugna pela concessão de medida liminar inaudita altera pars, no sentido de que seja revogada a obrigação de não- fazer que lhe foi imposta pelo MM. Juízo de primeiro grau, reconhecendo-lhe, na via inversa, o direito de representar a categoria do taxistas permissionários e motoristas auxiliares de táxis no âmbito do DF. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, juntando vários documentos.

Sinteticamente relatado o caso, PASSO A DECIDIR:

Conforme se pode aferir da farta documentação jungida à exordial pelo impetrante, as cópias vieram destituídas de autenticação, à exceção daqueles às fls. 31/56.

Quanto à imprescindibilidade de que sejam autenticados os documentos colacionados, perfilho do entendimento de que é plenamente aplicável ao processo do trabalho a regra do artigo 830 da CLT, em sua nova redação.

No entanto, no caso presente, nem mesmo houve declaração de autenticidade das peças processuais por parte do ilustre causídico dos impetrantes.

Dessa forma, a inautenticidade das referidas cópias representa verdadeiro óbice ao seguimento do writ, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula n.º 415 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in litteris:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A esse respeito dispõe o caput do artigo 10.º da Lei n.º 12.016, de 7/8/2009, que recentemente disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo:

"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"

Por exigir prova documental pré-constituída, não há que se falar, in casu, na incidência do artigo 284 do Diploma Processual Civil, de modo que não há que se falar em concessão de prazo para emenda à exordial.

Nesse sentido a jurisprudência da egrégia Segunda Seção Especializada:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL. "Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré- constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (TST/Súmula 415). Agravo desprovido." (Processo: 00326-2005-000-10-00-5 MS Ac. 2ª Seção Especializada Juiz(a) Relator: JOÃO

LUIS ROCHA SAMPAIO Publicado em: 17/02/2006)

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ADMISSÃO.

DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DO FEITO QUE FORAM JUNTADOS POR CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS E SEM AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE POR PARTE DO IMPETRANTE. Emendas à exordial em mandado de segurança estariam em direta colisão com o entendimento que inspira a súmula 415, do C. TST.

Tal súmula expressamente afasta a incidência, em mandados de segurança, do art. 284, do CPC, o qual versa, precisamente, sobre a obrigatoriedade de ser dada à parte que autora o prazo para emenda das peças de ingresso que possuam vícios formais.

Dada a inaplicação do art. 284, do CPC, aos mandados de segurança, este mandado de segurança não há de ser admitido, quando peças essenciais ao exame do tema tratado nele são trazidas por cópias não autenticadas e sem que o impetrante sequer houvesse afirmado formalmente a autenticidade delas." (Processo: 00103-2007-000-10-00-0 MS Ac. 2ª Seção Especializada Publicado em: 27/07/2007 Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) PAULO HENRIQUE BLAIR)

Dessarte, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00.

Intime-se o impetrante.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 10 de setembro de 2009.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº CAUINOM-385/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE VASCONCELOS
Requerente	Guilherme Borges Magalhães
Advogado	Érika Ferreira Dantas e Exposto
Requerido	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Face aos termos da certidão de fls. 22, verso, diga o autor se tem outras provas a produzir, importando o silêncio no encerramento da instrução processual.

Prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de setembro de 2009.

ELAINE VASCONCELOS Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-295/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Andrade
Recorrido	Juliano Borges de Freitas
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Vistos os autos.

Considerando os termos da certidão supra e a relevância da matéria discutida nos autos do Recurso Ordinário nº 00507-2008-015-10-00-3, determino a suspensão do julgamento do presente recurso até decisão pelo Egrégio Tribunal Pleno da questão de direito, porque coincidente com o tema envolvido nos presentes autos, nos termos do artigo 18, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Secretaria da Egrégia 2ª Turma para as providências pertinentes.

Publique-se Brasília, 10 de setembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-330/2009-001-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Andrade
Recorrido	Antônio Augusto Teixeira Gama
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Vistos os autos.

Considerando os termos da certidão supra e a relevância da matéria discutida nos autos do Recurso Ordinário nº 00507-2008-015-10-00-3, determino a suspensão do julgamento do presente recurso até decisão pelo Egrégio Tribunal Pleno da questão de direito, porque coincidente com o tema envolvido nos presentes autos, nos termos do artigo 18, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Secretaria da Egrégia 2ª Turma para as providências pertinentes.

Publique-se Brasília, 10 de setembro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº CAUINOM-384/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Requerente	Ricardo Henrique Rocha Almeida
Advogado	Érika Ferreira Dantas e Exposto
Requerido	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Cuidam os autos de ação cautelar incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, aforada por Ricardo Henrique Rocha Almeida, em face de Montana Soluções Corporativas Ltda.

Narra que no processo nº 00515.2009.001.10.00.7, a requerida foi condenada ao pagamento de saldo de salário e verbas rescisórias. Notícia que a União, condenada a responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos, que montam a quantia de R\$ 59.319,43 (cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), interpôs recurso ordinário.

Assevera que a requerida/demandada "adentrou-se em uma confusão financeira e não remunerou seus funcionários, nem pagou diversas ações trabalhistas e sequer apresentou recursos ou contrarrazões" - a fls. 3 -. Salienta que são mais de 300 ações em curso na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília. Acrescenta que, nos autos do processo nº 09031.2007.003.10.00.5, foi decretada a indisponibilidade das cotas do capital social da empresa. Sustenta que perante a 15ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios há dois processos de execução em curso, em montantes que considera elevados.

Por tudo isso, acredita, há fundado receio de não vir a receber o crédito a ele reconhecido.

Aduz, porém, que à requerida serão repassados valores advindos dos contratos de prestação de serviços que ela celebrou, conforme documentação anexa.

Nesse quadro, objetiva que seja determinado o imediato bloqueio de R\$ 59.319,43 (cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), a recair sobre os mencionados créditos futuros.

Relatado, passo a decidir.

Forçoso constatar a presença de vício de representação no presente caso.

Louvado na diretriz emanada do artigo 225 do Código Civil, evolui no entendimento acerca da prescindibilidade de autenticação em documentos, cujo teor não haja sido impugnado pela parte. Contudo, consigne-se que, no âmbito do col. TST e deste egr. Tribunal, prevalece entendimento contrário no sentido de que, apresentado instrumento de procuração sem a devida autenticação, padece o recurso de irregularidade de representação, porquanto eles não se mostram genuínos.

Tais circunstâncias, pois, torna inexistente o instrumento de mandato. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. É inexistente o recurso cujo signatário não detenha poderes nos autos, nos moldes da Súmula nº 164/TST. Dessarte, não se conhece de recurso ordinário quando subscrito por advogado irregularmente constituído, uma vez que nomeado mediante substabelecimento apresentado em simples cópia. Recurso não conhecido por irregularidade de representação". (RO- 1072-2008-014-10-00-8, Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Ac. 3ª T., Publicado em 30/4/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Na hipótese, a Reclamada não cuidou de autenticar a fotocópia da procuração juntada aos autos para o advogado que substabeleceu poderes à advogada que subscreveu o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-10946-2004- 002-09-40, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Ac. 3ª T., Publicado em 6/6/2008.) Cabe salientar, outrossim, que nem mesmo a nova redação

emprestada ao artigo 830 da CLT, pela Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009, socorre a parte, porque, no caso concreto, nem sequer foi exercida a faculdade contida no caput do citado artigo pela advogada subscritora desta cautelar.

Sob tais vertentes, e considerando que se trata a hipótese de ação originária, não se podendo, portanto, desde logo indeferir a inicial por ilegitimidade de representação, ante os termos do artigo 13 do CPC (artigo 769 da CLT), determinei fosse intimada a parte para emendar a petição inicial no prazo de 5 dias.

Entretanto, conforme certidão, a fls. 15, o requerente ficou-se inerte.

Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. IV, c/c artigo 295, inc. VI, ambos do CPC. Custas processuais, pelo requerente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Assevere-se que pelos motivos declinados acima, acerca da ausência de autenticação dos documentos, ao requerente não poderão ser estendidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e publique-se.

Brasília(DF), 10 de setembro de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº AIRR-926/2005-013-10-40.4

Agravante	Cimento Planalto S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Agravado	Leônidas Neves da Rocha
Advogado	Joaquim da Silva

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamado apresentou agravo de instrumento.

A parte contrária, Leônidas Neves da Rocha, além de ter contraminutado e contra-arrazoado, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal (revista obreira). Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, subam os autos ao c. TST.

Baixem os autos principais à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2009 (4ª feira)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AR-70/2008-000-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Dilza Pereira (Espólio de)
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga E OUTROS
Réu	República de Portugal
Advogado	Victorino Ribeiro Coelho E OUTROS

"Vistos os autos.

Recebo o recurso.

Assino ao réu República de Portugal o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AR-417/2008-000-10-00.3

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia
Réu	Ibrahim Serve Armele (Espólio de) e Outra
Réu	Rosa Maria Monteiro de Barros Almeida Leite Dias
Advogado	Robson Freitas Melo E OUTROS

"Vistos os autos.

Recebo o recurso.

Assino aos réus Ibrahim Serve Armele (Espólio de) e outra o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AR-78/2009-000-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor	José Adalberto Gomes do Nascimento
Advogado	Maxmilian Patriota Carneiro
Réu	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Réu	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

"Vistos os autos.

Recebo o recurso.

Assino aos réus Distrito Federal e outro o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº MS-465/2008-000-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Roosevelt Moraes de Oliveira
Advogado	Oswaldo F. Arantes
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	José Humberto de Mello

"Vistos os autos.

Recebo o recurso.

Assino ao litisconsorte José Humberto de Mello o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº MS-14/2009-000-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Leonardo Santana Caldas
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Lilian Maria Barbosa Rodrigues de Vasconcelos
Advogado	José Oliveira Neto E OUTROS

"Vistos os autos.

Diante da manifestação do autor, petição 21526/2009, homologo a desistência do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-726/2008-801-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Ronaldo Moreira Borgesc
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Antônio dos Reis Calçado Júnior

"Vistos.

Face à notificação de renúncia feita pelo advogado do reclamado Banco do Brasil S.A., em observância ao art. 45 do CPC, fls. 515/516, e constatando-se que até a presente data a parte não comunicou a constituição de novos procuradores, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Cadastramento Processual para as devidas alterações no Sistema de Acompanhamento Processual, bem como na capa dos autos.

Intime-se o recorrido.

Brasília, 31 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

Despacho

Processo Nº RR-RO-44/2009-001-10-00.8

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/08/2009 - fl. 269; recurso apresentado em 25/08/2009 - fl. 271).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Observa-se, contudo, que a recorrente fora condenada ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, quando do julgamento do agravo (fls. 263), com base no art. 557, § 2º, do CPC, e não efetuou o respectivo recolhimento para interpor o presente recurso de revista.

OSupremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido da aplicabilidade do § 2º do art. 557 do CPC ao ente público, condicionando novo recurso ao recolhimento da multa, nos termos da ementa a seguir:

"RECURSO - MULTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Imposta multa no julgamento de recurso, incumbe à parte, consoante dispõe o artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, recolhê-la." (STF, AI -AgR-ED 458485/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 27/9/2005.)

Na mesma direção, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MULTA PUNITIVA IMPOSIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECOLHIMENTO PRÉVIO - CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO - CPC, ART. 557, § 2º- DISPENSA PREVISTA NO ART. 1º-A DA LEI 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES. - O Art. 1º-A da Lei 9.494/97 dispensou as pessoas jurídicas de direito público do recolhimento do prévio preparo e dos dispositivos de 'custas e emolumentos'. Tal privilégio não abrangeu as multas do § 2º do art. 557 do CPC, de natureza punitiva e que se reverterem em favor do agravado.-A interposição de qualquer recurso pela Fazenda Pública, está condicionada ao recolhimento prévio da multa punitiva, sob pena de ter o seu conhecimento negado. Recurso especial não conhecido." (STJ, Resp-753245/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/10/2005.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL A QUO - NÃO-RECOLHIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Depreende-se do acórdão recorrido que a eg. Turma julgadora a quo aplicou, quando do julgamento do agravo nominado, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sob o fundamento do recurso apresentado ser manifestamente infundado, previsto no art. 557, parágrafo 2º, do Estatuto Processual Civil. Cumpre consignar que, não obstante estar a Fazenda Pública dispensada de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos, os quais serão pagos ao final pelo parte vencida, a teor do disposto nos arts. 511, § 1º e 27 do CPC, esse privilégio não abrange a hipótese dos autos, posto não haver como se equiparar a sanção imposta na instância de origem com as despesas decorrentes de atos processuais. Não se há falar, outrossim, em afronta à Lei n. 9.494/97, uma vez que esta se refere ao termo depósito prévio, e não à expressão multa propriamente dita, como a que decorre do artigo 557, §1.º, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Edcl-Ag 500631/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/6/2004.) Verifica-se, dessa forma, que em face da condenação no pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de novo recurso está condicionada ao seu recolhimento mesmo em se tratando de ente público como no caso dos autos.

E, ainda, a jurisprudência do TST também é no sentido de que não há falar em isenção do ente público quando condenado ao pagamento da multa com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, por se tratar de multa processual. Nessa direção os seguintes precedentes oriundos da SBDI-1: E-AI-RR-621/2004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 13/4/2007; E-A-RR-2339/2005-052-11-00.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/09/2007.

Com efeito, o depósito correspondente ao valor da multa aplicada, nos termos do que dispõe o referido dispositivo legal e à luz da jurisprudência consolidada acerca do tema, constitui condição para a interposição de recursos posteriores.

De tal modo, o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade, uma vez que não cumprida a obrigação processual relativa ao recolhimento do valor da referida multa, conforme regra estabelecida pelo § 2º do artigo 557 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-58/2009-811-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Célio Miguel Nicolotti
Advogado	José Hilário Rodrigues
Recorrente	Raimundo Nonato Brasil - Fazenda Santos Dumont
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/08/2009 - fl. 199; recurso apresentado em 24/08/2009 - fl. 208).

Regular a representação processual (fl(s). 89).

Satisfeito o preparo (fl(s). 130, 215, 171 e 213/214).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF;

Argúi a reclamada preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, a alegação revela-se desfundamentada, nos termos da OJSBDI-1 nº 115 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-59/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Mônica Maria da Silva Teixeira
Advogado	Cristina Guilherme Raimundo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 91; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 92).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST;
- violação do(s) art(s). 114, VIII, e 195, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 876, parágrafo único da CLT; 20 e 28 da Lei nº 8.212/91;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 87, negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, para manter a sentença quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o saldo de salário deferido.

Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 101/106. Sustenta, em resumo, a incompatibilidade da condenação com a nulidade do contrato e contrariedade Súmula nº 363 do TST.

Efetivamente, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST tem considerado indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias nas hipóteses de contrato nulo e, por consequência, contrariada a Súmula nº 363 em casos tais, como pode ser conferido no RR 127/2007-463-02-00-8, publicado no DEJT de 26/6/09.

A propósito, transcrevem-se, ainda, precedentes da SBDI do TST no particular aspecto:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. CONTRATO NULO. SALDO DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II, e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado, apenas há direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR - 982/2006-007-18-00.0; DEJT 20/03/2009).

"EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO EFEITOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: " CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS . Indevido, portanto, o recolhimento de contribuições previdenciárias. Embargos conhecidos e providos". (E -RR-984/2006-007-18-00; DEJT 13/02/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. -A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número

de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS-. Referida súmula não contempla previsão relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses de contrato nulo. Ademais, o pagamento efetuado ao obreiro, em circunstâncias que tais, dá-se a título indenizatório, não havendo cogitar na incidência da contribuição previdenciária. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR - 975/2006-007-18-00.8; DEJT 24/10/2008)

Assim, considerando os aspectos supra, a condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias na esfera regional, quando declarada a nulidade da contratação, contraria a Súmula nº 363 do TST, razão pela qual merece processamento a revista.

A teor do entendimento consagrado na Súmula nº 285 do TST, remete-se a apreciação dos demais temas do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-69/2009-012-10-00.5**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Erico Gilberto Vanderlei
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 759; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 760).

Regular a representação processual (fl(s). 527/528).

Satisfeito o preparo (fl(s). 645, 712, 711 e 787). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXIX e XXXVI, e 7º, XXVI e XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT;

Por intermédio do acórdão a fls. 752, o Colegiado negou provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição total. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Insiste o recorrente em ver declarada a prescrição total, sob os seguintes argumentos: o recorrido nunca chegou a receber as verbas criadas pela Carta-Circular 96/0957, instituidora do novo Plano de Cargos Comissionados e 'há um interstício de mais de vinte anos entre a data do jubileamento e a data da propositura da lide sob discussão' (a fls. 653). Entende aplicáveis as Súmulas n.os 294 e 326 do TST.

Não obstante as longas considerações tecidas em sede de recurso, não vejo como alterar a decisão guerreada.

Primeiro porque a parcela perseguida pelo obreiro como base de cálculo do coeficiente de atualização já era por ele percebida desde quando em atividade (AFR), apenas com nomenclatura diversa. É o que demonstra o documento a fls. 28, afastando o entendimento sedimentado na Súmula n.º 326 do TST.

Segundo, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 327 do TST, conforme a qual, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial.

Portanto, sendo esse o caso dos autos, inaplicável também a Súmula n.º 294 do TST, que trata da prescrição total em âmbito genérico, não se amoldando a situação de complementação de aposentadoria."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão reiterando a aplicação da prescrição total.

Todavia, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI-1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilação. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

A tal modo, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, obstado o processamento do apelo no particular aspecto.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PLANO DE CARGOS - BANCO DO BRASIL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 97/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 112 e 114 do CCB e 444 e 461 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 752/756, quanto ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário do réu, estando assim ementada a decisão:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO - PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. Comprovado nos autos que o reclamado assumiu o compromisso de promover, no âmbito das mensalidades dos inativos, as alterações remuneratórias verificadas em relação às funções comissionadas da ativa, a alteração promovida na verba do cargo de comissão, a partir de 1996, deve ser considerada no cálculo da mensalidade."

Irresignado, recorre de revista reclamado, reiterando seu inconformismo com a condenação. Insiste na tese de que houve extinção das comissões constantes do Plano de Cargos Comissionados e criação de novas comissões, não apenas mudança na nomenclatura, mas uma verdadeira reestruturação empresarial, aplicável apenas aos empregados da ativa.

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão regional, "a controvérsia consiste em saber se houve ou não compromisso do reclamado em promover, no âmbito das mensalidades, as alterações remuneratórias verificadas em relação às funções comissionadas da ativa" - fls. 753. E, nesse sentido, consignou que os documentos juntados aos autos não deixavam dúvida acerca da obrigação assumida pelo banco, ou seja, o Parecer DEASP - 75, no que se refere à implementação do Plano de Incentivo à Aposentadoria, era claro no sentido de que todos os benefícios deviam ser calculados nas novas bases, garantindo as vantagens pecuniárias decorrentes da reestruturação de quadros e carreiras. Também o documento DEASP/BENEP 36764/92 estabelecia a equivalência remuneratória entre empregados e aposentados em relação às funções comissionadas da ativa. Dentro de tal contexto, considerando a aposentadoria do autor em 1993, quando já vigentes tais regras, concluiu a Turma que a alteração promovida na verba do cargo em comissão a partir de 1996, devia ser considerada no cálculo da mensalidade.

Não se reconhece, pois, a alegada lesão ao art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que a Turma, ao decidir, buscou assegurar ao autor a manutenção das verbas já incorporadas. Por outro lado, ofensa ao art. 5º, II, da CF, conforme reiteradas decisões do STF, somente ocorre, em regra, de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional. Óbice da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às alegações de violação dos arts. 444 e 461 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista, porque no acórdão fixou-se a premissa de que comprovado nos autos que o reclamado assumiu o compromisso de promover, no âmbito das mensalidades dos inativos, as alterações remuneratórias verificadas em relação às funções comissionadas da ativa, a alteração promovida na verba do cargo de comissão, a partir de 1996, deve ser considerada no cálculo da mensalidade. Nos moldes trazidos pelo recorrente, rever tal premissa implicaria reexaminar o regulamento do banco e demais documentos colacionados aos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Não se sustenta, também, a alegação de ofensa aos arts. 112 e 114 do CCB, na medida em que conferida a exata interpretação das normas.

A Súmula nº 97 carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice previsto no Verbete Sumular nº 297/TST.

Por fim, os arestos trazidos a confronto, a fls. 780/782, abordam

situações fáticas diversas em que não vigiam à época da jubilação daqueles empregados as normas relativas ao novo plano de cargos e salários instituído pelo banco - incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Já o paradigma fls.783 é oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado a tal fim, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

BANCO DO BRASIL - DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DO IGP-DI

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91;

O Colegiado, negando provimento ao recurso ordinário no particular aspecto, consignou, a fls. 754, que, mesmo se tratando de complementação de aposentadoria relativa ao plano de incentivo, é aplicável o IGP-DI por se tratar de diferenças da própria complementação, que fora paga a menor pelo banco, que não incluiu o referido índice na base de cálculo do pagamento. Nesse sentido, ressaltou que o art. 50 do Regulamento do Plano de Benefícios não estabeleceu qualquer distinção para o reajuste da aposentadoria incentivada e estatutária. Esclareceu, por fim, que a alegação de que o reajustamento pelo IGP-DI seria exclusiva das aposentadorias do Plano Estatutário da Previ não foi demonstrada. Insiste o recorrente que o reajustamento pelo índice em foco é exclusivo das aposentadorias do Plano Estatutário da Previ.

Vejamos.

Sob o enfoque da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Quanto art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91, impossível o seguimento do recurso, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-125/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	João Bessa da Costa
Advogado	Estevão Ramos Muniz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 1294; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 1295).

Regular a representação processual (fl(s). 1310/1311).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1244, 1250, 1249 e 1296).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A fls. 1.288/1.289, a 1ª Turma afastou a arguição de prescrição total com estes fundamentos:

"Conforme fundamentado na sentença, não se cogita da aplicação da prescrição bienal à hipótese pois o contrato de trabalho está em curso.

Por outro lado, a alteração ilícita indicada pelo Autor teria ocorrido em 2005, portanto, dentro do quinquênio imprescrito. Assim, não há prescrição a ser declarada."

Irresignada, a ré reitera a prejudicial de prescrição total do direito.

Contudo, no caso sob exame, não existe prescrição a ser pronunciada, pois não se passaram cinco anos entre a supressão da parcela e o ajuizamento da ação.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CTVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 e 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.287/1.293, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que determinou a incorporação da gratificação de função, incluindo o CTVA, na forma da Súmula nº 372 do TST. Foi esta a ementa empregada:

"CEF. CTVA. NATUREZA DA VERBA. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 372/TST. A parcela paga pela CEF, denominada CTVA, reveste-se de caráter temporário e variável por depender da eventual diferença entre a remuneração paga pela CEF e aquela oferecida pelo mercado. Contudo, a verba está atrelada à ocupação de cargos em comissão porque visa a complementar a remuneração paga aos exercentes desses cargos. Assim, adquire as mesmas características do valor fixo que tem idêntica finalidade: natureza salarial, remuneração da maior responsabilidade dentro da empresa e caráter de salário-condição, por ser devida apenas durante o exercício do cargo. Este último aspecto, em princípio, implica a possibilidade de supressão da gratificação se o empregado foi revertido ao cargo efetivo (art. 468, parágrafo único, CLT). Porém, considerando o princípio da estabilidade financeira do trabalhador, o TST entendeu ser limitada a possibilidade de supressão, reconhecendo o direito à incorporação quando percebida a gratificação por exercício de função comissionada por mais de dez anos (Súmula nº 372/TST). Logo, aplicável esse entendimento também à CTVA."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão sustentando que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.

Vejamos.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e determinou a respectiva incorporação à remuneração.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 8º, 444 e 468 da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula. Relativamente ao artigo 114 do Código Civil, não se cogita da ofensa alegada, pois, conforme delimitado, o deferimento embasou-se na Súmula nº 372 do TST, e não em norma empresarial, a atrair a sua aplicabilidade.

Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que todos os arestos colacionados quanto ao tema não se mostram aptos a demonstrar dissenso de teses, pois não abordam a questão sob a ótica da Súmula nº 372 do TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecíficos, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-133/2009-111-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Edevaldo de Souza Matos (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrente	MDF Móveis Ltda.
Advogado	José Roberto dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 336; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 337).

Regular a representação processual (fl(s). 117).

Satisfeito o preparo (fl(s). 225, 272, 270, 335, 347 e 346).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI e 93, IX da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 333, I e II, do CPC; 104, III, 219, 593 e seguintes, do CCB; 3º, 39, § 2º, 767, 818 e 832, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 324/334, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à configuração do vínculo

empregatício. Eis a ementa do voto condutor:

"VÍNCULO DE EMPREGO. A reclamada ao alegar que o reclamante não era seu empregado, sendo apenas prestador de serviço, atraiu para si o ônus da prova, nos termos dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT. Desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia, cabia ao obreiro desconstituir a prova produzida pela empresa. Tendo provado que na realidade era empregado resta devido o reconhecimento do vínculo de emprego entre os contendores, com o pagamento das parcelas daí decorrentes. Recurso da reclamada não provido."

Em suas razões de revista a fls. 337/345, a empresa sustenta, em síntese, a inexistência dos requisitos do art. 3º da CLT e ilegitimidade do Contrato de Trabalhador Autônomo juntado aos autos.

No entanto, havendo o TRT, a partir da prova dos autos, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da primazia da realidade), divergir desse contexto fático-demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Por fim, inviável o apelo também no aspecto da compensação de valores, porquanto ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-173/2009-016-10-00.5

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Renata Souza Vale
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrente	União de Ensino Superior de Brasília - UNESBA
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 220; recurso apresentado em 13/08/2009 - fl. 222).

Regular a representação processual (fl(s). 33).

Satisfeito o preparo (fl(s). 188, 203 e 204). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRABALHO EM PERÍODO DE FÉRIAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333, I, 396, 397 do CPC e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial

O recurso de revista está desfundamentado, visto que a parte indicou apenas divergência jurisprudencial e violação infraconstitucional.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-182/2009-004-10-00.6**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Helton Ricardo Pereira de Carvalho
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 597; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 598).

Regular a representação processual (fl(s). 569/570).

Satisfeito o preparo (fl(s). 506, 549, 548 e 614). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 64 da CLT; 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 594, deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir a incidência do divisor 150 para o cálculo das horas extras nos períodos abrangidos pelas normas coletivas que incluíram o sábado como dia de repouso semanal remunerado.

O reclamado insurge-se contra a decisão, alegando contrariedade aos termos da Súmula nº 124 do TST, uma vez que reconhecida pela Turma a jornada legal de 6 horas.

O entendimento da Turma parece destoar daquele pacificado por meio da Súmula nº 124 do TST, que é expressa ao consignar que "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Além do mais, em caso similar recente também oriundo da Décima Região a revista patronal mereceu conhecimento e provimento em voto da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (vide TST-RR - 315/2007-002-10-00.0, Ac. 3ª T., julgado em 10/12/2008 e publicado no DEJT de 13/02/2009).

Assim, entendo prudente o recebimento do recurso para que o TST aprecie o fundamento adotado acerca da norma coletiva para a fixação de divisor diverso daquele consubstanciado no verbete. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas tratados no recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-213/2008-019-10-00.7**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Olinda Ornelas de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 208; recurso apresentado em 12/08/2009 - fl. 209).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A, § 3º, da CF;

O FNDE alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, todos da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca dos referidos dispositivos legais, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A, § 3º da Constituição Federal que trata da admissibilidade da reclamação. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 195/204, manteve a condenação subsidiária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o FNDE, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas

reconhecidos.

Assim, admissão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-226/2004-006-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Luis Onofre Lafetá
Advogado	João Maria de Oliveira Souza
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmann

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 746; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 747).

Regular a representação processual (fl(s). 732/738).

O juízo está garantido (fl(s). 353 e 565). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 879, § 1º;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 695/698, complementado em julgamento de embargos declaratórios a fls. 742/745, na fração de interesse, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, mantendo os cálculos de liquidação elaborados, fundamentando o seguinte:

"(...) Alega a agravante que a decisão de embargos à execução deu maior amplitude ao julgado, concedendo verbas que não foram contempladas em afronta à coisa julgada, conforme artigo 5.º, inciso

XXXVI, da Constituição Federal e 879, §1.º, da CLT.

O acórdão proferido por esta egrégia 2.ª Turma, a fls. 324/332, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para declarar nula a sua demissão. Reformando a decisão de origem, condenou ainda a reclamada a reintegrar o laborista aos seus quadros, com direito ao pagamento dos salários desde a data do ajuizamento da ação até a efetiva reintegração e, também, ao pagamento dos consectários legais, férias acrescidas do terço constitucional, 13.º salário, gratificação do acordo coletivo, recolhimento previdenciário e FGTS.

Já na fase de execução, após homologação dos cálculos, o exequente apresentou impugnação argumentando que não tinham sido incluídas verbas concedidas mediante acordo coletivo (a fls. 577/578).

O Juízo da execução deu provimento em parte à impugnação e determinou a inclusão nos cálculos de liquidação das verbas de natureza jurídica de gratificações previstas nos Acordos Coletivos colacionados aos autos, quais sejam: anuênios/adicionais por tempo de serviço e os 14.º Salários/abonos especiais de férias (a fls. 636).

Como se observa, não houve ofensa à coisa julgada nem modificação da sentença liquidanda (CF, artigo 5.º, XXXVI e CLT, artigo 879, §1.º), uma vez que a decisão de embargos determinou a inclusão nos cálculos judiciais das parcelas de natureza de gratificação stricto sensu previstas nos Acordos Coletivos. Nego provimento." (fls. 743/744).

Em suas razões de revista a fls. 747/757, a executada insiste na existência de inclusão de verbas que não constaram da coisa julgada, notadamente "anuênios/adicionais por tempo de serviço e os 14º salários/abonos especiais de férias" (fls. 750).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da violação infraconstitucional

De todo modo, consoante transcrição supra e ao contrário do que sustenta a recorrente, a delimitação da Turma foi no sentido de que as parcelas deferidas na fase de execução, indicadas nas razões de revista, foram gratificações previstas nos acordos coletivos, conforme prevê a coisa julgada.

Dessa forma, o provimento do Regional revela-se harmônico com os comandos da coisa julgada, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º, da CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, 114, I e VIII, 195, I, "a" e II, 240 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). ;
- divergência jurisprudencial

A recorrente agita a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições destinadas aos denominados Terceiros e ao SAT.

Mais uma vez, pontuo que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano.

Além disso, o acórdão recorrido não faz menção à matéria. À falta de prequestionamento, incide o entendimento constante da Súmula nº 297, I, do TST. Cumpre observar que nem mesmo a oposição de

embargos de declaração, no particular aspecto, supriria a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item II da Súmula nº 297 do TST, que a "matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada.

Assinalo, outrossim, ainda que se alegue tratar-se a incompetência da Justiça do Trabalho de matéria de ordem pública, necessário o prequestionamento, a teor da OJ SBDI1 nº 62 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-226/2009-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Geraldo Elcio Machado de Azevedo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 533; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 535).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Dispensado o preparo (fl. 481). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 521/532, negou provimento ao recurso ordinário do autor, com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE JOIA EM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins inclusão no plano de previdência privada da reclamada sem o pagamento de joia, assim como os efeitos financeiros daí decorrentes, se, à época da concessão do benefício o empregado não integrava o quadro funcional da empresa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão,

almejando a sua reforma.

No entanto, o acórdão regional encerra consonância com a OJSBDI -1 Transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso de revista por divergência (Súmula nº 333 do TST), assim como por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-236/2009-002-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Antônio Pinheiro Marra
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 584; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 586).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Dispensado o preparo (fl. 526). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 576/583, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia". Eis a ementa da decisão:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DO RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). É sim possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no artigo 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrado.

Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009".

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 587/598.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão do autor em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-259/2009-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	José Inácio Macedo da Costa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Dalmo Silva Meireles

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 272; recurso apresentado em 12/08/2009 - fl. 274).

Regular a representação processual (fl(s). 17 e 18).

Dispensado o preparo (fl. 242). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, IV, da CF;
- ofensa aos arts. 9º e 461, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 267/271, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto à matéria em epígrafe, ao fundamento de não ter sido comprovado o preenchimento das condições previstas no PCS para progressão, ou seja, não se verificou o atendimento dos critérios necessários à promoção postulada. Eis a ementa do voto condutor:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO PCS. A progressão funcional horizontal condicionada a recursos orçamentários e autorização do Diretor Superintendente não pode se dar com o desrespeito a tais requisitos. Também, não tendo o Autor provado o preenchimento das condições para sua progressão, impossível o deferimento do pleito."

Em suas razões de revista a fls. 274/283, o reclamante pretende a reforma da decisão.

Pois bem.

Inicialmente, não se sustenta a alegação genérica de violação dos artigos 1º, IV, da CF e 9º, da CLT, eis que a parte deve fundamentar o seu inconformismo.

Quanto à suposta afronta ao art. 461, §2º, da CLT, o apelo não se viabiliza, porquanto considerados pela Turma os critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada. Inexiste, por outro lado, contrariedade à Súmula de nº 51 do TST, vez que a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa. Por fim, os arestos colacionados a fls. 278/281, são inservíveis ao confronto de teses, seja porque oriundos de turma do TST e deste Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT) ou porquanto não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, item I, alínea "a", do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-269/2009-008-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Nonato de Castro
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 512; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 514).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 460). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXXI e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94; 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 504/511, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, com os fundamentos contidos na ementa:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEIS FUNCIONAIS POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE

ACHAVA AFASTADO DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 514/523).

Pois bem.

A conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333, do TST e no § 4º do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-273/2009-007-10-00.0

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	José Ribamar Mendes
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 403; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 407).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 364 e 373). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA - READMISSÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 396/402, deu provimento ao recurso do autor, apenas para afastar a litispendência reconhecida e, prosseguindo no mérito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação, nos termos da ementa a seguir destacada:

"CONAB. EMPREGADO ANISTIADO. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. A anistia que possibilita o retorno ao emprego, como situação jurídica anômala, rege-se pelas regras legalmente estabelecidas. Cabendo à lei concedê-la, evidentemente que também lhe cabe dispor sobre os seus efeitos. PROMOÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. O período de afastamento do empregado anistiado não pode ser computado para fins de promoção, tendo em vista os efeitos financeiros reflexos que gerará, contrariando a norma legal que concedeu a anistia (art. 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido." (fls. 273).

O reclamante, a fls. 407 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas.

Constata-se, todavia, que a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls.410 não detém especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público (Súmula nº 296, I, do TST). O mesmo se diga daquele a fls. 411, que trata do cabimento da ação rescisória. Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações, ressaltando-se, quanto ao art. 471 da CLT, a sua inaplicabilidade ao caso em que se discute situação jurídica específica cujas regras estão definidas em legislação própria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-275/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Damião da Silva Matias
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 355;

recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 357).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 313). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXXI e 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 344/354, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 357/366).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-281/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Francisco de Assis Moreira Façanha
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 450; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 452).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 411). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXI, 7º, XXXI e 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 444/449, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA. LEI 8.878/94. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.". Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 452/461).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-282/2009-016-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Adilon de Souza Milhomem
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 450; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 452).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 420). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 438/449, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º

da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST".

Recorre de revista o reclamante a fls. 452/461. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-297/2009-015-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Francisco Coelho Bastos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 435; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 437).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Dispensado o preparo (fl. 356/357). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT e 6º, da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 431/434, não conheceu do agravo oposto pelo reclamante, por não impugnados os fundamentos da decisão agravada. Eis a ementa proferida: "RECURSO ORDINÁRIO ANALISADO DE FORMA MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557). NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

AGRAVO (INCISO I DO ART. 215 DO RI). RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que a parte interpõe agravo sem a devida impugnação às razões de decidir consignadas na decisão monocrática proferida. Pressuposto recursal objetivo não atendido (CPC, art. 514, II c/c o art. 769 da CLT e Súmula 422/TST)." (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Agravo não conhecido."

Nas razões de revista (fls. 437/445), o autor direciona seu inconformismo unicamente ao direito à progressão funcional, sem atacar os fundamentos da decisão regional.

Como se vê, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-304/2009-020-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Raimundo Tomaz da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 514; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 516).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 458 e 184). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXI, 7º, XXXI e 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 507/513, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEIS FUNCIONAIS POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVA AFASTADO DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que

permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 516/525).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-331/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Fábio de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 132; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 134).

Regular a representação processual (fl(s). 6).

Dispensado o preparo (fl. 85).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 127/131, negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, ao argumento de estar a questão pacificada no âmbito deste Regional. Eis a fundamentação utilizada:

"Nos termos do despacho agravado, restou comprovado que o reclamante "...no ano anterior à supressão noticiada, ou seja, em 2007, apenas prestou horas extras em quatro meses. No ano de 2008 por apenas cinco meses consecutivos." (fls. 92). A prestação, como demonstrada, não está caracterizada como habitual.

Consoante consignado, a Súmula é clara no sentido de que é necessária a prestação habitual de pelo menos um ano, o que inexistiu na espécie.

Vale ressaltar que a decisão transcrita, cujo relator é o Exmo Des. André R. P. V. Damasceno, tem contorno fático diverso. No caso em análise, consoante já mencionado, não está caracterizada a habitualidade, pois a prestação do trabalho suplementar não atingiu um ano, não conferindo ao empregado o direito à indenização de que trata a súmula 291/TST.

Conforme já decidido, a questão levantada em seu apelo encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, bem como do Col.TST por meio da súmula 291, fato suficiente, nos termos do art 557, do CPC, para obstar o seguimento do apelo.

Não vislumbro violação ao art. 7º, VI da CF; ao art. 444 e 468 da CLT.

Nego, pois, provimento ao presente Agravo."

No recurso de revista, alega o recorrente ser "incontroverso que não houve a prestação de horas extras em todos os meses e, nem por isso, deixou de haver a habitualidade na prestação destas a que alude a Súmula nº 291 do C. TST" (fls. 142).

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula 291 do TST, impossível o trânsito do recurso de revista, pois, conforme delineado no acórdão, no caso concreto não ficou configurada a hipótese fática de incidência do entendimento pacificado por meio do verbete, qual seja, a habitualidade na prestação de horas extras suprimidas.

Outrossim, a alteração do julgado para reconhecer a necessária habitualidade na prestação das horas extras demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Dessa forma, incólume o art. 7º, VI, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região /la/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-347/2008-019-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Wellington Dias da Silva
Recorrente	Sérgio Dias Franco
Advogado	Gildásio Figueiredo Holanda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 1082;

recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 1086).

Regular a representação processual (fl(s). 46).

Inexigível o preparo (fl(s). 1044).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LVII, LVI, LIII, LIV, LV, LVIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 1002/1008, negou provimento ao recurso obreiro por considerar, em síntese, que "o conjunto de provas conduzem a um único caminho: a inegável formação de culpa do empregado quanto aos atos que lhe foram imputados na Sindicância dos Correios, as quais redundaram em sua dispensa por justa causa". Esta foi a ementa empregada:

"1. INQUÉRITO POLICIAL. VALOR PROBANTE. Conquanto não se prestem à fixação da culpa do agente, as declarações colhidas no curso de inquérito realizado pela Polícia Federal compõem verdadeiro libelo apto, inclusive, a inverter o ônus da prova, competindo ao autor, se contrárias à sua tese, desconstituí-las em Juízo de forma a demonstrar a inverdade dos fatos que lhe foram imputados. 2. Recurso conhecido parcialmente e não provido."

O recorrente sustenta, em essência, não restar configurada a justa causa imputada.

Entretanto, nos termos em que apresentado acórdão, aferir a existência de falta grave, bem assim violação legal e divergência jurisprudencial conseqüentes, reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-361/2009-801-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Adriana Moura de Toledo Leme Pallaoro
Recorrente	Sebastião Ozair Borges de Bastos
Advogado	Ciney Almeida Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 223; recurso apresentado em 05/08/2009 - fl. 229).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Dispensado o preparo (fl. 187). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 217/222, não conheceu o

recurso ordinário obreiro, no particular, porquanto desfundamentado (Súmula 422 do TST).

Em suas razões de revista a fls. 229/233, o reclamante limita-se a sustentar o seu direito à equiparação salarial, sem fazer qualquer menção aos fundamentos declinados no acórdão recorrido.

Como se vê, a insurgência recursal não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a aspecto sequer enfrentado no acórdão.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula de nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-393/2009-003-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Raimilson Fernandes da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 381; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 385).

Regular a representação processual (fl(s). 15/16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 327 e 342). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT e 6º, da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 377/380, não conheceu do agravo oposto pelo reclamante, por não impugnados os fundamentos da decisão agravada. Eis a ementa proferida: "RECURSO ORDINÁRIO ANALISADO DE FORMA MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO (INCISO I DO ART. 215 DO RI). RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que a parte interpõe agravo sem a devida impugnação às razões de decidir consignadas na decisão monocrática proferida. Pressuposto recursal objetivo não atendido (CPC, art. 514, II c/c o art. 769 da CLT e Súmula 422/TST)." (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Agravo não conhecido."

Nas razões de revista (fls. 385/394), o autor direciona seu inconformismo unicamente ao direito à progressão funcional, sem atacar os fundamentos da decisão regional.

Como se vê, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-394/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	André Caldas Barcellar
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 285; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 287).

Regular a representação processual (fl(s). 15/16).

Dispensado o preparo (fl. 245). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 6º, da Lei nº 8878/94 ; 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 275/284, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim emendada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITOS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST".

Recorre de revista o reclamante a fls. 287/296. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda

remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-397/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	Francisco José Gorgonha Andrade
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 94; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 96).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Dispensado o preparo (fl. 65). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONO DE FÉRIAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 328/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XVII, da CF;

A 2ª Turma julgou indevidas as diferenças de abono pecuniário postuladas, nestes termos:

"Nos termos do disposto no art. 7.º, inc. XVII, da Constituição da República, a remuneração das férias será sempre acrescida de no mínimo um terço do salário normal. Desse modo, o abono pecuniário de férias deverá ser sempre aferido a partir desta base de cálculo, o que, no caso, ocorreu, consoante demonstrativos de pagamentos colacionados aos autos, a fls. 47/60.

Dos documentos acima referidos denota-se ter havido o pagamento de vinte dias de férias usufruídas, 10 dias de labor, mais abono pecuniário de 10 dias (férias vendidas). Este calculado sobre a remuneração relativa a 30 dias com o terço constitucional.

Tomando como exemplo o demonstrativo de pagamento colacionado a fls. 47, verifica-se que a remuneração do mês foi paga integralmente, ou seja, pagou-se a fruição dos vinte dias de férias e os 10 dias em que o empregado laborou.

Em relação ao cálculo do haver pela venda das férias usou-se como base o valor de R\$ 2.905,77 (soma das parcelas que incidem para o cômputo das férias, referentes a 30 dias - rubricas 1002, 1018, 1359, 1502 e 1631), encontrando-se como resultado R\$ 968,59 a título de abono pecuniário (rubrica 1863). Quanto à incidência do terço constitucional sobre o abono em questão, verifica-se, na rubrica 1866, que ocorreu. Isso porque um terço de R\$ 968,59 (férias vendidas) equivale a R\$ 322,86; já um terço referente aos 20

dias de férias usufruídas é R\$ 645,72, o somatório dos dois é R\$ 968,58, valor expresso na citada rubrica.

Assim, houve a incidência do terço previsto na Constituição da República sobre os trinta dias de férias.

Observe-se que somando R\$ 968,59 (abono pecuniário) mais R\$ 322,86 (incidência do terço constitucional sobre ele) tem-se o quantum de R\$ 1.291,45, valor expresso como devido na inicial (a fls. 4)." (grifou-se)

No recurso, o reclamante alega, em síntese, que o cálculo do abono não considerou o terço de férias, o que foi negado pela Turma com base nas provas produzidas. Assim, aferir a legalidade do cálculo do abono reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Outrossim, nenhum dos dispositivos invocados disciplina o cálculo do abono questionado, daí serem impertinentes à discussão. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-418/2009-015-10-00.8

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Alcimira Aparecida dos Reis Gomes
Recorrente	José Wesley David de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 319; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 321).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 251). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT e 6º, da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 312/317, negou provimento ao agravo oposto pelo reclamante por não infirmar os fundamentos da decisão agravada e também por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Regional, segundo a fundamentação seguinte:

'(...) Inicialmente, verifico que a parte, mais uma vez, não ataca os fundamentos da decisão que pretende impugnar. Como se observa do despacho supratranscrito, foi negado seguimento a seu recurso ordinário porque as razões recursais trouxeram aos autos discussão sobre questão estranha a lide posta em juízo. Contudo, nas razões do presente apelo, o Agravante renova o pedido formulado na petição inicial, totalmente indiferente aos fundamentos consignados

na decisão agravada.

Nos termos já decidido, se a parte não logra infirmar os fundamentos adotados como razão de decidir pelo d. Magistrado vestibular, seu recurso será manifestamente inadmissível, a teor do que dispõe a Súmula nº 422 do Col. TST, bem como o Verbete nº 4 desta Eg. 1ª Turma, fato suficiente, nos termos do art 557, do CPC, para obstar o seguimento do apelo.

Encontrando-se ainda as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Eg. Regional, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento.

Nego, pois, provimento ao presente Agravo." (fls. 315).

Nas razões de revista (fls. 321/330), o autor direciona seu inconformismo unicamente ao direito à progressão funcional, sem atacar os fundamentos da decisão regional.

Como se vê, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-424/2009-012-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Veridiano Soares
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 328; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 331).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 285 e 301). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94; 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 320/327, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro tão-somente para afastar a prescrição declarada mantendo, contudo, a improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO LAPSO TEMPORAL AFASTADO DA FUNÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. A

hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Recorre de revista o reclamante a fls. 331/340. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-434/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Romero Rodrigues dos Santos
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 399; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 403).

Regular a representação processual (fl(s). 13 e 415).

Dispensado o preparo (fl. 348). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 378/398, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO A ELES DE NÍVEL PROMOCIONAL POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVAM AFASTADOS DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido." RO-00267-2009-016-10-00- 4, Relator - Juiz Paulo Henrique Blair".

Recorre de revista o reclamante a fls. 403/413. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-440/2009-007-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire
Recorrente Luiz Carlos dos Reis
Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 371; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 392).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Satisfeito o preparo (fl(s). 317 e 343). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 363/370, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro tão-somente para afastar a prescrição declarada mantendo, contudo, a improcedência de pedido de sua inclusão nos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa da decisão:

""EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). É sim possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no artigo 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregados não venha a ser reintegrado. Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009.". Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 392/405.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão do autor em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-442/2009-021-10-00.9

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Iran Cavalcante Severo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 494; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 496).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 447 e 461). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 488/495, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. EMPREGADO ANISTIADO. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. A anistia que possibilita o retorno ao emprego, como situação jurídica anômala, rege-se pelas regras legalmente estabelecidas. Cabendo à lei concedê-la, evidentemente que também lhe cabe dispor sobre os seus efeitos. PROMOÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. O período de afastamento do empregado anistiado não pode ser computado para fins de promoção, tendo em vista os efeitos financeiros reflexos que gerará, contrariando a norma legal que concedeu a anistia (art. 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 496/505. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-449/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Maria de Fátima Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 328; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 330).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 18).

Dispensado o preparo (fl. 281). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT e 6º, da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 325/327, não conheceu recurso ordinário interposto pelo reclamante, com os fundamentos postos na ementa seguinte:

"RECURSO. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. A tese da Autora suscitada no recurso não foi defendida na inicial, não havendo, por consequência, pronunciamento judicial sobre o tema. Dessa forma, o aceno de matéria apenas em grau recursal configura inovação à lide, o que inviabiliza o seu conhecimento." Em suas razões de revista a fls. 330/341, em que pese o recorrente sustentar a existência de erro material, relaciona os requisitos do art. 896 da CLT ao seu direito a progressão funcional, sendo certo que nem ao menos foi este o objeto do recurso ordinário, pois, conforme delimitado no acórdão, envolveu pleito de ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS - INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL.

Como se vê, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria que sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-453/2009-017-10-00.0

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Maria Rodrigues
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 366; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 368).

Dispensado o preparo (fl. 321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 360/365, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim emendada:

"CONAB. EMPREGADO ANISTIADO. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. A anistia que possibilita o retorno ao emprego, como situação jurídica anômala, rege-se pelas regras legalmente estabelecidas. Cabendo à lei concedê-la, evidentemente que também lhe cabe dispor sobre os seus efeitos. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. O período de afastamento do empregado anistiado não pode ser computado para fins de aquisição do direito à licença-prêmio e aos adicionais por tempo de serviço, tendo em vista os efeitos financeiros reflexos que gerará, contrariando a norma legal que concedeu a anistia (art. 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.".

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de anuênio e licença-prêmio, bem como seus efeitos financeiros (fls. 368/377).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO

FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-456/2009-002-10-00.4

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Almeida Galindo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 474; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 476).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 425). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 468/473, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. EMPREGADO ANISTIADO. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. A anistia que possibilita o retorno ao emprego, como situação jurídica anômala, rege-se pelas regras legalmente estabelecidas. Cabendo à lei concedê-la, evidentemente que também lhe cabe dispor sobre os seus efeitos. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. O período de afastamento do empregado anistiado não pode ser computado para fins de promoção por antiguidade, tendo em vista os efeitos financeiros reflexos que gerará, contrariando a norma legal que concedeu a anistia (art. 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 476/485. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-456/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Solange Aparecida Romão de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 421; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 423).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 18).

Dispensado o preparo (fl. 376). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e inc. XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 409/420, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST."

Inconformada, a reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 423/432).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª

Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-466/2008-861-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Edimilson da Silva Melo
Advogado	Eli Gomes da Silva Filho
Recorrente	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 144; recurso apresentado em 15/08/2009 - fl. 145).

Regular a representação processual (fl(s). 99).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Argúi a reclamada a nulidade do julgado, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não entregou prestação jurisdiccional de forma plena.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 116/117 e 140/143, verifica-se que o Colegiado analisou, de forma clara, a discussão em torno da admissibilidade do recurso ordinário, trazendo à baila os fundamentos pelos quais entendeu deserto o apelo interposto.

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 790-A, I, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 116/117, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 140/143, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque deserto. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"O apelo interposto pela reclamada não merece conhecimento, por deserto, ante a falta de recolhimento de custas e depósito recursal. Com efeito, a natureza jurídica da recorrente é de direito privado. Trata-se em verdade de uma Fundação instituída pelo Poder Público Municipal, mas regida pela legislação civil, portanto de natureza privada, não se sujeitando às regras de Direito Administrativo.

Dessa forma, a recorrente não faz jus aos benefícios da isenção de pagamento de custas (art. 790-A, I, da CLT), bem como da dispensa do depósito recursal (Dec. Lei nº 779/69, art. 1º, IV). No mesmo sentido, o precedente 00373-2008-861-10-01-0 AIRO, desta Relatora. Portanto, não conheço do recurso, por deserto." Irresignada, recorre de revista a reclamada, almejando afastar a deserção decretada.

Vejamos.

De início, não se evidencia nenhuma ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, na medida em que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão

da recorrente.

Não se verifica, outrossim, qualquer mácula ao art. 790-A, I, da CLT, uma vez que, conforme delimitado no acórdão regional, a natureza jurídica da ré é de direito privado.

Sob o enfoque da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para confronto são originários desta Corte e de Turma do TST, órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a questão afeta à incompetência desta Justiça Especializada encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-510/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Vergilio Rodrigues Guimarães
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 439; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 441).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Dispensado o preparo (fl. 399). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 433/438, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim emendada:

"ANISTIA. LEI 8.878/94. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão-somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo-lhe garantidas as repercussões financeiras apenas posteriores à readmissão."

Recorre de revista o reclamante a fls. 441/450. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

De tal modo, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls. 444 não detém especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público (Súmula nº 296, I, do TST). O mesmo se diga daquele a fls. 445, que trata do cabimento da ação rescisória. Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, registre-se que a insurgência veiculada no recurso em relação aos honorários advocatícios fica prejudicada, na medida em que, mantida a decisão regional no aspecto relacionado à progressão funcional postulada, não há que se cogitar de sucumbência por parte da reclamada, além do fato de não ter sido a matéria enfrentada na instância ordinária (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-511/2009-019-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Lilazia Pereira Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 329; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 331).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Entretanto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a deserção configurada.

Vejamos.

O Juízo de origem, por intermédio da sentença a fls. 272/280, concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante. No entanto, a 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 321/328, em virtude da ausência de pedido de concessão da gratuita de justiça, condenou a reclamante ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$20.000,00).

Dessa forma, não havendo pedido de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, bem como não comprovado o pagamento das custas fixadas, quando da interposição do recurso de revista, nos termos do art. 789, §1º, da CLT, efetivamente deserto o apelo obreiro. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-512/2009-018-10-00.6

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Joana Darc Pereira Correa
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 308; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 310).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 265 e 278). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 302/307, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. EMPREGADO ANISTIADO. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. A anistia que possibilita o retorno ao emprego, como situação jurídica anômala, rege-se pelas regras legalmente estabelecidas. Cabendo à lei concedê-la, evidentemente que também lhe cabe dispor sobre os seus efeitos. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. O período de afastamento do empregado anistiado não pode ser computado para fins de aquisição do direito à licença-prêmio e aos adicionais por tempo de serviço, tendo em vista os efeitos financeiros reflexos que gerará, contrariando a norma legal que concedeu a anistia (art. 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 310/313. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com

a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-515/2009-007-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Vergílio Rodrigues Guimarães
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 398; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 404).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 347 e 364). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94; 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 390/397, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, com os fundamentos contidos na ementa:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL PROMOCIONAL POR ANTIGUIDADE RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVA AFASTADO DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto à forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 404/413).

Pois bem.

A conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333, do TST e no § 4º do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-515/2009-009-10-00.9

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Cecília Fonseca Sales Dantas
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 324; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 326).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 292). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 318/323, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. EMPREGADO ANISTIADO. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. A anistia que possibilita o retorno ao emprego, como situação jurídica anômala, rege-se pelas regras legalmente estabelecidas. Cabendo à lei concedê-la, evidentemente que também lhe cabe dispor sobre os seus efeitos. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. O período de afastamento do empregado anistiado não pode ser computado para fins de promoção por antiguidade, tendo em vista os efeitos financeiros reflexos que gerará, contrariando a norma legal que concedeu a anistia (art. 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido".

Recorre de revista a reclamante a fls. 326/336. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-520/2009-002-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Almeida Galindo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 491; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 493).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 419). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 453 e 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 465/490, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO LAPSO TEMPORAL AFASTADO DA FUNÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que

foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO-526-2009- 011-10-00-5 - Relator: Juiz Paulo Henrique Blair). Recurso conhecido e não provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de anuênio e licença-prêmio, bem como seus efeitos financeiros (fls. 493/502).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-529/2009-007-10-00.0

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Nilo Souza Ferreira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 375; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 377).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 343). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXXI e 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94; 453 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 369/374, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de cômputo do lapso temporal em que esteve afastado da função para fins de adicional por tempo de serviço e licença prêmio. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. EMPREGADO ANISTIADO. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. A anistia que possibilita o retorno ao emprego, como situação jurídica anômala, rege-se pelas regras legalmente estabelecidas. Cabendo à lei concedê-la, evidentemente que

também lhe cabe dispor sobre os seus efeitos. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. O período de afastamento do empregado anistiado não pode ser computado para fins de aquisição do direito à licença-prêmio e aos adicionais por tempo de serviço, tendo em vista os efeitos financeiros reflexos que gerará, contrariando a norma legal que concedeu a anistia (art. 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido."

Recorre de revista o reclamante a fls. 377/386. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-569/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Marcelo Lourenço de Melo
Advogado	Eurípedes José de Farias
Recorrente	Rapidão Cometa Logística e Transporte S.A.
Advogado	Fabiana Maria Teixeira do Rêgo Barros

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 248; recurso apresentado em 03/08/2009 - fl. 249).

Regular a representação processual (fl(s). 217).

Satisfeito o preparo (fl(s). 168, 184, 186 e 247). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 435 do CPC;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 220/222, complementado pela decisão a fls. 236/247 (ED), rejeitou a preliminar em epígrafe com estes fundamentos, em síntese: "A manifestação ofertada pelo Reclamado em face do laudo pericial, mediante a qual requereu ao Juízo que fossem encaminhados ao expert alguns questionamentos, foi devidamente analisada pelo Julgador, tanto que ele se reportou àquela peça na sentença (fls. 156, 162). Todavia, concluiu o Juízo ser desnecessário ouvir novamente o perito porquanto as provas produzidas nos autos já

eram suficientes para formar seu convencimento." (fls. 238).

Em suas razões de revista a fls. 249/255, a reclamada insiste na nulidade processual decorrente do indeferimento do pedido de esclarecimentos sobre a prova técnica.

Todavia, o Colegiado consignou ser desnecessária a produção de prova, porquanto já existentes nos autos elementos suficientes para formação da convicção do julgador.

Diante de tal cenário, tal procedimento não implica cerceamento de defesa, principalmente porque cabe ao magistrado, na condução do processo, indeferir prova que, a seu ver, é inútil ou desnecessária, desde que fundamentada com razoabilidade sua decisão, o que, efetivamente, ocorreu no caso em tela. Incólume, pois, o art. 435 do CPC.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 286 do CPC;

Em prosseguimento do julgamento, o Colegiado rejeitou a preliminar em epígrafe, forte no entendimento de que "os danos morais abarcam o ressarcimento dos gastos despendidos pela vítima em face do acidente, denominados pela doutrina danos emergentes; os lucros cessantes, que correspondem ao patrimônio que a vítima deixou de ganhar em face do infortúnio, e a pensão substitutiva dos salários que deixará de receber até a convalescença, no caso de incapacidade temporária." (fls. 240)

Recorre a reclamada de revista a fls. 249/255. Pretende a exclusão da condenação a pensão vitalícia, ao argumento de ter restado comprovada "a redução de apenas 20% da capacidade laboral do reclamante, bem como a sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho." (fls. 253). Por fim, argumenta a existência de julgamento extra petita, na medida em que não houve pedido de indenização decorrente da redução da sua capacidade laboral.

Pois bem.

Conforme consignado pelo Colegiado, o autor veiculou em sua peça de ingresso o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da impossibilidade de retornar ao trabalho, estando a decisão em consonância com os artigos 949 e 950 do CCB incólume, pois, o dispositivo dito violado. De toda forma, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126 do TST. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 927 do CCB;

A Turma, no particular aspecto, mantendo a condenação por danos morais, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada tão-somente para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00. A decisão restou assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A obrigação de reparar subordina-se ao preenchimento de três requisitos básicos a serem comprovados pelo Autor: o ato ilícito do Empregador; o dano sofrido, que pode ser de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e a relação de causalidade entre um e outro. Evidenciado nos autos que a Reclamada agiu com negligência ao permitir que o Autor desempenhasse tarefas estranhas às suas funções, o que contribuiu para o acidente que o vitimou, impõe-se a obrigação de indenizar." (fls. 236)

Ainda inconformada, insurge-se a reclamada sustentando, em síntese, a inexistência de responsabilidade no evento que resultou

na lesão sofrida pelo empregado. Nesse passo, requer o afastamento da condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Constata-se, todavia, que as razões deduzidas no recurso, quanto ao tema, mais uma vez retem ao conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos consubstanciados na Súmula nº 126 do TST.

O delineamento fático-probatório constante do acórdão, repita-se insuscetível de reexame, demonstrou efetivamente a conduta culposa da empresa, ao permitir que o reclamante realizasse tarefas estranhas às suas funções. De tal modo, concluiu a Turma pela configuração do nexo causal e do dano experimentado.

Assim, considerando-se tais premissas fáticas, tem-se por observado o comando emergente do art. 927 do CCB, que assegura o direito à indenização pelo dano decorrente da violação ocorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-576/2009-001-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Marli Maria dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 308; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 310).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 268). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 6º, da Lei nº 8878/94; 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 302/307, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim emendada:

"ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo-lhe garantidas as repercussões financeiras apenas posteriores à readmissão. Portanto, é indevida a contagem do tempo do

afastamento para fins de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por antiguidade e merecimento, visto que representa repercussão financeira referente a período anterior à readmissão".

Recorre de revista a reclamante a fls. 310/319. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-589/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrido	Luiz Flávio Costa Vilhena
Advogado	Estevão Ramos Muniz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 659; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 663).

Regular a representação processual (fl(s). 630/631).

Satisfeito o preparo (fl(s). 603, 658, 664 e 665). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT;

A reclamada, a fls. 668/669, argúi a preliminar em epígrafe, mediante as alegações destacadas.

Todavia, a despeito dos argumentos esboçados no recurso, constata-se que a matéria não foi prequestionada no acórdão, o que atrai a disciplina contida na Súmula nº 297, I e II, do TST, a impedir a admissibilidade do apelo quanto ao tema.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT; 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 653/659, deu provimento ao recurso do reclamante, para determinar a inclusão do CTVA na base de cálculo

do adicional de incorporação pago ao autor, na forma da Súmula nº 372 do TST. Foi esta a ementa empregada:

"CEF. CTVA. NATUREZA DA VERBA. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 372/TST. A parcela paga pela CEF, denominada CTVA, reveste-se de caráter temporário e variável por depender da eventual diferença entre a remuneração paga pela CEF e aquela oferecida pelo mercado. Contudo, a verba está atrelada à ocupação de cargos em comissão porque visa a complementar a remuneração paga aos exercentes desses cargos. Assim, adquire as mesmas características do valor fixo que tem idêntica finalidade: natureza salarial, remuneração da maior responsabilidade dentro da empresa e caráter de salário-condição, por ser devida apenas durante o exercício do cargo. Este último aspecto, em princípio, implica a possibilidade de supressão da gratificação se o empregado foi revertido ao cargo efetivo (art. 468, parágrafo único, CLT). Porém, considerando o princípio da estabilidade financeira do trabalhador, o TST entendeu ser limitada a possibilidade de supressão, reconhecendo o direito à incorporação quando percebida a gratificação por exercício de função comissionada por mais de dez anos (Súmula nº 372/TST). Logo, aplicável esse entendimento também à CTVA." (fls. 653).

A recorrente sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e determinou a respectiva incorporação à remuneração.

Considerando-se tal contexto delimitado e as limitações contidas no art. 896, § 6º, da CLT acerca dos pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, não se cogita de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte de Justiça, tal dispositivo, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-610/2004-821-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado	Maurício Cordenonzi
Recorrido	Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A - CAPAF

Advogado	Maria Rosa Rocha Rêgo
Recorrido	José Jackson Barreto
Advogado	José Hilário Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 419; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 126).

Regular a representação processual (fl(s). 422/425).

O juízo está garantido (fl(s). 383). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 102, III da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 880, §3º da CLT;

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 416/418, negou provimento ao agravo de petição do Banco recorrente, consignando na ementa: "AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. Se a legitimidade da parte para figurar no pólo passivo da lide foi reconhecida pelo comando emanado da res judicata, impõe-se o desprovisionamento do agravo de petição. Agravo parcialmente conhecido e desprovido."

Inconformado, o Banco recorre de revista a fls. 426/439, insistindo na tese de não ser o responsável pelo "pagamento das parcelas deferidas, na forma como realizada, sendo que a CAPAF, incontroversamente responsável pelos descontos e única a deles se utilizar" (fls. 436).

Neste contexto, não se divisa qualquer violação de dispositivos da Constituição por parte da Turma julgadora, que, como posto, concluiu que a legitimidade do Banco da Amazônia para figurar no pólo passivo da lide, foi reconhecida em decisão que já transitou em julgado.

Inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-669/2007-004-10-85.0

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ailson Barbosa de Souza
Advogado	Marcelo Ucci Pinheiro
Recorrido	Barsa Planeta Internacional Ltda.
Advogado	Rosa Maria Bento Brandão Bicker

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 483; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 485).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Dispensado o preparo (fl. 388 e 464). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNICIDADE CONTRATUAL**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º da CLT e 112 do CCB;

A 3ª Turma, a 458/460, negou provimento ao recurso do autor quanto à pretendida unicidade contratual, nos termos da seguinte ementa:

"UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a solução de continuidade entre os contratos firmados pelas partes, emerge a ausência de unicidade contratual." (fls. 456). O reclamante, a fls. 492/496, insiste na unicidade do contrato, argumentando que a solicitação de rescisão do contrato de representante comercial foi exigida pela empresa para burlar direitos trabalhistas, uma vez que, na sequência, foi ajustado contrato de trabalho como empregado para o desempenho das mesmas funções anteriormente executadas.

Todavia, a delimitação do acórdão foi que o autor não produziu prova no sentido de invalidar o teor do pedido de rescisão contratual, esclarecendo a Turma que sequer houve impugnação específica em réplica, de forma que, nos termos do art. 368 do CPC, presumia-se a validade do documento em relação ao signatário. Assim, manteve-se a sentença mediante a qual se reconheceu a existência de contratos distintos.

No que se refere às assertivas no sentido de que não fora reconhecido o vínculo de emprego entre as partes no período compreendido entre 1º/4/1994 a 19/7/2001, registre-se que a Turma deu provimento ao recurso da reclamada, para declarar a inexistência de contrato de trabalho no período anterior a 2/8/2001, fundamentando-se no fato de que o documento em questão - pedido de rescisão do contrato de representante comercial - encerrou verdadeira confissão quanto à existência de relação de trabalho autônomo, uma vez que, como já destacado, o autor não produziu prova no sentido de sua invalidação em face da ocorrência dos vícios alegados, o que implicou a presunção de sua validade.

De tal forma, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos invocados.

PREScrição

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 156 e 362/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 452 da CLT;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma decidiu:

"FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. Extinto o contrato de trabalho em 19/7/2001, e ajuizada a ação somente em 2/7/2007, encontra-se a pretensão obreira fulminada pela prescrição, conforme a jurisprudência pacífica do TST, cristalizada no Enunciado nº 362. (fls. 456).

Esclareceu-se no julgado que a data do término da prestação de serviços ocorreu em 19/7/2001. Dentro de tal contexto, a Turma concluiu que eram inexigíveis as pretensões pecuniário-condenatórias deduzidas pelo autor, por força da prescrição biennial, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que proposta a ação somente em 2/7/2007, quando transcorridos bem mais de dois anos após o prazo preclusivo do direito de ação. Ressaltou-se, ainda, que a prescrição biennial também alcançava os recolhimentos do FGTS, pois o prazo trintenário somente seria aplicado se observado o prazo de dois anos para a propositura da ação, nos exatos termos da Súmula 206 do TST. E também que eventuais reflexos do FGTS, ou quaisquer outras parcelas e seus reflexos, não tinham o condão de dilatar o prazo prescricional. Concluiu, assim, que, iniciada a contagem do prazo em 19/7/2001, quando houve a ruptura do pacto laboral do reclamante, e não havendo causa de interrupção, o termo final

ocorreu em 19/7/2003, data em que se consumou a prescrição total dos pedidos formulados na ação.

O recorrente, a fls. 496 e seguintes, insiste na tese de continuidade contratual e, nesse sentido, alega que o vínculo empregatício perdurou até 1º/6/2006, e não até 19/7/2001, não havendo, pois, que se cogitar de prescrição total da pretensão deduzida.

Constata-se, todavia, que a Turma, ao contrário do que alega o recorrente, observou as disposições constantes do artigo 7º, XXIX, da CF, bem da Súmula nº 362 do TST, ressaltando-se, ademais, que a Súmula nº 156 do TST não restou contrariada, pois, não reconhecida a continuidade contratual. Ao contrário, a Turma deixou claro que, em relação ao primeiro período em que o autor alegou a existência de contrato de trabalho, tal alegação não restou provada, mas, sim, houve confissão quanto à prestação de serviços autônomos.

Afasta-se, também, a alegação de ofensa ao art. 452 da CLT, pois não se trata de sucessão de contratos firmados por prazo determinado.

Por fim, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados provêm de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-848/2008-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrente	Júlio César Vieira Miranda
Advogado	Luiz Carlos Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 331; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 332).

Regular a representação processual (fl(s). 29).

Inexigível o preparo (fl(s). 216 e 310).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESCOMISSIONAMENTO - REDUÇÃO DE QUADRO - "ESMOLÃO" - BANCO DO BRASIL Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 306/308, negou provimento ao recurso do autor quanto à pretensão relativa ao benefício "esmolão", consignando sua decisão nos termos da ementa a seguir destacada:

"BANCO DO BRASIL. PERDA DE COMISSÃO PELO EMPREGADO POR REJEIÇÃO DE PROPOSTA DE CARGO. BENEFÍCIO DEVIDO SOMENTE EM CASO DE REDUÇÃO DO QUADRO. Quando a perda do cargo comissionado se dá em razão de transformação do cargo anterior em cargo novo, com negativa de

aceitação do novo cargo pelo empregado, não faz jus ao benefício do "esmolão", devidos apenas no caso de perda da comissão por redução do quadro." (fls. 305).

O reclamante insurge-se contra a decisão, a fls. 332/352, alegando, em resumo, ter havido redução de quadro na estrutura do órgão onde lotado, o que justificaria o deferimento do benefício postulado. A delimitação traçada no acórdão é que o descomissionamento havido não decorreu de redução do quadro - o que justificaria a percepção do benefício - ,mas, ao contrário, de opção do próprio empregado, que, diante da oportunidade de assumir novo cargo comissionado com o mesmo padrão remuneratório decorrente deremanejo, com a instituição de um cargo de Gerente de Divisão no lugar de um cargo de Assessor de Vice-Presidente, não o quis, pois considerou não lhe ser vantajoso. Concluiu-se, assim, com base na prova documental produzida, que não fazia ele jus ao benefício "esmolão", pois previsto para situação da sua. Considerando-se tal contexto, não se cogita da alegada divergência de teses. Isso porque os arestos a fls. 348/349 não detêm qualquer similitude com a situação tratada nestes autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Já o segundo a fls. 348 é oriundo de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 3º, I e IV, e 5º, V e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186, 187 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, deu provimento ao recurso da reclamada, para excluir a condenação em danos morais. A decisão está assim ementada:

"DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO EM REGISTROS FUNCIONAIS. A anotação equivocada nos registros funcionais do Empregado que não atinge sua reputação profissional não enseja reparação por danos morais." (fls. 305).

Insurge-se o autor, a fls. 352/359, alegando que o registro indevido em seus assentamentos funcionais implica a reparação pretendida. Consignou-se no julgado que a anotação efetuada nos assentos funcionais do autor foi de "dispensa de comissão - inter", o que, por si só, não representava ofensa à sua dignidade profissional ou desabono à sua conduta, até porquanto não era possível concluir a partir da anotação qual motivo ensejador da dispensa. Ressaltou-se, ainda, que não ficou comprovado que os funcionários tivessem tido acesso aos registros funcionais do reclamante e que foi determinado pelo Juiz de origem que o reclamado procedesse à alteração da referida anotação para descomissionamento da função de assessor a pedido e ausência de publicidade de tal anotação. Nesse sentido, concluiu-se que a anotação, mesmo que equivocada, não implicava por si só ofensa à dignidade profissional do autor, na medida em que a expressão não era desabonadora do histórico do trabalhador.

Considerando-se tal contexto fático, não se cogita de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Os incisos citados dos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, por não terem pertinência com a presente discussão. Os demais, porque, como destacado, não se configurou no caso em julgamento a ilicitude do ato praticado pelo reclamado a ensejar a reparação ali prevista.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, registre-se que o de fls. 358 trata da razoabilidade do valor da indenização, aspecto sequer abordado pela Turma, não se cogitando, pois, de qualquer divergência de teses (Súmula nº 296, I, do TST); o de fls 358 é oriundo de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 327, consignou quanto à multa convencional que o prazo a ser considerado era de 12/12/2007, excluído esse dia, dez dias após o afastamento em razão da ausência de aviso prévio, a 26/2/2008, inclusive, data em que o banco compareceu para homologação das verbas rescisórias.

O autor, a fls. 360, insurge-se contra a decisão.

Contudo o aresto a fls. 360, trazido como fundamento do recurso, não aborda a situação ora discutida, pois trata da multa do art. 477 da CLT. (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-853/2008-801-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Picolo Salazar Costa
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrente	Vinícius Amorim Cordeiro
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 923; recurso apresentado em 03/08/2009 - fl. 924).

Regular a representação processual (fl(s). 18).

Dispensado o preparo (fl. 734). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 914/917, negou provimento ao recurso do autor quanto ao pretendido enquadramento sindical, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. O Banco Postal é um braço da entidade bancária contratante, especialmente nos locais onde não há postos ou agências do banco. Todavia, isso não enquadra a ECT como instituição financeira se sua atividade preponderante ou mesmo o conjunto de serviços bancários prestados, por sua limitação, não a integra ao sistema financeiro nacional, disciplinado no art. 17 da Lei nº 4.595. Assim, não há falar em enquadramento do Reclamante como bancário visto que, apesar de seu trabalho se assemelhar ao daquele profissional, decorre da atividade de correspondente bancário da Reclamada." (fls. 911).

O reclamante, a fls. 924 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando divergência quanto ao tema. Afirma que exercia atividades

próprias de banco e, portanto, relacionadas à sua atividade fim, detendo, pois, direitos inerentes aos bancários.

Todavia, ressaltou-se no julgado que as atividades exercidas pelo Banco Postal não tinham o condão de enquadrá-lo como instituição financeira e que o reclamante, portanto, não realizava funções típicas dos bancos. Consignou-se, ainda, que foi firmado entre o Banco Bradesco e a ECT contrato de prestação de serviços de correspondente bancário, para realização de algumas funções próprias das instituições bancárias, como uma forma de inclusão social e de cidadania aos menos favorecidos. De tal forma, concluiu a Turma pela impossibilidade do entendimento consagrado na Súmula 55 do TST à ECT.

Considerando-se tal contexto, não se constata a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de teses, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I/TST. Isto porque nas situações abordadas nos arestos colacionados a delimitação é que o empregado executava atividades típicas de bancários, levando-se em consideração a prova ali produzida, o que também atrai o óbice contido na Súmula nº 126/TST. Já o aresto oriundo deste Tribunal Regional não cumpre às determinações constantes do artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-872/2008-821-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	William Wolney Pereira
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 287; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 290).

Regular a representação processual (fl(s). 253/256).

Satisfeito o preparo (fl(s). 202, 224, 223, 265 e 317).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV, 93, IX, da CF;

- divergência jurisprudencial

Ao final das razões de recurso, a reclamada argúi a preliminar em epígrafe, aduzindo ofensa aos artigos acima citados, sob a alegação de que a Turma não se manifestou acerca dos aspectos levantados nos embargos de declaração por ela interpostos, sem, contudo, demonstrar quais seriam esses aspectos tidos por não enfrentados pelo Colegiado.

Registre-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não prescinde de tal demonstração, sob pena de se revelar

desfundamentada.

Afastam-se, pois, as alegações de ofensa genericamente deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO ULTRA PETITA

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 457, § 1º, da CLT; 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial

A recorrente, a fls. 304/313, alega que a Turma incorreu em julgamento ultra petita, ao deferir a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e adicional noturno e seus acréscimos, pois não teria havido pedido de repercussão sobre aviso prévio, férias e terço, 13º salário, FGTS e multa, mas, apenas, sobre 13º e férias com adicional.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, é incontroverso que o autor requereu a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e adicional noturno "e seus acréscimos durante todo o pacto laboral, para o recebimento das respectivas diferenças auferidas", razão pela qual foram deferidos reflexos no aviso prévio indenizado, RSR, FGTS e multa indenizatória de 40%. Não se constata, pois, ofensa ao art. 460 do CPC, pois limitada a decisão ao pedido deduzido. Quanto ao aresto colacionado a fls. 306/313, não se mostra hábil a demonstrar o dissenso alegado, uma vez que aborda situação fática diversa (Súmula nº 296, I, do TST).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, ao fundamento de que o artigo não dispõe acerca da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, esta se revela impertinente, na medida em que o dispositivo trata das parcelas que integram o salário.

Ademais, no que se refere à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, constata-se que a Turma, ao manter a sentença, ressaltou a habitualidade do recebimento da parcela, decidindo, pois, em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 132 do TST e na OJSBDI1 nº 259.

Afastam-se, pois, as alegações.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

Quanto ao tema, a 2ª Turma, a fls. 259/262, negou provimento ao recurso da reclamada, nos termos da ementa a seguir:

"DO DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. A prova coligida pela própria recorrente faz emergir a verossimilhança das alegações obreiras, pelo que correta a valoração procedida pelo juízo de origem ao reconhecer a existência do desvio de função." (fls. 258).

A recorrente, a fls. 298/304, alega que demonstrou fartamente que o autor jamais exerceu o cargo de encarregado de COD, já que para o exercício de tal função era necessária a habilitação superior como engenheiro eletricista, fato não demonstrado pelo autor, que, ao contrário teria reconhecido sua subordinação a um engenheiro. Contudo, a delimitação do julgado é que a reclamada, ao afirmar que o autor não exercia a função de encarregado do COD de Gurupi/TO, uma vez que esta função era exercida pelo Sr. Rodrigo Ataíde, atraiu para si o ônus de comprovar a existência destefato impeditivo do direito postulado pelo autor, nos termos do art. 818/CLT c/c art. 333, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Ao contrário, ressaltou que a prova documental apresentada comprovava que as alegações da reclamada não condiziam com a realidade por ela alegada, mas faziam emergir verossimilhança das alegações do autor. De tal modo, considerou a Turma relevante a divergência observada entre a contestação e o depoimento do preposto com a prova documental acostada aos autos, concluindo, assim, que se mostrou correta a valoração procedida pelo Juízo de origem, ao emprestar maior valor aos documentos colacionados, que desconstituíram os argumentos da reclamada.

Não há, pois, que se cogitar das ofensas alegadas. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-935/2008-012-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Liliane da Rocha e Aragão
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 466; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 467).

Regular a representação processual (fl(s). 76).

Isento de preparo (Decreto-Lei nº 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI, e § 6º, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 70 e 71 da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 432/438, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 461/464, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a ECT a fls. 467/502, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput, e 100, § 1º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 730 do CPC, 27 da Lei nº 11.769/09 e 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiado também negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que a aplicação de juros no percentual de 0,5% alcança apenas os débitos do ente público na condição de devedor principal. No caso dos autos, trata-se de débito decorrente de sua responsabilização subsidiária. Nesse diapasão, inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nas razões de recurso de revista, a ECT insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "...o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Diante desse cenário, não se constata a alegada ofensa aos dispositivos declinados.

Aliás, não é outro o entendimento atual e reiterado da SBDI-1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008; E-RR-720/2001-002-10-00.2, DEJT 12/09/2008. Nesse passo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-938/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Saulo Afonso dos Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 479; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 480).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;

A ECT alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI e § 6º, 61, 114 e 174, da CF;
- ofensa aos arts. 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 440/451, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 472/478, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a ECT a fls. 480/515, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, 100 e § 1º da CF;
- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, 27-VI da Lei 11.769/2006, e 730 do CPC,;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiado também negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que a aplicação de juros no percentual de 0,5% alcança apenas os débitos de Ente Público na condição de devedor principal, sendo que na hipótese em exame o débito decorre de responsabilização subsidiária.

Nas razões de recurso de revista, a ECT insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "...o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento atual e reiterado da SBD11 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008; E-RR-720/2001-002-10-00.2, DEJT 12/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

De toda forma, assinala-se que o único aresto passível de exame para fins de comprovação de dissenso jurisprudencial (fls. 508) é inservível, porquanto não traz a fonte ou o repositório autorizado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Diante desse cenário, não se constata a alegada ofensa aos

dispositivos declinados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-942/2008-002-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Giselda Faustino de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	M3A Cursos Ltda.
Advogado	José Luís Gatto Dias
Recorrente	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 337; recurso apresentado em 13/08/2009 - fl. 338).

Regular a representação processual (fl(s). 112, 299 e 300).

Satisfeito o preparo (fl(s). 277, 316 e 317). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 165 e 458 do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão afis. 330/336, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, mantendo a sentença que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas. Eis a ementa da decisão:

"GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a estreita relação entre as empresas, sobretudo pela conjugação de interesses administrativos e financeiros, bem como a identidade de parte do corpo societário, resta caracterizado o grupo econômico, com a conseqüente condenação solidária das reclamadas pelos créditos trabalhistas devidos à obreira, nos moldes do § 2º do artigo 2º da CLT."

Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão, almejando a sua reforma.

Vejamos.

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, obstada a análise de afronta aos dispositivos infraconstitucionais, bem como da divergência jurisprudencial.

Sob o enfoque da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira

indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-943/2007-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Clóvis Ramos da Costa
Advogado	Victor Mendonça Neiva
Recorrido	Clóvis Ramos da Costa
Advogado	Victor Mendonça Neiva
Recorrente	Marítima Seguros S.A.
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrido	Marítima Seguros S.A.
Advogado	Ursulino Santos Filho

Recurso de: Marítima Seguros S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fl(s). 603 e 609).

Satisfeito o preparo (fl(s). 708, 743, 744 e 828). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, V, X e LIV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 801/828, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 852/857, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, exclusivamente para reduzir o valor atribuído à condenação por danos morais. A decisão restou assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. Nos termos do preceituado do art. 21, no inciso I da Lei nº 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho aquele evento que, "embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação". Evidenciado que, durante o pacto laboral, a reclamante teve agravada a patologia de que era portadora, não retornando mais as suas funções, e tornando-se totalmente incapacitada para a atividade laboral que exercia, forçoso é o reconhecimento da responsabilidade civil do reclamado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a

dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo. " (fls. 801)

Inconformada, insurge-se a reclamada sustentando, em síntese, a inexistência de responsabilidade no evento que resultou na lesão sofrida pelo empregado. Nesse passo, requer o afastamento da condenação imposta.

Constata-se, todavia, que as razões deduzidas no recurso, quanto ao tema, remetem ao conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos consubstanciados na Súmula nº 126, do TST.

O delineamento fático-probatório constante do acórdão, repita-se insuscetível de reexame, demonstrou efetivamente a conduta culposa da empresa. De tal modo, concluiu a Turma pela configuração do nexo causal e do dano experimentado.

Assim, considerando-se tais premissas fáticas, tem-se por observado o comando emergente do art. 927 do CCB, que assegura o direito à indenização pelo dano decorrente da violação ocorrida.

As regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, incisos II, V, X e LIV da CF, ao contrário do alegado, houve regular aplicação dos preceitos neles contidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Clóvis Ramos da Costa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 858; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 859).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Inexigível o preparo (fl(s). 743).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PENSIONAMENTO - LUCROS CESSANTES

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 950 do CPC;

No aspecto a 1ª Turma, consignou na ementa:

"Analisando-se o teor da prova pericial produzida, resta inconteste que o reclamante sofreu depreciação de sua capacidade laboral, de modo que a hipótese dos autos se amoldaria exatamente à parte final do artigo 950 do Código Civil antes transcrito.

Todavia, entendo que a questão deve ser analisada também sobre outro prisma.

Indene de dúvidas que a pensão prevista no artigo 950 do CC visa a compensar materialmente a vítima da incapacidade total ou parcial pela perda financeira que essa vier a sofrer em razão do defeito resultante da ofensa.

No caso dos autos, todavia, ainda que evidenciada a perda parcial da capacidade laborativa do reclamante, o certo é que ainda não é possível afirmar que houve perda financeira decorrente do acidente de trabalho ocorrido. " (destaquei - fls. 826)

Inconformado, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 859/869, pretendendo o pagamento do pensionamento. Aponta ofensa ao artigo 950, do CCB.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, ficou comprovado que o reclamante sofreu redução de suas aptidões laborais relacionada à doença ocupacional, decorrente do seu contrato de trabalho. Indeferiu-se, contudo, o pedido de pagamento da indenização pretendida.

O art. 950, caput, do CCB, preconiza que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Ora, a Turma reconhece a perda da capacidade de trabalho do autor, mas indefere o pagamento do pensionamento.

O referido artigo contempla a hipótese de pensão vitalícia por lesão que incapacite total ou parcialmente o lesado para o trabalho.

Assim, revela-se prudente o seguimento do recurso de revista para que o TST examine possível violação do art. 950 do CCB.

A teor da Súmula nº 285, do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-948/2008-019-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Cesarildo Ribeiro Garcês
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	EBRÁS - Empresa de Conservação Ltda.
Advogado	Hélio Silva Barros
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 346; recurso apresentado em 07/08/2009 - fl. 347).

Regular a representação processual (fl(s). 261/262).

Satisfeito o preparo (fl(s). 279, 308, 310 e 356). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, 22, caput e I, 37, II, e 48, da CF;

- ofensa ao art. 7º e 71, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 326/330, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 341/345, manteve a condenação subsidiária da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim emendada:

"EMPREGADO(A) QUE PRESTA SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO

OBREIRO QUE LHE PRESTA SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA EMPRESA ESPECIALIZADA. O item IV, do E. 331, do C. TST, afirma que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Este tese não afronta o art. 5º, II, da CF, por ser arrimado em interpretação analógica do contido no art. 16, da Lei 6.019/74, que cuida de trabalho temporário, dada a extrema semelhança existente entre trabalhadores temporários e os que prestam serviços a empresas executantes de serviços especializados. Esta extensão também serve à garantia de que a terceirização não sirva de meio de mera elisão às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, obstaculizando-se pois a afronta ao art. 9º, do mesmo Estatuto Obreiro. Também não há vulneração ao art. 37, II, da CF. Não se reconhece a existência de relação de emprego entre a parte autora e a segunda ré, mas apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada para com créditos que resultam de vínculo de emprego entre a parte autora e primeira ré. E, outrossim, os artigos 66 e 71, da Lei 8.666/93, têm incidência unicamente na relação contratual que se forma entre a administração pública e a empresa que é contratada para a execução de serviços especializados. Não expande sua incidência, contudo, ao contrato de trabalho existente entre a parte obreira e a empresa prestadora de serviços".

Recorre de revista a segunda reclamada afils. 347/353. Pretende a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela a contratação do reclamante pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-974/2008-801-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fabiano da Silva Lima
Advogado	Paulo Sérgio Marques
Recorrido	Tocantins Futebol Clube
Advogado	Rogério Beirigo de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 183; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 184).

Regular a representação processual (fl(s). 19 e 203).

Dispensado o preparo (fl. 118).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 28 e 33 da Lei nº 9.615/98;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 176/182, negou provimento ao recurso do autor quanto à pretensão relativa à cláusula penal, nos termos da ementa a seguir:

"ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal prevista no caput do art. 28 da Lei 9.615/98 é estipulada para as hipóteses de "descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral" do contrato do atleta profissional, tendo, assim, aplicação a ambas as partes, pois é inviável restringi-la apenas às hipóteses de rescisão do contrato por parte do atleta, à míngua de previsão legal nesse sentido. Todavia, existindo expressa estipulação contratual das partes restringindo o pagamento da cláusula penal apenas às hipóteses de transferência do atleta para times nacionais ou internacionais e em se tratando de rescisão antecipada por outra motivação, não se cogita do pagamento da penalidade." (fls. 176).

O reclamante, a fls. 184 e seguintes, insurge-se contra a decisão, insistindo no deferimento da multa. Afirma que a Turma não observou a legislação de regência, na medida em que reconheceu como válida estipulação contratual restringindo a aplicação da multa a apenas uma das partes.

Todavia, constata-se que não foi esse o fundamento adotado pela Turma. Aliás, ressaltou-se no julgado o entendimento do Colegiado no sentido de que "a cláusula penal contida no art. 28 da Lei nº 9.615/98 tem aplicação a ambas as partes, sendo inviável restringi-la apenas às hipóteses de rescisão do contrato por parte do atleta, à míngua de previsão legal nesse sentido" (fls. 180). A partir da delimitação do acórdão, observa-se que o fundamento que norteou a decisão foi o fato de o contrato firmado entre as partes estipular cláusula penal para as hipóteses de rompimento por transferência do atleta para o Brasil ou exterior. Não se tratou, pois, de restringir a referida cláusula apenas a uma das partes, como

alega o recorrente, mas, sim, de restringi-la - na hipótese de rescisão antecipada por parte da entidade desportiva - às situações em que o atleta fosse transferido para times nacionais ou internacionais, o que não se configurou no caso.

Considerando-se tal contexto delimitado, não se observa a alegada ofensa aos artigos 28 e 33 da lei invocada, na medida em que o primeiro estabelece genericamente a obrigatoriedade da instituição da cláusula penal e o segundo apenas estabelece a obrigatoriedade da entidade nacional de administração de desporto fornecer condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante prova de notificação do pedido de rescisão contratual unilateral, seja firmado pelo atleta ou pelo empregador, devidamente acompanhado da prova do pagamento da cláusula penal, nos termos do art 28.

Quanto aos arestos colacionados, registre-se que aqueles colacionados aos fls. 192/194 não abrangem o fundamento adotado no acórdão recorrido relativo à existência de estipulação contratual prevendo a cláusula penal para as hipóteses de rompimento por transferência do atleta, o que atrai a disciplina consagrada na Súmula nº 23 e 296, I, do TST, ressaltando-se, ainda, que naquelas situações se discute a possibilidade de cumulação da cláusula penal e da multa rescisória prevista no art. 479 da CLT, questão não debatida no julgado; já os arestos a fls. 194/197 são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1021/2008-018-10-00.1

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	José Lúcio Pinheiro
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	José Lúcio Pinheiro
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 437; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 438).

Regular a representação processual (fl(s). 275/276).

Satisfeito o preparo (fl(s). 326, 345, 346, 407, 445 e 446).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 406, deu provimento ao recurso do reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ressaltou-se no julgado que o empregador tinha ciência da rescisão contratual desde 21.07.2007, de sorte que o prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deveria ocorrer "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato" (art. 477, § 6º, alínea "a", CLT), no caso dos autos, o dia 21.08.2007. Ocorre que o pagamento ocorreu somente em 18.09.2007, como consta do TRCT, sendo, portanto, devida a multa do § 8º, do art. 477 da CLT.

Insurge-se contra a decisão o reclamado, a fls. 438/444, alegando que o pagamento das parcelas discriminadas no TRCT realizou-se dentro do prazo legal.

A partir da delimitação do julgado, não se constata a alegada ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, senão em sua observância.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos colacionados são oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: José Lúcio Pinheiro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 437; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 447).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Dispensado o preparo (fl. 325). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 397/405, deu provimento ao recurso do reclamado, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, nos termos da ementa a seguir:

"PCS DO BANCO DO BRASIL: ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVA DAS ATRIBUIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS PARA O CARGO: IMPROCEDÊNCIA. O desvio funcional baseado no regulamento ou PCS da empresa exige a comprovação de desempenho das atribuições pré-estabelecidas para o cargo de maior paga, já que inexistente a figura do paradigma adotado para as situações de inexistência de quadro organizado na empresa. Por isso a prova que se limita à comprovação de identidade de funções com determinado funcionário não serve para comprovar o desvio funcional alegado. Não provado que o autor exercia todas as atividades próprias e específicas da função pretendida, como constantes do PCS, não resta demonstrado o desvio funcional, ônus do obreiro, pelo que improcede o pedido de diferenças salariais." (fls. 395).

O autor insurge-se contra a decisão, a fls. 447/465. Alega que exerceu as mesmas funções de analista de informática, ainda que nem todas constantes do Plano de Cargos e Salários do reclamado, de modo que deve ser reconhecido o desvio funcional pretendido.

Todavia, a delimitação do julgado foi no sentido de que, a despeito de a prova oral indicar que o autor desenvolvia atribuições próprias dos Analistas de Informática indicados como paradigmas, não houve prova de que ele exercesse todas as atribuições descritas no regulamento da empresa quanto a esta função, esclarecendo, ainda, a Turma que a prova oral também demonstrou que as funções de Analista de Informática e Analista Assistente de

Informática exigiam o exercício de várias atribuições idênticas, mas a prova documental demonstrou que o Analista de Informática era responsável por outras atribuições, como planeamento, desenvolvimento, validação e manutenção de sistemas sob sua condução, dentre outras, as quais exigiam maior grau de responsabilidade. De tal modo, conclui que a prova não se vinculava a paradigma, mas, sim, ao PCS da empresa, não tendo o autor demonstrado a correspondência de atividades em toda sua extensão, ainda que demonstrada parte como realizada.

A partir de tal delimitação, não se constata a alegada ofensa ao art. 461 da CLT, na medida em que não se discute equiparação salarial, mas, sim, desvio funcional em face da existência de quadro de carreira.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 7º, XXX, da CF, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, o que não se tratou no caso.

Por fim, quanto aos arestos colacionados (fls. 460 e 462), registre-se que não indicam a fonte de publicação (Súmula nº 337, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1048/2008-011-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Arnaldo Fernandes de Menezes
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carolina Carvalhais Vieira de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2009 - fl. 448; recurso apresentado em 18/05/2009 - fl. 459).

Regular a representação processual (fl(s). 120/121).

Satisfeito o preparo (fl(s). 296, 447, 473 e 472). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 438/440, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Consoante entendimento jurisprudencial que emana do Supremo Tribunal Federal com referência à discussão que se trava em torno de diferenças de complementação de aposentadoria, o entendimento tem-se firmado pela competência desta Justiça Especializada, verbis:

'EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006. (Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, AI-AgR 566789/SC, Julgamento: 13/12/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 09-02-2007)'

A controvérsia em torno da pretensão a parcelas de complementação de aposentadoria, decorrente de obrigação assumida na constância do vínculo de emprego pelo próprio empregador ou por entidade de previdência privada por ele constituída, tem evidente natureza trabalhista, competindo à Justiça do Trabalho o exame da questão. E ainda que a natureza da lide baseie-se em princípios do direito civil, a matéria não mais se mostra estranha à Justiça do Trabalho, pois a sua jurisdição, a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi consideravelmente ampliada para abranger todas as causas oriundas do contrato de emprego, ainda que de natureza cível.

Quanto à alteração promovida no Texto Constitucional, resultando na introdução da regra do parágrafo segundo do artigo 202 da CF/88, a interpretação que dela se extrai não conduz ao entendimento de que resultaria incompetente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria de instituição de previdência privada, quando esta obrigação tem como substrato o contrato de trabalho.

Diz o referido dispositivo constitucional que 'as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho'.

Ora, a expressão 'integrar o contrato de trabalho' tem conotação eminentemente trabalhista, para dizer que determinada garantia estatutária não se torna perene; não se insere no contrato de trabalho em definitivo.

Em sentido contrário está a regra da Súmula 288/TST - específica para os casos de complementação de aposentadoria, que torna imutável a condição favorável ao empregado existente no ato de sua contratação.

Houve portanto mera superação da Súmula 288/TST por força de disposição constitucional, que ao mencionar que as normas empresariais relativas à complementação de aposentadoria são estranhas ao contrato de trabalho, permitiu a sua alteração em prejuízo do empregado, mesmo para as relações de trabalho firmadas ao tempo da norma mais benéfica.

Inexiste, portanto, relação com a questão da competência da Justiça do Trabalho para tratar de casos de complementação de aposentadoria."

Insurge-se o segundo reclamado contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista

no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

llesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST;

- divergência jurisprudencial

Por intermédio do acórdão a fls. 442/443, o Colegiado deu provimento ao apelo obreiro para afastar a prescrição total decretada, declarando prescritas apenas as parcelas anteriores a 6/10/2003, em face do ajuizamento da ação trabalhista em 6/10/2008. Consignou-se que tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria originária de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, conforme dispõe a Súmula nº 327/TST.

O segundo reclamado insurge-se contra a decisão, alegando a prescrição total nos moldes da Súmula nº 326 do TST. Nesse sentido, alega que o reclamante se aposentou em 1997 e, após ultrapassados mais de 10 anos da data da aposentadoria, busca a revisão dos benefícios de complementação por suposta ausência de atualização dos salários de contribuição para cálculo do benefício.

Todavia, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI-1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso

de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

A tal modo, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, obstando o processamento do apelo no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1067/2008-013-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	José Carlos Maestrello
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 451; recurso apresentado em 03/07/2009 - fl. 452).

Regular a representação processual (fl(s). 124/125).

Satisfeito o preparo (fl(s). 243, 353, 355 e 482).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista do segundo reclamado, protocolizado sob o nº 00.016.899/2009, em 14/07/2009, a fls. 501/527, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie em data anterior. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 437/440, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, fundamentando-se no fato de que a discussão acerca de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, sendo portanto, competente esta Especializada para julgar as lides relacionadas ao contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Insurge-se o segundo reclamado contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que

passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Illos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC;

A 2ª Turma, a fls. 440/441, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do segundo reclamado. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Todas as parcelas almejadas na exordial guardam estreita identidade com o contrato de trabalho celebrado com o Banco. Ainda que o autor já esteja aposentado, a origem do pleito prende-se a este mesmo contrato, razão pela qual deste não se desvincula. Ademais, o Estatuto da PREVI de 1967, que vigia quando da admissão obreira, em seu artigo 64, dispõe acerca da obrigatoriedade de adesão do empregado contratado pelo Banco do Brasil ao ingresso no sistema de previdência privada, então denominado 'Caixa' (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil).

A adesão à 'Caixa' era obrigatória e traduzia-se em conditio sine qua non para a contratação, mais um motivo pelo qual a vinculação entre o reclamante e o Banco do Brasil é patente, ainda que o pleito diga respeito à diferença de complemento de proventos de aposentadoria.

A primeira reclamada é a responsável pelo pagamento ao autor da parcela de complementação de aposentadoria. O segundo, por sua vez, tem participação na PREVI na qualidade de patrocinador.

O reclamante está vinculado à PREVI por força de adesão ao plano de previdência privada que decorre do contrato de trabalho mantido com o Banco do Brasil.

Portanto, por força de contrato (Código Civil, art. 265), as reclamadas são responsáveis solidariamente pelas obrigações relativas à complementação de aposentadoria porventura advinda desta decisão."

A fls. 460/465, o segundo réu insiste na tese de não ser o responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, sob a justificativa de que a obrigação é da PREVI.

Contudo, não se divisa qualquer violação do art. 267, VI, do CPC, na medida em que a pretensão é fundada no contrato de trabalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 163, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB e 6º, § 1º, da LICC;

- divergência jurisprudencial

A matéria em epígrafe foi emendada nos termos seguintes:

"BANCO DO BRASIL E PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. ALTERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. SÚMULA Nº 288/TST. Na forma da jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 288 do TST,

regem a complementação dos proventos da aposentadoria as normas vigentes na data da admissão do empregado. As alterações posteriores somente serão observadas caso sejam mais favoráveis ao beneficiário do direito. No caso concreto, o demandante foi admitido quando vigorava o Estatuto da PREVI de 1967. Por conseguinte, as regras nele estabelecidas regerão o seu regime de complementação de aposentadoria. Não podem, portanto, ser suprimidas por norma regulamentar posterior, mormente quando demonstrada a prejudicialidade do novo regime instituído, ao empregado beneficiário do direito, a teor do contido no artigo 468 da CLT e nas Súmulas n.ºs 51 e 288 da col. Superior Corte Trabalhista."

Inconformado, insurge-se o segundo reclamado almejando a reforma do julgado.

Entretanto, a decisão atacada está em consonância com o disposto nas Súmulas n.ºs 51 e 288 do TST, a atrair o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 539; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 541).

Regular a representação processual (fl(s). 128/130).

Satisfeito o preparo (fl(s). 243, 285, 284 e 569). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC;

- divergência jurisprudencial

A primeira reclamada, a fls. 544/548, argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a Turma foi omissa quanto às ponderações relativas ao art. 333, I, do CPC, eis que a reclamante não se desincumbiu de provar que o estatuto aplicado ao caso lide foi prejudicial e, nesse sentido, alega que o atual estatuto é mais benéfico, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST. Também alega omissão quanto ao teto estatutário, além do plano de custeio.

Vejamos.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, ser firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Posto isso, analisando-se os fundamentos adotados a fls. 434/450 e 534/538, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou, de forma clara e exaustiva, com sequência lógica, toda a matéria trazida à discussão, sobressaindo nítido o propósito de novo julgamento da causa.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente.

Afastam-se, portanto, as alegações pertinentes, considerando-se a restrição estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial

Invoca-se aqui os mesmos fundamentos expendidos no exame de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., segundo réu, para denegar seguimento ao apelo, ressaltando-se, apenas, que o paradigma trazido para confronto revela-se inservível para o fim colimado, porque oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 156, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A fls. 441/443, o Colegiado rejeitou a prejudicial de mérito em epígrafe, ao fundamento de que, no caso, as pretensões estão relacionadas ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria, situação que se enquadra na hipótese tratada na Súmula nº 327 do TST, pontuando tratar-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. De tal modo, manteve a sentença que considerou aplicável a prescrição parcial.

Recorre de revista o primeiro reclamado insistindo na prescrição total.

Todavia, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário encerra consonância com a Súmula nº 327 do TST, obstando o processamento do recurso de revista, a teor do contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 68 da LC nº 109/2001, 13, 21, 24, 49 e 64 do Estatuto de 1997, 10, parágrafos 2º e 23º, "c", do Estatuto de 1967;
- divergência jurisprudencial

Evoca-se aqui os mesmos fundamentos esboçados no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., segundo reclamado, para denegar seguimento ao apelo.

TETO ESTATUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 18, § 2º, da LC nº 109/2001;

Quanto à fixação do teto máximo, a primeira reclamada não atacou os fundamentos constantes do acórdão, no sentido de que o limite imposto ao cálculo para incidência da contribuição pelo associado será regulado conforme o Estatuto de 1967.

Assim, impossível o seguimento do recurso neste tópico, por ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados no acórdão - inteligência da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO

FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1150/2008-012-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Cristiane Brito dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Cristiane Brito dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista

Recurso de: Cristiane Brito dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 220; recurso apresentado em 11/08/2009 - fl. 225).

Regular a representação processual (fl(s). 19/20).

Dispensado o preparo (fl. 129). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE CONTRATUAL - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, mediante o acórdão a fls. 208/218, negou provimento ao recurso da autora, nos termos da ementa a seguir destacada: "AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, consequentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pela Ação Social Nossa Senhora de Fátima)." (fls. 208).

A reclamante, a fls. 225/234, insurge-se contra a decisão, alegando que Turma, ao indeferir o pagamento das demais parcelas trabalhistas pleiteadas, conferiu interpretação diversa da defendida por outras Cortes trabalhistas, que adotam entendimento no sentido de que os efeitos do contrato nulo devem ser ex nunc, em observância aos princípios da irretroatividade, das normas de ordem pública, da natureza jurídica alimentar do crédito trabalhista, bem como da hipossuficiência da trabalhadora.

Todavia, não prospera o recurso, pois a Turma decidiu em sintonia com os termos consagrados na Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao art. 186 do CCB, este não foi prequestionado. (Súmula nº 297, I e II, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 220;
recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 237).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-
I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, I e II, e 363 do TST e Súmula
Vinculante nº 10 do STF.

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48
da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 213/218, negou provimento ao
recurso do Distrito Federal, conforme entendimento exarado na
ementa a seguir:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia
jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus
pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos
princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender
esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames
constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe
prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. No caso
em exame, o Distrito Federal se beneficiou do trabalho realizado
pela laborista, equiparando-se, na realidade, ao tomador de
serviços. Portanto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas
por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do
tomador de serviços. Referida responsabilidade alcança, outrossim,
os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações
públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista,
nos termos preconizados na Súmula n.º 331, item IV, do col. TST."
(fls. 208).

O Distrito Federal, a fls. 237 e seguintes, insurge-se contra a
decisão, alegando a regularidade convênio firmado com a primeira
reclamada, real empregadora, não havendo, pois, que se cogitar de
sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou
entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de
prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse
comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração
Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo,
pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos
trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT
27/03/2009).

Citem-se os precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO
DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.
É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos
essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca
cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do
artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar
de forma complementar do sistema único de saúde, segundo
diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio,
tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
-. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não
se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses

antagônicos da Administração e do contratado, e neste,
caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração,
os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades
de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a
responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder
Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de
lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas
públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução
de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito
Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à
população, delega tal encargo a particulares de forma pouco
criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda
sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O
ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe
verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se
bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza
incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo
nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008.
Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-
08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO
DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.
É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos
essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca
cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do
artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar
de forma complementar do sistema único de saúde, segundo
diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio,
tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
-. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não
se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses
antagônicos da Administração e do contratado, e neste,
caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração,
os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades
de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a
responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder
Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de
lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas
públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução
de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito
Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à
população, delega tal encargo a particulares de forma pouco
criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda
sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O
ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe
verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se
bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza
incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo
nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008.
Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-
08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA
REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA
SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de
prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse
comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração
Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo,

pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009) Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 217/218, negou provimento ao recurso do reclamado, ao fundamento de que, tratando-se de responsabilidade subsidiária do ente público, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois limitado às condenações diretamente impostas ao ente público decorrentes de verbas devidas aos seus servidores e empregados públicos.

O reclamado, insurge-se contra a decisão, a fls. 249 e seguintes. Conforme destacado no julgado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável ao Distrito Federal a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizado pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Aliás, não é outro o entendimento do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2 Data de Julgamento: 23/04/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 10/10/2008.

Por fim, os arestos trazidos a confronto são oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO

FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1200/2008-003-10-00.0

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Ângela Maria Gomes de Sá
Advogado	Francis Lurdes Guimarães do Prado

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 801; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 807).

Regular a representação processual (fl(s). 837/838).

Satisfeito o preparo (fl(s). 541, 566, 567 e 836). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 769/772, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, fundamentando-se no fato de que a discussão acerca de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, sendo portanto, competente esta Especializada para julgar as lides relacionadas ao contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Insurge-se o segundo reclamado contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC;

A 3ª Turma, a fls. 773/774, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo reclamado. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"O Banco do Brasil S.A. suscitou a preliminar de ilegitimidade, entendendo não ser responsável pelo pagamento de complementação de aposentadoria, obrigação que caberia à PREVI (à fl. 554).

Ao entregar a prestação jurisdicional, o MM. Juízo de origem assentou o seguinte:

'Consoante a teoria da asserção, adotada no sistema processual brasileiro, as condições da ação são examinadas em abstrato, precariamente admitindo-se por verdadeiras as alegações da inicial. Se a reclamante está a narrar a existência de uma relação de emprego com o segundo reclamado, vindo a receber complementação de aposentadoria da primeira reclamada, são estes quem devem figurar no pólo passivo da lide.

Saber, porém, se efetivamente há ou não desacerto nas regras aplicáveis na complementação e quem responde pelo direito almejado, isso é matéria atinente ao mérito da causa, onde será apurado o tema.

Rejeito.'

Visto isso, ao contrário do que alega a segunda reclamada, cumpre esclarecer que sua presença no polo passivo decorre da vinculação do contrato de trabalho da reclamante com o Banco do Brasil S.A., agente patrocinador e instituidor da PREVI.

Inexiste mácula aos arts. 202, § 3º, da CF/88, 47 do CPC, 2º, § 2º, da CLT, 114 do Código Civil, nem sequer contrariedade à ex-OJ nº 177 da SDI-1/TST (cancelada - DJ de 30/10/2006)."

A fls. 815/820, o segundo réu insiste na tese de não ser o responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, sob a justificativa de que a obrigação é da PREVI.

Contudo, não se divisa qualquer violação do art. 267, VI, do CPC, na medida em que a pretensão é fundada no contrato de trabalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 163, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB e 6º, § 1º, da LICC;
- divergência jurisprudencial

Amatéria em epígrafe foi ementada nos termos seguintes:

"APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores."

Inconformado, insurge-seo segundo reclamado almejando a reforma do julgado.

Entretanto, a decisão atacada está em consonância com o disposto na Súmula nº 288 do TST, a atrair o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 852; recurso apresentado em 07/08/2009 - fl. 856).

Regular a representação processual (fl(s). 320/321).

Satisfeito o preparo (fl(s). 541, 655, 654 e 890). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial

A primeira reclamada, a fls. 861/865, argúi a nulidade do julgado por

negativa de prestação jurisdicional, alegando que a Turma foi omissa quanto às ponderações relativas ao art. 333, I, do CPC, eis que a reclamante não se desincumbiu de provar que o estatuto aplicado ao caso lhe foi prejudicial e, nesse sentido, alega que o atual estatuto é mais benéfico, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST. Também alega omissão quanto ao teto estatutário, além do plano de custeio.

Vejamos.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, ser firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Posto isso, analisando-se os fundamentos adotados a fls. 766/800 e 848/851, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou, de forma clara e exaustiva, com sequência lógica, toda a matéria trazida à discussão, sobressaindo nítido o propósito de novo julgamento da causa.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente.

Afastam-se, portanto, as alegações pertinentes, considerando-se a restrição estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial

Invoca-se aqui os mesmos fundamentos expendidos no exame de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., segundo réu, para denegar seguimento ao apelo, ressaltando-se, apenas, que o paradigma trazido para confronto revela-se inservível para o fim colimado, porque oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 156, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A fls. 774/780, o Colegiado rejeitou a prejudicial de mérito em epígrafe, ao fundamento de que, no caso, as pretensões estão relacionadas ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria, situação que se enquadra na hipótese tratada na Súmula nº 327 do TST, pontuando tratar-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. De tal modo, manteve a sentença que considerou aplicável a prescrição parcial.

Recorre de revista o primeiro reclamado insistindo na prescrição total.

Todavia, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário encerra consonância com a Súmula nº 327 do TST, obstando o processamento do recurso de revista, a teor do contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação do(s) art(s). 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC, 17 e 68, § 1º, da LC nº

109/2001, 13,21,24, 49 e 64 do Estatuto de 1997 e 10, parágrafos 2º e 23º, "c", do Estatuto de 1967;

- divergência jurisprudencial

Evoca-se aqui os mesmos fundamentos esboçados no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., segundo reclamado, para denegar seguimento ao apelo.

TETO ESTATUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 18, § 2º, da LC nº 109/2001;

Quanto à fixação do teto máximo, a primeira reclamada não atacou os fundamentos constantes do acórdão, no sentido de que o limite imposto ao cálculo para incidência da contribuição pelo associado será regulado conforme o Estatuto de 1967.

Assim, impossível o seguimento do recurso neste tópico, por ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados no acórdão - inteligência da Súmula nº 422 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 17, III, IV, e V, 18 e 538, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 780/782, quanto ao tema em destaque, negou provimento ao apelo da primeira reclamada. Eis os fundamentos empregados:

"O MM. Juízo considerou protelatória a oposição dos embargos pela PREVI, condenando-a ao pagamento de multa por manifestação protelatória, somada à multa por litigância de má-fé e à condenação a indenizar a autora pelos prejuízos causados. Eis o teor da r. decisão proferida em sede de embargos:

'Inacreditáveis os presentes embargos declaratórios. Constitui flagrante desrespeito ao Poder Judiciário, à celeridade processual, ao princípio da lealdade.

O art. 269, I, do CPC, é expresso em afirmar que haverá a extinção do processo com resolução do mérito quando o pedido do autor for acolhido. Nada há de contraditório na sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos e extingue o processo com resolução do mérito. É decorrência da lei.

Se se vislumbra alguma contradição, não é na sentença, mas na própria literalidade da lei.

Rejeito os embargos de declaração.

Não se pode tolerar referida conduta.

Pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplico multa no importe de 1% do valor da causa em favor da reclamante-embargada (CPC, art. 538, parágrafo único), o equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ademais, o ato da embargante traduz nítida litigância de má-fé, deduzindo defesa contra texto expresso de lei, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, I, IV e VII). Aplico multa no importe de 1% do valor da causa (CPC, art. 18) em favor da reclamante-embargada, no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Condenado a embargante, ainda, a indenizar a reclamante-embargada pelos prejuízos que essa está a sofrer com o retardamento injustificado do processo, indenização esta que arbitro em 20% do valor da causa, ou seja, R\$6.000,00 (seis mil reais) CPC, art. 18, §2º.

Esclareço, desde logo, que as duas multas aplicadas não se tratam

de bis in idem. Um mesmo fato pode ensejar a ocorrência de mais de um fato típico, com suas respectivas sanções.

Com essas razões, rejeito os embargos de declaração, aplicando multa por embargos protelatórios, multa por litigância de má-fé e indenização à reclamante pelos prejuízos sofridos com o retardo no andamento da causa, nos moldes acima delineados.' (à fl. 572).

Em suas razões recursais, a PREVI alega que 'o propósito da Recorrente lançado nos Embargos de Declaração de fls. 543 a 545, nada tem de procrastinatório, e sim de legítimo e jurídico interesse em esgotar o explicitamento da tese adotada por essa egrégia Corte na matéria ora sub judice' (à fl. 650). Afirma que, por meio dos embargos, buscou apenas sanar a contradição que insiste haver na r. sentença, uma vez que esta teria acolhido apenas uma parte do pedido inicial, o que impediria que o processo fosse extinto com julgamento do mérito.

Razão não lhe assiste.

Os direitos de ação e defesa são garantias constitucionais que enobrecem as sociedades civilizadas; seu abuso há de ser coibido com rigor pelo Poder Judiciário.

Em tese, a interposição dos embargos declaratórios, por si só, não caracteriza atitude dolosa da recorrente capaz de causar prejuízos às partes. A intenção de fraudar, prejudicar, desvirtuar, procrastinar o feito há de emergir cristalinamente dos autos.

No presente caso, entendo que caracterizada a ausência de razoabilidade e a impertinência da motivação que levou a recorrente à apresentação dos embargos, o que torna evidente o caráter protelatório dos embargos interpostos.

O fato de o juiz acolher apenas em parte o pedido formulado na inicial não impede a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Absolutamente imprópria a afirmação de que 'para ser extinto o processo com julgamento do mérito, faz-se necessário o acolhimento total dos pedidos da exordial e não parcial como no presente caso' (à fl. 650).

Além disso, registro que o pedido alternativo formulado à fl. 651, de que a condenação fosse diminuída de 20% para 1% por ser excessiva a condenação, na forma como exposto, esbarra no teor da Súmula nº 422/TST, porquanto declara que 'houve a má-fé da Recorrente em causar prejuízo à Recorrida'. De qualquer forma, visando a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, entendo que razoável a condenação no percentual fixado, uma vez que descabida a tese formulada pela reclamada.

A conclusão alcançada não importa em mácula aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 17, III, IV, e V, 18, caput, e 538, parágrafo único, do CPC."

Inconformada, insurge-se a primeira demandada contra a decisão, almejando a sua reforma.

Vejamos.

A multa imposta à primeira ré decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, restando patente, ainda, a desarrazoabilidade da postura adotada.

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação das regras insculpidas nos arts. 18, "caput" e § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, o que não implica ofensa aos dispositivos citados.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que o único aresto trazido para confronto é oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1202/2008-004-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. - EPP (MICROSERVO)
Recorrente	Ismael Alves de Brito Neto e Outra
Advogado	Dilson do Carmo Lima Ferreira
Recorrido	Joel Ferreira de Freitas Júnior
Recorrido	Maria Luciana Moreira da Silva
Recorrido	Ricardo Luiz Batista da Silva
Advogado	Leandro Oliveira Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 368; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 368).

Regular a representação processual (fl(s). 386).

Entretanto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a deserção configurada.

Vejamos.

O Juízo Trabalho Titular da 4ª Vara de Brasília/DF, por intermédio da sentença a fls. 308/313, julgou improcedentes os pedidos em relação a Ismael Alves de Brito Neto e a Creuzi Rodrigues da Silva (ex-sócios)e, quanto aos demais reclamados, procedentes em parte. Atribuiu a condenação o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e fixou custas processuais no importe de R\$140,00 (cento e quarenta reais).

Contra essa decisão, o reclamante, beneficiário da justiça gratuita (fls. 312), interpôs recurso ordinário a fls. 318/334.

A 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão a fls. 352/357, complementado a fls. 365/367 (ED), emprestou parcial provimento ao apelo para declarar a responsabilidade solidária dos sócios retirantes.

Inconformados, Ismael Alves de Brito Neto e a Creuzi Rodrigues da Silva recorrem de revista a fls. 369/383. Todavia, embora tenham realizado o depósito recursal de R\$11.243,81 (fls. 384), não comprovaram recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, o apelo encontra-se deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1219/2008-019-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrente	Ricardo Clementino Bianchi
Advogado	Cirene Estrela

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 227; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 228).

Regular a representação processual (fl(s). 7).

Dispensado o preparo (fl. 173). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O recurso fundamenta-se em divergência jurisprudencial, mas nenhum dos arestos colacionados atende os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1235/2008-005-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Zenaide Carlos de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 319; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 320).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Dispensado o preparo (fl. 262). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - TRAJETO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333, I e II, do CPC, 884 do CCB e 818 da CLT; - divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 313/318, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por quilometragem rodada. A decisão está assim ementada:

"GASTOS COM COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO. TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO-RESIDÊNCIA. A utilização, por parte da Trabalhadora, de veículo próprio não se revelou em condição essencial ao desempenho das atividades laborais, ocorrendo por simples comodidade e conveniência desta e, portanto, não há falar

em direito à restituição ou indenização do valor por ela despendido no percurso residência-trabalho-residência."

Recorre de revista a reclamante fls. 320/330. Aduz, em síntese, que o Colegiado não analisou corretamente o acervo probatório constante dos autos, na medida em que a prova testemunhal produzida revelou o preenchimento dos requisitos de concessão da indenização por quilometragem.

Vejamos.

De plano, exsurge inviável a análise do apelo sob a ótica do art. 884 do CCB, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

O Colegiado, com esteio no conjunto fático-probatório, concluiu que quando a autora utilizava-se de veículo particular, o fazia por conta própria, e não porque resultava de obrigação contratual imposta pela empregadora. Considerou, também, que não ficou provada, em momento algum, a necessidade de utilização do veículo pela reclamante para a execução de seu trabalho.

Ora, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por violação dos dispositivos legais invocados, já que, nos termos em que delimitado o acórdão, não houve prova da sua alegação.

De outro lado, ainda que assim não fosse, não há ofensa literal aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, pois, além de a decisão estar em consonância com as regras ali estabelecidas, verifica-se que a irresignação reside na valoração dos elementos de prova constantes dos autos.

Por fim, também não se viabiliza o apelo por dissenso jurisprudencial. Os acórdãos fls. 327/328 são oriundos deste Regional, órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT. Já os paradigmas a fls. 326 são inespecíficos, porquanto não tratam da mesma hipótese delineada nos autos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1246/2008-012-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antônio Sérgio Albuquerque de Oliveira
Advogado	Eduardo Henrique Marques Soares
Recorrido	Antônio Sérgio Albuquerque de Oliveira
Advogado	Eduardo Henrique Marques Soares
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 875; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 880).

Regular a representação processual (fl(s). 849/850).

Satisfeito o preparo (fl(s). 820 e 881). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A fls. 866, a 1ª Turma rejeitou a arguição de prescrição total com estes fundamentos:

"De acordo com a Súmula nº 294 do TST, invocada pela reclamada, não incide a prescrição total 'quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei'.

Desta forma, considerando-se a existência de previsão legal e constitucional do direito a horas extras, não há se falar em prescrição total."

A recorrente reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o plano de cargos comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na OJSBDI1 nº 336.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao art. 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 866/870, no particular, negou provimento ao recurso patronal, mantendo a condenação em horas extras excedentes da sexta diária. Esta foi a ementa:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, também não há que ser, a ele, aplicada a excepcionalidade ali prevista."

A recorrente sustenta, em síntese, enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, mediante opção obreira por jornada de 8 horas.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares envolvendo a mesma reclamada, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial. HORA EXTRA - DIVISOR 220

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, considerando tratar-se de bancário sujeito a jornada de oito horas diárias. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST.

Contudo, a decisão está conforme à Súmula nº 124/TST, a impedir a ascensão do recurso por divergência (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

A Súmula nº 343/TST aplica-se ao bancário enquadrado no art. 224, §2º, da CLT, situação distinta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Antônio Sérgio Albuquerque de Oliveira
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 917; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 919).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Inexigível o preparo (fl(s). 777).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 64 e 224, caput, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A fls. 870, a Turma ratificou a aplicação do divisor 180 com apoio na Súmula nº 124/TST.

No julgamento dos embargos de declaração, a Turma complementou:

"Quanto à inclusão do sábado no RSR, esta Turma, ao analisar a questão, decidiu, com base nos instrumentos coletivos colacionados aos autos, que as horas extras devem integrar também o RSR, considerados os sábados, domingos e feriados. Assim, não há necessidade de discriminar as cláusulas normativas conforme requer o embargante.

Por fim, quanto à adoção do divisor 150, o acórdão é taxativo ao dispor que deve ser observado o divisor 180 para o cálculo do salário-hora do bancário, na forma da Súmula 124 do TST (fl.870). Se a parte entende, a partir do que dispõe a norma coletiva acerca dos sábados, que o acórdão mostra-se equivocado, deve buscar a reforma da decisão pela via recursal própria."

O reclamante, a fls. 925/928, sustenta aplicação da norma coletiva e postula aplicação do divisor 150.

Pois bem.

O último aresto a fls. 928, do TRT da 9ª Região, dá prevalência à norma coletiva, que estipula o sábado bancário como RSR, concluindo pela aplicação do divisor 150. Portanto, é específico à demonstração de divergência jurisprudencial (CLT, 896, 'a').

Nesse sentido, cito jurisprudência pertinente do TST envolvendo a própria CEF:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. BANCÁRIO. Decisão regional em que se registra haver instrumento normativo estabelecendo que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, o qual deve ser prestigiado, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-795609/2001.3, DJ 16/02/2007)

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 113/TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. I - Em que pese a Súmula nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter a recorrente entabulado instrumento coletivo no qual se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para o seu deferimento. II - Recurso não conhecido." (RR-685/2005-002-19-00.6, DJ 29/09/2006)

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO A repercussão dos reflexos das horas extras na remuneração dos sábados decorreu da análise de cláusulas de instrumento coletivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-670/2004-001-19-00.0, DEJT 21/11/2008)

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO A repercussão dos reflexos das horas extras na remuneração dos sábados decorreu da análise de cláusulas de instrumento coletivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-1144/2003-001-19-00.7, DJ 12/09/2008)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009 MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1247/2008-020-10-00.9

Relator

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Carlos Alberto da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 851; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 852).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Dispensado o preparo (fl. 773). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I, do TST;

- ofensa ao(s) art(s). 224 da CLT;

A 1ª Turma, por meio do acórdão afis. 830/838, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 848/850, manteve a sentença que indeferiu o pedido obreiro de horas extras excedentes da sexta diária. Eis a ementa utilizada:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O preceito em foco alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório ou de influenciar de modo significativo nas decisões tomadas pelos de maior hierarquia. É este o caso, pois, como consta do depoimento do próprio Autor, seu trabalho envolvia acesso a dados sigilosos, que necessitam de medidas de proteção, porquanto a manipulação dos dados por terceiros põe em risco a segurança da informação, e, em razão do seu acesso a esse banco de dados, obtenção das informações ali contidas e conhecimento da política da CEF, fazia relatórios e pareceres para a sua gerência, fornecendo até mesmo orientações à chefia para a tomada de decisões. Nesse quadro, resta clara a exigência de um grau de confiança maior que a de outros empregados, devido à natureza e à qualidade dos dados manipulados, não importando se as atribuições eram de caráter técnico, se o Reclamante não tinha subordinados e se não detinha poder de mando ou gestão."

Na revista, a fls. 853/860, o reclamante aduz que a configuração do cargo de confiança bancário depende de prova das reais atribuições do empregado.

Vejam os.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO

FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1255/2008-006-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Julierme Freire Mendes
Advogado	Alexandre Ventin de Carvalho
Recorrente	Julierme Freire Mendes
Advogado	Alexandre Ventin de Carvalho

pressupostos processuais de admissibilidade devem ser satisfeitos pela parte no momento da apresentação do recurso. No caso sob exame, o recurso de revista foi interposto no dia 27/7/2009, a fls. 708/720, e a procuração somente foi apresentada no dia 30/7/2009, a fls. 725/726.

Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência do TST:

"PRESSUPOSTOS RESURSAIS IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA SATISFAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Salvo no que se refere as custas, que tem disciplina legal específica, os demais pressupostos processuais, objetivos e subjetivos, devem ser satisfeitos pelo recorrente, quando da interposição do seu recurso, sendo inviável a concessão de prazo para emenda ou correção quando não satisfeitos. A matéria é de ordem pública e se insere no devido processo legal, como garantia dos litigantes, tendo o Estado interesse em preservar as regras do processo e do procedimento como garantia dos cidadãos que buscam a prestação jurisdicional. Agravo não provido". (TST-A-E-AIRR-579/2004-012-08-40.3, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ - 28/04/2006).

A tal modo, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1294/2008-008-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Valdivina Gonçalves das Dores
Advogado	Rodrigo Kochenborger

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 163; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 164).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão afls. 151/162, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal, mantendo a condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula nº. 331, IV, do Col. TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho."

No recurso de revista, o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV, do TST.

Vejamos.

Em situações análogas, a SBDI-1 do TST firmou entendimento no sentido de que "a celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda

sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

-. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009) Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E

-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e na OJSBDI1 nº 336.

FGTS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O apelo, quanto ao tema em destaque, não se viabiliza, na medida em que o único aresto trazido para confronto não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado, incidindo o óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 62, da CF;

No aspecto, a Turma, ao manter a sentença, consignou que o art. 1º -F da Lei nº 9.494, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 6% ao ano, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros do devedor principal.

Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Contudo, conforme delimitado, concluiu o Colegiado ser inaplicável ao Distrito Federal a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.499/97 quando subsidiariamente responsabilizado pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1321/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Antônio Biagi da Silva
Advogado	João Estênio Campelo Bezerra
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 731; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 733).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Satisfeito o preparo (fl(s). 676). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 301, §§1º e 2º, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 724/730, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, ratificando a litispendência decretada. Esta foi a fundamentação, em parte:

"Verifica-se da exordial da reclamação trabalhista nº 846-2007-005-10-00-1 (fls. 70/79), que o reclamante pretende a condenação da reclamada à incorporação da gratificação de função e a parcela denominada Complementação Temporária Variável de Ajuste de Mercado (CTVM) em face de violação ao princípio da estabilidade financeira, nos moldes da Súmula nº 372 do c. TST.

Nos presentes autos o obreiro, aduzindo que a reclamada reduziu o valor das parcelas em razão da redução da jornada de 8h para 6h diárias, pretende o reconhecimento de que os valores recebidos a título de gratificação de função e da CTVA (o mesmo que CTVM) não se atrelam à jornada laborada. Salienta ainda que, com tal expediente, a reclamada compensou as horas extras com o valor da gratificação, o que é vedado pela Súmula nº 109 do c. TST.

(...)

Com efeito, a identidade de partes é incontroversa.

Quanto à causa de pedir, esta também é a mesma dos autos nº 846 -2007-005-10-00-1, conforme referência do reclamante no seu recurso e constatado em análise do voto condutor do Exmo. Des. Ricardo Alencar Machado, perante a 1ª Turma deste Regional, que apreciou o mérito do pleito obreiro: 'a redução no valor das gratificações recebidas pelo autor decorreu da jornada de trabalho de oito para seis horas, em virtude de pleito judicial formulado pelo próprio autor, não se enquadrando o presente caso na hipótese prevista na Súmula nº 372 do C. Tribunal Superior do Trabalho', salientando ainda o obreiro que 'a gratificação de função não se vincula à jornada de trabalho'.

(...)

Como se vê, os pedidos também são idênticos..."

O recorrente sustenta distinção de pedido e causa de pedir.

Vejamos.

A partir do contexto narrado no acórdão regional, verifica-se efetivamente existir identidade tríplice de ações. E verificar tal situação, principalmente no que se refere à causa de pedir, reclama reexame de provas, especificamente da petição inicial da ação pretérita, procedimento defeso pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-1378/2007-101-10-00.5

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Departamento de Estradas e Rodagens - DER

Advogado Gisele de Britto
 Recorrido Marcelo de Souza Rodrigues
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 177; recurso apresentado em 14/08/2009 - fl. 178).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 172/174, negou provimento ao agravo de petição do DER quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 178/201, o DER insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266, do TST.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável ao Ente Público a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizado pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

No tocante ao art. 5º, II da CF o apelo não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que os princípios neles insculpidos mostram-se como normas gerais do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos respectivos textos, no caso, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-1917/2008-102-10-00.3**

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Renato da Silva Ferraz (Recurso Adesivo)
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes
Recorrente	Unilever Brasil Ltda
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrente	Unilever Brasil Ltda
Advogado	André Luiz Gonçalves Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 137; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 138).

Regular a representação processual (fl(s). 46/48).

Satisfeito o preparo (fl(s). 110, 149 e 148). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 74, II, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I e II, do CPC; 818 da CLT;

A Turma, pelo acórdão a fls. 134/136, ampliou a condenação em férias vencidas com estes fundamentos:

"É fato incontroverso que o Reclamante converteu 10 dias de férias, ficando pendentes 20 dias para gozo dentro do período concessivo (até maio/2006 fl. 53).

Também, competia à Reclamada o ônus de provar o gozo integral das férias pleiteadas, já que imputa fato impeditivo ao direito do Autor (art. 333, II/CPC).

De início, verifica-se que a tese patronal quanto ao gozo integral das férias relativas ao período 2004/2005 se mostra contraditória à prova constante dos autos, tendo em vista que a demissão do Autor se deu em 17.12.2007 e a planilha de férias colacionadas com a contestação (fl. 52), atualizada em 16.09.2008, acusa a pendência de dez dias de férias ao Autor, não havendo, portanto, se falar em gozo integral.

Também não faz prova inequívoca a planilha de fl. 14, como acusa o Reclamante, pois não consta qualquer identificação quanto ao período a que se refere, além do que alega a empregadora, em sua contestação, a pendência de apenas 10 dias de férias, acostando aos autos a planilha de fl. 52 em contrapartida àquela colacionada pelo Autor.

Diante disso, quanto aos dez dias faltantes, entendo que, muito embora haja a confissão do preposto quanto ao gozo de referidas férias, é inegável que a alegação patronal quanto à validade do e-mail enviado pelo Autor deve ser levado em conta, mormente diante do silêncio do Reclamante na réplica quanto ao conteúdo do documento de fl. 49, se limitando apenas a dizer que a ausência de gozo seria confirmada pela prova oral em audiência (fl. 78), extraindo-se, assim, que o Reclamante esteve em gozo de férias em dezembro/2007 e a pendência de cinco dias de férias não gozados diante do retorno antecipado, sem qualquer comprovação de que tenha o Reclamante usufruído desse direito posteriormente, restando sem demonstração o gozo de 15 dias de férias relativas ao período 2004/2005.

Nego provimento ao recurso patronal.

Dou parcial provimento ao apelo obreiro, determinando o pagamento em dobro de 15 dias de férias relativos ao período aquisitivo 2004/2005 e, por consequência, atribuo novo valor a condenação no importe de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120,00, ainda a cargo da Reclamada."

A reclamada, a fls. 138/147, sustenta, em síntese, haver prova do efetivo gozo das férias.

Contudo, averiguar se o período de férias questionado foi ou não gozado reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais suscitados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-8228/2005-018-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Gertrudes Comércio Indústria Importação Exportação Lda.
Recorrido	Orlando Alves Gertrudes
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Gustavo Anderson Correia de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 95; recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 97).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, LIV e LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 40, caput e parágrafos 2º e 4º da Lei 6830/80;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 69/73, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 88/92, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União (Fazenda Nacional), para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor:

""EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbete nº 24)

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 97/129. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim,

de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal deverá obedecer aos trâmites da Lei Especial nº 6830/80, que estipula critérios para a decretação de ofício da prescrição, dentre os quais, a determinação judicial de suspensão do processo e intimação da executada, circunstâncias não verificadas no presente caso. Assevera, também, que a multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, não se aplica o prazo prescricional de 6 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 11 anos, resultado esse obtido por força do prazo de 1 ano de suspensão prévia. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAV-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-369/2007-012-10-00.2

Reclamante	Luciana Dantas da Silva Santos
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Reclamado Distrito Federal
Advogado ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE

DESPACHO À FL.194:"O DISTRITO FEDERAL, mediante petição juntada às fls.190/193, requer retificação da Requisição de Pequeno Valor, a qual tem por objeto diferenças devidas a título de salários e encargos previdenciários incidentes. Sustenta que na RPV foram combradas contribuições que incidem apenas sobre parcelas pagas a empregados e trabalhadores avulsos e que, no presente caso, a apuração dos recolhimentos previdenciários deve observar a condição de trabalhador autônomo da autora, uma vez que a decisão exequenda foi no sentido de que a relação de trabalho havida foi de mera prestação de serviços sem vínculo empregatício. Decido. o Presidente do Tribunal não detém competência funcional para conhecer e julgar matéria envolvendo Requisição de Pequeno Valor. As Requisições de Pequeno Valor não adotam a mesma sistemática do Precatório. Houve uma simplificação do procedimento. Por força do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, todas as requisições dessa natureza são expedidas e dirigidas ao ente público diretamente por ordem do Juiz da execução, sem intervenção do Presidente do Tribunal. Eis o teor da lei: Art.17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. O colendo Tribunal Superior do Trabalho, em observância ao dispositivo legal acima transcrito, e visando uniformisar o procedimento envolvendo Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho, editou a Instrução Normativa nº 32/2007, estabelecendo, dentre outras questões, que compete ao Juiz da execução encaminhar as requisições ao ente público devedor. É que atesta o art. 6º da citada Instrução Normativa, que assim dispõe: Art. 6º. Nos casos de créditos de pequeno valor de responsabilidade das Fazendas Públicas Estadual, Distrital ou Municipal, as requisições serão encaminhadas pelo Juiz da execução ao próprio devedor. Como se trata de ato praticado pelo Juiz da execução, a ele compete originalmente dirimir toda e qualquer questão. No caso específico do Distrito Federal, que firmou convênio com o egrégio Tribunal para pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor centralizou-se o encaminhamento das requisições no Juízo Conciliatório de Precatórios, por ser o órgão responsável pela administração da conta judicial em que são depositados os repasses mensais de verbas para a quitação dos débitos do ente distrital. Nesse contexto, cabe ao Juízo Conciliatório de Precatórios, por ser o órgão responsável pela administração da conta judicial em que são depositados os repasses mensais de verbas para a quitação dos débitos do ente distrital. Nesse contexto, cabe ao Juízo Conciliatório de Precatórios julgar a questão. Oportuno registrar, por fim, que o art.

1º - E da Lei nº 9494/97 atribui competência ao Presidente do Tribunal para rever as contas em Precatório, e não as elaboradas em Requisições de Pequeno Valor, que é o caso sob exame. Vale transcrever o artigo, a título elucidativo: Art. 1º E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Com esses fundamentos, declaro, de ofício, a incompetência funcional do Presidente do Tribunal para dirimir a matéria, declinando-a para o Juízo Conciliatório de Precatórios, para onde devem ser remetidos os autos. Publique-se".Mário Macedo Fernandes Caron -

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-736/2005-001-10-00.2

Reclamante	Daniel Olival Ferreira
Advogado	ANDREA TARSIA DUARTE
Reclamado	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda.
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mario Calixto Filho
Reclamado	Mario Calixto Neto
Reclamado	Roberpar Participações Ltda
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda

DESPACHO Fl. 439. "A reclamada aduz que foi sucedida pela empresa Roberpar Participações Ltda, pelo que requer o reconhecimento da sucessão empresarial. Alega, ainda, que a referida empresa constitui grupo econômico com a empresa Pulitzer Capital Jornalismo Ltda (fls. 419/429). De fato, verifico que os documentos apresentados pelo exequente às fls. 430/431 constituem inequívoca demonstração da sucessão de empresas, a teor do que dispõe os artigos 10 e 448 da CLT. Ademais, várias ações ajuizadas nessa Especializada reconheceram a existência de grupo econômico entre a Pulitzer e a Roberpar. Assim, defiro o reconhecimento da sucessão trabalhista, pelo que incluo no pólo passivo da execução as empresas Roberpar Participações Ltda e Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. Citem-se as reclamadas mencionadas no mesmo endereço da primeira reclamada, para fins do art. 880 da CLT. Em 10/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-586/2006-001-10-00.8

Reclamante	Michelle Marry Marques da Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	RJA SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União (Ministerio da Previdencia e Assistencia Social)
Reclamado	Orlando de Araujo
Reclamado	Gelza Maria Teodoro

DESPACHO Fl. 373. "Diante da certidão supra, verifico que o endereço constante do cadastro da Receita Federal é o mesmo da intimação devolvida à fl. 361. Intime-se o reclamante para informar o endereço para citação da executada GELZA MARIA TEODORO, prazo de 10 dias. Ato contínuo, oficie-se à Receita Federal para bloqueio e transferência de valores em favor dos executados, referente à restituição de imposto de renda. Em 10/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-954/2007-001-10-00.9

Reclamante	Núria Débora Bezerra de Souza
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS

DESPACHO Fl. 402. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 396/397 e fixo em R\$ 41.988,70 o valor da execução, atualizado até 30-9-2009, sem prejuízo de futuras correções. Convolo o depósito recursal, atualizado à fl. 395, no importe de R\$ 5.383,17, em penhora. Intime-se a reclamada para pagar, no prazo de cinco dias, o saldo devedor remanescente de R\$ 36.605,53, sob pena de

penhora. Em 10/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-958/2007-001-10-00.7

Reclamante Halice Helena de Xavier Estrela
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Hospital Santa Luzia S.A.
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

DESPACHO Fl. 431. "Intime-se a reclamada para ciência das informações prestadas, à fl. 430, pela reclamante. Em 10/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-971/2007-001-10-00.6

Reclamante Manoel Batista da Silva
Advogado MARIA DE LURDES MARTINS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS

Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSE LUCIANO ARANTES

DESPACHO Fl. 214. "Em 08/09/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 213. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 10/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1230/2007-001-10-00.2

Reclamante Delzito Vieira da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

DESPACHO Fl. 309. "Recebo a manifestação do reclamante, às fls. 307/308, como anuência aos cálculos. Expeça-se alvará para desmembrar os depósitos às fls. 298, 299 e 302 nos valores da planilha à fl. 296, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 09/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-794/2008-001-10-00.9

Reclamante Antonio Silva da Solidade Filho
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

DESPACHO Fl. 333. "Vista às reclamadas do Recurso Ordinário interposto, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela primeira. Em 09/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-832/2008-001-10-00.3

Reclamante José Michel Ribeiro Araújo
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

Reclamado Sym da Amazonia Ltda.
Reclamado Jose Carlos Rocha Lima
Reclamado Bernard de Teves Rocha Lima

DESPACHO Fl. 213. "Em 08/09/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 212. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e

desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 10/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1006/2008-001-10-00.1

Reclamante Cynthia Nadja de Oliveira
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA
Reclamado SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA

DESPACHO Fl. 394. "O teor do requerimento da reclamada à fl. 393 não tem relação com os presentes autos, visto que os prazos concedidos referem-se Embargos à Execução, bem como para manifestação a Impugnação aos Cálculos. Indefiro. Em 09/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1347/2008-001-10-00.7

Reclamante Jose Esmeraldo Pereira de Andrade
Advogado JORGE ANDERS AIDAR
Reclamado Rexam Beverage Can South America S.A.

Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
Reclamado Unibanco Aig Seguros S.A.

DESPACHO Fl. 844. "Diante do requerimento à fl. 843, destituo do encargo a perita nomeada à fl. 840. Nomeio perito do Juízo o Dr. WELDSOON MUNIZ PEREIRA, que deverá ser intimado do encargo, via postal, e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Em 10/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-22/2009-001-10-00.8

Reclamante Everton Sims de Queiroz
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Advogado NELSON PESSOA FILHO

DESPACHO Fl. 82. "Vista ao reclamante e 1ª reclamada do Recurso Ordinário interposto pela União - PGF, no prazo de oito dias. Em 10/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-95/2009-001-10-00.0

Reclamante Roseli Barreto Carneiro Guimarães
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado ABN Amro Real
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

DESPACHO Fl. 165. "Vista às partes do Recurso Ordinário interposto pela União - PGF, no prazo sucessivo de oito dias a começar pela reclamante. Em 10/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1123/2009-001-10-00.6

Reclamante Jose Caetano Cordeiro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO Fl. 254. "Homologo o requerimento, à fl. 251, de desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial às fls. 18/107, sendo as procurações e declaração de pobreza mediante cópia. Em 09/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1174/2009-001-10-00.8

Reclamante Romonival Costa de Sousa Brito

Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Conver Comb Veículos e Representações Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 82. "Vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, dos Embargos de Declaração opostos. Em 10/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1639/2009-001-10-00.0

Reclamante Manoel Pacheco
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado D' corline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado B 2 B Administração e Tecnologia Ltda.

DESPACHO Fl. 26. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/10/2009, às 10:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intimem-se os reclamantes. Notifiquem-se as reclamadas. Em 08/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1640/2009-001-10-00.5

Reclamante Wilton Melo de Araujo
Advogado CLEUZA ALVES LIMA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça)

DESPACHO Fl. 20. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 14/10/2009, às 11:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 2ª através de mandado. Em 08/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1641/2009-001-10-00.0

Reclamante Nathalia Barbosa Alves Pinto
Advogado EDUARDO AURELIANO E SILVA
Reclamado Rodrigo Carlos Oliveira da Silva - ME

DESPACHO Fl. 16. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/10/2009, às 09:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 08/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1644/2009-001-10-00.3

Reclamante Luciano Heber Ferreira de Mattos
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado TAF - Linhas Aéreas S.A.
Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

DESPACHO Fl. 86. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 14/10/2009, às 08:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 08/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1645/2009-001-10-00.8

Reclamante Israel Lima
Advogado NEY MANDIM JUNIOR
Reclamado Sermatec Assistencia Técnica Ltda.
Reclamado Un ião

DESPACHO Fl. 339. "De ordem do Juiz Titular, incluo o

feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 14/10/2009, às 11:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 2ª através de mandado. Em 08/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1646/2009-001-10-00.2

Consignante Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Espólio de Clerton Macambira de Albuquerque

DESPACHO Fl. 18. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/10/2009, às 09:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a consignante. Notifique-se o consignado. Em 08/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1648/2009-001-10-00.1

Reclamante Lúbia Mara Lopes Rodrigues
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN
Advogado OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO

DESPACHO Fls. 424/425. "Lúbia Mara Lopes Rodrigues ajuizou ação de conhecimento em desfavor da CODEPLAN - Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e Distrito Federal na Justiça Comum do Distrito Federal. No entanto, aquele Juízo declarou sua incompetência absoluta para o deslinde da causa e remeteu os autos a esta Especializada. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A requerente pleiteia sua reintegração no cargo de Analista de Sistemas dos quadros da CODEPLAN, de onde foi demitida, em 15/06/2000, por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal. DECIDO. A antecipação da tutela tem como característica ser uma espécie de cognição sumária, inserida no processo de conhecimento, recaindo tal atividade cognitiva sobre a afirmação do fato, mas se exigindo prova inequívoca do direito perseguido. Além disso, necessária se faz, também, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, não vislumbro a configuração dos mencionados pressupostos ensejadores da providência aqui desejada. A uma porque não se vislumbra, de pronto, que se deva proceder da forma como pretendida na inicial sem antes submeter o feito ao crivo do contraditório. A duas porque a demissão ocorreu há mais de nove anos, sendo patente a ausência de fundada urgência (art.273, I, CPC). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 14/10/2009, às 11h 15min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 09/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1649/2009-001-10-00.6

Consignante Laudenor de Souza Limeira
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Espólio de Silvana Cavalcante dos Santos Sousa

DESPACHO Fl. 15. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 07/10/2009, às 10:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a consignante. Notifique-se o consignado. Em 08/09/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1650/2009-001-10-00.0**

Reclamante	Jose Ferreira Martins
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda(rep. leg. Paulo Pacheco de Meneses Neto)
Reclamado	Higitec - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasília

DESPACHO Fls. 70/71. "É cediço que a medida liminar visa garantir o eficaz desenvolvimento do resultado na ação principal. São pressupostos específicos da medida cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. O denominado perigo da demora é caracterizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja obtida a antecipação requerida, tendo em vista a lesão que provavelmente ocorrerá antes da solução definitiva ou de mérito. Assim, há a necessidade de um provimento jurisdicional em função da demora na solução da lide. Em uma breve análise dos documentos de fls. 33/39, verificam-se indícios de formação de grupo econômico por meio de notícias veiculadas na internet e em jornal de grande circulação (Folha de São Paulo) e, ainda, pela existência de sócio comum nos contratos sociais das requeridas (fls. 42 e 56). Por meio dos TRCT juntado (fl. 20) restou evidenciada a inadimplência dos direitos trabalhistas pela primeira reclamada. Apresenta-se, pois, presente o fumus boni iuris, visto que inegável a necessidade de quitação dos direitos rescisórios do empregado e a respectiva garantia para o ajuizamento de futuras ações trabalhistas. O periculum in mora advém da noticiada falta de recursos das requeridas para efetuar o pagamento das suas obrigações trabalhistas, configurando-se gravosa a situação dos trabalhadores. Presentes, pois, a razoabilidade do direito e a possibilidade de perecimento dos créditos trabalhistas dos empregados da requerida, defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de bloqueio de crédito das requeridas junto ao Senado Federal, Ministério da Saúde, Ministério das Cidades, Ministério do Meio Ambiente, Tribunal de Contas da União e Fundação Universidade De Brasília (FUB), até o limite de R\$ 3.000,00, e o respectivo repasse mediante depósito judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Indefero o pedido de bloqueio, via BACEN-JUD, diante do que já foi deferido. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do CONCILIAR É 10 do dia 14/10/2009, às 12:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a FUB através de mandado. Em 08/09/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1652/2009-001-10-00.0**

Reclamante	Erica Marcia Baptista Caramori
Advogado	Tais Helena Vicenzi
Reclamado	Zl Ambiental Ltda
Reclamado	INEP Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

DESPACHO Fls. 37/38. "É cediço que a medida liminar visa garantir o eficaz desenvolvimento do resultado na ação principal. São pressupostos específicos da medida cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. O denominado perigo da demora é caracterizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja obtida a antecipação requerida, tendo em vista a lesão que provavelmente ocorrerá antes da solução definitiva ou de mérito. Assim, há a necessidade de um provimento jurisdicional em função da demora na solução da lide. Em uma breve análise dos documentos de fls. 23/34, verifica-se que a primeira reclamada

encontra-se com grandes dificuldades em honrar seus compromissos, tanto é que descumpriu os acordos entabulados perante o Ministério Público do Trabalho. O fundado receio de dano irreparável advém da evidente falta de recursos da requerida para efetuar o pagamento das suas obrigações trabalhistas, configurando-se gravosa a situação dos trabalhadores. Não se pode olvidar que o bem a ser protegido diz respeito à natureza alimentar dos créditos não satisfeitos. Também se identifica o perigo da demora, com risco acentuado, ante o fato de serem liberadas as faturas à requerida e elas utilizarem os valores para fins diversos e deixarem de pagar os direitos trabalhistas. Existe, ainda, o risco de o montante disponível vir a ser penhorado por qualquer outro credor, em prejuízo do trabalhador. Presentes, pois, a razoabilidade do direito e a possibilidade de perecimento dos créditos trabalhistas da empregada da empresa terceirizada, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela acautelatória a fim que seja bloqueado o valor que limito em R\$ 20.000,00, referente a faturas pendentes de pagamento em nome da empresa ZL AMBIENTAL LTDA, junto ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com o respectivo repasse mediante depósito judicial à disposição desse Juízo. EXPEÇA-SE MANDADO DE BLOQUEIO DE CRÉDITO JUNTO AO INEP, localizado no SRTVS, Quadra 701, Bloco M, Edifício Dário Macedo, Asa Sul, Brasília DF. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para levantamento dos depósitos do FGTS, tendo em vista os saques já efetuados às fls. 32/34. Indefero, ainda, o pedido da liberação do seguro-desemprego, nesse momento, sem a oitiva da parte contrária, visto que depende de dilação probatória quanto à ocorrência ou não de aproveitamento pela empresa sucessora. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 14/10/2009, às 12:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo o INEP através de mandado. Em 08/09/2009."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1402/1996-002-10-00.0**

Reclamante	EDSON CORREIA DA FONSECA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	COOHAPLANE COOPERATIVA HABITACIONAL DO PLANALTO E ENTORNO LTDA
Advogado	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO
Reclamado	Ivano Oliveira de Souza

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se a executada, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-60/2000-002-10-00.9**

Reclamante	VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	EUNICE FRANCINE PALMEIRA
Reclamado	AGETEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(NA PESSOA DO SÓCIO SR. CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Reclamado	Carlos Alberto Fernandes
Reclamado	Francisco Romualdo de Castro Machado
Reclamado	Renato Miranda Silva
Reclamado	Antônio Luiz Dias Severo

Reclamado Luis Carlos Minarrine

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Exeqüente para vista e manifestação em dez dias.

Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-530/2005-002-10-00.9

Reclamante Anael Souza Caldas
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

J. Indefiro o pedido do reclamante, considerando tratar-se de Execução Provisória de Sentença.Tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.Com a manifestação do autor ou decorrido o prazo de 05(cinco) dias, venham conclusos os autos para a apreciação dos cálculos ora ofertados pela D. Contadoria deste Juízo. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-589/2005-002-10-00.7

Reclamante Fernando Soares Costa
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado Aeromil Táxi Áereo Ltda.
Advogado FABIO LIMA CORDEIRO
Reclamado Unisaúde Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado Unisaúde Centro-Oeste Cooperativa de Trabalho e Serviços dos Profissionais Técnicos e Administrativos na Área da Saúde
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

Ante o supra certificado, intime-se a 1ª reclamada diretamente para proceder às devidas anotações na CTPS do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitadas a trinta dias, a ser revertida em favor do reclamante. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-93/2006-002-10-00.4

Reclamante Cláudio Soares Macedo
Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado Castrol Brasil Ltda
Advogado ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, intime-se o exeqüente para sua manifestação, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-676/2006-002-10-00.5

Reclamante JULIO CESAR THEODORO BARBOSA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado 206 FASHION WS COUTURE E SAN PHILIPPO CONFECÇÕES LTDA EPP
Advogado LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA

J. Razão alguma assiste ao Credor, considerando os termos do Verbete nº 28/2008.Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de fls.401. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-422/2007-002-10-00.8

Reclamante José Orlando Joaquim
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Central Park Construtores Consorciados
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Antares Engenharia Ltda
Reclamado Royal Empreendimento Imobiliário Ltda

Considerando a concordância tácita do devedor à conta de liquidação, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal (Impugnação aos cálculos e Agravo de Petição), ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-530/2007-002-10-00.0

Reclamante Alberto Balov e Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado MERG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado JOSE GONÇALVES DE LACERDA
Reclamado RR Distribuidora de Alimentos Ltda.
Advogado JOSE GONÇALVES DE LACERDA

Despacho ao reclamante"J. Defiro o requerido. Observe a Secretaria." Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-820/2007-002-10-00.4

Reclamante BARBARA ANITA GADELHA DA SILVA
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Atento Brasil S.A.
Advogado ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

Ante o supra certificado, intime-se a reclamante diretamente para receber em cinco dias a CTPS do autor, ora acostada à contracapa dos autos.Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-921/2007-002-10-00.5

Reclamante Liliane da Silva Sousa
Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado AP CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA. (MICROLINS)
Advogado LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
Reclamado Matute Carozzi Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda. (MICROLINS)
Advogado LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias a Insurgência do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-560/2008-002-10-00.8

Reclamante Regia Verbena Alves Lima
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Ethicompany Promoções e Eventos Ltda.
Reclamado Julio Cesar Ferreira
Reclamado Leonora Krelling Ferreira

J. A empresa executada já restou citada. Renovo-lhe o prazo de 30(trinta) dias, anteriormente concedido ao Credor através do r. despacho de fls.127. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-817/2008-002-10-00.1

Reclamante Rosilene Mota de Jesus
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.
Advogado RAQUEL CORAZZA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios propostos pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-885/2008-002-10-00.0

Reclamante Eduardo Baiocchi de Macêdo
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias a Impugnação do Banco reclamado aos cálculos. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-988/2008-002-10-00.0

Reclamante Maria Aparecida Ribeiro de Souza
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado CSU Cardsystem S/A
Advogado MARCELO MIURA

Prejudicado o encerramento da instrução processual. Retornem os autos conclusos ao senhor perito para manifestar sobre os questionamentos apresentados pelo reclamado às fls 504/521. Intime-se o perito, para manifestar no prazo de 20 dias. Intime-se o patrono do autor. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06/10/2009, às 13h50min. Dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-194/2009-002-10-00.8

Reclamante Daniel Pereira Cruvinel
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Banco reclamado para vista e manifestação no prazo de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pelo reclamante (fls.659/681).

Despacho

Processo Nº RT-395/2009-002-10-00.5

Reclamante Karina de Guimarães Souto e Motta
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado CESB (mantenedora do IESB)

J. Com a quitação ora apresentada pela reclamada, julgo extinta a execução dos valores previdenciários e fiscais devidos, com fulcro no art.794 "I" do CPC. Intime-se a reclamante para em cinco dias fazer cópia das guias GPS e DARF, esta referente ao Imposto de Renda, para fins de restituição perante a Receita Federal. Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos sem baixa na Distribuição. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-443/2009-002-10-00.5

Reclamante Catarina Batista da Costa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

J. Intime-se a reclamante para em 30(trinta) dias juntar aos autos os seus contracheques do período de maio/1991 a janeiro/2009, para fins de liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-531/2009-002-10-00.7

Reclamante André Nogueira Pessanha
Advogado KARIANE LUISA RASIA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Intime-se o Banco reclamado para vista e manifestação em dez dias, acerca dos cálculos ora apresentados pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-719/2009-002-10-00.5

Reclamante Cleomar Alves dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP
Advogado CHRISTIANE MOREIRA DIAS

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pelo reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-785/2009-002-10-00.5

Reclamante Paulo Caetano
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Arcel Engenharia Ltda.

J. Intime-se o reclamante para em cinco dias vir aos autos receber os documentos ora juntados pela reclamada. Com o recebimento, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-824/2009-002-10-00.4

Reclamante Alberto Rodrigues Aluim
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

J. Preliminarmente, comprove o reclamante em 05(cinco) dias os valores sacados à título de FGTS. Com a resposta, venham conclusos os autos. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-872/2009-002-10-00.2

Reclamante Espólio de Gustavo Pantoja de Miranda (representado por Francineide de Albuquerque da Fonseca)
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Águas Lindas Turismo e Transporte Coletivo Ltda.

Da manifestação do Sr. Oficial de Justiça do MM. Juízo deprecado, intime-se o autor para em emenda à inicial, indicar em dez dias, o endereço atualizado da reclamada, para fins de sua notificação para comparecimento à audiência inicial. Publique-se. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-1004/2009-002-10-00.0**

Reclamante Waldson Tavares Santos
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federa - Caesb
 Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios propostos pelo reclamante.

Edital**Edital****Processo Nº RT-557/2006-002-10-00.2**

Reclamante Jean Paulo Barbosa da Silva
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
 Reclamado CODEPLAN Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central
 Advogado LEONARDO STUCKERT LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 7.089,74 (87,81%)
 INSS Reclamante.....: 197,39 (2,44%)
 INSS Reclamado.....: 371,86 (4,61%)
 INSS Terceiros.....: 107,84 (1,34%)
 INSS SAT.....: 37,19 (0,46%)
 I R P F.....: 186,58 (2,31%)
 Custas do Processo: 45,70 (0,57%)
 Custas Art.789.....: 37,37 (0,46%)
 Total Geral: 8.073,67

Atualizado:31/08/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 11, SETEMBRO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-1137/2007-002-10-00.4**

Reclamante Cícero Furtado Rodrigues
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
 Reclamado União Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas,

PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 1.945,17 (77,96%)
 INSS Reclamante.....: 22,52 (0,90%)
 INSS Reclamado.....: 58,88 (2,36%)
 INSS Terceiros.....: 17,08 (0,68%)
 INSS SAT.....: 8,83 (0,35%)
 Custas do Processo: 39,35 (1,58%)
 Custas Art.789.....: 9,84 (0,39%)
 Hon. Advocatício...: 393,54 (15,77%)
 Total Geral: 2.495,21

Atualizado:31/08/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 11, SETEMBRO de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-99/1999-003-10-00.8**

Reclamante ELZIMAR FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS S/C LTDA
 Reclamado VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO
 Reclamado ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA
 Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 Reclamado Banco de Brasília -BRB
 Advogado JOAO EVANGELISTA BATISTA

Vistos.Anote-se o nome do procurador constituído pelo credor hipotecário à fl. 881.Tendo em vista que o valor que sobejou do leilão encontra-se penhorado por outras Varas Trabalhistas, por meio de pedidos de reserva de créditos constantes dos autos, não há como atender à pretensão do credor hipotecário de liberação em seu favor do saldo da alienação judicial.Intime-se o credor hipotecário da presente decisão, via DEJT, após conclusos. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-141/2006-003-10-00.0**

Reclamante Alexandre Maravieski de Castro
 Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
 Reclamado BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA
 Reclamado COOPERSYSTEM - Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal
 Advogado JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

Vistos, etc.Assino o prazo de cinco dias ao exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT, bem como para se manifestar sobre os embargos à execução opostos pela segunda executada. Publique-se.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-536/2006-003-10-00.3**

Reclamante Claudio Beserra de Oliveira

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
 Advogado EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-548/2006-003-10-00.8

Reclamante Elizangela Pontes de Moraes
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogado PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES

Assino ao executado o prazo de 48 horas para pagar o seu débito residual, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-712/2006-003-10-00.7

Reclamante MARCOS MOREIRA SIQUEIRA
 Advogado WAGNER MILIAN MEDEIROS
 Reclamado SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL SA SISTEMA CHECK CHECK
 Advogado HERBERT RODRIGUES BIJOS

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-460/2007-003-10-00.7

Reclamante José Carlos Garcia
 Advogado OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
 Reclamado CEB Distribuição S.A.
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos.Manifeste-se o exequente sobre as informações e documentos apresentados pela executada. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-671/2007-003-10-00.0

Reclamante Marcelo Barbosa da Conceição
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF
 Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Fixo o débito da executada em R\$ 4.327,24, atualizados até 31/05/2009, sem prejuízo das atualizações de direito.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1218/2007-003-10-00.0

Reclamante Reinaldo Bispo da Silva
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Panificadora e Confeitaria Araújo Ltda. - ME
 Advogado JOAO DE ALCANTARA SILVEIRO

Julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-1231/2007-003-10-00.0

Reclamante Marcelo Carvalho da Silva
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado AGRANS AGRONOMIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
 Reclamado NET - TV a Cabo
 Advogado ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para os fins do artigo 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1270/2007-003-10-00.7

Reclamante Orlando Marques Barreto
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Garantida a execução com o bloqueio de conta bancária da executada, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias, a começar pela executada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1299/2007-003-10-00.9

Reclamante Marta Lucília de Aquino Pinto
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Atento Brasil S.A.
 Advogado TATIANA VILLA CARNEIRO

Vistos os autos.1. Garantida a execução, assino às partes o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando pela executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-313/2008-003-10-00.8

Reclamante Fernanda Christina Silva Lages
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Itaú S/A
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Assino o prazo de cinco dias à exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-553/2008-003-10-00.2

Reclamante Ademísio Pereira da Costa e Silva
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Exata Engenharia e Empreendimentos Ltda.
 Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS

Intime-se o reclamante para, querendo, obter cópia dos comprovantes dos recolhimentos previdenciários do pacto laboral, a fim de resguardar eventual direito futuro. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-789/2008-003-10-00.9

Reclamante Wesley Lima da Silva
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado Osmar de Jesus Silva

Em razão dos resultados negativos das pesquisas RENAJUD e INFOJUD, assino o prazo de dez dias ao exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-939/2008-003-10-00.4

Reclamante Saulo de Sousa Rabelo
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado SALVADOR PAULO SPINA

Vistos. Assino o prazo de cinco dias ao reclamante para requerer o que entender de direito, sob pena de se considerar integralmente cumprido o acordo, no que concerne ao seu crédito. Publique-se.
Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1092/2008-003-10-00.5**

Reclamante Eleide Jane Chaves
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Conserve Serviços Gerais Ltda. Grupo Conserve BH
Advogado FLAVIA DORADO TORRES

Garantida a execução com o bloqueio de conta bancária da executada, intem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias, a começar pela executada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1210/2008-003-10-00.5**

Reclamante Valesca Fernandes Dias
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado MARCELO R C FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

Defiro o pedido da exequente. Instaurar a execução contra o segundo executado. Cite-se o segundo executado, por seus procuradores, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagarem o débito ou indicarem bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da execução até o dia 31.5.2009 R\$ 1.364,38. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1259/2008-003-10-00.8**

Reclamante Alexandre Almada de Albuquerque
Advogado PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS
Reclamado Planservice Terceirização de Serviços Ltda
Advogado RAQUEL CORAZZA

1. Garantida a execução pelo depósito recursal e guia de fl. 498, assino o prazo de cinco dias à exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-42/2009-003-10-00.1**

Reclamante Maria le Lourdes Cardoso dos Santos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Ass Bra das Inst de Pesq Tecnologica 25- Abipti
Advogado ROBERTA FERREIRA REIS

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para os fins do artigo 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-215/2009-003-10-00.1**

Reclamante Reginaldo Macena da Silva

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado União (Procuradoria Geral do Trabalho)

Vistos os autos. 1. Indefiro o pedido, por ser medida ineficaz em se tratando de pessoa jurídica. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-331/2009-003-10-00.0**

Reclamante Ivonise Melo Reis
Advogado GUSTAVO VARELA
Reclamado Sindprev
Advogado ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

Vistos os autos. 1. Garantida a execução, assino às partes o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando pela executada. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-812/2009-003-10-00.6**

Reclamante Camila Zanott
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado Diagnosticos da América S.A. (Laboratório Pasteur)
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se o reclamado para pronunciar-se a respeito, prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-841/2009-003-10-00.8**

Reclamante Doralice Cavalcante de Jesus
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Sandra de Souza Saraiva

ISTO POSTO, decido ARQUIVAR a reclamação trabalhista ajuizada por DORALICE CAVALCANTE DE JESUS contra SANDRA DE SOUZA SARAIVA nos termos do art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pela reclamante no importe de R\$ 64,20, calculadas sobre R\$ 3.210,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante por seu advogado. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-862/2009-003-10-00.3**

Reclamante Luiz Cláudio Pimenta Ramos
Advogado LUIS CARLOS B. DE OLIVEIRA ALCOFORADO
Reclamado União
Reclamado Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba-Codevasf
Advogado LIVIA DE OLIVEIRA VITOLA

Intime-se a segunda reclamada para ciência da sentença e para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-953/2009-003-10-00.9**

Reclamante Bruno Cesar de Castro Rebello
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado TM Solutions - Tecnologia da Informação LTDA.
Advogado PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a

reclamatória movida por BRUNO CÉSAR BRAGA DE CASTRO RABELLO contra TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, condenando a reclamada a pagar ao autor o valor de R\$411,71, referente à devolução de um desconto salarial indevido, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pela reclamada no valor de R\$10,64 (valor mínimo legal) calculadas sobre R\$450,00, valor estimado para esse fim. Juros e correção monetária na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1066/2009-003-10-00.8

Reclamante Wanderson Oliveira Alves
Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
Reclamado Conserve Serviços Gerais Ltda.

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por WANDERSON OLIVEIRA ALVES contra CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, condenando a reclamada a fornecer as guias para levantamento do FGTS e a efetuar a baixa na CTPS obreira, bem como a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$40,00 calculadas sobre R\$2.000,00, valor estimado para esse fim.

Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.

Ciente o autor, intime-se a reclamada.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1212/2009-003-10-00.5

Reclamante Lucimar Nascimento
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Centro Clínico Sudoeste

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, determinada a retificação do polo passivo com relação à denominação do Segundo Reclamado, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por LUCIMAR NASCIMENTO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO CENTRO CLÍNICO SUDOESTE para, condená-los, sendo o Segundo Reclamado de forma subsidiária, limitada sua responsabilidade às parcelas vencidas no período de Agosto/2003 a Novembro/2007, a no prazo de 15 dias:

a) depositar na conta vinculada da Reclamante o FGTS dos meses de Outubro e Novembro/2007, Janeiro a Agosto/2008, Novembro e Dezembro/2008 e Janeiro a Março/2009, acrescidos da multa de 40% sobre a integralidade do FGTS;

b) entregar à Reclamante as guias CD/SD para habilitação no Seguro Desemprego e TRCT para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará correspondente e/ou condenação a indenização equivalente;

c) pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- salários de Janeiro e Fevereiro/2009;

- saldo de salário de 1 dia de Março/2009;
- aviso prévio indenizado;
- 3/12 de 13º salário proporcional/2009;
- férias vencidas 2008/2009, acrescidas de 1/3;
- 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT; e
- acréscimo do art; 467 da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST).

A Primeira Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre salários, saldo de salário, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Publique-se para ciência da Reclamante e do Segundo Reclamado.

Intime-se a Primeira Reclamada via postal (CLT, art. 852).

Brasília, 11 de setembro de 2009.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1214/2009-003-10-00.4

Reclamante Isaías Pereira da Cruz Fernandes
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito as preliminares de ilegitimidade de representação do Reclamante pelo SINTTEL, ilegitimidade passiva ad causam da Segunda Reclamada e inépcia da exordial e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ISAÍAS PEREIRA DA CRUZ FERNANDES em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para condenar as Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária (à exceção das obrigações de anotação da CTPS e entrega de guias de responsabilidade exclusiva da Primeira Ré), a, no prazo de 15 dias:

- a) proceder à baixa na CTPS do Reclamante com data de 15/05/2009, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54);
- b) recolher na conta vinculada do Autor os depósitos de FGTS dos meses de Fevereiro, Abril e Maio/2009, bem como ao pagamento da multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, inclusive sobre os depósitos ora determinados, bem como entregar ao Reclamante as guias TRCT para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará correspondente e/ou condenação a indenização equivalente; e
- c) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- diferenças salariais e reflexos;
- salário de Abril/2009;

- saldo de salário de 15 dias de Maio/2009;
- 4/12 de 13º salário proporcional de 2009;
- férias vencidas acrescidas de 1/3;
- 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- vales-refeição dos meses de Abril e Maio de 2009;
- vales-transporte dos meses de Abril e Maio de 2009 no valor de R\$ 3,00 por dia de trabalho;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT; e
- acréscimo do art. 467 da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre salário, saldo de salário, 13º salário proporcional, diferenças salariais e reflexos das diferenças salariais em 13º salário, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

As Reclamadas arcarão, ainda, com os honorários assistenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 120,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 6.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Publique-se para ciência das partes, eis que ausentes à audiência de encerramento da instrução processual.

Brasília, 11 de setembro de 2009.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1300/2009-003-10-00.7

Reclamante	Raphael Soares da Cunha
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, conferindo-lhes efeito modificativo, para tornar sem efeito a decisão de fl.39 e designar audiência inaugural para o dia 08/10/2009, às 14h20min., nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Intime-se o autor desta decisão e da audiência designada. Notifique-se a reclamada. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1303/2009-003-10-00.0

Reclamante	André Luiz Torres Pereira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, conferindo-lhes efeito modificativo, para tornar sem efeito a decisão de fl.40 e designar audiência inaugural para o dia 08/10/2009, às 14h25min., nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Intime-se o autor desta decisão e da audiência designada. Notifique-se a reclamada. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1333/2009-003-10-00.7

Reclamante	Francelcio de Magalhães Ribeiro
Advogado	LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado	Agil Empresa de Vigilância Ltda.
Advogado	MARCIA SILVA DE FREITAS

Vistos os autos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1411/2009-003-10-00.3

Reclamante	Dinaldo Ribeiro
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Seleção Serviços especializados Ltda.

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 21, homologando a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Retire-se o feito da pauta do dia 16.09.2009 às 14h10min. Sendo assim, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1954/1989-004-10-00.2

Reclamante	LUIZ ANTONIO CARVALHO DE MELO
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Pedro Xavier Bastos

Fl. 230 Dê-se vista ao Exequente, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-124/1995-004-10-00.6

Reclamante	STELLA MARIS SOUZA RAMOS
Advogado	TEREZA SAFE CARNEIRO
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
Advogado	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
Reclamado	Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado	GUILHERME MIGNONE GORDO

Fl. 949 Intime-se a terceira interessada (SISTEL), ao recebimento do valor de R\$2.704,10, por meio da guia de levantamento de fl.945, referente a diferença a seu favor apontada à fl.924, devendo se manifestar acerca das presentes alegações da Exequente, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1072/2000-004-10-00.3

Reclamante	FAUSTO PAULO
Advogado	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
Reclamado	SHELL BRASIL S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 399 O valor remanescente da execução, já deduzido o depósito recursal convolado em penhora, é de R\$57.153,87. Assino à executada o prazo de 5 dias para que efetue o depósito correspondente, importando a inércia no prosseguimento da

execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-345/2004-004-10-00.6

Reclamante	RAILDA CEZAR SANTANA SILVA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	VENDCOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA
Reclamado	UNIWAY SERVIÇOS-COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO
Reclamado	COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	CRATIVA PUBLICIDADE LTDA
Reclamado	Rubens de Vasconcelos Tavares
Reclamado	Luciana de Vasconcellos Tavares

Sent. fls.673/675 Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos ajuizada, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 8.570,93 (oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos), em 31.05.2005, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1284/2004-004-10-00.4

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS TORRES
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S.A
Advogado	ALEXIS TURAZI

Fl. 371 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito e dos honorários assistenciais por meio das guias de levantamento a serem autenticadas para esse fim, devendo requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-848/2005-004-10-00.2

Reclamante	Edmar Miranda da Cruz
Advogado	ENIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP (Massa Falida de) representado pelo Administrador Judicial Alexandre Tajra
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viação Planalto
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda - em recuperação judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fl. 348 Dê-se vista às partes dos cálculos, prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo Exequente (Art. 879, §2º, da CLT). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-737/2006-004-10-00.7

Reclamante	INES FERREIRA LATERZA
Advogado	IVALDO DE OLIVEIRA
Reclamado	Academia Julio Adnet S/C Ltda.

Advogado

CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Fl. 724 Intime-se o Executado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-457/2007-004-10-00.0

Reclamante	Wanderson Pereira dos Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Estrutural Piso Ltda.
Reclamado	Pedrina Maciana dos Santos
Reclamado	Elivânia Almeida dos Reis

Fl. 272 Designo o dia 25/09/2009 às 12h55 para realização de audiência em execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-881/2007-004-10-00.4

Reclamante	Cesar de Alencar Silva
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
Reclamado	AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
Advogado	KELLY REGINA DOS REIAS SAVOIA
Reclamado	Audifar Oncomed - Comercial de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.
Advogado	KELLY REGINA DOS REIS SAVOIA
Reclamado	SP EXPRESS - Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado	CELIA REGINA AMANCIO DE SOUSA
Reclamado	Ezexpress Transporte Especializado Ltda.
Advogado	GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA

Fl. 1268 Ante os termos da certidão supra, deixo de conhecer dos embargos à execução opostos pelas duas primeiras executadas, uma vez que não atendido o disposto no art. 2º da Lei nº9.800/1999. Assinalo ao exequente o prazo de 5 dias para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, devendo, também, no mesmo prazo, em observância aos ditames da Lei 10.833/2003, informar o nome e o CPF do advogado responsável pelo levantamento de seu crédito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-368/2008-004-10-00.4

Reclamante	Nelson Alfredo Muniz Abreu
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Transportes Rio Branco Ltda.
Advogado	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

Fl. 400 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fls.369, 373 e 399, devendo se manifestar acerca dos cálculos, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-418/2008-004-10-00.3

Reclamante	Patrícia Gonçalves dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto de Educação Rui Barbosa do Brasil Ltda. - Faculdade Michelangelo
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES

Fl. 155 Intime-se o Exequente a diligenciar no sentido de indicar em qual agência do Banco Itaú a Executada possui conta, ou a requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-517/2008-004-10-00.5

Reclamante José Gonçalves Moreira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

Fl. 279 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio da guia de fl.249, bem como ao recebimento dos honorários advocatícios, por meio da guia autenticada para esse fim. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPENA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-546/2008-004-10-00.7

Reclamante Valéria Cristina Machado Caetano
 Advogado PATRICIA GUERRA DA CUNHA
 Reclamado Odontogroup Sistema de Saúde Ltda.
 Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Sent. fls.171/173 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados (fls. 161/164) para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo. Fixo definitivamente a execução em R\$ 4.079,79 (quatro mil e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), em 31/05/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Julgo boa e subsistente a penhora efetuada às fls. 159 e verso, porque perfeita e acabada. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1196/2008-004-10-00.6

Reclamante Sérgio de Sousa Silva
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Regata Camiseteria Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - EPP

Fl. 83 Designo o dia 25/09/2009 às 13h50 para realização de audiência em execução. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-128/2009-004-10-00.0

Reclamante Márcia Ribeiro da Silva
 Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
 Reclamado Zeferino Pereira dos Santos - ME
 Advogado LEONARDO ALVES RABELO

Fl. 95 Intime-se o Reclamante ao recebimento do alvará para saque do FGTS, em cinco dias. Recebido, devolvam-se ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-293/2009-004-10-00.2

Reclamante Valdemar Borges Lima
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Fl. 278 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.277, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-550/2009-004-10-00.6

Reclamante Adailson Lima de Oliveira
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda.
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS

Sent. fls.166/168 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 162 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-821/2009-004-10-00.3

Reclamante Deilson Denner Ferreira de Oliveira
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
 Reclamado União

Sent. fls.145/150 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por DEILSON DENNER FERREIRA DE OLIVEIRA em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para condenar a segunda reclamada UNIÃO, de forma subsidiária ao pagamento das verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. Observe-se a remessa necessária ao segundo grau de jurisdição. As custas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Intimem-se as partes. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 30 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-876/2009-004-10-00.3

Reclamante Antonio Luiz Feitosa
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sent. fls.499/505 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelas partes reclamadas para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos primeiros e DAR PROVIMENTO PARCIAL aos segundos, somente para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-944/2009-004-10-00.4

Reclamante Celestina Alves de Brito
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado TAISE MACAHADO MELO
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sent. fls.289/295 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 258/259 e 260/265 para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-956/2009-004-10-00.9

Reclamante Jussara Alves
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

Sent. fls.197/199 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamante para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-991/2009-004-10-00.8**

Reclamante Arésio Vital de Souza
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sent. fls.350/353 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-999/2009-004-10-00.4**

Reclamante Marcio Alves Teodoro
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda
 Reclamado Cia. Brasileira Bricolagem - Leroy Merlin
 Advogado SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

Fl. 147 Intimem-se as Reclamadas, sendo a primeira via postal e a segunda via DEJT a se manifestarem, caso queiram, acerca do presente recurso, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1031/2009-004-10-00.5**

Reclamante Maria Clara de Carvalho e Silva Passos de Oliveira
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

Sent. fls.297/299 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 263/265 para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, somente para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1238/2009-004-10-00.0**

Reclamante Gilda Maria de Oliveira Rodrigues Alves
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sent. fls.356/359 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1258/2009-004-10-00.0**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado JVC Construção e Acabamento Ltda.

Sent. fls.55/62 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando JVC CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. a pagar a SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMB, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): contribuição sindical de 2008; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pela requerida, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1272/2009-004-10-00.4**

Reclamante Eliane Nunes da Silva
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Joaquim da Rocha Filho

Sent. fls. 26/27 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 22 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes.

Fl. 28 Intime-se o Reclamante a informar o atual endereço do Reclamado, tendo em vista os termos da certidão de fl.24, prazo de dez dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1411/2009-004-10-00.0**

Reclamante Ronis Francisco Rogerio
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado Castro Alves Tito
 Reclamado Engefort Construtora Ltda.
 Advogado ROGÉRIO MONTEIRO GOMES

Fl.14 Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$84,28, calculadas sobre R\$4.214,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1540/2009-004-10-00.8**

Reclamante Aparecida Ramos Silva
 Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI

Reclamado

Ana Cristina Bandeira Borges

Decisão fl.18 APARECIDA RAMOS SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em desfavor de ANA CRISTINA BANDEIRA BORGES, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 04/05. Deu à causa o valor de R\$ 2.401,00. Verifico a necessidade de emenda à inicial quanto ao período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre as partes. Ressalto, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial em ações trabalhista sujeitas ao rito sumaríssimo, o que resta apresentado no caso ora em exame, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 852-B, inciso III). Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamação, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso I). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 48,02, incidentes sobre R\$ 2.401,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1551/2009-004-10-00.8**

Reclamante	Paula Lopes Ribeiro
Advogado	ALEXANDRA ELIZA PASSOS DA ROCHA
Reclamado	Yokota Brasília Modas Ltda. (Mercearia)

Designo audiência para o dia 24/09/09, às 14:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1554/2009-004-10-00.1**

Reclamante	Rivaldo Vieira de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado

Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Designo o dia 28/09/2009, às 13:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se o reclamado, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo. A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelos reclamantes o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1556/2009-004-10-00.0**

Reclamante	Carlos Henrique da Silva
Advogado	JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado	Restaurante Tempero e Sabor Cozinha Brasileira Ltda.

Designo audiência para o dia 28/09/09, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1557/2009-004-10-00.5**

Reclamante	Demys Brandão Cunha
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais
Reclamado	União

Designo o dia 22/10/2009, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, sendo a UNIÃO, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1558/2009-004-10-00.0**

Reclamante	Francisca Ivone da Cruz Ferreira
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Mastros Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 28/09/2009, às 13:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a

852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1559/2009-004-10-00.4**

Reclamante	Emmanuella Karine Rocha Santos de Albuquerque
Advogado	ADELE LOBO VALLE
Reclamado	Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
Reclamado	União

Designo o dia 22/10/2009, às 14:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, sendo a UNIÃO, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1560/2009-004-10-00.9**

Reclamante	Roberta Trajano dos Santos
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.

Designo audiência para o dia 28/09/09, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1564/2009-004-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Contal Empresa de Refeições e Serviços Ltda.

O reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela dos pedidos de liberação do FGTS, pelos fatos e motivos expostos na exordial. A espera da decisão definitiva da lide para deferimento do pedido de saque do FGTS não constitui dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio jurídico do autor, porque podem ser usufruídos a qualquer tempo. Portando, ante a ausência do pressuposto previsto no artigo 273, I, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Designo o dia 28/09/2009, às 13:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.3. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 6. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.7. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-513/2001-004-10-00.0

Reclamante	ELIZETE FRANCISCA PIRES RODRIGUES
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Digsoft Informática e Serviços Ltda (na pessoa do Sr. Vicente de Barros Nogueira)
Reclamado	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
Advogado	RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Digsoft Informática e Serviços Ltda (na pessoa do Sr. Vicente de Barros Nogueira) - CNPJ: 03.626.785/0001-09, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 3.278,47, atualizado até 31/08/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 11, SETEMBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-869/2006-004-10-00.9

Reclamante	DANIEL LUCENA SANTOS
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	ARVENSE SIGMA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
Reclamado	Andreia Pereira Iaccino
Reclamado	Elzi Pereira Iacino

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: ANDREIA PEREIRA IACCINO - CPF: 005.130.551-85 e ELZI PEREIRA IACINO - CPF: 659.165.491-72, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 4.444,24, atualizado até 31/07/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 11, SETEMBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1258/2009-004-10-00.0**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado JVC Construção e Acabamento Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: JVC Construção e Acabamento Ltda. - CNPJ:08.284.368/0001-30, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando JVC CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. a pagar a SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMB, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): contribuição sindical de 2008; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pela requerida, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Intimem-se as partes. DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 11, SETEMBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1554/2009-004-10-00.1**

Reclamante Rivaldo Vieira de Sousa

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. - CNPJ: 02.731.495/0001-54, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada

na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:40 horas do dia 28/09/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11, SETEMBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-2372/1991-005-10-00.4**

Reclamante LUIZ SOUSA FREIRE

Advogado RENAULT CAMPOS LIMA

Reclamado EMBRAS S/A EMPRESA DE ENGENHARIA E MONTAGEM

Advogado ADAM LUIZ BARRA E SILVA

Reclamado Amir Saud Limeira

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1066/1993-005-10-00.2**

Reclamante MANOEL NETO FERREIRA LIMA

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado AUTO J B LANTERNAGEM PINTURA E AUTO ELETRICA

Advogado CARLANE TORRES GOMES DE SA

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268

a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-454/1997-005-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO MUNIZ DE CARVALHO
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado	SERGIO PERES FARIA

DESPACHO: "Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição do ex-sócia da executada de fls. 561/567, e documentos de fls. 568/569."

Despacho

Processo Nº RT-907/2003-005-10-00.7

Reclamante	JUVENTINO NOGUEIRA NUNES
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	LEONARDO MIRANDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-44/2004-005-10-00.9

Reclamante	MARIA BARBARA DOS SANTOS ANJOS
Advogado	FRANCISCA AIRES L. LEITE
Reclamado	SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado	Geane Nobrega de Negreiros Araujo

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Devolvido os autos deverá a Secretaria aguardar o término dos demais depósitos efetuados nos presentes, conforme decisão de fls.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-171/2004-005-10-00.8

Reclamante	SUSIANE CARDOSO SANTOS
Advogado	GERMANO NOGUEIRA FALCAO
Reclamado	MARIA DA CONCEICAO ROCHA SA
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO

Vistos os autos.

Diante da quitação previdenciária pelo reclamada às fls. 249, libero a constrição incidente sobre o veículo indicado à fl. 132.

Oficie-se ao Detran/DF, para desbloqueio do veículo supracitado.

Intime-se a reclamada para ciência desta decisão, ficando desde já autorizado a entrega do ofício diretamente à reclamada, bem como extração de cópia autenticada da presente decisão.

Findado o prazo in albis proceda a extinção dos presentes autos, utilizando o saldo às fls. 249.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-429/2004-005-10-00.6

Reclamante	ANA PAULA CORDEIRO MARQUES
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1128/2004-005-10-00.0

Reclamante	JACQUELINE SOUZA RAMOS SAUD LIMEIRA
Advogado	JOSE FERREIRA RAMOS
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (SÓCIO-GERENTE SR. WALTER ANTUNES DOS REIS)
Reclamado	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo legal, se manifestar acerca dos embargos à execução interposto pela 2ª reclamada.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1293/2004-005-10-00.1

Reclamante	ROD JOSE CABRAL
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição SA
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES

Vistos os autos.

A reclamada indica neste instante os depósitos recursais para garantia do Juízo e, caso os valores não cubram o débito exequendo apresenta o número da sua conta bancária para penhora de numerários.

Compulsando os autos verifico que os valores referentes aos depósitos recursais já foram devidamente convertidos em penhora e abatidos do débito total do exequente, restando ainda, o importe de R\$31.674,20, valores de atualizados até 31/07/2009.

Primeiramente, atualizem-se os cálculos.

Em seguida proceda a constrição dos valores atualizados na conta indicada pela executada em sua petição por intermédio do convênio

BACENJUD.

Após o bloqueio e transferência dos valores, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, a começar pela reclamada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-715/2005-005-10-00.2

Reclamante	Anderson Gonçalves de Siqueira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Pires e Soares Ensino de Línguas Ltda
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	Rafael de Oliveira Pires
Reclamado	Alan Henrique Teixeira Soares

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exeqüente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1068/2005-005-10-00.6

Autor	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Réu	Panificadora e Supermercado Pão Primor Ltda.
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Réu	Cristiano Alves de Sousa
Réu	Maria Jose de Fatima Machado da Silva
Réu	Robson Randal Noleto Costa
Advogado	UIRAN SILVA FREITAS
Réu	Robert Hoock Noleto Costa
Advogado	UIRAN SILVA FREITAS
Réu	Bruno Wilker da Silva
Réu	Gabriel Wilker da Silva

Vistos os autos.

Apresentam os executados Robert Hoock Noleto Costa e Robson Randal Noleto Costa petição conjunta na qual alegam que alienaram a empresa em 19-2-2004 e que, portanto, a execução somente deve recair sobre seus sucessores.

Razão assiste aos requerentes.

A alterações contratuais acostadas às fls. 461/466 atestam que os srs. Robert Hoock Noleto Costa e Robson Randal Noleto Costa alienaram a empresa denominada Mercadinho Noleto Costa aos srs. Bruno Wilker da Silva e Gabriel Wilker da Silva, sendo que a execução está sendo processada contra a Panificadora e Supermercado Pão Primor Ltda.

Acrescenta-se o fato de que o objeto da execução de cumprimento é o adimplemento de obrigação surgida após a transferência do capital, não tendo os requerentes Robert Hoock e Robson Randal usufruído dos frutos decorrentes da alegação constante da inicial. Assim, excluo da execução os srs. Robert Hoock Noleto Costa e Robson Randal Noleto Costa, devendo a Secretaria retificar o cadastro dos autos.

Ademais e conforme requerido pelo exeqüente, diligencie a Secretaria via RECEITANET visando obter o atual endereço dos executados BRUNO WILKER DA SILVA (CPF 721.306.441-04) e GABRIEL WILKER DA SILVA (CPF 005.698.821-41), intimando-os em seguida, via postal, para o pagamento do débito, sob pena de

execução.

Despacho

Processo Nº RT-18/2006-005-10-00.2

Reclamante	Vanusa Pereira da Silva
Advogado	GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA
Reclamado	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social IBDS (Paulo Suzano Mendonça de Souza)
Advogado	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Reclamado	Romildo Gastão da Silva
Advogado	TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA
Reclamado	Ornelinda Benvindo de Figueiredo
Reclamado	Murilo Moreira Veras
Reclamado	Paulo Suzano Mendonça de Souza

Vistos os autos.

Ao analisar a certidão de ônus do imóvel indicado à penhora pelo exeqüente, verifico que inexistem óbices à sua penhora.

No entanto, o valor da execução não ultrapassa R\$ 10.000,00, de modo que a alienação do aludido imóvel somente deverá ser efetuada caso restem infrutíferas as providências indicadas à fl. 319, ficando desde já determinada a expedição de mandado para penhora, avaliação e registro do bem, devendo o Oficial de Justiça também intimar a esposa do executado Murilo Moreira Veras, sra. Maria Vilma Muniz Veras.

Prossiga-se regularmente, com a confirmação da diligência efetuada via bacenjud, renovando o ato caso necessário.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-303/2006-005-10-00.3

Reclamante	Creuza Moreira da Silva
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Thaís Ramos Lombardi
Advogado	BYRON CARDOSO LEITE

DESPACHO: " Intime-se os herdeiros da reclamada THAIS RAMOS LOMBARDI Sra. ROZANNA RAMOS LOMBARDI e Sr. CARLOS RAMOS LOMBARDI, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do ofício da Caixa econômica Federal de fls. 194 e documentos de fls. 195/203, e petição da reclamante de fls. 206/207."

Despacho

Processo Nº RT-1083/2006-005-10-00.5

Reclamante	Flavio Jose dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Marcenaria Barbosa (Hermínio Barbosa de Oliveira)
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Carmosina Rita da Conceição da Costa
Reclamado	Hermínio Barbosa da Costa

Vistos os autos...restando infrutífera a medida, intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado HERMINIO BARBOSA DA COSTA, ficando advertido que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.267 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-39/2007-005-10-00.9

Reclamante	Valdivino de Jesus Macedo
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

Reclamado Rosiu Ovidiu Peres Octavian
 Advogado MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS
 Reclamado Lucia Esperanta Rosiu
 Advogado MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl.260, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-125/2007-005-10-00.1

Reclamante Ivanilson Vieira Alves
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
 Advogado DANIELLE ZULATO BITTAR
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que o processo encontra-se extinto e com remessa ao arquivo definitivo desde de 15 de junho de 2009.

A 2ª reclamada, neste instante requer a liberação do depósito recursal de fls. 329 tendo em vista que não restam pendência nos presentes autos.

Assiste razão a 2ª reclamada, defiro o pedido de liberação do depósito recursal de fls. 329.

Intime-se a 2ª reclamada para o recebimento do seu crédito no prazo de 05 dias.

Comprovada a movimentação financeira, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-254/2007-005-10-00.0

Reclamante Diramar Almeida Mendes
 Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH)
 Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Lazaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-256/2007-005-10-00.9

Reclamante Adélia dos Santos Ferreira
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
 Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl.424, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-268/2007-005-10-00.3

Reclamante Yara Hosana Souza
 Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal (Sesol - Secretaria de Solidariedade)
 Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Lazaro Severo Rocha
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Despacho: "Intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 20 dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo ex-presidente do Instituto Candango de Solidariedade Sr. ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS às fls. 289/300 e documentos de fls. 302/312."

Despacho

Processo Nº RT-339/2007-005-10-00.8

Reclamante Jurandir Almeida Gomes
 Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl.433, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde

já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-408/2007-005-10-00.3

Reclamante	Francisca das Chagas da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

(...) "Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 05 dias, entregar as guias necessárias ao levantamento dos depósitos fundiários, sob pena de multa diária de R\$50,00(cinquenta reais), limitada ao período máximo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-477/2007-005-10-00.7

Reclamante	Valdemiro Soares de Souza
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Novacap
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

Vistos os autos.

Tendo em vista que não resta nenhuma pendência e não há valores a serem pagos ou liberados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-734/2007-005-10-00.0

Reclamante	José Angelino Filho
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
Reclamado	Projecon Projetos e Consultoria Gerais S/C Ltda
Advogado	AFONSO DE LIGORIO SILVA
Reclamado	Jackson Guedes
Reclamado	Rita de Cássia Guedes

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl.133, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-816/2007-005-10-00.5

Reclamante	Alessandra de Moura Jorge Fernandes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Bombeiros Brasileiros (Colégio Dom Pedro II)
Advogado	MANOEL NINHAUT FILHO
Reclamado	Ana Lidia Avila Natal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para recebimento da sua CTPS devidamente retificada, no prazo de 05 dias.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1144/2007-005-10-00.5

Reclamante	Telma Ribeiro Barbosa
Advogado	TELÊMACO BRANDÃO
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Vistos os autos.

Diante das inúmeras diligências frustradas para garantia da execução, intime-se a exequente União, por intermédio da PGFN para se manifestar quanto ao prosseguimento da ação e indicação de meios hábeis.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 46 da Lei 6830/1980, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1167/2007-005-10-00.0

Reclamante	Rogério dos Reis Rodrigues
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	TELEPERFORMANCE CRM S/A
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
Reclamado	Caixa Seguradora S.A
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
Reclamado	Paulo César Salles Vasques
Reclamado	Marcelo Luiz Dias Chianello
Reclamado	Alessandro D Ecclesia Farace
Reclamado	Marcelo Edgardo Yelos
Reclamado	Gaspar Soares de Barros Filho

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da 1ª reclamada para proceder o levantamento do saldo remanescente da execução, no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 714.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1173/2007-005-10-00.7

Reclamante	Ivanildo Silva Brito
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1191/2007-005-10-00.9

Reclamante	Marli Gonçalves de Castro
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

Despacho: "Intime-se a reclamante, para no prazo de 30 dias, promover a correção dos cálculos, conforme informações prestadas pela Contadoria às fls. 1044, sob pena de se considerar corretos os cálculo apresentados pela reclamada às fls. 1013/1019."

Despacho

Processo Nº RT-1261/2007-005-10-00.9

Reclamante	Idalia Dias Custodio
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado	União Federal
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI
Reclamado	Sebastião de Castro
Reclamado	Paulo Roberto de Castro
Reclamado	Patrícia Guimarães de Queiroz
Reclamado	Joanes Gonçalves Sousa
Reclamado	Odair Bezerra Tavares

DESPACHO: " Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição do ex-sócio da executada de fls. 961/963, e documentos de fls. 967/986."

Despacho

Processo Nº RT-170/2008-005-10-00.7

Reclamante	Edmilson Lopes da Silva
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Expresso Guanabara S/A
Advogado	ANTONIO CLETO GOMES

Vistos os autos.

Mantenham-se os autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista tramitando reunido aos originários por cinta elástica.

Tendo sido integralmente mantida a decisão primária, cuja execução estava sendo processada em sede provisória, converto-a em definitiva.

Diante disso e considerando que o valor do crédito obreiro é inequivocamente superior ao depositado para fins do recurso, reconsidero a decisão de fl. 279 e determino a liberação ao exequente, por intermédio do seu procurador, o Dr. MARCOS ANTÔNIO BARRETO OAB/DF 7029, o depósito recursal efetuado em 27-5-2008, no valor de R\$ 2.500,00 (art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e entregar sua CTPS para anotação/retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular, bem como receber o alvará judicial, devendo proceder ao saque nos 05 dias seguintes e comprovar o valor levantado, para fins de abatimento da conta, o que fica desde já determinado à Secretaria que proceda.

Por não ter sido obedecida a gradação legal (art. 655 do CPC), resta prejudicada, por ora, a indicação de bens efetuada pelo executado, ficando revogado o 5º parágrafo do despacho de fl. 279. Entregue a CTPS pelo obreiro, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, proceder complementação da sua anotação, nos moldes indicados na Sentença, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 465,00, consoante autorizado no art. 461 do CPC, situação na qual o ato deverá ser providenciado pela Secretaria e

incluída a multa no cálculo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-309/2008-005-10-00.2

Reclamante	Washington Nunes Barbosa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer arquivamento dos autos provisoriamente.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-310/2008-005-10-00.7

Reclamante	Welton Nunes Barbosa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer arquivamento dos autos provisoriamente.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-312/2008-005-10-00.6

Reclamante	Rozinaldo Alves Pereira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer arquivamento dos autos provisoriamente.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-315/2008-005-10-00.0

Reclamante	José Gaudêncio Pereira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer arquivamento dos autos provisoriamente.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-316/2008-005-10-00.4

Reclamante	Francisco Rodrigues Pereira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer arquivamento dos autos provisoriamente.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-317/2008-005-10-00.9**

Reclamante Alessandro Sousa Martins
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer arquivamento dos autos provisoriamente.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-318/2008-005-10-00.3**

Reclamante Agnaldo Ferreira Figueiredo
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer arquivamento dos autos provisoriamente.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-319/2008-005-10-00.8**

Reclamante Adrião Oliveira de Araújo
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer arquivamento dos autos provisoriamente.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-530/2008-005-10-00.0**

Reclamante José Parreira de Rezende
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos os autos.

Tendo em vista que não resta nenhuma pendência e não há valores a serem pagos ou liberados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1147/2008-005-10-00.0**

Reclamante Antônio Pereira Lima
Advogado MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
Reclamado Venceslau Calaf Calaf
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo entabulado às fls. 50/53, sob pena de início da execução.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1183/2008-005-10-00.3**

Reclamante Andre Salman Santos Ghabar
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1294/2008-005-10-00.0**

Reclamante Mônica Maria Martins Alves
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado BF Utilidades Domésticas Ltda. - Báu da Felicidade
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, nos moldes de fls. 239, desta feita, devendo observar o endereço fornecido na petição do reclamante (Rua Jaceguai nº 400, 8º andar - São Paulo/SP - CEP:01315010).

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-66/2009-005-10-00.3**

Reclamante Edson Gonçalves de Araujo
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal/SRF, solicitando remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda dos executados.

Defiro conforme requerido, oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda dos sócios executados, Victor João Cúgola CPF: 135.881.686-72 e Débora Ferreira Passos Cúgola CPF: 221.664.401-34.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do que entender de direito.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-130/2009-005-10-00.6**

Reclamante Carlos Barbosa da Silva
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ATA DE FLS. "Intime-se o reclamante para que, no prazo de 2 dias, esclareça se está desistindo dos pedidos. No mesmo prazo deverá regularizar a representação processual, já que o advogado

subscritor da petição de fls. 233, não tem procuração nos autos. Designa-se para audiência de encerramento da instrução a data de 24/09/2009, às 14h, dispensado o comparecimento das partes. Patricia Soares Simões de Barros. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-136/2009-005-10-00.3

Reclamante Francisco Monteiro da Silva
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado Insituto Candango de Solidariedade
Reclamado Companhia Urganizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-419/2009-005-10-00.5

Reclamante Jakeline Nunes
Advogado BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-454/2009-005-10-00.4

Reclamante Valéria Neri de Araújo
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal (Ministério dos Transportes)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das reclamadas, sendo a 2ª por mandado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-662/2009-005-10-00.3

Reclamante Evaldo Silva da Conceição
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Sial Construções Civis Ltda.

Advogado

FABIOLA DE NEGREIROS
GUIMARAES ARNALDI

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. "Conclusão Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 130/131 pela reclamada, nos termos da fundamentação que integra este decism. Publique-se. Brasília-DF, 04 de setembro de 2009. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ".

Despacho

Processo Nº RT-685/2009-005-10-00.8

Reclamante Jefferson Bento dos Santos Alves
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Delta Serviços de Logística Ltda-EPP (Traço Logística)
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. "Conclusão Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 189/191 pelo reclamante JEFFERSON BENTO DOS SANTOS ALVES, nos termos da fundamentação que integra este decism. Publique-se. Brasília-DF, 04 de setembro de 2009. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ".

Despacho

Processo Nº RT-853/2009-005-10-00.5

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Réu Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Réu União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa)

Vistos os autos.

Em resposta ao Ofício nº 1225/2009-19ªVT, expeça-se ofício informando da impossibilidade de efetivação da reserva de crédito pretendida nestes autos, dado que não há créditos bloqueados ou disponíveis.

Saliente-se que o processo em trâmite neste Juízo no qual consta determinação de penhora de valores resultantes da Carta de Fiança garantidora do contrato firmado pelo Réu e o Ministério da Agricultura é o de nº 0727-2009-005-10-00-0, mas os valores ainda não foram disponibilizados para o Juízo até o momento.

Cumprido, suspenda-se o curso do presente processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, IV, "b", do CPC.

Decorrido o prazo, certifique a Secretaria, novamente, a existência de crédito remanescente no processo nº 00727-2009-005-10-00-0, para fins de cumprimento da liminar de fl. 20.

Despacho

Processo Nº RT-867/2009-005-10-00.9

Reclamante Raimundo Francisco Rodrigues
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Makro Atacadista Sociedade Anônima

SENTENÇA: "Conclusão

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos às fls. 78/79, pelo segundo reclamado MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA, nos termos da fundamentação que integra este decism.

Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2009.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-891/2009-005-10-00.8**

Reclamante Rosa Maria Henriques
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. "Conclusão Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 332/340 pela segunda reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A nos termos da fundamentação que integra este decisum. Publique-se. Brasília-DF, 10 de setembro de 2009. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ".

Despacho**Processo Nº RT-1391/2009-005-10-00.3**

Reclamante Wilsomar Mendes Fontes
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
 Reclamado Miriam Aparecida Ciqueira-ME

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamada, para no prazo de 10 dias, indicar o endereço completo da reclamada, sob pena indeferimento da inicial, a teor do art. 284 do CPC.

Informado o endereço correto, intime-se a reclamada, via postal.

Despacho**Processo Nº RT-1416/2009-005-10-00.9**

Reclamante Josemira Emidia dos Santos
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Fundação Lidolfo Collor - FUNDALC
 Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamada, para no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço da reclamada, sob pena indeferimento da inicial, a teor do art. 284 do CPC.

Informado o endereço correto, intime-se a reclamada, via postal.

Despacho**Processo Nº RT-1420/2009-005-10-00.7**

Reclamante Tatiana de Oliveira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CASEB

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 23-10-2009 ÀS 09h30min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência,

caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1439/2009-005-10-00.3**

Reclamante Nilso Batista da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado G6 Sistema de Segurança Integrada

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 27-10-2009 ÀS 08h45min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1492/2009-005-10-00.4**

Reclamante Ieda Almeida Guimarães
 Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
 Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira
 Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida
 Reclamado Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal
 Reclamado União Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-10-2009 ÀS 17h30min., para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1496/2009-005-10-00.2

Reclamante	Marli Ferreira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 27-10-2009 ÀS 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1497/2009-005-10-00.7

Reclamante	Josiane Osório de Carvalho
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO

Reclamado

Faculdade Brasília de Tecnologia,
Ciências e Educação - FAC BRASÍLIA

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 27-10-2009 ÀS 10h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1508/2009-005-10-00.9

Reclamante	Lucília Quirino de Almeida
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 27-10-2009 ÀS 09h45min,, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da

prescrição, se necessário.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1502/2009-005-10-00.1

Reclamante Edivaldo Nascimento de Sousa
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 00/00/00, às 00h00min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 11, SETEMBRO de 2009.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1358/2007-006-10-00.8

Autor Edmilson Francisco da Silva
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Réu Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DR-DF
Advogado CLELIA SCAFUTO

Vistos. Expeça-se a RPH, conforme determinado à fl. 167. Com a notícia de pagamento, intime-se a perita e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1032/2008-006-10-00.1

Reclamante Genival Ezequiel da Rocha
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

Reclamado
Advogado

Companhia Brasileira de Distribuição
CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, visando às anotações determinadas na sentença. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-354/2009-006-10-00.4

Reclamante Pablo Alexandre Lima
Advogado DANIEL DA SILVA ANTUNES
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

Vistos. Oficie-se à 14ª VT de Brasília-DF solicitando reserva de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (valor do acordo homologado nos presentes autos - R\$ 10.000,00 - e inadimplido, acrescido da multa de 100%) junto ao processo nº 00226-2009-014-10-00-0. Aguarde-se resposta por 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1552/2009-006-10-00.5

Reclamante Antonio Claudio Ferreira de Sousa
Advogado Nilton Donizete de Oliveira
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado União - Camara dos Deputados

Designar para audiência una a data de 22/09/2009, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1562/2009-006-10-00.0

Reclamante Leonardo Rodrigues
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda-SAS (McDonalds)

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, Designar para audiência una a data de 07/10/2009, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1563/2009-006-10-00.5

Reclamante Luiz Augusto de Azevedo Accioly
Advogado CARLO PONZI
Reclamado Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A.

Designar para audiência una a data de 27/10/2009, às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento

05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1567/2009-006-10-00.3

Reclamante	Bernardo Nonato dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Erisstel Construções Ltda.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, Designar para audiência una a data de 15/10/2009, às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1568/2009-006-10-00.8

Reclamante	Esmeralda Lima
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Designar para audiência una a data de 01/10/2009, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada, por edital. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1569/2009-006-10-00.2

Reclamante	Claudio Valdivino de Sousa
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, Designar para audiência una a data de 01/10/2009, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1566/2009-006-10-00.9

Reclamante	Terezinha de Jesus Araujo Costa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza LTDA

Reclamado

B2 Administração e Tecnologia LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Dcorline Conservação e Limpeza LTDA domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 06/10/2009 às 13:55 h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1568/2009-006-10-00.8

Reclamante	Esmeralda Lima
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 01/10/2009 às 13:40 h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 11, SETEMBRO de 2009.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1586/1988-007-10-00.0

Reclamante ARTHUR FRANCISCO DE JESUS DA SILVA (39)
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado UNIAO FEDERAL (CINDACTA I)

(fl.2397) Vistos, etc. Intime-se os Reclamantes para o pagamento de seus débitos remanescentes, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 14 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-690/1991-007-10-00.3**

Reclamante ALOYSIO ALVARENGA ROCHA (14)
Advogado GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
Reclamado UNIAO FEDERAL (SIDERBRAS)

(fl.1783) Vistos, etc. Intimem-se os Reclamantes: Ary Braga P. Filho, Elisabeth B. M. Gouveia, Euclides A. Filho, José Márcio da C. Brito, Luciana A. M. Bucci e Márcio F. Verdi, para informarem a este Juízo, no prazo de 05 dias, o nº do PIS para fins de liberação do valor depositado. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-485/1999-007-10-00.5**

Reclamante PATRICIA APARECIDA RODRIGUES COSTA
Advogado JOSÉ ALDEMIR SARAIVA
Reclamado FREITAS DE ALMEIDA LTDA (OTICA BOA VISAO)
Advogado JOSE DE RIBAMAR BARREIROS SOARES
Reclamado Onésia Luisa Almeida Freitas
Advogado LUIZ SÉRGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS

(fl.205) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício expedido pelo Juízo deprecado (fls. 204). 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-257/2002-007-10-00.1**

Reclamante QUENIA DIAS DE FREITAS
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
Reclamado INTERBRASIL STAR SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL
Reclamado Sadia S.A.
Reclamado Target Aviação Ltda.

(fl.639) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, da exceção de pré-executividade oposto pela empresa TARGET AVIAÇÃO LTDA.

2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de setembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1016/2002-007-10-00.0**

Reclamante ALESSANDRA MICHELE RONDON LEITE
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado LEONARDO ANDRE COELHO DE CARVALHO

(fl.660) Vistos os autos. 1. Considero penhorado o saldo existente nas contas judiciais nºs 042.04841894-9 e 042.04806424-1. 2. Intime-se a Reclamada, para fins do art. 884 da CLT, bem como

intime-se o Reclamante para informar nos autos o número de seu PIS, no prazo de 05 dias. Brasília-DF, 09 de setembro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1026/2004-007-10-00.7**

Reclamante MARISA CALIXTO DE ALMEIDA
Advogado JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado PAULO CESAR MACIEL DE MORAES
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

(fl.309/310) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. PAULO CESAR MACIEL DE MORAES opôs Embargos à Execução às fls. 249/261, na ação que lhe move MARISA CALIXTO DE ALMEIDA. Alega a parte que a conta de liquidação juntada às fls. 132/148 está equivocada, porquanto incluídas parcelas não deferidas na Ata que homologou o acordo. A União manifesta-se às fls. 285/286. A Contadoria do Juízo expõe seus esclarecimentos às fls. 300. É o relatório. MÉRITO Em primeiro ponto aduz o executado que os valores apurados a título de contribuição previdenciária estão equivocados, haja vista que majorada a base de cálculo, salário mensal da reclamante, e incluídas parcelas referentes à cota parte da exequente, SAT e INSS Terceiros. À vista das alegações do executado, ressalto que considerando o disposto no art. 464, da CLT, que dispõe acerca do contra recibo de salário, a demonstração da importância paga caberia ao executado. À mingua de tais evidências e de definição no termo de acordo, prevalece a alegação obreira como verdade processual. Dessa forma, no que tange à base de cálculos, não acolho a insurgência do executado e mantenho conta inalterada. No que concerne à alegação de que indevidamente incluídas parcelas previdenciárias relativas à cota parte da exequente, SAT e INSS Terceiros, também noto não prosperar a alegação do executado.

O executado na condição de profissional liberal não está desobrigado a efetuar as contribuições devidas ao SAT e Terceiros, a teor do que dispõe a Tabela de Alíquotas por Código - FPAS/566, editada pela Previdência Social. Em relação à cota parte da reclamante, acolho o pedido do executado e determino que cada parte arque com os recolhimentos devidos à previdência. Dessa forma, observo que os cálculos homologados estão corretos, devendo apenas ser observada a determinação acima exposta, no sentido de proceder à cobrança da contribuição previdência cota parte reclamante diretamente da exequente. ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito ACOLHÊ-LOS parcialmente, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 4 de setembro de 2009. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-765/2005-007-10-00.2**

Reclamante Amauri Cesar Pirola Zavatini
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO GROBA MENDES

(fl.369) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a 61,09% do saldo existente na conta judicial nº 042.04844302-1, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, intime-se a Reclamada, dando-lhe vista, no prazo de 05 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pelo Reclamante. Brasília/DF, 09 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1168/2005-007-10-00.5**

Reclamante Francisca Carneiro de Aguiar
 Advogado CORNELIO JUNIOR ROSA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(fl.575) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo de 10 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pela Reclamante, bem como dos cálculos por ela apresentados. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-88/2006-007-10-00.3

Reclamante Valdênio Ribeiro de Moura
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
 Reclamado Distrito Federal

(fl.268) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício expedido pelo Juízo deprecado (fls. 266/267). 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-646/2006-007-10-00.0

Reclamante BENEDITO JOSE FERREIRA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
 Reclamado FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA - ZOOLOGICO
 Advogado ROBERTO VICENTE DE SOUZA

(fl.157 e 160) Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.157.

Tornando-se infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília/Df, 14 de setembro de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-716/2006-007-10-00.0

Reclamante GLAUCIA FERNANDES SANTOS
 Advogado JORGE ADEMAR DA SILVA
 Reclamado RJA SERVICOS LTDA
 Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL)
 Advogado MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA

(fl.319 e 325) Vistos, etc. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl.319. Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se o reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. Brasília/DF, 11 de setembro de 2009. Luciana Maria Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-1029/2006-007-10-00.2

Reclamante Lázaro Levi Coelho da Silva
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fl.672) Vistos, etc. Intime-se o Banco do Brasil para adequar os cálculos, conforme decisão de fls. 665/669, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 09 de setembro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1106/2007-007-10-00.5

Reclamante Eurimar Turibio Mendes
 Advogado LUIS RENATO ZAGO
 Reclamado PRONTO SOCORRO SÃO CAMILO S/C
 Advogado JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE
 Reclamado Hospital das Clínicas de Brasília - HCB
 Advogado JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

(fl.209 e 214) Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 209. Intime-se a 1ª Reclamada/Executada para recimento da guia de levantamento acostada, no valor de R\$ 2.131,17, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 11 de setembro de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-671/2008-007-10-00.6

Reclamante José de Ribamar Gomes de Castro
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

(fl.904) Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 08 dias, iniciar-se pelo Reclamante, sobre o recurso interposto pela parte contrária. 2. Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1201/2008-007-10-00.0

Reclamante Susana Xavier
 Advogado ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO
 Reclamado Fundação Universitária de Brasília / Fubra
 Advogado LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília FUB
 Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

(fl.439) Vistos, etc. 1. Defiro a dilação do prazo por 60 dias, conforme requerido pela Perita. 2. Requisite-se, junto ao Exmº Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT/10ª Região, o pagamento antecipado dos honorários periciais, na forma da Portaria PRE-DGJ nº 11, de 22/06/2007, cujos valores foram atualizados pela Portaria PRE-DGJ nº 001/2009. 3. Após, intemem-se as partes, para ciência deste despacho, sendo a 2ª Reclamada por mandado, bem como a Perita, para a conclusão do laudo técnico. Brasília/DF, 13 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-160/2009-007-10-00.5

Reclamante Stelito Assis dos Reis Neto
 Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

(fl.345) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-282/2009-007-10-00.1

Reclamante Nancy Salgado Ferreira
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

Reclamado Centro de Educação Integrada Pilares
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

(fl.88) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 24,89. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 09 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-338/2009-007-10-00.8

Reclamante Robson Gomes da Silva
Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Globex Utilidades S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fl.239/242) SENTENÇA Vistos os autos, etc... ROBSON GOMES DA SILVA, qualificado à fl. 02, apresenta esta reclamação trabalhista em face de GLOBEX UTILIDADES S/A. Pleiteia pagamento de horas extras e diferenças salariais, além dos necessários reflexos. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. A Reclamada apresentou defesa escrita (fls. 112/121) onde argui a prescrição, nega as horas extras e o desvio funcional. Lembra que o Reclamante era comissionista puro, não fazendo jus ao pagamento das horas extras trabalhadas. Pede a total improcedência da reclamação. Aos autos vieram documentos. Foram ouvidas as partes, duas testemunhas trazidas pelo Reclamante e uma apresentada pela Reclamada (ata de fls. 231/233). Razões finais orais. Frustrada a conciliação das partes, tentada na forma da Lei. É o RELATÓRIO. DECIDO: DAS HORAS EXTRAS O Reclamante afirma que trabalhou para a Reclamada no período de 05/11/2001 a 14/01/2009, data em que foi imotivadamente despedido. Exercia a função de vendedor e laborava em regime de horas extras, sem receber a devida contraprestação. Assim era a sua jornada de trabalho, observado o período imprescrito: a) de 04/02/2004 a 29/02/2008 trabalhava, em média, de segunda à sexta-feira das 9 às 20 horas, com apenas 30 minutos de intervalo para alimentação. Faz jus a 2h30min extras por dia. Também trabalhava aos sábados, das 8 às 20h30min, com apenas 30 minutos de intervalo, cumprindo nesses dias uma carga de oito horas extraordinárias. Ainda nesse período, trabalhava em dois domingos por mês, das 8h às 14 horas, sem intervalo; b) de 1º/03/08 a 14/01/09, cumpria jornada média que se estendia das 9h às 18h30min, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 9h às 19 horas, também com apenas 30 minutos de intervalo. Nesse mesmo período, trabalhou em dois domingos por mês, das 13h30min às 20h30min, sem nenhum intervalo. Em vista da jornada acima indicada, pleiteia o pagamento de horas extras e a indenização prevista no art. 71, § 4º da CLT. Segundo a defesa, o Reclamante cumpria jornada que se estendia das 9h às 17h20min, ou das 10h40min às 18h20min, de segunda a sábado, sempre gozando de uma hora de intervalo para alimentação. Sienta que a jornada de trabalho era anotada em folhas de ponto pelo próprio autor e refletia a realidade da carga horária cumprida. Afirma que o trabalho aos domingos foi corretamente pago ou compensado, não havendo diferenças em favor do Reclamante. Da mesma forma, a eventual jornada extraordinária foi corretamente quitada.

Em sua réplica de fls. 214 e seguintes o Reclamante impugna os documentos de controles de frequência, salientando que registram somente o horário contratual, apenas com pequenas variações unicamente com a finalidade de encobrir a fraude praticada pela Ré. Não é bem isso o que se verifica das cópias dos controles de ponto trazidos com a defesa. Mostram os documentos que havia

anotações de horas extras em número considerável, assim como há vários lançamentos de folgas compensatórias do domingo. No mesmo diapasão, ao contrário do que se alega na inicial, há pagamento de adicional de horas extras em vários contracheques, nos percentuais de 50% e 100%, inclusive com a repercussão em 13º salário, como comprovam os documentos de fls. 32/34. Também se constata nos contracheques pagamentos a título de feriados e domingos trabalhados (exemplificando, fl. 34, 59, 61), e pagamento de saldo de banco de horas (fls. 28, 36), situações omitidas na inicial. Vale lembrar que todos esses documentos citados são trazidos pelo próprio Reclamante. Tal omissão não pode ser contornada. Traduz-se a hipótese em tática processual intolerável, tornando incerto o pedido, que vai-se amoldando às verdades surgidas no curso do processo. Impreciso e não sincero, IMPROCEDE o pedido.

Aos pleitos reflexos, a sorte do principal. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO Alega o Reclamante que no período compreendido entre 04/02/04 e 29/02/08 exerceu de fato as funções de gerente, mas recebia como vendedor. Afirma que em razão da diferença salarial entre esses dois cargos, experimentou "prejuízo salarial da ordem de 100%" (sic.). A Reclamada contesta o pedido informando inicialmente a inexistência de quadro de carreira, situação que no seu entender, impede o acolhimento do pedido. De qualquer sorte, nega o exercício das funções de gerente pelo Autor. Afirma que no período indicado na inicial o Reclamante exercia a função de Vendedor Líder e recebia remuneração compatível para o cargo. Não há nos autos nenhuma evidência capaz de dar suporte à alegação de exercício das funções de gerente. Testemunha indicada pelo Reclamante revelou que ele apenas substituiu o gerente em suas ausências. Ademais, as testemunhas apresentadas pelo próprio Autor revelaram que ele era obrigado a fazer a limpeza da loja e precificando mercadorias. O próprio Reclamante revela que era obrigado a anotar controle de ponto e proibido de registrar a real jornada cumprida, fato que fundamenta o pedido de horas extras. Ora, tais situações e encargos são absolutamente incompatíveis com o cargo de gerente. Logo, além de não existir nenhuma prova no sentido de confirmar as alegações iniciais quanto ao cargo exercido, as evidências acima citadas apontam para improcedência do pedido. REJEITO a pretensão. POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo totalmente IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa, mas de cujo pagamento fica dispensado em face da declaração de fls. 17. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 08 de setembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

te, mas recebia como vendedor. Afirma que em razão da diferença salarial entre esses dois cargos, experimentou "prejuízo salarial da ordem de 100%" (sic.). A Reclamada contesta o pedido informando inicialmente a inexistência de quadro de carreira, situação que no seu entender, impede o acolhimento do pedido. De qualquer sorte, nega o exercício das funções de gerente pelo Autor. Afirma que no período indicado na inicial o Reclamante exercia a função de Vendedor Líder e recebia remuneração compatível para o cargo. Não há nos autos nenhuma evidência capaz de dar suporte à alegação de exercício das funções de gerente. Testemunha indicada pelo Reclamante revelou que ele apenas substituiu o gerente em suas ausências. Ademais, as testemunhas apresentadas pelo próprio Autor revelaram que ele era obrigado a fazer a limpeza da loja e precificando mercadorias. O próprio Reclamante revela que era obrigado a anotar controle de ponto e proibido de registrar a real jornada cumprida, fato que fundamenta o

pedido de horas extras. Ora, tais situações e encargos são absolutamente incompatíveis com o cargo de gerente. Logo, além de não existir nenhuma prova no sentido de confirmar as alegações iniciais quanto ao cargo exercido, as evidências acima citadas apontam para improcedência do pedido. REJEITO a pretensão. POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo totalmente IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa, mas de cujo pagamento fica dispensado em face da declaração de fls. 17. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 08 de setembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-976/2009-007-10-00.9

Reclamante	Tibúrcio José Fonseca
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fl.197) Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamados, no prazo comum de 08 dias, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1016/2009-007-10-00.6

Reclamante	Jorge Luiz de Oliveira Lima
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fl.305) Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamados, no prazo comum de 08 dias, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1111/2009-007-10-00.0

Reclamante	Rocinei Araújo Ferreira
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.

(fl.349) Vistos, etc. 1. Retifico erro material da ata de fls.76: onde se lê, "Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 11/09/2009, às 08h55min.", leia-se "Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 17/09/2009, às 08h55min." 2. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada via postal. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1112/2009-007-10-00.4

Reclamante	Nelson Borges Gonçalves
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira De Infra Estrutura Aeroportuária
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS

(fl.101) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de

setembro de 2009. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1477/2009-007-10-00.9

Reclamante	Erika Bokel Schoellkopf
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

(fl.24) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 21/10/2009, às 16:00 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a 2ª Reclamada, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 31 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1482/2009-007-10-00.1

Reclamante	Gessy Dias dos Santos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza
Reclamado	União (Sistema de Proteção da Amazonia-Sipam)

(fl.33) Vistos os autos, etc. Pretende o Autor a antecipação dos efeitos da tutela, na forma permitida pelo artigo 273 do CPC, para conseguir "initio litis" as guias para movimentação de sua conta do FGTS. Aduz, para tanto, que o contrato de trabalho que mantinha com a reclamada foi rescindido em 22.05.2009, quando houve a rescisão do contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada, Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. Afirma que faz jus às verbas indicadas às fls. 14. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já que a medida requerida é absolutamente irreversível, no que confronta com a previsão do § 2º, do art. 273, do CPC. Ademais, o art. 29 B da Lei 8.036/90 impõe vedação expressa à atividade jurisdicional no sentido de deferir liminarmente ou em antecipação de tutela a movimentação do FGTS. Assim, a hipótese exige cognição plena, motivo pelo qual NEGOU a antecipação de tutela pretendida. Inclua-se o processo na pauta de inaugurais do dia 21/10/2009, às 16:40 horas (sala 117 da 7ª VT/DF), mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Notifique-se a Reclamada. Intime-se o autor. Brasília, 28 de agosto de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1507/2009-007-10-00.7

Reclamante	Girley Alves da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Horizonte Logística

(fl.14) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 29/10/2009, às 10:45 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de

instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a 1ª Reclamada, por edital. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de setembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1511/2009-007-10-00.5

Reclamante Celio Rodrigues Trindade
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado Madeireira e Transportadora Nova Aliança Ltda.

(fl.14) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/11/2009, às 11:30 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, por mandado. 4. Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de setembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-720/2000-008-10-00.0

Reclamante LUCILIO MIRANDA DE SOUSA
Advogado SONIA MARIA FREITAS
Reclamado SUPERMERCADOS PLANALTAO S/A
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

FL. 498. "J. Defiro. Intime-se o Demandado para desentranhamento da Carta de Fiança de fl. 323, mediante traslado..."

Despacho

Processo Nº RT-777/2003-008-10-00.1

Reclamante ANTÔNIO DA CUNHA LIMA
Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogado MARIO JORGE PANNO DE MATTOS

Despacho/Decisão. Intime-se a Reclamada para recebimento de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-310/2005-008-10-00.3

Reclamante Espólio de Jeane Oliveira Costa (representado por Eduardo Rodrigues Galvão Filho)
Advogado GILBERTO ANTONIO VIEIRA
Reclamado UNIPLAC - União Educacional do Planalto Central S/C Ltda
Advogado RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO

FL. 1207. "... intime-se o exequente para levantamento do alvará, bem como da guia à fl. 1203, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

Despacho

Processo Nº RT-370/2005-008-10-00.6

Reclamante Valter Gonçalves Serafim

Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Brassol - Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

FL. 626. "...intime-se o executado complementar a quantia remanescente devida, sob pena de prosseguimento da execução em relação à diferença."

Despacho

Processo Nº RT-808/2006-008-10-00.7

Reclamante MARIO ALVES RIBEIRO
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

FL. 550. "J. Declaro extinta a execução nos presentes autos (CPC, art. 794, I). Intime-se o Reclamante para recebimento da última parcela do ajuste, pendente de levantamento até este instante, no prazo de 5 dias. Libere-se ao demandado os depósitos recursais de fls. 365 e 424, via alvará, intimando-o para recebimento em 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-157/2008-008-10-00.7

Reclamante Willian Marques Ferreira
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

FLS. 193/194. "...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER da Exceção de Pré-Executividade para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-525/2008-008-10-00.7

Reclamante Jussara Ferreira de Freitas
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

Despacho/Decisão às fls.313. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao agravado do presente AP para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-628/2008-008-10-00.7

Reclamante Maria de Fátima Ribeiro Có
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado Companhia Energética de Brasília - CEB S.A
Advogado ANA PAULA SOUZA DA COSTA

FL. 117."Vistos os autos. Libere-se ao Exequente a quantia existente às fls. 105 e 114, transferindo-se na ocasião as custas processuais no valor de R\$ 14,97 para os cofres da União, mediante alvará judicial, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu

interesse, sob pena de extinção da execução."

Despacho

Processo Nº RT-715/2008-008-10-00.4

Reclamante Antônio Grigório de Araújo Filho
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

FL. 346. "Vistos os autos. Levante-se a penhora à fl.343 para que não se configure excesso de penhora. Intime-se a executada para ciência da substituição da penhora à fl.344 e para os fins do art. 884 da CLT(embargo à penhora)..."

Despacho

Processo Nº RT-840/2008-008-10-00.4

Reclamante José Ilton Rafael
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.)
Advogado MARLON DE AZEVEDO COMITRE

FL. 192. "Vistos os autos. Levantem-se as penhoras às fls.183 e188 para que não se configure excesso de penhora. Intime-se a executada para ciência da substituição da penhora à fl.190 e para os fins do art. 884 da CLT(embargo à penhora)..."

Despacho

Processo Nº RT-1023/2008-008-10-00.3

Embargante Expresso Brasília Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Embargado Massa Falida VASP S.A. - Viação Aérea São Paulo
Advogado IVAN CLEMENTINO
Embargado Fermeino José dos Santos

FL. 72. "Vistos os autos. Intime-se o embargante a fornecer endereço correto do primeiro embargado, Sr. Fermeino José dos Santos. Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-1242/2008-008-10-00.2

Reclamante Lia Bergman
Advogado OLAVO JOSE VIANA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

FL. 460. "J. Vista à Reclamante para pronunciamento, querendo, implicando o silêncio a anuência. Prazo de 5 (cinco) dias..."

Despacho

Processo Nº RT-1295/2008-008-10-00.3

Reclamante Rone Diniz Pedroso
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Donna Mia Pizzaria Ltda.
Advogado Marliane Bezzerá Silvério

FL. 79. "Vistos os autos...Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC, deverá a demandada providenciar a entrega da CTPS obreira devidamente anotada."

Despacho

Processo Nº RT-246/2009-008-10-00.4

Reclamante Mayara Cristina Correa Gonçalves
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Teleperformance CRM S.A
Advogado HELEN APARECIDA PORTO

FL.81. "Vistos os autos...A modalidade de citação efetuada nos autos (via DJ e por meio de advogado) se encontra em perfeita sintonia com a simplicidade, celeridade e economia processuais, elementos tão caros ao processo laboral. Por outro lado, a citação por mandado (cf. preconiza o art. 880 da CLT) torna o processo mais oneroso até mesmo para o Executado que deverá arcar com as custas da diligência (CLT, art. 789). Portanto, tomando por base os princípios aplicáveis ao processo -- que, frise-se, não é fim em si mesmo -- e a evolução dos meios tecnológicos postos à disposição do Poder Judiciário, tenho por regular a citação ocorrida. De todo modo, concedo ao Demandado o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da quantia apurada (R\$29,04), sob pena de execução desde já autorizada em caso de inércia."

Despacho

Processo Nº RT-316/2009-008-10-00.4

Reclamante Daniele Alves Coelho
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Zélia Lima de Souza Techuk
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA

FL. 35. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls. 30 e ss, fixando o débito exequendo em R\$1.674,68, na data de 31-08-2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 30..."FL.28. Devolvidos os autos, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-405/2009-008-10-00.0

Reclamante Eliane Alves de Almeida
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

FL. 118. Intime-se a reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-539/2009-008-10-00.1

Reclamante Zilter Suhail Guedes Soares
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

FL. 33. Ao Recte. "Defiro o desentranhamento pretendido, na forma do despacho de fl. 28."

Despacho

Processo Nº RT-649/2009-008-10-00.3

Reclamante Fabiana Cardoso dos Santos
Advogado MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA
Reclamado Yokota Brasília Modas Ltda.
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

ATA DE FLS. 325. "ATA DE FLS. 325. "Ao primeiro dia do mês de setembro de 2009, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Larissa Lizita Lobo Silveira, realizou-se a audiência referente ao processo nº 00649-2009-008-10-00-3, entre as partes Fabiana Cardoso dos Santos e Yokota Brasília Modas Ltda., reclamante e

reclamada, respectivamente. Às 17:07 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes. Ato contínuo, foi proferida a seguinte decisão: Compulsando os autos, verifico que o Banco do Brasil não cumpriu integralmente a determinação lançada às fls. 195, uma vez que, não obstante tenha apresentado os extratos da conta corrente da autora (fls. 203/239) e os extratos de conta poupança (248/337), deixou de indicar quais os valores que correspondem a depósitos ou transferências bancárias efetuados pela reclamada, YOKOTA BRASÍLIA MODAS LTDA. (CNPJ 02.898.356/0001-10). Diante disso, converte-se o julgamento em diligência e determina-se a expedição de mandado, que deverá ser acompanhado da presente ata e da ata de fls. 190/195, constando a determinação para que o Banco do Brasil cumpra, no prazo de quinze dias, de forma integral, a determinação de fl. 195, indicando os valores de transferências bancárias ou depósitos realizados pela reclamada nas contas da autora perante a referida instituição e datas respectivas, sob pena de configuração de crime de desobediência. Com a resposta, intimem-se as partes para vista dos documentos, bem como daqueles apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 203/337, pelo prazo comum de cinco dias. Para encerramento da instrução processual fica designado o dia 15 de outubro de 2009, às 13:55 horas. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-767/2009-008-10-00.1

Reclamante	Jeane Maria da Silva
Advogado	CRAU ALVES LOPES
Reclamado	Elane de Paula Marques
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

FL. 22. "Compulsando os autos, observo que não consta o NIT (Número de Identificação do Trabalhador) perante a Previdência Social, dado indispensável ao cumprimento do despacho de fl. 21. Assim, intime-se a Reclamante para fornecer o dado acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias..."

Despacho

Processo Nº RT-872/2009-008-10-00.0

Reclamante	Sandra Carla Alves Ferreira
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	GVB - Serviços e Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO

Despacho/Decisão às fls.505. "...Verifica-se que as partes ainda não tiveram vista a respeito do laudo pericial. Assim, intem-se as partes, para manifestação, no prazo comum de cinco dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória a data de 29/09/2009, às 13h55min...As partes ficam dispensadas de comparecimento à próxima audiência."

Despacho

Processo Nº RT-903/2009-008-10-00.3

Reclamante	Janaina Lilian Dias Santos
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

FL. 28. "...intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, para anotação pela reclamada, no prazo de 05 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-967/2009-008-10-00.4

Reclamante	Diana Maria da Silva
Advogado	MARCELO UCCI PINHEIRO
Reclamado	DOC Lounge And Grill Ltda
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

FLS. 90/92. Às partes. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os embargos de declaração da reclamante, nos termos constantes da fundamentação acima que integra este Decisum."

Despacho

Processo Nº RT-1072/2009-008-10-00.7

Reclamante	Gilson Martins Peçanha
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

Despacho/Decisão às fls.57. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1299/2009-008-10-00.2

Embargante	Cecília Gonçalves de Souza Caetano
Advogado	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
Embargado	Josélio Minelvino de Sousa

FL. 259. "Vistos os autos...Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o Embargante para emendar a peça de ingresso informando o endereço correto e/ou atualizado do Embargado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Prazo de 10 (dez) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1330/2009-008-10-00.5

Reclamante	Santino da Silva Mota
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

FL. 15. "J. HOMOLOGO o acordo infra, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$29,00, calculadas sobre o montante acordado, dispensadas na forma da Lei. Sobre o montante pactuado NÃO incidem encargos previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas pactuadas. Desnecessária a intimação da UNIÃO-PRF, tendo em vista o montante pactuado. Cientifiquem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1507/2009-008-10-00.3

Reclamante	Leila Akemi Evangelista Kusano
Advogado	BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO
Reclamado	Faculdade Alvorada - SETEC - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura

Designo o dia 04.11.09 às 09:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da

CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1508/2009-008-10-00.8

Reclamante	Antonio Marcos de Freitas
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	CD Construções e Engenharia Ltda.

Designo o dia 04.11.09 às 11:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1515/2009-008-10-00.0

Reclamante	Alcides Gonçalves
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Designo o dia 27.10.09 às 15:15 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

117, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1516/2009-008-10-00.4

Reclamante	Elismar Rodrigues da Silva
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Viação Planalto Ltda.

Designo o dia 27.10.09 às 14:45 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

117, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento

pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos

termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar

seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1517/2009-008-10-00.3

Reclamante	Belisário Martins de Araújo
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Pontual Materiais para Construção e Reformas Ltda.
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.

Designo o dia 04.11.09 às 09:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1518/2009-008-10-00.3

Reclamante	Eduardo Souza Gonçalves
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.

Designo o dia 04.11.09 às 11:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1521/2009-008-10-00.7

Reclamante	Noêmia José Felipe
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Sandro Lanternagem e Pinturas
Reclamado	Marcelo Ricardo

Designo o dia 03.11.09 às 09:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento

peçoal, sob
pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do
art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu
cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as
partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e
série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do
Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.
A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e
pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos
legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o
respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,
sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1524/2009-008-10-00.0

Reclamante	Vera de Jesus Oliveira
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Inter Vagas Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Silvânia Aparecida da Costa Pintor - ME

Designo o dia 27.10.09 às 16:45 horas, para realização da audiência
relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala
de audiências da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na
avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala
117, nesta Capital.
Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente
constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do
processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O
advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada
designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os
seguintes elementos:
a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que
propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a
diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o
respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,
sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1527/2009-008-10-00.4

Reclamante	Darlan da Silva Santos
Advogado	MANOEL DOS SANTOS
Reclamado	Antonio de Souza Madeira - ME

Designo o dia 04.11.09 às 11:45 horas, para realização da audiência
relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala
de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na
avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala
103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob
pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do
art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu
cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as
partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e
série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do
Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.
A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).
Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e
pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos
legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.
Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o
respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,
sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1528/2009-008-10-00.9

Reclamante	José Adão de Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	EMSA EMP Sul Americana de Montagem S. A.

Designo o dia 03.11.09 às 09:30 horas, para realização da audiência
relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala
de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1469/1992-009-10-00.6

Reclamante	MARIA DE LOURDES ALVES (19)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	INAMPS INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA E PREVIDENCIA SOCIAL

(Fl. 834). Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (fls. 828/829), com o único objetivo de obter a isenção do recolhimento das custas processuais. Oportunamente intimada, quedaram-se silentes os exequentes (fls. 833). É o relatório.

Regularmente processados, ensejam conhecimento os embargos. No mérito, quanto às custas, não há sentido em condenar a União, pois é ela a própria destinatária desse encargo. Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho CONHECER dos embargos à execução opostos pela executada para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, para isentar a União das custas processuais. Intimem-se, sendo os exequentes, por seu procurador, via DJTE, e a União, por mandado. Brasília, quarta-feira, 2 de setembro de 2009. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-983/1995-009-10-00.7

Reclamante	HILDONPEDRO ALVES MACHADO
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

(Fl. 641). J. Vistas às partes para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela União/PGF. Brasília, 08 de

setembro de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1085/2004-009-10-00.8

Reclamante	ALTAMIRO GOMES DA SILVA
Advogado	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	CASA DOS PAES E CONVENIENCIA (na pessoa do Sr. Ataides Barbosa)

(Fl. 194). Junte-se apenas o Ofício, permanecendo a declaração de bens enviada pela Secretaria da Receita Federal em envelope lacrado na contracapa dos autos. Após, dê-se vista ao Exequente, inclusive, para que forneça, no prazo de 10 dias, subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Em, 09 de setembro de 2009. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-75/2007-009-10-00.8

Reclamante	José Bertoldo Mendes
Advogado	DANIEL SANTOS GUIMARAES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(Fl. 537). Vistos os autos. 1. Libere-se ao Exequente o valor do seu crédito, com base nos valores líquidos consignados à fl. 526, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias devidas; 2. Expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial da CEF de nº 042/04822282-3, permanecendo o saldo remanescente à disposição deste Juízo; 3. Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. À Secretaria para as devidas providências. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-892/2007-009-10-00.6

Reclamante	Marcos Condes Lopes de Oliveira
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

(Fls. 557/558). "...Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer da impugnação do exequente aos cálculos, e no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se a conta de liquidação, fixando o débito total da executada em R\$ 26.224,57 (vinte e seis mil e duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), à data de 31/12/2008. Considerando-se que a reclamada já quitou a dívida, atualizada até 19.2.2009 (fls. 538) e que tal valor já restou desmembrado, conforme r. despacho a fls. 541, Autorização Judicial (fls. 542) e Comprovantes de Pagamento (fls. 545/548), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do inciso I do artigo 794 do CPC.

Intimem-se. Brasília, quarta-feira, 2 de setembro de 2009. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1259/2007-009-10-00.5

Reclamante	Roseanne Xavier Rodrigues
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

(Fl. 200). Vistos os autos. J. Defiro. Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a parte interessada para o recebimento. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1363/2007-009-10-00.0

Reclamante Norma Sanches
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

(Fl. 752). J. Vista à Exeçúte do Agravo de Petição interposto pelo Executado para, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões. Intime-se a Exeçúte-Agravada. Em, 10 de setembro de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-353/2008-009-10-00.8**

Reclamante Antonia Vieira Nunes da Silva
Advogado ERIVAN ROMAO BATISTA
Reclamado José Carlos de M. Vasconcellos
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

(Fl. 114). Vistos os autos. J. Anote-se. Concedo ao Executado vista dos autos por 05 dias. Dê-se ciência na pessoa do Procurador indicado nesta petição. Em, 09 de setembro de 2009. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho**Processo Nº RT-516/2008-009-10-00.2**

Autor José Milani
Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JR
Réu Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO ARAUJO PORTELLA

(Fl. 545). Vistos os autos. J. Defiro o pedido de desentranhamento requerido, sendo as procurações mediante cópia nos autos. Dê-se ciência. Efetivado o desentranhamento, archive-se os autos definitivamente. Brasília, 09 de setembro de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-602/2008-009-10-00.5**

Reclamante Leonardo da Conceição
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

(Fls. 153/154). Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL (fls. 141/144), com o fim de desconstituir penhora de numerário bloqueado por este juízo. O exeçúte apresentou contraminuta aos embargos (fls. 151/152). Os embargos à penhora contam com previsão legal específica (art. 884, § 3º, da CLT) e, obviamente, destinam-se, entre outros temas, à discussão da legalidade ou pertinência da penhora. O juízo encontra-se garantido pelo bloqueio já cumprido e transferido à disposição do juízo (fls. 147). Merecem, portanto, conhecimento os embargos. Quanto ao mérito, cabe inicialmente salientar que, ao contrário do que se afirma nos embargos, o objeto da penhora determinada por este juízo foram os ativos financeiros da executada, e não créditos de que seja porventura detentora. Assim, não são pertinentes as considerações da executada, que enfocam exclusivamente a hipótese de penhora de crédito, circunstância que, por si só, bastaria à rejeição destes embargos. De qualquer modo, a penhora em dinheiro encontra não apenas expressa previsão nos arts. 11 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução de créditos trabalhistas, e 655, do CPC, c/c art. 882 da CLT, com prioridade sobre os demais bens passíveis de constrição. A diretriz do art. 620 do CPC, de discutível aplicação à execução trabalhista, obviamente não poderia tornar letra morta a ordem de preferência legal quanto à penhora, não sendo portanto aplicável no sentido pretendido pela embargante. Semelhantemente, existe específica previsão de penhora de rendimentos da empresa, conforme preceituam os arts. 30 da Lei 6.830/80, e 678, do CPC. A

determinação de penhora sem a nomeação de administrador judicial configura providência menos invasiva e mais benéfica à executada, pois não lhe acarreta qualquer ingerência administrativa, em consonância com o espírito do art. 620 do CPC, que a executada tanto preza. Outrossim, o suposto fato de a penhora em conta corrente impedir o solvimento de obrigações contraídas com terceiros, ainda que tivesse sido comprovado, não constituiria justificativa legalmente plausível para atrasar ainda mais a quitação do crédito do exeçúte, que é preferencial e mais antigo. Nada legitima o empregador a adotar o calote de direitos trabalhistas como estratégia de sobrevivência empresarial. Se a executada não se vê em condições de funcionar sem adimplir com suas obrigações trabalhistas, deve buscar financiamento e reorganizar-se, ou abandonar o mercado.

Finalmente, tendo a executada deixado de nomear bens à penhora no prazo legal e não havendo sequer mencionado possível oferta de outro bem em substituição, sua pretensão de "extinguir o processo de execução, (...) liberando os numerários penhorados para todos os efeitos legais", não passa de um deplorável exercício de cinismo. Não há o menor sentido em liberar bens da empresa devedora de montante inconteste, em troca de absolutamente nada. Apenas para que não se olvide acerca da inteireza quanto à prestação jurisdicional, tem-se que o alegado excesso de execução não atende à prescrição da lei no que concerne à impugnação especificada, mostrando-se absolutamente genérica a furtiva tese de que não teriam sido considerados os valores pagos pela empresa, para fins de compensação. Isso porque a coisa julgada foi expressa ao deferir a compensação dos valores pagos a título de vales-transporte (r. sentença de fls. 110/113), matéria ratificada e esmiuçada em sentença de embargos declaratórios (fls. 116), ao passo que o Relatório de Parâmetros a fls. 123 demonstra, à toda evidência, o cômputo de "VALE-TRANSP. A PAGAR" (rubrica 180) e "DIF. VALE-TRANSPORTE - rubrica 182", sem qualquer mácula - sequer indicada conclusivamente pela embargante - quanto aos comandos decisórios. Finalmente, a utilização do instrumento jurídico legalmente previsto para se reivindicar suposta incorreção nos procedimentos executórios ou excesso de execução não caracteriza a litigância de má-fé alegada pelo exeçúte. Ao contrário, imprime maior segurança jurídica quanto à correção do procedimento executório, o que, de fato, denota celeridade e economia processuais erigidos a garantia constitucional, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, razão pela qual deixa-se de aplicar a multa por ele requerida. Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução opostos pela executada e, no mérito, REJEITÁ-LOS. Brasília, quinta-feira, 3 de setembro de 2009.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho. eqüente. Ao contrário, imprime maior segurança jurídica quanto à correção do procedimento executório, o que, de fato, denota celeridade e economia processuais erigidos a garantia constitucional, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, razão pela qual deixa-se de aplicar a multa por ele requerida. Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução opostos pela executada e, no mérito, REJEITÁ-LOS. Brasília, quinta-feira, 3 de setembro de 2009.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-662/2008-009-10-00.8**

Reclamante Antonio Lima Carneiro
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Dan Herbert Construtora e Incorporadora S.A.

Advogado FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA
(Fl. 237-item 2). Vistos os autos. A CTPS encontra-se acostada à contracapa. Intime-se a Reclamada para retificação da CTPS do Reclamante. Prazo de 05 dias

Despacho

Processo Nº RT-985/2008-009-10-00.1

Reclamante Aldo Manoel Saraiva Seixas
Advogado FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER
Reclamado Padrão de Vida Corretores de Seguro e Representações Ltda.
Advogado NERIVALDO LIRA ALVES

(Fls. 115/116). "...Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução opostos pelo executado para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, para DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do inciso I do artigo 794 do CPC, com relação ao crédito do reclamante, e, DECLARO COMO ÚNICO EXECUTADO O INSS, titular dos créditos remanescentes (recolhimentos previdenciários) no valor total de R\$425,78, atualizados até 28.2.2009. Autorizo a liberação INTEGRAL do depósito a fls. 102 tão-somente após a comprovação do pagamento - eventualmente realizado, por guia e à época próprias - dos recolhimentos previdenciários cabíveis. Caso não haja a comprovação dos recolhimentos de INSS devidos, atualizem-se seus valores e providencie a Secretaria o desmembramento da guia a fls. 102, autorizando a liberação do saldo remanescente à Executada, por meio de alvará judicial, como requerido. Intimem-se, por meio de seus respectivos patronos, via DJTE. Brasília, terça-feira, 8 de setembro de 2009. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1026/2008-009-10-00.3

Reclamante Julio Clayton de Moura Araujo
Advogado GRACIELA SLONGO
Reclamado Graber Sistema de Segurança Ltda.
Advogado JANDIR JOSE DALLE LUCCA

(Fl. 226). Vistos os autos. J. Anote-se. Defiro o prazo de 05 dias(cinco) dias para a garantia da execução. Dê-se ciência à Executada. Em, 09 de setembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1126/2008-009-10-00.0

Reclamante Luciano Barbosa de Siqueira
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado People Domus Acessoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado DANIEL DA ROCHA MARTINI

(Fl. 195). Vistos os autos. J. Vista ao Exequerente dos embargos à execução opostos pelo Executado. Prazo e fins legais. Intime-se o Exequerente. Em, 10 de setembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-184/2009-009-10-00.7

Reclamante Gildemar Evangelista do Nascimento
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado Constam Incorporações e Participações Ltda.
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES

(Fl. 65). J. Em face da impossibilidade de saque do benefício, em razão de complicações causadas pela própria reclamada, mantenho o despacho da fl. 58. Intime-se a Reclamada para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora. Em, 10 de setembro de 2009. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-308/2009-009-10-00.4

Reclamante Keylle Bicalho Ferreira da Silva
Advogado SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Reclamado Associação Educativa do Brasil - Soebras

(Fl. 64). J. Defiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios devidos pela Reclamante, no percentual de 20% sobre o acordo homologado às fls. 55/56 e no importe de R\$800,00. Dê-se ciência a Reclamante, ficando desce já retido o referido valor que deverá ser integralmente descontado da 3ª parcela do acordo. Oficie-se a CEF, solicitando a transferência da importância de R\$800,00 para outra conta judicial, devendo tal importância ser descontada na conta judicial n. 042/04842064-1. Em, 03 de setembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-511/2009-009-10-00.0

Reclamante Cristiane Madeira Ximenes
Advogado PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO
Reclamado Editora JB S.A.
Advogado RICARDO TRARBACH

(Fl. 151). J. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. Brasília, 09 de setembro de 2009. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-536/2009-009-10-00.4

Reclamante Kernai Rodrigues de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

(Fl. 30). Vistos os autos. J. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7/16, conforme determinado na r. sentença de fl. 23 dos autos. Brasília, 03 de setembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-649/2009-009-10-00.0

Reclamante Expedito Justino de Lima
Advogado ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado Construtora Santos e Pereira LTDA
Advogado LEOPOLDO ARAUJO CHAVES
Reclamado Politec incorporadora LTDA
Advogado DILSON CARVALHO DA CUNHA

(Fl. 142). Vistos os autos. Proceda a Secretaria à exclusão da 2ª Reclamada do pólo passivo da presente Reclamação Trabalhista, devendo a execução prosseguir apenas contra a 1ª Reclamada. Dê-se ciência a 2ª Reclamada. Após, proceda a Secretaria à tentativa de bloqueio de valores pelo SISBACEN, em face da 1ª Reclamada, uma vez que já decorrido o prazo de 48 horas para pagamento da dívida. Em 10 de setembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-852/2009-009-10-00.6

Reclamante Arnóbio Alves Lessa Júnior
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(Fl. 599). J. Intime-se a Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário de fls. 569/591, interposto pela Reclamada. Após, será processado o presente Recurso Ordinário. Brasília, 09 de setembro de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-994/2009-009-10-00.3**

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/Df

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Réu Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

(Fls.53/54). "...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTE a presente ação cautelar, para ratificar a decisão liminar de arresto de valores da requerida, determinando a complementação do bloqueio até o total do crédito da requerida informado na certidão do oficial de justiça (fl. 36).

Custas pela requerida, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Expeça-se novo mandado para complementação do bloqueio. Intimem-se as partes.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1232/2009-009-10-00.4**

Reclamante Gleison do Nascimento

Advogado CIRENE ESTRELA

Reclamado Coopertran - Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal

(Fl. 17). "...Às 08h46min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas reiteradamente as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a).

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 581,00, calculadas sobre R\$ 29.050,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h48min. Nada mais. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1240/2009-009-10-00.0**

Reclamante Maria Gonçalves Gomes

Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

Reclamado Izabel Cristina Borges Beltrao

"Vistos, etc. 1. Considerando a ponderação da reclamada de que está incumbida de atividade inadiável no dia designado para audiência inaugural, conforme cronograma de atividades da escola em que a deponente trabalha como professora, este juízo defere a solicitação verbal feita pessoalmente pela reclamada, nesta data, abrindo-lhe prazo de 05 (cinco) dias, a contar de amanhã, 09/09/2009, para que apresente defesa escrita, diretamente na secretaria da vara, tornando sem efeito a designação da audiência para o dia 11/09/2009. 2. A reclamante terá vista da defesa e documentos eventualmente juntados, por igual prazo, a contar de 16/09/2009. 3. Fica designada audiência UNA para o dia 23/09/2009, às 08h30min, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de confissão, facultada a produção de prova testemunhal. 4. Intime-se a reclamante, diretamente, e seu advogado. Nada mais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1294/2009-009-10-00.6**

Autor Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal

Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

Réu Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Réu União Federal - Câmara dos Deputados

(Fl. 88). Vistos. Recebo a emenda (fls. 60/61 e fls. 63/82) e ante a verossimilhança das alegações dos requerentes, em especial quanto ao rompimento do contrato de trabalho, demonstrado em reclamações semelhantes movidas contra a requerida, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado para bloqueio de crédito da requerida (relativo ao endosso do seguro-garantia do contrato junto a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS), bem como quaisquer numerários porventura existentes perante a Câmara dos Deputados, no endereço informado na exordial (fls. 2), limitado ao valor de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos reais), colocando à disposição deste juízo o montante integral ora indicado, diante de justificativas suficientes para a constrição de numerário da monta do valor pretendido.

Ato contínuo, DEFIRO a liminar também quanto à COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, no endereço informado a fls. 6 (pedido "a"), para colocar à disposição deste juízo todos os créditos da requerida, CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., até o montante de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais). A presente liminar deverá ser cumprida mediante expedição de ofício, COM URGÊNCIA, tendo em vista que o endereço de destino fica na cidade de SÃO PAULO. Ato contínuo, ainda, DEFIRO a liminar para que seja efetuado o bloqueio BACEN-JUD de quaisquer valores existentes em nome da requerida, CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., até o limite de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais). Caso alcançado, em qualquer das diligências, o valor de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), deverá a Secretaria liberar às requeridas eventual excesso, independentemente de nova determinação. Intimem-se, sendo o requerente, por seu procurador, via DJTE, a primeira requerida, via postal, com cópia deste despacho, e a 2ª requerida, por mandado, inclusive para ciência desta decisão, já que o endereço para cumprimento é distinto. Por fim, diante da notícia de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, perante o MPT, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por mandado, para ciência da presente decisão e da audiência designada para o dia 15.10.2009, às 10h15. Brasília, terça-feira, 1º de setembro de 2009. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1550/2009-009-10-00.5**

Reclamante José Custódio Dias

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Conserve - Brasília Empresa de Segurança Ltda

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 11h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro

preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1551/2009-009-10-00.0

Reclamante Anderson de Assis Silva Souza
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 11h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1552/2009-009-10-00.4

Reclamante Joseilda Jorge dos Santos
Advogado ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Planejamento e Secretaria)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 11h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 1ª reclamada deverá ser notificada por mandato."

Despacho

Processo Nº RT-1553/2009-009-10-00.9

Reclamante Maria José Costa Castro
Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado Santana Custódio Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 08h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1554/2009-009-10-00.3

Reclamante Eliés Santos Silva

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Construtora Quintanilha

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1556/2009-009-10-00.2

Reclamante Nizelia Ribeiro Moraes
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Odontus - Centro Odontológico

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-5/1997-009-10-00.7

Reclamante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETICA NO DISTRITO FEDERAL SINERGIA
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado ANDREI BRAGA MENDES

(Fl. 1130). Vistos os autos. Defiro o pedido de tramitação preferencial, devendo a Secretaria da Vara proceder às devidas anotações nos autos e sistema. Em face da promoção da Contadoria de fl.1125, concedo ao Sindicato Assistente o prazo de 60 dias para a elaboração da conta de liquidação. Intime-se o Sindicato/Autor.

Despacho

Processo Nº RT-894/2004-009-10-00.2

Reclamante RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Euclides Correa Cordeiro
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA

(Fl. 469). Vistos os autos. J. Reporto-me aos termos do despacho de fl. 464, esclarecendo ao Executado que o alvará de

levantamento já se encontra à sua disposição acostado à contraca dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-731/2006-009-10-00.1

Reclamante ADRIANA DE SOUZA VALE
Advogado JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado RJA SERVICOS LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL)

(Fl. 315). ". J. Intimem-se o Exequente e a Executada para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Exequente contraminutarem o Agravo de Petição interposto pela União. Brasília, 09 de setembro de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1016/2006-009-10-00.6

Reclamante Marcos Marinho Cardoso
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado Sigma Dataserv Informática S.A.
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF

(Fl. 429). Vistos os autos. J. Revogo o despacho de fl. 426.

Intime-se a a parte Reclamante para atender aos termos da promoção da Contadoria, no prazo de 20 dias. Pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 08 de setembro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-802/2007-009-10-00.7

Reclamante Antônio Marcos de Almeida
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado Fabinho Retoques Em VEÍCULOS LTDA /ME
Advogado JOSE RICARDO DUARTE FELIX

Vistos os autos.

Indefiro por ora, o requerido pelo Executado à fl. 161.

1- Não obstante, intime-se o Executado FABINHO RETOQUES EM VEÍCULOS LTDA para, no prazo de 48 horas, pagar a importância de R\$ 4.548,64, referente à diferença entre o valor da execução e àqueles já à disposição do Juízo.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1184/2007-009-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado GUILHERME RODRIGUES

(Fl. 740). J. Vista ao Exequente do Agravo de Petição interposto pelo Executado para, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta. Intime-se o Exequente/Agravante. Em, 26 de agosto de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-526/2008-009-10-00.8

Impetrante Federação da Agricultura e Pecuária do Paraná - FAEP
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ DE MACHADO
Aut. Coatora Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perobal

(Fls. 613/619)"...CONCLUSÃO:Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando nulo o ato decisório que não acolheu a

impugnação da impetrante ao registro sindical do litisconsorte necessário, proferido no processo administrativo nº 46000.0100007/97-91 e publicado no DOU de 25/1/2008 (fl. 287), e determinando o prosseguimento do mesmo processo, para decisão final sobre a impugnação, superado o tema da legitimidade, e assegurada a devida manifestação do sindicato interessado, mantidos os efeitos da decisão liminar até pronunciamento final da autoridade coatora sobre o registro sindical do sindicato litisconsorte. Custas pela União, no importe de 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo legal, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 100,00 (cem reais), de cujo pagamento é isenta, na forma da lei. Intimem-se o impetrante, a autoridade coatora, a AGU, o litisconsorte necessário e o MPT. Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-717/2008-009-10-00.0

Reclamante Eduardo da Silva Alves
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado Clínica Veterinária Inacan SS Ltda.
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA

(Fl. 211). Vistos os autos. Convolto em penhora o valor bloqueado pelo SISBACEN, no importe de R\$141,70. Uma vez garantida a execução, intime-se a Executada para os efeitos do art.884 da CLT. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-842/2008-009-10-00.0

Reclamante Éder Carvalho da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Moderna Produtos Importados e Nacionais Ltda.

(Fl. 69). Vistos os autos. Em face da certidão supra, libere-se ao Exequente o valor do seu crédito, com base nos percentuais consignados à fl. 48, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, fiscais e custas. 1- Expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer na na conta judicial da CEF nº 042/04841448-0 (fl. 66), com a utilização de todo o numerário ali existente. 3- Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Prazo de 5 dias.

À Secretaria para as devidas providências. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-844/2008-009-10-00.9

Reclamante Milton Pereira de Souza Neto
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

(Fl. 359). Vistos os autos. Convolto em penhora os valores bloqueados pelo SISBACEN de fls. 357 e 358, no importes de R\$10.022,52 e R\$164,00. Uma vez garantida a execução, intime-se a Executada para os efeitos do art. 884 da CLT. Data supra. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-978/2008-009-10-00.0

Consignante Teresinha Monteiro Cibreiro da Silva
Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Consignado Lucineide de Jesus Silva
Advogado ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

(Fl. 128). Vistos os autos.Em face da certidão supra, libere-se ao

Exequente o valor do seu crédito, com base nos percentuais consignados à fl. 118, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas. 1- Expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer na na conta judicial da CEF nº 042/04844676-4 (fl. 127), com a utilização de todo o numerário ali existente. 3- Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Prazo de 5 dias. À Secretaria para as devidas providências. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-8034/2008-009-10-00.0

Exequente	Ivone Da Conceição Sobral
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Executado	Condomínio Rural Mansões Bougainville
Executado	Associação Dos Proprietarios Condominio Rural Mansões Bougainville
Executado	Walter Nunes Farias

(Fl. 65). Vistos os autos. J. Indefiro o pedido, esclarecendo a Exequente que o veículo indicado foi vendido pelo Executado antes do ajuizamento da presente ação (vide documentos de fls. 60/61). Desta forma, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, o que desde já fica determinado, em caso de inércia. Em, 08 de setembro de 2009. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-234/2009-009-10-00.6

Autor	Fernando Donizete da Silva
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Réu	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(Decisão de Fls.49/50)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTE a presente ação cautelar, para ratificar a decisão liminar de arresto de valores da requerida.

Custas pela requerida, no importe de R\$ 387,40 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 19.370,00 (dezenove mil e trezentos e setenta reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Reconheço aos requerentes a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Sobre vindo o trânsito em julgado e inexistindo crédito remanescente, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa nos registros de distribuição. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-346/2009-009-10-00.7

Reclamante	Maria Hilda da Silva Ramos
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	MAIRA MAMEDE ROCHA

"Em 09 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADRIANA ZVEITER, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Tendo em vista que as partes não tiveram vista do laudo pericial, necessário se faz o adiamento da presente audiência. Defiro prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, a iniciar-se pela reclamante para se manifestar sobre o laudo. Designa-se para

ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 29/09/2009, às 08h20min. As partes ficam dispensadas de comparecimento. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-618/2009-009-10-00.9

Reclamante	Edney Eutáquio dos Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Lava Jato Golf
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR

"Em 08 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MARIA APARECIDA DA SILVA, OAB nº 29270/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Concede-se às partes prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação sobre laudo pericial, a contar de 09/09/2009, assegurada a carga dos autos ao reclamante na primeira metade do prazo e à reclamada no restante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 29/09/2009, às 08h25min. Fica dispensado o comparecimento pessoal das partes. Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 08h45min. Nada mais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-757/2009-009-10-00.2

Reclamante	Ana Maria Lopes dos Santos
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Atemoc Comercial de Alimentos Ltda.

(Fl. 45). Vistos os autos. 1- Oficie-se a DRT, conforme determinado na sentença. 2- Após, providencie-se a confecção de alvarás para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego. 3- Confeccionado os r. alvarás, intime-se a Reclamante ao recebimento. Prazo de 5 dias. 4- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1076/2009-009-10-00.1

Reclamante	Maria Aparecida José da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.

"Constata-se que este juízo realmente incorreu em equívoco ao iniciar a audiência antecipadamente, encerrando a instrução sem a presença da reclamada. A reclamada informa que não tem prova testemunhal a produzir. Considerando que os pedidos formulados na exordial comportam apenas prova documental e pericial, este juízo mantém a designação de perícia constante de ata anterior, cuja cópia é entregue, neste ato, à reclamada, ficando dispensado a sua intimação. Mantido o ENCERRAMENTO da instrução na data de 01/12/2009 às 08h20min. Dispensado o comparecimento pessoal das partes. Intime-se o reclamante. Audiência encerrada às 09h25min. Nada mais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1221/2009-009-10-00.4

Reclamante	Vera Lucia Sousa dos Santos
Advogado	JOSE BATISTA NETO

Reclamado Cooperativa de Transporte Alternativo
do Recanto da Emas - COTARDE

(Fl. 12). "...Às 11h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, desacompanhado(a) de advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 36,36, calculadas sobre R\$ 1.818,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 11h47min. Nada mais. SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1484/2009-009-10-00.3

Reclamante Rogeane das Graças de Faria
Advogado PAULO PINTO MORAIS
Reclamado Pronto Socorro São Camilo S.S. Ltda-
EPP

(Fls. 15/16). "...Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. A audiência está sendo antecipada para esta data e horário, de modo que determino sejam os autos retirados da pauta do dia 23.10.2009 às 08h45. Dispõe o artigo 852-B, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, que nas reclamações trabalhistas enquadradas no procedimento sumaríssimo: "II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". Por outro lado, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal prevê: § 1º - O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. Verifico que não foi informado o correto endereço do reclamado, tendo em vista a devolução do SEED a fls. 13, com a informação aposta em seu verso: "não existe o número". Mostrando-se incompatível aos fins colimados pela Lei nº 9.957/2000, este Juízo não admite emenda à inicial quando em trâmite Reclamação Trabalhista, sob o procedimento sumaríssimo, cujo preceito é de ordem pública; não sendo de escolha livre das partes. Assim sendo, em consonância com os ditames do § 1º do artigo supra citado, corolário lógico da omissão do reclamante é o arquivamento da reclamatória. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/08, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração (fls. 04) mediante cópia, valendo a presente ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 50,24, calculadas sobre R\$ 2.511,98, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução, tendo em vista a inexistência de pedido de gratuidade judiciária ou de declaração de miserabilidade jurídica, passível a autorizar este Juízo a valer-se da prerrogativa insculpada pelo § 3º do artigo 790 Consolidado. Intime-se o reclamante por meio de seu patrono, via DJTE. Decorrido o prazo recursal e pagas as custas, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa nos registros de distribuição, tendo em vista a inexistência de documentos de valor histórico. Audiência encerrada às 17h59min. Nada mais. FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1538/2009-009-10-00.0

Autor Cristiano Dutra de Almeida

Advogado
Réu

ERICSON JACOB DA SILVA
Lobach Vigilância e Serviços Gerais
Ltda.

"Vistos. 1. Ante a verossimilhança das alegações do requerente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado para "pehora no rosto dos autos" do processo nº 2009.01.1.083224-0, em trâmite perante a 12ª Vara Cível (fls. 6), para que seja evitada a liberação à requerida sobre valor ali consignado, até o montante de R\$ 3.188,46 (três mil e cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos). 2. A presente liminar deverá ser cumprida COM URGÊNCIA. 3. Intimem-se, sendo o requerente, por seu procurador, via DJTE, e requerida, via postal, com cópia desta decisão." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1542/2009-009-10-00.9

Reclamante Adimar Carlos dos Santos
Advogado ANA MARIA TAVARES DO CARMO
Reclamado Jose Lauro Garcia de Oliveira

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 06/11/2009, às 10h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1543/2009-009-10-00.3

Reclamante Márcio Souza Barberá
Advogado ISAC SOARES CAMARA
Reclamado NIB - Nacional Import Boats

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 23/10/2009, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1544/2009-009-10-00.8

Consignante Telemont Engenharia de
Comunicações
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Consignado Eduardo Jorge Dias Nery Ferreira

"De ordem, fixo o prazo de 48 horas para que o consignante efetue o depósito pretendido e o consignado, querendo, receba o valor depositado, dando ao consignante QUITAÇÃO PELOS TERMOS DA INICIAL.

Havendo recusa ou silêncio quanto ao recebimento do valor depositado, fica, desde já, fixada a data de 30/10/2009 às 11h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) consignante(s), por meio de seu procurador e também deverá notificar o(s) consignado(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada. É facultado à empresa substituir-se pelo gerente ou

qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º). O consignado poderá oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Observa-se que o Consignante, pessoa jurídica, deverá juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias subseqüentes, em se tratando de S/A, da ata de eleição da atual diretoria."

Despacho

Processo Nº RT-1545/2009-009-10-00.2

Reclamante: Janielle Fraga Santos
Advogado: NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado: Marle Pacheco Patrici

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 10h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1546/2009-009-10-00.7

Reclamante: André Ferreira Liberal
Advogado: JOMAR ALVES MORENO
Reclamado: Liderança Conservação e Serviços Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 08h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1547/2009-009-10-00.1

Reclamante: Manoel Gomes da Silva Filho
Advogado: JOSE BATISTA NETO
Reclamado: ZL Ambiental Ltda.
Reclamado: Fundação Universidade de Brasília

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 10h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 2ª reclamada deverá ser notificada por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-1548/2009-009-10-00.6

Reclamante: Maria Betania Alves
Advogado: JOSE BATISTA NETO
Reclamado: ZL Ambiental Ltda.
Reclamado: Fundação Universidade de Brasília

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 10h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 2ª reclamada deverá ser notificada por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-1549/2009-009-10-00.0

Reclamante: Sônia de Jesus Lima
Advogado: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado: Governo do Distrito Federal - Serviço de Limpeza Urbana - SLU

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/11/2009, às 10h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-994/2004-010-10-00.9

Reclamante: PAULO SILVA PEIXOTO
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que PAULO SILVA PEIXOTO move em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos anteriores a 21/9/1999 e PROCEDENTES os demais pedidos formulados, condenando o reclamado a pagar ao autor, no prazo legal, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de RSR/sábados, domingos e feriados sobre 02 (duas) horas extras diárias, com 50%, observado o labor de segunda a sexta-feira, de 21/9/1999 a 22/9/2002, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros simples e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do c. TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao Autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. O

cálculo do IRPF não incidirá sobre os juros de mora, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Sobre reflexos em RSR/sábados, domingos e feriados (art. 214, inciso I, § 6º, § 9º, IV, V, "a" e "f" do Decreto 3.048/99), incidirão contribuições previdenciárias, procedendo-se à execução ex officio pelo juízo, na forma dos arts. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Será observado o limite máximo do teto de contribuição, na forma da Súmula 368, III do c. TST. Deverão ser efetuados os recolhimentos em favor da PREVI e CASSI. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1275/2004-010-10-00.5

Reclamante MARCOS PAULO SILVA DE CARVALHO
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S A
Advogado GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos presentes autos nos termos do Art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-632/2006-010-10-00.0

Reclamante PATRICIA DE ANDRADE BENTES
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado BANCO DO BRASIL SA
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Defiro.

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias...

Despacho

Processo Nº RT-659/2006-010-10-00.2

Reclamante GUSTAVO LUIZ PACHECO
Advogado DANIEL SANTOS GUIMARAES
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

1- Intimem-se as partes para apresentarem os novos cálculos, conforme determinado na sentença de fls. 741/742, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-859/2006-010-10-00.5

Reclamante ISLANDIA FREIRE DA COSTA
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

1- Diante da certidão supra, intime-se a executada para depositar o saldo remanescente da execução, no valor de R\$ 2.223,84, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio BACEN/JUD.

2- Intime-se a exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 246/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-112/2007-010-10-00.8

Reclamante Juliana Oliveira Hagiwara
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado Trinos Comércio e Serviços Ltda ME

Advogado SUELEM DIAS
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de fls. 309, tendo em vista que a execução ainda se processa contra a 1ª executada e seus sócios. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-328/2007-010-10-00.3

Reclamante Manoel Ferreira Sobrinho
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado João Amélio da Silva Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado Cargo Brasil Transportes Ltda
Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado Andre Luiz de Paula Silva
Reclamado Cesar Antonio de Paula Silva
Reclamado Luiz Carlos de Paula Silva
Reclamado Maria Amélia da Silva

1 - Em face da devolução Carta Precatória, expedida à fl. 762, com certidão negativa, vista ao exequente para manifestação, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que já fica determinado.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1009/2007-010-10-00.5

Reclamante José Aírton de Gois
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

1- Trata-se de execução provisória.

2- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 400/419, no valor de R\$ 10.731,13, atualizados em 30/09/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

3 - Convoque em penhora o depósito recursal à fl. 310.

4 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$ 8.575,25, no prazo de 48 horas.

5 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 26/10/2009, às 14.50h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
c) tentativa de conciliação.

6 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 31.546.484/0001-00 (fl. 12).

7 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

8 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

9 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

10- Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas

Declarações de bens.

11 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, passado os quais "em branco", remetam-se os autos ao arquivo provisório, o que desde fica determinado.

12 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

13. Garantida a execução mantenham-se os autos sobrestado até o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 382. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1119/2007-010-10-00.7**

Reclamante	Claudio Roberto Alves Delamare
Advogado	VICTOR HUGO MOSQUERA
Reclamado	Linknet Informática Ltda
Advogado	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

1. Diante da certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

2. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-102/2008-010-10-00.3**

Reclamante	José Gonçalves dos Santos
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA
Reclamado	União Federal - Ministério da Justiça

Visto os autos.

Deixo de apreciar o teor da petição de fls.132/133, por não conter a assinatura de seu autor. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-109/2008-010-10-00.5**

Reclamante	Sandra Maria dos Santos Brito
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ofertados pelos reclamados LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, na ação movida por SANDRA MARIA DOS SANTOS BRITO para sanar a omissão quanto à eficácia liberatória da súmula 330/TST e, conferindo-lhe efeito modificativo, excluir da condenação a parcela do "Prêmio de Resultado" "equivalente a um salário, nos meses de fevereiro e agosto" nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do decisum.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-135/2008-010-10-00.3**

Reclamante	Edinaldo Jerônimo da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	MARMORARIA SERRA NEGRA LTDA.
Advogado	FABER IRIA MATIAS
Reclamado	JDL Transportes Conservação de Área Pública Particular Ltda.

Advogado

FABER IRIA MATIAS

Vistos os autos

1 - Dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 637, no prazo de 05 dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-308/2008-010-10-00.3**

Reclamante	Rodrigo Siqueira Teixeira
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	BRA - Transporte Aéreo Ltda
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Total Linhas Aéreas
Advogado	RIVALDO LOPES
Reclamado	Passaredo Linhas Aéreas
Advogado	JOAO PAULO S VERGANI

1 -. Intimem-se as partes para atendimento promoção da Contadoria de fl.535, juntando aos autos os comprovantes de pagamento dos seguintes períodos: 21/10/05 a 20/11/05, 21/12/2005 a 20/01/2006, 21/09/2006 a 20/10/2006, 21/10/2006 a 20/11/2006, 21/12/2006 a 20/03/2007 e 20/10/2007 a 07/01/2008, em 10 dias, sob pena de se considerar, para os meses faltantes, o valor remuneratório expresso no mês de competência subsequente informado nos autos Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-423/2008-010-10-00.8**

Reclamante	Raimundo da Conceição Sousa
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
Reclamado	CAENGE - Construção, Administração e Engenharia Ltda.
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

1-Fica intimado o exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 247/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-458/2008-010-10-00.7**

Reclamante	Aguiar Valêncio Velasco
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	LUCIANO MENDES NUNES

1 - Declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 - Crédito do exequente já recebido, conforme recibo à fl.331 verso; 3 - Encargos previdenciários, fiscais e as custas processuais já recolhidos a União às fls.325/328.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

5 - Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-758/2008-010-10-00.6**

Reclamante	Inaldo da Costa Ribeiro
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ

Reclamado Best - Brasília Empresa de Serv. Técnicos Ltda.
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Vistos os autos

Intime-se a executada para atendimento da promoção da Contadoria de fl. 207, apresentando os contracheques do reclamante de 8 a 11/2003, 1 a 10/2004, 1/2005 a 1/2006 e 3/2006, em 10 dias, sob pena de considerar o salário descrito no TRCT (fl.13) para cálculo do adicional de periculosidade deferido na sentença. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-010-10-00.3

Reclamante Ênio Jean Ferreira Costa
Advogado CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

Ex expositis julgo PROCEDENTES em PARTE os pedidos formulados por ÊNIO JEAN FERREIRA COSTA para condenar a 1ª reclamada RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA e, subsidiariamente, a 2ª reclamada TAM LINHAS AÉREAS S/A a pagarem, no prazo legal, as verbas descritas na fundamentação, consoante seus comandos emergentes. Custas pelas reclamadas de R\$ 1.600,00, sobre R\$ 80.000,00, valor atribuído à causa e à condenação para tal fim. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1093/2008-010-10-00.8

Reclamante Raimundo dos Passos Filho
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA
Reclamado Morro Azul Comércio de Petróleo Ltda
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

1 - Indefiro o requerimento de fls.320/321, eis que considerando a mora do próprio reclamante em juntar sua CTPS aos autos, depreende-se que não houve nenhum dano causado pela mora reclamada e a determinação já foi devidamente cumprida pela Secretaria do Juízo.

2 - Publique-se.

3 - Arquivem-se definitivamente os autos.

Data supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-122/2009-010-10-00.5

Reclamante Gustavo Radelson de Oliveira Cavalcante
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado VARIG S. A. (Viação Aérea Rio Grandense)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A-Em Recuperação Judicial
Advogado RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
Reclamado Companhia Tropical de Hotéis
Advogado JOSE ROBERTO ZAGO
Reclamado VRG Linhas Aereas S. A.
Advogado CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

Reclamado Varig Logística S. A. (VARIGLOG) RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que o advogado da VARIG LOGISTICA S.A (VARIGLOG) não foi intimado para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 707). Converto o julgamento em diligência para sanar a omissão.Registre-se a Recuperação Judicial da VARIG LOGISTICA S.A.Intimo a VARIG LOGISTICA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) a manifestar-se sobre o laudo pericial às fls. 661/706) no prazo de 5 (cinco) dias.Intimo as partes para data do julgamento designada para o dia 12.11.2009, às 17:38. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-358/2009-010-10-00.1

Reclamante Nivaldo José Guedes
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado MAIRA MAMEDE ROCHA

Ex expositis PROCEDENTES em PARTE os pedidos formulados por NIVALDO JOSÉ GUEDES para condenar MILLENIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA a pagar, no prazo legal, como se apurar em regular liquidação de sentença, as verbas descritas na fundamentação, consoante seus comandos emergentes.Custas pela Reclamada de R\$ 321,68, calculadas sobre R\$ 16.084,00, valor atribuído à condenação para tal fim, considerados juros, correção e INSS.Ciente o Reclamante (fl. 109). Intime-se a Reclamada por seu procurador via DJE Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-444/2009-010-10-00.4

Reclamante Fábio França Albuquerque
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado LILIAN LOURENCO SANTANA

Ex expositis julgo PROCEDENTES em PARTE os pedidos formulados por FÁBIO FRANÇA ALBUQUERQUE para condenar a reclamada RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA a pagar, no prazo legal, as verbas descritas na fundamentação, consoante seus comandos emergentes. Custas pelas reclamadas de R\$ 1.600,00 sobre R\$ 80.000,00, valor atribuído à condenação para tal fim. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-885/2009-010-10-00.6

Reclamante Elias José Bernardes
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado Aerobase Manutenção de Aeronaves Ltda
Advogado JOSE ODAR MOURA JUNIOR

1 -Vista à reclamada das alegações do reclamante à fl48/50, por 05 dias.... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1517/2009-010-10-00.5

Reclamante Maria Betânia de Souza Santos
Advogado SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado Distrito Federal
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

despacho de fls.30: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº

-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 27/10/09, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a primeira por mandado e a segunda por Edital. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1519/2009-010-10-00.4

Reclamante	Jolândia Silva dos Santos
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Panificadora Pao de Mel

despacho de fls.08: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/10/09, às 08.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1522/2009-010-10-00.8

Reclamante	Ronei da Conceição Rodrigues
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA

Reclamado	E. A. Viana Supercopy Copiadora - ME
Reclamado	Plotter Grafhic Frestação de Serviços

despacho de fls.11: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/10/09, às 08.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1525/2009-010-10-00.1

Reclamante	Paulo Luis Mendes
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

despacho de fls.219: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/10/09, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as

cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-010-10-00.6

Reclamante	Paulo Henrique Dantas Gonçalves
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Creche Comunitária Esperança para Viver

despacho de fls.14: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/10/09, às 08.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1527/2009-010-10-00.0

Reclamante	Sandra Maria Ferraz Pereira
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Câmara dos Deputados - União Federal

despacho de fls.170: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/10/09, às 08.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o

número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1529/2009-010-10-00.0

Reclamante	Valter de Oliveira Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.

despacho de fls.10: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/10/09, às 09.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1530/2009-010-10-00.4

Reclamante	Elisander Mendes
Advogado	RENATO MANUEL DUARTE COSTA
Reclamado	Ctis Informática Ltda.

despacho de fls.165: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 08/10/09, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1531/2009-010-10-00.9

Reclamante	Sebastião Carlos Abadio
Advogado	JOAO CYRINO FILHO
Reclamado	Fundação Universitária de Brasília

despacho de fls.25: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/10/09, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1532/2009-010-10-00.3

Consignante	Josias Pereira de Azevedo
Advogado	VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO
Consignado	Aecio Alires Fernandes

despacho de fls.12: Participamos do projeto CONCILIAR É 10.

Fixo o prazo de 48 horas para que a consignorante faça o depósito pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Designo a data de 09/10/09, às 14.00 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos do art.845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art.844 da CLT.

Intime-se a consignante e seu procurador.

Notifique-se o consignado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1534/2009-010-10-00.2

Reclamante	Ana Luiza Gonçalves Ribeiro
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S. C. Ltda.
Reclamado	Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda (Hospital das Clínicas de Brasília)

despacho de fls.12: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/10/09, às 09.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1535/2009-010-10-00.7

Reclamante	Ailton Pereira de Souza
Advogado	BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

despacho de fls.28: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/11/09, às 11.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A,

a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1536/2009-010-10-00.1

Reclamante	Alexandre Mesquita Cavalcanti
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	LAAD - Américas Escritório de Representação para Desenvolvimento de Agronegócio LTDA

despacho de fls.54: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 15.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1538/2009-010-10-00.0

Reclamante	Regina Oliveira Neves
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	Fundação Bradesco

despacho de fls.55: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 15.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1539/2009-010-10-00.5

Reclamante	Wendel Barbosa de Araújo Santos
Advogado	RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Associação de Defesa dos Consumidores e Usuários de Medicamentos do DF - ADCUM

despacho de fls.12: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 15.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1540/2009-010-10-00.0

Reclamante	Helena Sousa Honorato
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	SHV Gás Brasil

despacho de fls.12: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/10/09, às 09.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1542/2009-010-10-00.9

Reclamante	Francisco Canindé de Souza
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Mecânica dos Amigos Ltda- Mecânica e Elétrica Em Geral

despacho de fls.11: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/10/09, às 09.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1543/2009-010-10-00.3

Reclamante	Joelma Gomes Leite de Sousa
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

despacho de fls.30: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/11/09, às 08.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1544/2009-010-10-00.8

Reclamante	Karem Fragoso Rabelo
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURAO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

despacho de fls.21: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 16.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada

a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1545/2009-010-10-00.2

Reclamante	Arlivon Andre de Oliveira
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	J E Informática e Suprimentos para Informática Ltda-EPP

despacho de fls.13: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 16.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1546/2009-010-10-00.7

Reclamante	Dinara Machado Navarro
Advogado	CAMILA BRANQUINHO INOCENTE
Reclamado	Instituto Harpya

despacho de fls.14: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/10/09, às 10.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1547/2009-010-10-00.1

Reclamante	Adriana Souza do Nascimento
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Pontocentral Comércio de Alimentos Ltda

despacho de fls.48: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/10/09, às 10.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1548/2009-010-10-00.6

Reclamante	Cesar Junior Sampaio Moreira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conserve - Brasília Empresa de Segurança Ltda

despacho de fls.17: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/11/09, às 11.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e

pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1549/2009-010-10-00.0

Reclamante	Wilame Tomas da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Cidade Serviços e Mão de Obra Esp. Ltda
Reclamado	Condor Atacadista

despacho de fls.11: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 16.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1550/2009-010-10-00.5

Reclamante	Jonatan de Sousa Alves
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda

despacho de fls.14: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/11/09, às 11.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1551/2009-010-10-00.0

Reclamante	José Conceição Campos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

despacho de fls.19: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/11/09, às 11.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1552/2009-010-10-00.4

Reclamante Andre Luiz da Silva Souza
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Davos Engenharia e Representação Ltda.

despacho de fls.15: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/11/09, às 08.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1554/2009-010-10-00.3

Reclamante Jonathas da Silva e Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado JF Construções e Acessória Ltda. - ME
Reclamado Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

despacho de fls.10: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 16.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as

cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1555/2009-010-10-00.8

Reclamante Josias dos Santos Soares
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado JF Construções e Acessória Ltda. - ME
Reclamado Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

despacho de fls.13: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 17.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1556/2009-010-10-00.2

Reclamante Jose Adauto Gonçalves da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado JF Construções e Acessória Ltda. - ME
Reclamado Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

despacho de fls.14: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 17.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1557/2009-010-10-00.7

Reclamante	Gerivaldo Nascimento de Marques
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	JF Construções e Acessória Ltda. - ME
Reclamado	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

despacho de fls.13: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 17.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1558/2009-010-10-00.1

Reclamante	Kativaniildo Silva Lima
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	JF Construções e Acessória Ltda. - ME
Reclamado	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Reclamado

Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

despacho de fls.10: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/10/09, às 17.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-1496/2009-010-10-00.8

Reclamante	Rui Soares da Silva
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT-10 Região.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. 9282000198, atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 21, OUTUBRO de 2009 às 08h30min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas físicas, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em
11, SETEMBRO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ (A) DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-114/1994-011-10-00.8

Reclamante	FRANCISCO DE MOURA SIQUEIRA
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Reclamado	MENDONCA TAPETES E CARPETES LTDA
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO
Reclamado	MERCADO DOS TAPETES LTDA
Advogado	JOAQUI RIBEIRO LORGA
Reclamado	Paulo Ferdinando de Mendonça
Reclamado	Jose Duarte de Mendonça
Reclamado	Marcos Antonio de Mendonça

J. Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 11/09/2009 (6ª feira)

Márcia Elizabeth Coelho Pisco
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1340/1998-011-10-00.0

Reclamante	ANETE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto também pelo segundo reclamado, além daquele já apresentado pelo primeiro reclamado. Intimem-se reclamante e reclamados para, querendo, apresentarem contrarrazões aos respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo a começar pelo autor. Esclareço que o prazo dos reclamados será contado de forma COMUM EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 09/09/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1055/2001-011-10-00.5

Reclamante	Clenes Jesus Lamarca
Advogado	FABIANA DE MORAIS COSTA
Reclamado	Tripar Brasília Administradora de Cartões Ltda.
Advogado	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Vistos, etc.

Razão assiste ao peticionário. À Secretaria para que inutilize o alvará retro, ora acostado à contracapa dos autos.

Reconsidero apenas a liberação determinada, mantidas os demais termos do despacho de fls. 435, que passa a vigorar com as

seguintes retificações:

Determino a movimentação financeira do valor depositado para fins recursais (fls. 342 - R\$3.485,03 em 10/10/2002) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 434, nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$188,60;

- autenticar em guia própria o importe de R\$124,96, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$2.615,28 (em 31/05/2009);

- autenticar guia de depósito/levantamento com os honorários assistenciais em favor do advogado Paulo Ayrton Campos (OAB/DF 8.521);

- liberar ao exequente o importe de R\$3.483,83 relativo ao seu crédito líquido;

- autenticar guia de depósito/levantamento com o saldo remanescente em favor do executado, "zerando" a respectiva conta.

O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados autorizados ao levantamento: Fabiana de Moraes Costa (OAB/DF 5.449).

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Quanto à anotação da CTPS obreira, constata-se não existir determinação neste sentido em sentença, motivo pelo qual indefiro o requerido.

Libre-se ainda ao exequente a guia de fls. 147.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos, intime-se o executado ao recebimento da guia de saldo remanescente em cinco dias.

Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília/DF, 10/09/2009 (5ª feira).

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-721/2004-011-10-00.0

Reclamante	MARIA CALIXTO DE PAIVA
Advogado	PRISCILA PINTO
Reclamado	FERNIL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Reclamado	Antonio Fernando Brito de Carvalho
Reclamado	Carlos Alberto Maciel dos Santos
Reclamado	Vera dos Santos Sehbe
Advogado	PRISCILA PINTO

J. Primeiramente, atenda o exequente o disposto às fls. 421. Intime-se. No silêncio, prossiga-se conforme determinação retro. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1154/2005-011-10-00.0

Reclamante	Vânia Aragão Alves Duarte
Advogado	IGOR VASCONCELOS SALDANHA
Reclamado	Banco de Brasília S. A. - BRB
Advogado	PAULO ROBERTO SILVA

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

A insurgência obreira em face dos documentos apresentados pelo reclamado às fls. 960/980 não merece guarida. A parcela consistente no dano material, oriunda do Programa de Participação nos Resultados (PPR), não possui, a princípio, correlação com critérios pessoais de cada funcionário, como "tempo de casa", "salário anterior", mais parecendo ser retribuição pecuniária devida a cada agência, ou como expressamente constante da coisa julgada, "bonificação que aliava a venda de produtos comerciais da reclamada por meio de metas a serem atingidas pelos pontos de atendimento e unidades da reclamada, com respectiva premiação pecuniária aos empregados que atingissem tais metas". Desse modo, a documentação carreada às fls. 960/980 mostra-se perfeitamente hábil à liquidação dos danos materiais deferidos.

Ficou expresso que os danos materiais observariam o valor pago ao gerente geral da agência Pontanorte no período de 01/07/2003 a 31/12/2003. Tais valores, consoante já esclarecido nos autos, eram pagos em fevereiro de 2004. Consultando-se a ficha financeira do ocupante de tal função (gerente geral) no período referido, observa-se que o Sr. Élcio Flávio Braga auferiu a título de PPR o valor de R\$6.273,06, valor este complementado em abril (R\$578,38), agosto (R\$1.470,00) e setembro (R\$131,06), totalizando a importância de R\$8.452,50 paga a título de PPR. A reclamante, por seu turno, recebeu o total de R\$7.090,38, sendo R\$6.565,38 em fevereiro e R\$525,00 em agosto. A diferença entre os dois totais supra informados é que constitui o ressarcimento pecuniário pelo dano material sofrido.

Feitos tais esclarecimentos, à contadoria para liquidação.

Antes, porém, publique-se.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-632/2006-011-10-00.6

Reclamante	HILTON JOSE DE SALLES FONSECA FILHO
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	ABIEL ALCANTARA LACERDA

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

Tendo em vista a matéria debatida pelo executado em seu agravo de petição, tem -se que o crédito obreiro tornou-se incontroverso nos autos, sendo passível de liberação.

Desse modo, defiro o requerimento obreiro de fls. 750, determinando o desmembramento da conta indicada à fl. 601 (Banco do Brasil, Agência 4200, conta judicial nº 4800116930496), liberando-se ao reclamante, por sua advogada Dra. Nacir da Conceição Fernandes (OAB/DF nº 18.189), a importância de R\$116.159,92, referente ao seu crédito líquido, atualizado em 01/08/2008 (valor histórico da conta), sem prejuízo de atualizações futuras.

O saldo remanescente deverá permanecer na sobredita conta, à disposição do Juízo.

CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE ALVARÁ PERANTE O BANCO DO BRASIL.

No mais, verifico que o petitório de fls. 771 e seguintes em nada se referem ao presente feito, devendo a Secretaria desentranhá-lo e proceder a sua juntada aos autos correspondentes.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao egr. Regional, com as cautelas de praxe, para apreciação do agravo de petição interposto.

Publique-se para ciência das partes, devendo o exequente levantar o alvará em 5 dias.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1154/2006-011-10-00.1

Reclamante	Rosangela Pereira Rosa
Advogado	JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA
Reclamado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

despacho de fls.108. "Apresentada a CTPS, intime-se a Reclamada para buscar a CTPS para as devidas anotações, de acordo com os comandos de fls. 58, devolvendo o documento na Secretaria da Vara em 10 dias, contados do vencimento do prazo que teve para buscar o documento, sem prejuízo da Secretaria desta Vara do Trabalho fazê-lo. No mesmo prazo, depositar o valor fundiário do período reconhecido neste decisão de 15.10.2002 a 01.02.2003, bem como entregar as guias referentes aos depósitos fundiários, com acréscimo constitucional de 40%, sob pena de indenização direta pelo equivalente. Igualmente, entregar as guias SD/CD para obtenção do benefício do seguro desemprego sob a mesma condenação". Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1/2007-011-10-00.8

Reclamante	Geraldo Jose Lopes Macedo
Advogado	ANTONIO ALVES FILHO
Reclamado	Unisys Brasil Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo os Recursos interpostos pelo reclamante e pelo reclamado. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao egr. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 09/09/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-77/2007-011-10-00.3

Reclamante	Romildo Balbino de Souza
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado	Elevadores do Brasil Ltda.
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

J. Indefiro. A carta de fiança somente será aceita se possuir prazo de validade de pelo menos três anos. Intime-se. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-98/2007-011-10-00.9

Autor	Gilmar Ferreira de Andrade
Advogado	MARTEVAL ALVES RIBEIRO
Réu	Associação das Pioneiras Sociais - APS
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEO MARQUES

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação financeira na conta 042/04843556-8 (fls. 375) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 355, nos seguintes termos:

- autenticar guia DARF no importe de R\$ 138,66, no código 8019-E, relativa às custas de execução;
- autenticar guia de depósito/levantamento no importe de R\$2.563,52, relativa aos honorários periciais;
- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito consubstanciado à guia de fls.378.

O Alvará e a guia de fls.378, deverá ser liberado diretamente ao exequente, tendo em vista a ausência de procuração para os fins específicos, fulcrado no art.38 do CPC.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos e decorrido o prazo recursal, intime-se o perito, Dr.Márcio Moreira Salles, ao recebimento da guia relativa ao seus honorários.

Ultimada todas as medidas, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2009 Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-162/2007-011-10-00.1

Reclamante	Marcelo de Souza Ramos
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

decisão proferida às fls.:

Vistos os autos.

VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN opõe embargos à execução às fls. 194/215 destes autos, pelos motivos que arrola em sua peça. O exequente apresentou contrariedade às fls. 232/233.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE.

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos à execução opostos.

MÉRITO

Insurge-se a executada contra o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, haja vista a decretação da falência da Vasp, empresa integrante de seu grupo econômico. Sustenta, outrossim, haver excesso de penhora na presente execução, sobretudo considerando a disparidade entre o valor do bem e o valor da dívida.

Os argumentos lançados são absolutamente impertinentes. Com relação à falência da Vasp, observe a embargante que esta empresa sequer figura na presente demanda, não se cogitando, pois, em "executada principal" como se refere em sua peça. A questão da existência ou não de grupo econômico sequer fora

tratada nestes autos, haja vista ser a Viplan a única demandada pelas dívidas liquidadas, o que afasta o argumento inerente ao risco em ver-se processadas duas execuções distintas.

Quanto ao suposto excesso de penhora, esclareça-se que dificilmente o bem constricto será arrematado pelo valor de sua avaliação, de modo que, mesmo na hipótese de remanescerem valores nos autos, estes poderão ser restituídos à devedora, ou utilizado para o adimplemento de outros débitos existentes. Convém ressaltar, outrossim, que a executada em nenhum momento preocupou-se em indicar precisamente outros bens desembaraçados à satisfação da dívida, tampouco demonstrou interesse em pagar espontaneamente o valor executado, transparecendo, com a argumentação expendida, o intuito protelatório da parte para com o deslinde da presente execução, revelando comportamento com o qual este Juízo não pode compactuar. Em se tratando de conta liquidatória incontroversa, nada mais resta à devedora senão pagar o débito.

Feitos tais esclarecimentos, rejeito os argumentos dos embargos à execução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-450/2007-011-10-00.6

Autor	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Autor	Admar Antonio dos Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu	GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA/SUPERMERCADO BOM MOTIVO (NA PESSOA DOS SÓCIOS PATRÍCIA BITTENCOURT E EDIMAR BITTENCOURT)
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Réu	BM - Alimentos Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos sócios Patrícia Bittencourt e Edimar Bittencourt)
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Réu	BM - Alimentos Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos sócios Patrícia Bittencourt e Edimar Bittencourt)
Réu	BM - Alimentos Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos sócios Patrícia Bittencourt e Edimar Bittencourt)
Réu	EDMAR BITTENCOURT FILHOS LTDA.
Réu	EDIMAR BITTENCOURT (SÓCIO GERENTE)
Réu	MAIA SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Réu	JOSE FAGUNDES MAIA NETO
Réu	MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS -
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Réu	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO
Réu	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Réu	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Réu	Antonia Zulmira Ponte Bittencourt
Réu	Patricia Bittencourt
Réu	Eduardo Bittencourt
Réu	Edmar Bittencourt
Réu	Edmar Bittencourt Filho
Advogado	GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

tomar ciência do despacho exarado na cautelar 11.0031/2008:

Vistos os autos.

Pelos levantamentos realizados pelo sindicato assistente dos autores, a fim de quitação parcial da verba honorária devida na cautelar 11.0450/2007 (guias às fls. 514 e 515), mister a atualização da conta de fls. 506, deduzindo-se os valores sacados. Tal atualização é a que se encontra no resumo retro, pendendo ainda o pagamento da importância de R\$3.167,33.

Com tal quitação, aliada aos pagamentos já realizados nestes autos, tem-se que grande parte da verba honorária devida nas reclamações trabalhistas distribuídas por dependência à presente cautelar e à cautelar 11.0450/2007 foram regularmente quitadas. Também ficam quitados os honorários devidos na cautelar 11.0450/2007, de modo que pende de pagamento apenas a verba honorária que será oportunamente fixada nesta cautelar, quando do seu julgamento definitivo.

Passo contínuo, e paralelamente ao que este Juízo procedera no despacho de fls. 461/464, vem-se procedendo a contínuo levantamento de ações de execução já ajuizadas e ainda pendentes de garantia pecuniária. No despacho ora referido, foram listadas 10 execuções pendentes, quando ali foram pagas 4 destas. Unindo-se os 6 processos pendentes aos que surgiram desde então, e que também encontram-se pendentes de garantia pecuniária, tem-se os seguintes:

- 717/2007 (valor pendente: R\$ 4.926,83)
- 648/2007 (valor pendente: R\$ 7.113,89)
- 620/2007 (valor pendente: R\$ 4.368,67)
- 115/2008 (valor pendente: R\$ 5.703,05)
- 630/2007 (valor pendente: R\$ 8.461,34)
- 081/1998 (valor pendente: R\$ 5.062,39)
- 605/2007 (valor pendente: R\$ 8.160,59)
- 618/2007 (valor pendente: R\$ 2.437,22)
- 602/2007 (valor pendente: R\$ 7.501,31)
- 281/2008 (valor pendente: R\$ 2.184,54)
- 164/2008 (valor pendente: R\$ 7.415,42)
- 823/2007 (valor pendente: R\$ 987,88)
- 709/2007 (valor pendente: R\$ 510,80)

Impende registrar que tal listagem não é exaustiva.

Feito o esclarecimento, já se faz possível, paralelamente ao pagamento da verba honorária remanescente (acima mencionada), a quitação de algumas das execuções pendentes, inicialmente com

base na listagem supra.

Nesse mister, e tendo em vista já se encontrar nos autos a guia referente ao aluguel de julho/2009, cujo repasse se deu em 05/08/2009, determino o desmembramento da conta judicial nº 3920.042/04842431-0, observando-se os seguintes comandos nos processos abaixo listados:

1 - Liberar a importância de R\$3.167,33 para quitação do débito remanescente dos honorários advocatícios devidos nos autos da cautelar de nº 0450/2007 - entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS e GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.) E OUTROS;

A - autenticar guia de depósito/levantamento em favor dos autos de nº 11.0717/2007, em curso nesta 11ª VTB/DF, no importe de R\$4.926,83.

B - autenticar guia de depósito/levantamento em favor dos autos de nº 11.0648/2007, em curso nesta 11ª VTB/DF, no importe de R\$7.113,89.

C - autenticar guia de depósito/levantamento em favor dos autos de nº 11.0620/2007, em curso nesta 11ª VTB/DF, no importe de R\$4.368,67;

D - autenticar guia de depósito/levantamento em favor dos autos de nº 11.0823/2007, em curso nesta 11ª VTB/DF, no importe de R\$987,88;

E - autenticar guia de depósito/levantamento em favor dos autos de nº 11.0709/2007, em curso nesta 11ª VTB/DF, no importe de R\$510,80;

F - O saldo remanescente deverá permanecer na sobredita conta, à disposição deste Juízo.

Fica autorizado ao levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios o Dr. João Américo Pinheiro Martins (OAB/DF 10.434).

CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE ALVARÁ/ OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de liberação/autenticação de guia dos valores acima listados.

Intimem-se os autores ao recebimento da verba honorária ora liberada.

Cumpra-se. Traslade-se cópia do presente provimento para cada um dos processos acima relacionados, inclusive para a cautelar 0450/2007, devendo a Secretaria ali certificar que a verba honorária, com o implemento do presente despacho, encontra-se totalmente quitada.

Publique-se.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

, inclusive para a cautelar 0450/2007, devendo a Secretaria ali certificar que a verba honorária, com o implemento do presente despacho, encontra-se totalmente quitada.

Publique-se.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-517/2007-011-10-00.2

Reclamante

José Pereira da Silva Júnior

Advogado MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
 Reclamado POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (DEMACOL)
 Advogado JOSE MAURICIO OLIVEIRA
 Reclamado Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito, Cobrança e Telemarketing (CCCCOOP)
 Advogado ROMERO DOS SANTOS SALLES

J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-619/2007-011-10-00.8

Reclamante Admar Antonio dos Santos
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
 Reclamado BM Alimentos Ltda.
 Advogado RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
 Reclamado Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
 Reclamado Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)
 Advogado JOSE RICARDO F. FERREIRA
 Reclamado José Fagundes Maia Neto
 Advogado JOSE RICARDO F. FERREIRA
 Reclamado Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
 Advogado JOSE RICARDO F. FERREIRA
 Reclamado Patrícia Bittencourt (sócia Grupo Bom Motivo)
 Reclamado Edmar Bittencourt (sócio Grupo Bom Motivo)

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

Considerando que o grupo Supermaia fora também condenado nestes autos, de forma solidária, e, ainda, tendo em vista que possivelmente os créditos futuros do grupo Bom Motivo, que serão repassados à cautelar nº 11.0031/2008, sejam insuficientes à quitação de todas as execuções pendentes em face deste último grupo, julgo pertinente prosseguir a execução em face do 4º executado (grupo Supermercados Supermaia - Maia Supermercados Ltda).

Nesses termos, e já tendo sido citado da execução, defiro, inicialmente, a pesquisa/bloqueio de ativos financeiros em nome do 4º executado junto ao Bacen-Jud, até o limite da execução. Restando inócua a medida, a Secretaria restringir-se-á à expedição de mandado de penhora de numerário em seu desfavor, a ser cumprido em uma das lojas "supermaia" localizadas nos endereços constantes da pesquisa realizada no sítio www.supermaia.com.br (à contracapa dos autos). Caso ainda assim não se obtenha êxito, somente então os autos ficarão no aguardo de repasse de eventual crédito do grupo Bom Motivo da cautelar nº 11.0031/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-675/2007-011-10-00.2

Reclamante Edna da Silva Santos Alves
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
 Reclamado BM Alimentos Ltda.
 Reclamado BM Alimentos Ltda.
 Reclamado Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
 Reclamado Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

decisão proferida às fls.:

Vistos os autos.

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e EDNA DA SILVA SANTOS ALVES opõem, respectivamente às fls. 357/359 e 362/363 destes autos, embargos à execução e impugnação aos cálculos liquidatórios, pelos motivos que arrolam em suas peças. A exequente apresentou contrariedade às fls. 364/365.

A executada apresentou contrariedade à fl. 367.

A contadoria manifestou-se às fls. 378/379, apresentando nova conta.

D E C I D O :
ADMISSIBILIDADE

Tempestiva e regular, conheço dos embargos à execução e da impugnação opostos.

MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DA BASE DE CÁLCULO

Insurge-se a executada, inicialmente, contra a base de apuração das parcelas condenatórias, argumentando que a sentença exequenda previu expressamente, como último salário da obreira, o valor de R\$492,00. Nesse compasso, entende impertinente a adoção de outros valores que não o consignado na coisa julgada.

A questão trazida pela embargante em verdade refere-se mais à interpretação do que ficou consignado do que propriamente à extrapolação dos limites condenatórios. De fato, ficou consignado como último salário o valor referido pela executada. Todavia, consoante se observa facilmente dos contracheques carreados aos autos, a importância consignada pelo Juízo limitou-se ao salário base da obreira, o qual, inclusive para efeitos de exação previdenciária e recolhimentos fundiários, sofria acréscimo de outras parcelas salariais, como, a exemplo, a rubrica denominada "quebra de caixa". Desse modo, a alegada limitação consignada na fundamentação da decisão exequenda não se sustenta, de modo que, além do salário consignado nos demonstrativos de pagamento, as demais verbas salariais devem compor a base de cálculo, integralizando a remuneração obreira.

Impende registrar, outrossim, que em nenhum momento a decisão transitada em julgado fixou, para fins de liquidação, a base de cálculo, de sorte que esta, tal como procedia a própria empregadora, deve observar o conjunto salarial da obreira, devidamente disposto no campo "Base Calc FGTS" dos contracheques.

Feito o esclarecimento, rejeito os embargos no aspecto.

IMPOSTO DE RENDA

Prosseguindo, aduz a embargante que a Contadoria não apurou o imposto de renda. Em seguida, insurge-se contra a metodologia de apuração do tributo, porquanto não incluídos em sua base de apuração os juros moratórios.

Os argumentos lançados pela executada no particular, por si só, são contraditórios. Não se revela possível a não apuração de uma parcela, e, em seguida, ser esta mesma parcela objeto de impugnação quanto à metodologia de seu cálculo. Entretanto, apenas a título de esclarecimento, informo que os recolhimentos fiscais foram devidamente apurados na conta atacada, considerando-se as parcelas passíveis de incidência tributária, com juros.

Por conseguinte, rejeito o tópico dos embargos.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

A exequente, por seu turno, insurge-se contra os cálculos liquidatórios, pelo fato de não ter sido apurado o FGTS a partir de março de 2006, bem como a multa de 40%, incluindo-se, quando à base da multa, os valores já sacados pela obreira.

Embora a obrigação fundiária tenha sido concedida na modalidade de obrigação de fazer, ou seja, devendo a executada depositar os valores na conta vinculada da obreira, julgo pertinentes os argumentos da impugnação no particular, sobretudo dando prevalência à celeridade no deslinde da celeuma, já que até o momento nada pronunciou a devedora quanto ao cumprimento de tal obrigação.

Desse modo, acolho os argumentos sob análise, determinando a inclusão, na conta liquidatória, dos valores relativos ao FGTS a partir de março de 2006, bem como a multa de 40%, incluindo-se, quando à base da multa, os valores já sacados pela obreira. Tal retificação já fora observada pela Contadoria nos novos cálculos de fls. 380/389.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução e da impugnação opostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e EDNA DA SILVA SANTOS ALVES, para, no mérito, julgar improcedentes os argumentos do primeiro e procedentes os da impugnação obreira, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

IA LTDA e EDNA DA SILVA SANTOS ALVES, para, no mérito, julgar improcedentes os argumentos do primeiro e procedentes os da impugnação obreira, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-923/2007-011-10-00.5

Reclamante

Rosângela Henrique dos Santos

Advogado

JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado

Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Grupo Carrefour)

Advogado

RODRIGO MADEIRA NAZARIO

decisão proferida às fls.:

Vistos os autos.

ROSÂNGELA HENRIQUE DOS SANTOS opõe, às fls. 330/331 destes autos, impugnação aos cálculos liquidatórios, asseverando que a contadoria deixou de apurar a indenização decorrente da omissão patronal em não recolher o FGTS no curso do contrato. A executada não apresentou contrariedade.

D E C I D O :
ADMISSIBILIDADE

Tempestiva e regular, conheço da impugnação oposta.

MÉRITO

Insurge-se a exequente contra os cálculos liquidatórios, pelo fato de não ter sido apurado o FGTS convertido em indenização.

Assiste razão à impugnante. De fato, a conta atacada não contemplou a verba fundiária convertida em indenização (fl. 304), restando minorado o quantum debeatur.

Por tais motivos, acolho os argumentos da impugnação obreira a fim de que seja incluído o FGTS convertido em indenização. A conta retificadora de fls. 337/348 já contempla a correção em comento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação oposta por ROSÂNGELA HENRIQUE DOS SANTOS, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Tendo em vista que o crédito discriminado na conta de fls. 311/321 tornou-se incontroverso para a executada, defiro o pedido de liberação do crédito obreiro ali lançado.

Fica deferida a liberação da importância de R\$2.589,81 à obreira, por seu advogado (Dr. João Américo Pinheiro Martins - OAB/DF nº 10.434). Nesse mister, deverá ser desmembrada a conta indicada à fl. 206 (depósito recursal convertido em penhora), liberando-se a importância supra. O saldo remanescente deverá permanecer na sobredita conta, à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação, a Secretaria deverá atualizar a conta, deduzindo o valor referido.

Observe a Secretaria, outrossim, a existência de outro depósito recursal nos autos (fl. 288), o qual não necessitou ser convertido em penhora.

Confiro ao presente decisum força de alvará perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de liberação do crédito líquido da reclamante.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1032/2007-011-10-00.6

Reclamante

Melina de Moura Rodrigues

Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Castelinho Feliz Cursos Avulsos de Recreação Ltda.(na pessoa de seu representante legal Sr.João Batista Dias)
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
Reclamado Maria Solange Rezende de Lima Araújo - sócia
Advogado FRANCISCO RAIMUNDO PIRES
Reclamado Magda Maria Dias - sócia
Reclamado Sulivan Yuri Rezende de Lima Dias - sócio

despacho exarado às fls.:

Vistos os autos.

Tendo a sócia Maria Solange Rezende de Lima demonstrado que a conta atingida pelo Bacen-Jud realizado à fl. 374/375 destina-se à percepção de seus vencimentos de servidora pública, reduzo o bloqueio realizado na conta ao limite de 30% sobre os seus vencimentos, que correspondem, consoante extrato de fls. 298, a R\$5.315,13 (que, deduzindo-se o IR e contribuição previdenciária, resultam em R\$4.503,69). Dessa forma, a constrição deverá restringir-se a R\$1.351,10 (30% de R\$4.503,69). Esclareço desde já que os entendimentos cristalizados por meio das Orientações Jurisprudenciais e Súmulas implicam tão-somente uma diretriz de raciocínio jurídico, não significando, em absoluto, a necessidade fiel quanto à sua aplicação pelo magistrado.

O desbloqueio do valor remanescente (R\$2.752,77 - R\$1.351,10 = R\$1.401,67) será realizado por alvará, desmembrando-se a conta judicial 042.04839792-5 da CEF. O saldo remanescente deverá permanecer na sobredita conta, à disposição do Juízo.

Nesse mister, CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Já com relação ao pedido de exclusão da sócia da lide, tenho por descabida a pretensão. De análise do contrato social da reclamada/alterações, verifica-se que, à época do vínculo trabalhista, a sócia insurgente já compunha o quadro societário da pessoa jurídica devedora. Referida sócia, consoante se observa da alteração de fls. 186/190, afastou-se da sociedade em outubro/2003, ou seja, quando a obreira já prestava seu labor à empresa, com o que se conclui que a sócia Maria Solange Rezende de Lima usufruiu da força de trabalho da exequente, devendo, pois, responder pela integralidade da dívida, sobretudo considerando-se a projeção prevista no parágrafo único do art. 1003 do Código Civil. Feitos tais esclarecimentos, mantenho sua inclusão no pólo passivo da execução.

Passo contínuo, determino a expedição de ofício ao órgão pagador da remuneração da sócia ora insurgente, a fim de que efetue o bloqueio e repasse a este Juízo do percentual de 30% dos vencimentos brutos da sócia Maria Solange Rezende de Lima (devendo-se deduzir o IR e parcela previdenciária), até o limite de R\$8.388,35 (valor do débito - cálculo a seguir colacionado).

Nesse mister, CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (endereço: Anexo do Palácio do Buriti - 9º andar - Brasília/DF).

Publique-se.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1099/2007-011-10-00.0

Reclamante Elias Alves do Carmo
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Tellus S.A. Informatica e Telecomunicações
Advogado JORGE ELIAS SUAID

decisão proferida às fls.:

Vistos os autos.

TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES e ELIAS ALVES DO CARMO opõem, respectivamente às fls. 134/136 e 142/143 destes autos, embargos à execução e impugnação aos cálculos liquidatórios, pelos motivos que arrolam em suas peças. O exequente apresentou contrariedade às fls. 144/145.

A executada não apresentou contrariedade.

A contadoria manifestou-se às fls. 149/150, apresentando nova conta.

D E C I D O :
ADMISSIBILIDADE

Tempestiva e regular, conheço dos embargos à execução e da impugnação opostos.

MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DAS HORAS EXTRAS

Insurge-se a executada, inicialmente, contra a apuração de sobrejornada no período de aviso prévio, sobretudo porque calculados reflexos das horas extras sobre o aviso prévio. Questiona, outrossim, a quantidade de horas extras apuradas, asseverando ter sido deferida uma hora extra diária ao reclamante.

De fato, a conta encontra equívoco no particular, devendo a apuração da sobrejornada observar como termo final o último dia de efetivo labor do obreiro, 15/03/2006. Nesse mister, acolho os argumentos em tela, a fim de corrigir a apuração das horas extras. A conta retificadora de fls. 151/163 já contempla a retificação necessária.

Com relação ao quantitativo de sobrejornada apurada, tenho por descabida a irresignação. Diversamente do que afirma a embargante, a coisa julgada deferiu "tantas horas extras quantas ultrapassem o limite diário de oito e semanal de quarenta e quatro horas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), mas observando o número de horas pretendidas (oitenta e quatro mensais)". Desse modo, e considerando a jornada fixada - das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo, apura-se 63 horas semanais, das quais 19 horas representam sobrejornada, o que apura 81,32 horas extras mensais (19 x 4,28 semanas). Portanto, nada a reparar na conta embargada.

DO RSR

Prosseguindo, aduz a embargante que a Contadoria incluiu indevidamente o RSR nos cálculos liquidatórios, ao argumento de que esta não fora objeto de pronunciamento judicial.

Observe a embargante que ficou expressamente consignada a condenação ao pagamento de remuneração simples para o trabalho realizado em todos os domingos e feriados havidos no curso do pacto laboral. A sobrejornada, por sua vez, refletiu sobre o RSR, consoante determinação à fl. 55.

Nesses termos, rejeito o tópico dos embargos.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

O exequente, por seu turno, insurge-se contra os cálculos liquidatórios, pelo fato de não ter sido apurada a multa no valor de R\$5.000,00, consoante determinação da sentença exequenda, que previu tal penalidade pela não anotação, pela executada, da CTPS obreira após sua intimação para tanto.

Consoante já esclarecido à fl. 147, tem-se que tal multa efetivamente se mostra devida, mas não como requerido pela parte. Esta deve ser apurada a partir de 20/05/2008 - data em que intimada a executada ao cumprimento de tal obrigação (certidão à fl. 96). Seu termo final deve observar a data em que certificado o descumprimento pela devedora da obrigação cominada, ou seja, 30/05/2008 (fl. 97), data em que inclusive fora suprida a omissão patronal pela própria Secretaria, que providenciou a anotação da CTPS.

Desse modo, acolho em parte os argumentos sob análise, determinando a inclusão, na conta liquidatória, da multa pelo não cumprimento da obrigação inerente à anotação da CTPS obreira, todavia limitada aos parâmetros supra.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução e da impugnação opostos por TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES e ELIAS ALVES DO CARMO, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes os argumentos de ambas insurgências, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos. Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-31/2008-011-10-00.5**

Autor	ADÃO JOSÉ GONÇALVES VIEIRA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Réu	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
Réu	BM Alimentos Ltda.
Réu	GRUPO BOM MOTIVO (na pessoa do sócio Edmar Bittencourt)
Réu	Edimar Bittencourt
Réu	Patricia Bittencourt

despacho exarado às fls.:

Vistos os autos.

Pelos levantamentos realizados pelo sindicato assistente dos autores, a fim de quitação parcial da verba honorária devida na cautelar 11.0450/2007 (guias às fls. 514 e 515), mister a atualização da conta de fls. 506, deduzindo-se os valores sacados. Tal atualização é a que se encontra no resumo retro, pendendo ainda o pagamento da importância de R\$3.167,33.

Com tal quitação, aliada aos pagamentos já realizados nestes autos, tem-se que grande parte da verba honorária devida nas reclamações trabalhistas distribuídas por dependência à presente cautelar e à cautelar 11.0450/2007 foram regularmente quitadas. Também ficam quitados os honorários devidos na cautelar 11.0450/2007, de modo que pende de pagamento apenas a verba honorária que será oportunamente fixada nesta cautelar, quando do

seu julgamento definitivo.

Passo contínuo, e paralelamente ao que este Juízo procedera no despacho de fls. 461/464, vem-se procedendo a contínuo levantamento de ações de execução já ajuizadas e ainda pendentes de garantia pecuniária. No despacho ora referido, foram listadas 10 execuções pendentes, quando ali foram pagas 4 destas. Unindo-se os 6 processos pendentes aos que surgiram desde então, e que também encontram-se pendentes de garantia pecuniária, tem-se os seguintes:

- 717/2007 (valor pendente: R\$ 4.926,83)
- 648/2007 (valor pendente: R\$ 7.113,89)
- 620/2007 (valor pendente: R\$ 4.368,67)
- 115/2008 (valor pendente: R\$ 5.703,05)
- 630/2007 (valor pendente: R\$ 8.461,34)
- 081/1998 (valor pendente: R\$ 5.062,39)
- 605/2007 (valor pendente: R\$ 8.160,59)
- 618/2007 (valor pendente: R\$ 2.437,22)
- 602/2007 (valor pendente: R\$ 7.501,31)
- 281/2008 (valor pendente: R\$ 2.184,54)
- 164/2008 (valor pendente: R\$ 7.415,42)
- 823/2007 (valor pendente: R\$ 987,88)
- 709/2007 (valor pendente: R\$ 510,80)

Impende registrar que tal listagem não é exaustiva.

Feito o esclarecimento, já se faz possível, paralelamente ao pagamento da verba honorária remanescente (acima mencionada), a quitação de algumas das execuções pendentes, inicialmente com base na listagem supra.

Nesse mister, e tendo em vista já se encontrar nos autos a guia referente ao aluguel de julho/2009, cujo repasse se deu em 05/08/2009, determino o desmembramento da conta judicial nº 3920.042/04842431-0, observando-se os seguintes comandos nos processos abaixo listados:

1 - Liberar a importância de R\$3.167,33 para quitação do débito remanescente dos honorários advocatícios devidos nos autos da cautelar de nº 0450/2007 - entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS e GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.) E OUTROS;

A - autenticar guia de depósito/levantamento em favor dos autos de nº 11.0717/2007, em curso nesta 11ª VTB/DF, no importe de R\$4.926,83.

B - autenticar guia de depósito/levantamento em favor dos autos de nº 11.0648/2007, em curso nesta 11ª VTB/DF, no importe de R\$7.113,89.

C - autenticar guia de depósito/levantamento em favor dos autos de nº 11.0620/2007, em curso nesta 11ª VTB/DF, no importe de R\$4.368,67;

D - autenticar guia de depósito/levantamento em favor dos autos de nº 11.0823/2007, em curso nesta 11ª VTB/DF, no importe de R\$987,88;

E - autenticar guia de depósito/levantamento em favor dos autos de nº 11.0709/2007, em curso nesta 11ª VTB/DF, no importe de R\$510,80;

F - O saldo remanescente deverá permanecer na sobredita conta, à disposição deste Juízo.

Fica autorizado ao levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios o Dr. João Américo Pinheiro Martins

(OAB/DF 10.434).

CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE ALVARÁ/ OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de liberação/autenticação de guia dos valores acima listados. Intimem-se os autores ao recebimento da verba honorária ora liberada.

Cumpra-se. Traslade-se cópia do presente provimento para cada um dos processos acima relacionados, inclusive para a cautelar 0450/2007, devendo a Secretaria ali certificar que a verba honorária, com o implemento do presente despacho, encontra-se totalmente quitada.

Publique-se.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

007, devendo a Secretaria ali certificar que a verba honorária, com o implemento do presente despacho, encontra-se totalmente quitada.

Publique-se.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-112/2008-011-10-00.5

Reclamante	Karina Fernanda de Moraes
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

decisão proferida às fls.:

Vistos os autos.

KARINA FERNANDA DE MORAIS opõe, às fls. 77/78 destes autos, impugnação aos cálculos liquidatórios, asseverando que a contadoria deixou de apurar a multa de 40% sobre o FGTS sacado (extrato de fls. 55/57), deixando de observar, outrossim, a inclusão desta multa fundiária na base de apuração da multa do art. 467 da CLT, embora deferido na coisa julgada.

A executada não apresentou contrariedade.

D E C I D O :
ADMISSIBILIDADE

Tempestiva e regular, conheço da impugnação oposta.

MÉRITO

Insurge-se a exequente contra os cálculos liquidatórios, pelo fato de não ter sido apurada corretamente a multa de 40% sobre o

FGTS, deixando a contadoria de observar o valor sacado a tal título (extrato de fls. 55/57). Questiona, outrossim, a multa do art. 467 da CLT, argumentando que esta não incidiu sobre a multa fundiária.

Assiste razão à impugnante. De fato, a conta atacada não contemplou a multa fundiária sobre os valores que já haviam sido sacados pela obreira, restando minorado o quantum debeatur. De igual modo, não se considerou a multa fundiária quando do cálculo da multa do art. 467 da CLT, o que contrariou os termos da coisa julgada.

Por tais motivos, acolho os argumentos da impugnação obreira a fim de que sejam retificadas as parcelas sob debate. Tal correção já fora observada pela contadoria nos novos cálculos de fls. 87/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação oposta por KARINA FERNANDA DE MORAIS, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos. Intimem-se as partes.

Após a intimação, os presentes autos ficarão no aguardo de repasse, da cautelar nº 11.0031/2008, do valor ora executado.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-244/2008-011-10-00.7

Reclamante	Frederico Luiz de Carvalho
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Belimar Clyede da Silva Borges - sócia
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges - sócio

Tomar ciência do despacho de fls. 105 ..."Restando inócua a medida, ter-se-ão por esgotadas as possibilidades executórias pelo Juízo, devendo, em tal hipótese, intimar-se o exequente para requerer o que entender de seu interesse, no prazo de trinta dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Data supra.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-563/2008-011-10-00.2

Reclamante	Ronie Peterson José de Sousa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil - Cooptraconci
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comércio - (Grupo Froylan)
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Despacho às fls. 117 - Vistos os autos.

Em face da ausência de oposição de embargos, intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo in albis sem qualquer manifestação do Exequente, proceda a secretaria o desmembramento dos valores disponíveis nos autos (guias de fls. 112, 113, 114 e 116), para pagamento da execução, conforme resumo de cálculo de fls. 101.

Data supra.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-601/2008-011-10-00.7

Reclamante Maria José Ramos Ferreira
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
Reclamado Caixa Econômica Federal. - CEF

J. Ante o pagamento ora efetuado, requisi-te-se o mandado de fls. 122. Intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 09/09/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-611/2008-011-10-00.2

Reclamante Bruno de Oliveira Monteiro
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 159 - Tendo em vista os termos da certidão retro, intemem-se as partes para ciência da extinção do presente feito."

Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-621/2008-011-10-00.8

Reclamante Francisca Silva Souza
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Ateliê de Costura Shekinah
Advogado MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

despacho de fls. 72 - "Tendo em vista os termos da despacho de fls. 62/64, intime-se novamente a reclamada para que efetue o pagamento complementar da verba previdenciária, no percentual de 9% sobre o valor do acordo de fls. 34, sob o código 1708, com o número do NIT do empregado, sob pena de execução força. Prazo de dez dias."

Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-629/2008-011-10-00.4

Consignante Instituto de Educação Paulina de Jesus Ltda -ME.
Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS
Consignado Geisa Rios Nascimento
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Primeiramente, oficie-se ao Minitério Público conforme comando de fls.281.

Confiro força de ofício ao presente despacho para os fins em tela.

Ato contínuo, em obediência a ordem gradativa legal estabelecida no art.655 do CPC, venham-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN JUD 2.0, verificação das respostas e determinações subseqüentes, inclusive transferência de valores eventualmente bloqueados, se necessário.

Quanto ao imóvel indicado, o requerente deve apresentar certidão de ônus reais. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-651/2008-011-10-00.4

Reclamante Nilmar de Moura Borges
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Arezza System Trabalho Temporário e Terceirização Ltda. (Grupo Arezza System)
Reclamado Caenge S.A. Construção Adm. e Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Despacho de fls. 170 - "Diante da certidão supra e da ausência de oposição de embargos, intime o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias." Juíza Patrícia Birchall Becattini

Despacho

Processo Nº RT-731/2008-011-10-00.0

Reclamante Breno Martins dos Santos e Oliveira
Advogado FABIO DE SA BITTENCOURT
Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado União Federal

J. A primeira reclamada vindo sendo intimada por edital sem, entretanto, se manifestar nos autos. Assim, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se. DF., 11/09/2009 (ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-787/2008-011-10-00.4

Autor Evando Francisco de Oliveira
Advogado VANUSIA DOS SANTOS RAMOS
Réu Caixa Econômica Federal
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

decisão proferida às fls.:

(...)

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar procedente o pedido formulado por EVANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JONISSON SILVA DE ALMEIDA, RODOLFO RODRIGUES SILVA E WILLIAM MACHADO SANTOS, devendo ser expedido alvará no nome de cada um para percepção do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, recolhidos em razão do contrato de trabalho firmado com a empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Impende registrar que os alvarás já foram confeccionados pelo Juízo e, inclusive, sacados pelos interessados.

Custas de R\$380,00 pelos participantes, pro rata, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$19.000,00), de cujo pagamento ficam dispensados em razão das declarações de pobreza trazidas aos autos.

Intemem-se todos os interessados, inclusive a CEF.

Encerrada às 16:55 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-848/2008-011-10-00.3

Reclamante Michelle Araújo Fonseca
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Gennova Produtos Alimentícios Ltda (desativada)
Reclamado Manoel Alves de Oliveira (sócio)
Reclamado Arnaldo Vieira Studart Gomes (sócio)

DESPACHO DE FL. 99, A SEGUIR TRANSCRITO: "Diante dos

termos da certidão supra e considerando que o sócio, Arnaldo Vieira Studart Gomes, foi citado por edital, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, o que fica desde já determinado".

Despacho

Processo Nº RT-1044/2008-011-10-00.1

Reclamante	Maria Lucia de Oliveira
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado	Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA

Despacho às fls. 367 - Vistos, etc.

Diante da certidão supra, intime-se o Reclamado para proceder ao pagamento dos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

Data supra.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1169/2008-011-10-00.1

Reclamante	Ubiratan Alves da Silva
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	Posto Parque da cidade Derivados de Petróleo Ltda (representante legal Maria Aparecida da Silva)

Despacho às fls. 125 - Vistos os autos.

Expeçam-se ofícios à CEF e ao INSS, enviando-lhes cópia da sentença de fls. 94/106, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório de fls.105.

O presente despacho será expedido em três vias, valendo duas delas como ofício a ser remetido aos órgãos em questão.

Em seguida, e tendo em vista que o Reclamado remanescente encontra-se em local incerto e não sabido, providencie a Secretaria a expedição de alvará para a parte autora levantar o saldo do FGTS, consoante determinação de fls. 104, intimando-o em seguida ao recebimento, no prazo de dez dias, devendo neste prazo comprovar nos autos a exata data de cessão do benefício previdenciário sob pena de se ter por cumprida de indenização do período de estabilidade e de baixa da CTPS, e apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara. Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1174/2008-011-10-00.4

Reclamante	Paulo Sergio Moutinho Meyer
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	DANIEL AQUINO SCHNEIDER

despacho exarado às fls.:

Vistos os autos.

Intimada a reclamada a comprovar nos autos a incorporação da obrigação de fazer objeto da condenação, esta manifestou-se à fl. 460, colacionando os comprovantes de fls. 462/463, em que entende estar atendida a determinação judicial, a partir do pagamento inerente ao mês de junho/2009.

O exequente, por seu turno, discorda da afirmação patronal, asseverando que, na suposta incorporação, a executada retirou da

parcela CTVA a quantia que deveria incorporar ao seu salário, o que não pode prosperar, já que o "cumprimento" patronal não representou nenhum acréscimo, se cotejados os contracheques de maio/2009 e junho/2009.

De fato, de rasa análise que se faz dos contracheques referentes ao mês em que supostamente cumprida a obrigação (junho/2009) e o do mês imediatamente anterior, onde tinha-se como não incorporada a obrigação constante da coisa julgada, pode-se suspeitar se de fato houve atendimento, pela executada, aos comandos sentenciais. Entretanto, e tendo em vista a regulamentação própria da executada, que associa cada rubrica salarial a diversos outros fatores, como no caso da parcela CTVA, variável em função do "piso de referência de mercado", do salário base, VP, ATS, entre outras rubricas, julgo pertinente a designação de perito contábil a fim de analisar se a executada de fato cumpriu para com suas obrigações de fazer (concernente às parcelas vincendas deferidas), ou se, por algum engodo, tenta esquivar-se da condenação que lhe fora imposta.

Nesse mister, nomeio para o encargo o perito Antônio Carlos Moraes Silva, o qual deverá ser intimado para início imediato do trabalho técnico (endereço para intimação: SEP 504, Bloco B nº 38, Sala 314, Asa Norte, Brasília-DF - telefone (61) 3201-1400/9978 -7979).

Deverá o profissional observar os limites decisórios, bem como os regulamentos da reclamada aplicáveis no caso, devendo apresentar laudo técnico no prazo de 30 dias, esclarecendo este Juízo, inicialmente, se a executada de fato cumprira para com as obrigações de fazer cominadas (inerente às parcelas vincendas), consoante documentação apresentada às fls. 460/463. Apenas após o deslinde de tal celeuma e efetivo cumprimento destas obrigações é que passar-se-á à liquidação das parcelas vencidas, haja vista ser imprescindível a fixação do termo final da conta.

Entregue o laudo, conclusos.

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se o perito, via postal.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1178/2008-011-10-00.2

Reclamante	Dioseis Fonseca Costa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Hilton Barroso Mendonça Costa
Advogado	VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA

J. Indefiro por tratar-se de execução previdenciária. O requerimento deverá ser intentado diretamente no órgão previdenciário competente. Face ao exposto, suspendo os procedimentos executórios por 30 dias, prazo esse em que o reclamado deverá comprovar o parcelamento. Decorrido in albis o prazo concedido, prossiga-se a execução. Intime-se. BSB.,10/09/2009 (5ª feira). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1232/2008-011-10-00.0

Reclamante	Fábio Barbosa Soares
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Reclamado	Rentoy - Equipamnetos para Festas
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

Despacho de fls. 241 - " Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as devidas retificações, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento

da diligência determinada. Prazo de dez dias." Juíza Patrícia B. Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-1281/2008-011-10-00.2

Reclamante Fernando Ferreira Freitas
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos S. A.
Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 09/09/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1331/2008-011-10-00.1

Reclamante Francisco Antão de Sousa
Advogado ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA
Reclamado Piaçuma - Materiais para construção Ltda. (CIMFEL)
Advogado DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e Telemarketing

despacho de fls.632. §3º. "Apresentado o documento, intime-se a Reclamada para efetuar as retificações, no prazo de 10 (dez) dias."

Juíza do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1333/2008-011-10-00.0

Reclamante Maria Luiza Pimentel Barreiros
Advogado EDINA REGO OLIVEIRA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado DANIEL AQUINO SCHNEIDER

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

Antes de iniciar-se a liquidação do feito faz-se mister o cumprimento, pela reclamada, da obrigação de fazer inerente à incorporação, em favor da reclamante, da parcela objeto da condenação, qual seja, o auxílio-alimentação, nos mesmos moldes em que paga ao pessoal da ativa. Entretanto, certo é que as partes já apresentaram a conta das parcelas vencidas do período de fevereiro/2008 até julho/2009, sendo que, quanto aos cálculos da reclamada (fls. 367 e segs.), houve expressa anuência da exequente (fl. 382). Assim, ficarão pendentes de apuração as parcelas vencidas do mês de agosto/2009 até o mês em que de fato for incorporada a parcela em debate no benefício da autora.

Desse modo, concedo à reclamada o prazo de 30 dias a fim de comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora cominada, nos moldes em que deferida na coisa julgada.

Apresentada a informação, vista à autora, por 5 dias.

Resolvida a pendência das parcelas vincendas (obrigação de fazer), os autos deverão ser remetidos à contadoria, para consolidação dos cálculos ofertados pela executada (fls. 367 e segs). Na mesma oportunidade, aquele Setor deverá apurar, tal como fizera a executada, as parcelas vencidas relativas aos meses de agosto/2009 até o mês imediatamente anterior ao do cumprimento da obrigação de fazer supracitada. Nesse mister, adotar-se-á como base do auxílio-alimentação o mesmo valor utilizado pela executada em julho/2009.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juíza Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-8022/2008-011-10-00.2

Exequente Odênia Castro de Abreu
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Executado Tiago Telo - ME

Vistos. Considerando o resultado infrutífero das medidas constritivas envidadas por este Juízo em desfavor do executado, intime-se o exequente para que indique nos autos bem sabidamente liberado e de propriedade do executado, condição que deverá ser fartamente comprovada nos autos, no prazo de 15 dias. Saliento ainda que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo provisório. Data supra. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-38/2009-011-10-00.8

Reclamante Gildenor Pereira Dias
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

J. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, o motivo pelo qual o Órgão responsável se negou a cumprir a determinação do Juízo. Intime-se. DF., 11/09/2009 (ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-141/2009-011-10-00.8

Reclamante Renã Oliveira Frota
Advogado DEIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda.
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias" fls. 126

Despacho

Processo Nº RT-149/2009-011-10-00.4

Reclamante Fabio Lopes Santana
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Débora Ferreira Passos Cugola
Reclamado Vítor João Cugola

J. Indefiro. A diligência incumbe à parte. Intime-se. Prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-264/2009-011-10-00.9

Consignante Campo da Esperança Serviços Ltda.
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Consignado Francisca da Silva Mrinho (IONER apelido)
Advogado OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS

J. Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Márcia Elizabeth Coelho Pisco
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-284/2009-011-10-00.0

Reclamante	Elaine Santana Ferreira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Brassol - Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda.
Advogado	SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS

DESPACHO DE FL. 118, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a reclamada para fornecer as guias para levantamento do seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente".

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-011-10-00.8

Reclamante	Alfredo Pereira Dos Reis
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Sociplan - Engenharia Ltda (na pessoa de Manoel Pedrosa Lopes)

J. Intime-se o reclamante a apresentar nos autos cópia do contrato social da reclamada, diligência que ainda não foi cumprida pela parte, a fim de possibilitar a notificação da empresa na pessoa dos sócios. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 11/09/2009 (ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-311/2009-011-10-00.4

Reclamante	Francisco Eguiberto Jacinto Gonçalves
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	JLO Engenharia e Telecomunicação Ltda.
Advogado	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 68- Vistos, etc.

Diante da certidão supra, intime-se a reclamante para que informe a este Juízo o atual paradeiro do 1º Reclamado, a fim de possibilitar a citação da parte acerca da execução de fls. 66. Prazo de dez dias.

Após a informação do atual endereço do 1º Reclamado, este deverá ser citado da execução.

Data supra.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-376/2009-011-10-00.0

Reclamante	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Gilson Santos Moura
Advogado	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

decisão proferida à fl.:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Gilson Santos

Moura contra a sentença de fls. 166/177. Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Alega o embargante a existência de contradição no julgado, argumentando, no tocante à ausência de prestação de contas dos valores expressos nos documentos juntados à fl. 33 (docs. 1 e 2), que o recibo de fls. 110, ao contrário do que expressado na sentença atacada, serve sim à demonstração de compensação de tais importâncias, não importando se a signatária do documento tinha ou não poderes para firmar recibo. Prosseguindo, o embargante, para cada um dos valores tidos como não acertados com a reclamante, tece esclarecimentos acerca da destinação de cada importância, entendendo assim tratar-se de condenação impertinente, inclusive ante o teor do depoimento testemunhal existente nos autos.

Este Juízo, pelo conjunto probatório que fora carreado aos autos, entendeu pela procedência dos argumentos da autora, concluindo pela falta de prestação de contas no tocante aos documentos de fls. 31 (doc. 2) e 33 (docs. 1 e 2), julgando correta a dispensa por justa causa do réu. Julgo pertinente registrar que a contradição que permite a alteração do julgado por meio dos declaratórios é aquela existente entre os próprios termos da sentença e não entre esta e elementos dos autos. Assim, uma vez que o Juízo analisou a matéria, deferindo ou indeferindo o pedido formulado, qualquer equívoco na apreciação da prova, se houver, constitui, na verdade, erro de julgamento, passível de reforma por meio do recurso adequado.

Os argumentos dos embargos demonstram a insatisfação da parte e pretendem, na verdade, a reforma do julgado, o que somente pode ser alcançado por meio da interposição de recurso próprio.

Feitas tais ponderações, e por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e art. 897 A da CLT, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se as Partes. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-452/2009-011-10-00.7

Reclamante	Edson Martins Costa
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURAO
Reclamado	Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. BSB., 09/09/2009 (4ª feira). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-529/2009-011-10-00.9

Reclamante	Jean Claude Gauna Ferraz
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Varig Logística S.A. (em recuperação judicial)

Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	VRG - Linhas Aéreas
Advogado	CHISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	Gol Transportes Aéreos S.A.
Advogado	CHISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

decisão proferida às fls.:

Aos 9 dias do mês de setembro de 2009, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo Juiz Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE realizou-se a audiência relativa ao processo nº 0529/2009, entre as partes JEAN CLAUDE GAUNA FERRAZ (reclamante) e VARIG LOGÍSTICA S/A (em recuperação judicial) e Outros (reclamadas).

Às 16:35 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apregoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

DECISÃO RELATÓRIO

Opõe VARIG LOGÍSTICA S/A embargos de declaração alegando a ocorrência de contradição no julgado pelos motivos que apresenta às fls. 376/377.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por bem aviados.

Insurge-se a embargante contra o deferimento da multa do art. 477 da CLT, asseverando ter efetuado o pagamento das verbas rescisórias, como se afere de documentação carreada aos autos. Por tal motivo, entende equivocada a condenação no particular.

A argumentação esposada não merece prosperar. O fundamento adotado para o deferimento da multa em apreço é diverso daquele lançado pela reclamada nos embargos de declaração. Pelo conjunto probatório constante dos autos verifica-se que as verbas rescisórias devidas foram quitadas além do prazo legal, havendo inclusive anuência da reclamada com tal mora, o que atraiu, em seu desfavor, a multa celetária sob debate.

Assim, uma vez que o Juízo analisou a matéria, acolhendo ou rejeitando a pretensão aduzida, qualquer equívoco na apreciação da prova, se houver, constitui, na verdade, erro de julgamento, não sendo passível de reforma por meio do recurso aviado.

A decisão certamente desagrade a reclamada, que busca, perante este Juízo, a reanálise de provas e fundamentos. Não há, contudo, omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A sentença está fundamentada, contrariando, no entanto, os interesses da embargante, que pretende, por meio de embargos de declaração, submeter as questões já decididas a um novo julgamento, o que não é admitido.

O Tribunal do Trabalho da Décima Região, por meio da sua Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do Embargos de Declaração no Recurso Ordinário número 00344-2004-017-10-00-8, deixou assentado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para

novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para questionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houver erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." - Relator Juiz André R. P. V. Damasceno - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15-04-2005, pág. 5.

Os Embargos de Declaração também não se prestam para reexame da prova, ou para confrontar a sentença com a prova produzida. Esse o entendimento jurisprudencial, conforme demonstra a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAMPO PRÓPRIO: CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame de fatos e provas, num novo julgamento da causa. A omissão ou contradição deve decorrer da fundamentação em si ou em relação à conclusão adotada pelo julgado, ou indicar erro material inequívoco, não podendo assim ser conceituado o exame das provas sob determinada ótica ou espectro jurídico diverso daquele pretendido pela parte, porque o vício não deve ocorrer entre a decisão e a prova, senão quando for evidente o erro material no exame desta para consubstanciar-se naquela." - EDRO 00437-2004-017-10-00-2 - Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15/07/2005, p. 6

De mais a mais, cabe frisar que o Juiz não está obrigado a apreciar, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes. Assim, por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por VARIG LOGÍSTICA S/A para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Data supra.

Encerrada às 16:38 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DFa Regina Machado Guimarães - DJU 15/07/2005, p. 6

De mais a mais, cabe frisar que o Juiz não está obrigado a apreciar, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes. Assim, por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por VARIG LOGÍSTICA S/A para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Data supra.

Encerrada às 16:38 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-555/2009-011-10-00.7

Autor	Tatiane da Silva Sousa
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Réu	Seleção Serviços Especializados Ltda (na pessoa de João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida)

decisão proferida às fls.:

(...)

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar procedentes os pedidos formulados por TATIANE DA SILVA SOUSA em face de SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, deferindo o bloqueio de créditos que a requerida possui junto ao Superior Tribunal de Justiça, tornando definitiva a decisão liminar proferida às fls. 146/148, de acordo com a fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo.

Tão logo transite em julgado o presente decumsum, os valores acautelados para a requerente remanescente (Tatiane da Silva Sousa, cujo valor encontra-se à fl. 167) deverão ser transferidos para a reclamação trabalhista 11.0743/2009.

Custas de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor que se arbitra à condenação, provisoriamente, a cargo da ré.

Intimem-se as partes, sendo a requerida por edital.

Encerrada às 17:50 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-577/2009-011-10-00.7

Reclamante	Evandro Venancio Lopes Filho
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condomínio do Complexo Comercial Terraço Shopping
Advogado	MARCIO MACHADO VIEIRA

Despacho às fls. 213 - Vistos os autos.

Diante do pagamento do débito e da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma da Lei.

Assim, determino a movimentação financeira na conta judicial nº 042-04845398-1, (CEF- guia de fls. 212), observando o resumo de cálculo de fls. 205 e os comandos abaixo:

1) Autenticar GPS, código 2909, referente aos recolhimentos previdenciários do pacto laboral(cota parte empregado/empregador+SAT+terceiros), com o saldo total, da conta em epígrafe, zerando-se a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE À CEF (agência 3920-PAB-Justiça do Trabalho).

O Banco deverá comprovar a movimentação acima, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes, para ciência da extinção do feito.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente com baixa nos registros.

Data supra

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-795/2009-011-10-00.1

Reclamante	José Iran Machado da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda (na pessoa de João Luiz gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida)
Reclamado	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado	ALEXANDRE YUKITO MORE

DESPACHO DE FL. 143, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se o reclamante para informar o endereço atualizado dos sócios, João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a intimação da reclamada, na pessoa dos referidos sócios".

Despacho

Processo Nº RT-832/2009-011-10-00.1

Reclamante	Juliana da Rocha Pereira de Souza
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Federal Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura)

Despacho de fls. 193-Vistos, etc.

Diante da certidão supra, intime-se a reclamante para que informe a este Juízo o atual paradeiro do 1º Reclamado, a fim de possibilitar a ciência da parte acerca da decisão de fls. 179/190. Prazo de dez dias.

Após a informação do atual endereço do 1º Reclamado, este deverá ser cientificado da decisão de fls. 179/190.

Data supra.

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-845/2009-011-10-00.0

Reclamante	Daniela Alves Barbosa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Dias e Freire Comercial Otica Ltda.
Advogado	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO

J. Nada a deferir. A guia respectiva encontra-se à contracapa dos autos. Intime-se. Após, aguarde-se o regular cumprimento do pactuado. DF., 11/09/2009 (ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-862/2009-011-10-00.8

Reclamante	Paulo André Gomes de Souza
Advogado	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
Reclamado	Graf Sing Gráfica e Editora Ltda. ME (Matos e Amaral Comunicação Visual Ltda.)
Advogado	FABRICIO LINO MARTINS

J. Chave de conectividade à contracapa dos autos à disposição do autor. Indefiro o requerido. As partes podem buscar a conciliação independentemente da designação de audiência. Intime-se. Após, prossiga-se conforme determinação retro. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-865/2009-011-10-00.1

Reclamante	José Ricardo Bianco
------------	---------------------

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo os Recursos interpostos pelo reclamante e pelo reclamado. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 09/09/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-866/2009-011-10-00.6

Reclamante Vicente Antônio Ferreira
Advogado LUIS CARLOS B. DE OLIVEIRA ALCOFORADO
Reclamado União
Reclamado Codevasf
Advogado VANESSA COSTA TOLENTINO

decisão proferida às fls.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Vicente Antônio Ferreira contra União Federal e Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em face da incompetência absoluta da justiça do trabalho, nos termos do art. 267, IV do CPC, no tocante aos pedidos de conversão do vínculo empregatício para estatutário e licenças prêmios; julgo improcedentes os demais pedidos.

A fundamentação passa ser parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 1.000,00, sendo as custas pelo Reclamante de R\$ 20,00 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 09 de Setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-871/2009-011-10-00.9

Reclamante Eliel do Nascimento de Souza
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Josevaldo Rodrigues- Me (Rodex Moto Peças)
Advogado VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO

J. HOMOLOGO o ACORDO de fls. 43, complementado pelo presente petitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, observada a proporcionalidade das parcelas salariais do julgado. Custas processuais pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. O autor terá o prazo de cinco dias, a contar do vencimento de cada parcela, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve quitação. Após o integral cumprimento do pactuado, remetam-se os

autos à Contadoria para elaboração da conta quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Publique para ciência das partes DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-873/2009-011-10-00.8

Reclamante Fernanda Rozendo de Liro
Advogado MARCELLY BORBA DE LIMA
Reclamado Ana Vieira dos Santos ME
Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.DF., 09/09/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1068/2009-011-10-00.1

Reclamante Josilene Bastos Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado VF Intermediação Financeira Ltda (na pessoa de Vitor Pacheco da Costa Fortes)
Advogado IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
Reclamado Multifinanciamentos Concessionária de Franquias Ltda.
Reclamado VF Intermediação Financeira Ltda (na pessoa de Fábio Noblat Torres Galindo)

J. Intime-se o reclamado a entregar as guias de FGTS com as correções ora mencionadas, no prazo de cinco dias, sob pena de cominação de multa, a reverter em favor do autor. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1074/2009-011-10-00.9

Reclamante Nilson Neds Costa de Brito
Advogado MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
Reclamado Lider Auto Service Gincho Ltda.
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

J. Intime-se o reclamado a efetuar a entrega das guias do Seguro Desemprego, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro. O autor deverá apresentar nos autos o extrato de sua conta de FGTS para fins de cálculo da diferença devida. Publique-se para ciência das partes. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1083/2009-011-10-00.0

Reclamante Mauricio Cardoso de Oliveira
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Call Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Reclamado Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se os reclamados, sendo o segundo via mandado, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal E COMUM EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1137/2009-011-10-00.7

Reclamante José Ronaldo do Amaral
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado MAISA MENDES MORAIS

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto também pelo reclamante e segundo reclamado, além daquele já apresentado pelo primeiro reclamado. Intimem-se reclamante e reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões aos respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo a começar pelo autor. Esclareço que o prazo dos reclamados será contado de forma COMUM EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 09/09/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1174/2009-011-10-00.5

Reclamante José Luiz de Oliveira
Advogado EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto também pelo segundo reclamado e pelo reclamante, além daquele apresentado pelo primeiro reclamado. Intimem-se reclamante e reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões aos respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo a começar pelo autor. Esclareço que o prazo dos reclamados será contado de forma COMUM EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1246/2009-011-10-00.4

Reclamante Maria José Veiga Mauriz
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado LIVIA MAGALHAES RIBEIRO EON

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1272/2009-011-10-00.2

Reclamante Rosa Maria Neumann
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CLAUDIA SANT ANNA

J. Verifica-se que o nome dos procuradores dos reclamados não constou da publicação retro. Considerando que o segundo reclamado apresentar recurso ordinário nesta data, tem-se que o mesmo se encontra ciente da decisão proferida, sendo desnecessária sua intimação. A fim de evitar futura alegação de nulidade nos autos, determino a intimação, via DEJT, do primeiro reclamado, acerca da sentença proferida. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo desde já o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se reclamante e primeiro reclamado, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 10/09/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

SENTENÇA: "III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares, acolho a prejudicial de mérito invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões da reclamante anteriores a 17/07/2004, julgando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ROSA MARIA NEUMANN para condenar os reclamados BANCO DO BRASIL S/A e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, solidariamente, nas parcelas objeto da condenação, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, ? 3? da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que a condenação não engloba pagamento de parcela integrante do salário de contribuição para a previdência social, de modo que inexistente fato gerador para incidência dos descontos previdenciários e fiscais. Assim, não há que se falar em descontos previstos nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Correção monetária de acordo com o regulamento da reclamada. Juros de acordo com a lei.

Custas pelos reclamados, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes.

Nada mais..."

Despacho

Processo Nº RT-1284/2009-011-10-00.7

Reclamante Rejane Carvalho de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda
Reclamado União Federal

decisão proferida às fls.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Rejane Carvalho de Souza contra Millennium Construções e Serviços Ltda. e União Federal; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a Primeira Reclamada a:

a) proceder à baixa da CTPS da Autora, constando a data de saída em 20/07/2009, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.

b) pagar aviso prévio, 07/12 de décimo terceiro salário, férias integrais mais 1/3.

c) pagar 20 dias do salário.

d) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, observado o limite do pedido, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a Reclamada entregar à Reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

e) fornecer à Reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST).

f) pagar a multa do artigo 477 equivalente ao salário da Reclamante.

g) pagar 15% da condenação a título de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente.

Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelas parcelas deferidas nos itens "b" e "g".

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

As Reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da Reclamante.

As Reclamadas também deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e restando as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo salário e décimo terceiro salário.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, sendo as custas pela Primeira Reclamada no importe de R\$ 120,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS e a CEF.

Intimem-se as partes, sendo a União pessoalmente.

Brasília, 09 de Setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1331/2009-011-10-00.2

Reclamante Nailor Rodrigues de Miranda
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda. Epp

Vistos. O Reclamante apresentou petição requerendo juntada do comprovante de levantamento do FGTS e CTPS para anotações de baixa conforme comando sentencial. Ocorre que, apesar de mencionada do r.peticório, a referido documento laboral não acompanhou a peça apresentada.

Assim, intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de que se proceda às devidas anotações.

Apresentado o documento, à Secretaria para efetuar a baixa na CTPS do Reclamante, devendo intimá-lo para recebimento no prazo de 05 dias.

Com a entrega, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação de sentença, inclusive no que concerne aos valores devidos a título previdenciário e fiscal.

Data supra. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1336/2009-011-10-00.5

Reclamante Raimundo do Nascimento Dionisio
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CHRISTIANE MOREIRA DIAS

decisão proferida às fls.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Raimundo do Nascimento Dionísio contra Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP; julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 418,91, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 10,64 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de Setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1350/2009-011-10-00.9

Reclamante	José Orlando Firmino
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda

decisão proferida às fls.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por José Orlando Firmino contra J Martini Construtora e Incorporadora Ltda., julgo procedente em parte os pedidos para condenar a Reclamada a:

a) proceder à baixa da CTPS do Autor, constando a data de saída em 19/02/2009 em face da projeção do aviso prévio (Oj 82 da SDI I do TST), no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.

b) pagar aviso prévio, 02/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2009, 05/12 férias proporcionais mais 1/3.

c) pagar saldo salário de 19 dias trabalhados em janeiro de 2009.

d) pagar 3/12 de décimo terceiro de 2007, décimo terceiro integral de 2008, férias integrais de 2007/2008 mais 1/3.

e) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a Reclamada entregar ao Reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

f) fornecer ao Reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST).

g) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais +1/3 e multa de 40% do FGTS.

h) pagar multa do art. 477, da CLT

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei

8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante.

A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo Autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo salário, décimos terceiros salários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00, sendo as custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00.(art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS, CEF e DRT.

Antecipo o julgamento.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de Setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1490/2009-011-10-00.7

Reclamante	Gilberto Pereira de Andrade
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Irmãos Porfírio Ltda.

J. Intime-se o peticionário a fornecer contra-fé para fins de notificação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 09/09/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1551/2009-011-10-00.6

Reclamante	Priscila Miranda de Figueiredo
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Despacho à fl 79 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/10/2009, às 14h20 para a realização de Audiência

Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1552/2009-011-10-00.0

Reclamante	Sidney Garcez Siulva
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Garra Construções e Terraplenagem Ltda-ME
Reclamado	EstaconEngenharia S.A.

despacho exarado às fls.:

Vistos os autos.

RETIRO O FEITO DA PAUTA.

Em análise ao Sistema de Administração de Processos no 1º Grau, verifica-se que a autora já ajuizara, perante a MM. 2ª VT/DF (autos de nº 02.0923/2009), reclamatória idêntica em face da mesma reclamada, configurando-se hipótese de distribuição vinculada, nos termos do art. 253, II, do CPC.

Ademais, conforme requerimento expresso da reclamante, os autos deveriam ter sido distribuídos por prevenção, cabendo àquele Juízo acolher ou rejeitar tal pedido.

Nesse caso, e consoante o princípio insculpido no inciso II do art. 253 do CPC - alterado pela Lei nº 11.280/2006 -, tenho por preventa a MM. 2ª VT/DF, de modo que declino da competência em favor desta, devendo o presente feito retornar ao Serviço de Distribuição, observando-se a compensação pertinente.

Brasília/DF, de setembro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1590/2009-011-10-00.3

Reclamante	Paulo Ricardo da Silva Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	José Benedito Laune (JBR Luminosos)

Despacho às fls 25 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/10/2009, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O

Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1591/2009-011-10-00.8

Reclamante	Carlos Cesar Cosme dos Anjos da Silva
Advogado	YASSER MARTINS YASSINE
Reclamado	2MN Eletro Telecomunicacoes e Representacoes Ltda.

Despacho às fls 17 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/10/2009, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1593/2009-011-10-00.7**

Reclamante João Gaspar de Souza
 Advogado MARI EDNA MENDES SILVA
 Reclamado GHF Comercial Intearn Trading Ltda.

Despacho à fls 16 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/10/2009, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RT-404/2008-011-10-00.8**

Reclamante Roberto Duarte Lima
 Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
 Reclamado SYM da Amazônia Ltda.
 Advogado JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA
 Reclamado Springer Carrier Ltda.
 Advogado MARCIO LOUZADA CARPENHA
 Reclamado Climazon Industrial Ltda.
 Advogado MARCIO LOUZADA CARPENHA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) SYM da Amazônia Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.051,02 (67,98%)

INSS Reclamante.....: 358,33 (1,52%)

INSS Reclamado.....: 724,58 (3,07%)

INSS Terceiros.....: 1.018,28 (4,31%)

INSS Pacto Laboral: 4.707,14 (19,93%)

I R P F.....: 334,74 (1,42%)

Custas do Processo: 334,88 (1,42%)

Custas Art.789.....: 83,72 (0,35%)

Total Geral: 23.612,69

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital**Processo Nº RT-421/2008-011-10-00.5**

Reclamante Manoel Sobreira Neto
 Advogado LUCIANO PINHEIRO LACERDA
 Reclamado Eplak Construções Ltda.
 Advogado PAULO RICARDO FETTER NUNES
 Reclamado Lucas Lorensi dos Santos
 Reclamado Gabriela Ferrarez Lampert

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) GABRIELA FERRAREZ LAMPERT, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 206 proferido nos autos e a seguir transcrito: "Tomar ciência da presente execução, devendo efetuar o pagamento em 48h, sob as penas da lei ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2009

Edital**Processo Nº RT-641/2008-011-10-00.9**

Reclamante Bernardo Monteiro Caldas
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado IESA Projetos Equip. e Montagens S.A.
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) IESA Projetos Equip. e Montagens S.A., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se novamente a executada, por edital, para tomar ciência da presente execução e da conversão do depósito recursal em penhora, assim como, de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, opor embargos à execução nos autos. Saliento que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da dívida". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é

passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 de setembro de 2009.

". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 de setembro de 2009.

Edital

Processo Nº RT-984/2008-011-10-00.3

Reclamante	Rafael Santos de Araujo Silva
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Carlos Eduardo Pires - ME (Bancos Automotivos)
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Carlos Eduardo Pires - ME (Bancos Automotivos) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 5.212,24 (78,76%)
 INSS Reclamante.....: 80,81 (1,22%)
 INSS Reclamado.....: 202,02 (3,05%)
 INSS Terceiros.....: 206,22 (3,12%)
 INSS SAT.....: 20,20 (0,31%)
 INSS Pacto Laboral: 763,65 (11,54%)
 Custas do Processo: 105,86 (1,6%)
 Custas Art.789.....: 26,47 (0,40%)
 Total Geral: 6.617,47
 Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1300/2008-011-10-00.0

Reclamante	Ely Batista de Oliveira
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Construtora Beter S/A para, em

48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 8.054,75 (87,47%)
 INSS Reclamante.....: 168,03 (1,82%)
 INSS Reclamado.....: 491,02 (5,33%)
 INSS Terceiros.....: 123,86 (1,35%)
 I R P F.....: 161,03 (1,75%)
 Custas do Processo: 167,68 (1,82%)
 Custas Art.789.....: 41,92 (0,46%)
 Total Geral: 9.208,29
 Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1205/2009-011-10-00.8

Reclamante	Maria Celia da Cruz Silva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda (na pessoa de João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à MARIA CÉLIA DA CRUZ SILVA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS comprovando a variação salarial alegada, sob pena de tomar-se por base para fins de cálculo o valor constante do documento de fls. 09. Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão

poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1207/2009-011-10-00.7

Reclamante	Aline Araújo
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à ALINE ARAÚJO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS onde registrado o contrato de trabalho com a reclamada e a variação salarial

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1209/2009-011-10-00.6

Reclamante	Robson Behrends da Silva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à ROBSON BEHREND DA SILVA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS onde registrado o contrato de trabalho com a reclamada e a variação salarial.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1211/2009-011-10-00.5

Reclamante	Valdilene Rodrigues Viana da Silva Fernandes
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Seleção Serviços

Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à VALDILENE RODRIGUES VIANA DA SILVA FERNANDES, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS comprovando a variação salarial alegada, sob pena de tomar-se por base para fins de cálculo o valor constante do documento de fls. 09. Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1213/2009-011-10-00.4

Reclamante	Romeu Luiz de Souza
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à ROMEU LUIZ DE SOUZA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve

condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS onde registrados o contrato de emprego com a reclamada e as alterações salariais.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1215/2009-011-10-00.3

Reclamante	Nayara Roberta Silva de Carvalho
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados LTDA

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à NAYARA ROBERTA SILVA DE CARVALHO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS onde registrados o contrato de emprego com a reclamada e as alterações salariais.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1219/2009-011-10-00.1

Reclamante	Jose Noel Alves da Silva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à JOSÉ NOEL ALVES DA SILVA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS onde registrados o contrato de emprego com a reclamada e as alterações salariais.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que

chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1223/2009-011-10-00.0

Reclamante	Geisiele da Silva Souza
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à GEISIELE DA SILVA SOUZA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS onde registrados o contrato de emprego com a reclamada e as alterações salariais.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1225/2009-011-10-00.9

Reclamante	Francisca da Silva Bezerra
------------	----------------------------

Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à FRANCISCA DA SILVA BEZERRA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS onde registrados o contrato de emprego com a reclamada e as alterações salariais.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital**Processo Nº RT-1227/2009-011-10-00.8**

Reclamante Eliane de Freitas Gomes
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à ELIANE DE FREITAS GOMES, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS comprovando a variação salarial alegada, sob pena de tomar-se por base para fins de cálculo o valor constante do documento de fls. 09. Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital**Processo Nº RT-1229/2009-011-10-00.7**

Reclamante Ana Amélia da Silva
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à ANA AMÉLIA DA SILVA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos

da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS comprovando a variação salarial alegada, sob pena de tomar-se por base para fins de cálculo o valor constante do documento de fls. 10. Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1231/2009-011-10-00.6

Reclamante	Tathiana Gomes Magalhães
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à TATHIANA GOMES MAGALHÃES, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS

comprovando a variação salarial alegada, sob pena de tomar-se por base para fins de cálculo o valor constante do documento de fls. 09. Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1237/2009-011-10-00.3

Reclamante	Leandro Oliveira Machado
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à LEANDRO OLIVEIRA MACHADO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS onde registrados o contrato de emprego com a reclamada e as alterações salariais.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1239/2009-011-10-00.2

Reclamante Jefferson Neves Pinho
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à JEFFERSON NEVES PINHO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS onde registrado o contrato de emprego com a reclamada, eis que anexou apenas a da alteração salarial.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1241/2009-011-10-00.1

Reclamante Guilherme de Oliveira Vieira dos Santos
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à GUILHERME DE OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

Para fins de cálculo, quando necessário, será observada a variação salarial contida nos documentos de fls. 11/12.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1243/2009-011-10-00.0

Reclamante Felipe Pricken de Oliveira
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a pagar à FELIPE PRICKEN DE OLIVEIRA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação,

que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00 atribuído à condenação, para este fim.

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST).

Intime-se a reclamada, via edital.

Observe a Secretaria o comando contido no item 2, supra.

A parte autora juntará aos autos, em cinco dias, cópia da CTPS onde registrados o contrato de emprego com a reclamada e as alterações salariais.

Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1352/2009-011-10-00.8

Reclamante	João Irineu Moura
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Vetorial Engenharia Ltda.
Advogado	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Vetorial Engenharia Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1432/2009-011-10-00.3

Reclamante	Ana Lucia de Oliveira Silva (VT de Valparaíso de Goiás/GO)00477-2008-241-18-04-4
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :ANTONIO LOPES DA SILVA

Endereço: CLSW 105, A, 128

Data e hora da Praça Única: 20/10/2009, às 15h10 min

Data e hora do Leilão: 27/10/2009, às 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

-UM VEÍCULO VW/SAVEIRO, 1.6, COR BRANCA, GASOLINA, ANO 2003, PLACA HAY 9036, EM REGULAR ESTADO, AVALIADO EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante

desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1083/1994-012-10-00.9

Reclamante	ANTONIO TOMAZ FILHO
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	SC VEICULOS E IMOBILIARIA LTDA
Reclamado	Sergio Santos Cravo
Reclamado	Francisco da Rocha Cravo Filho
Advogado	JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR
Reclamado	Eduardo Melasso Garcia
Advogado	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Despacho. Vistos. Nada a deferir no que tange ao substabelecimento ora apresentado pelo 2º executado e o instrumento de renúncia apresentado em relação à 1ª executada, vez que não constituíram advogado nos autos. Preliminarmente, tendo em vista a impossibilidade jurídica de um mesmo advogado representar as partes e interessados litigantes, assino ao arrematante e ao 3º executado o prazo de 5 dias para regularizarem sua representação processual, podendo o arrematante anuir pessoalmente com o acordo no balcão da secretaria. Intime-se o arrematante diretamente, pela via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-318/1998-012-10-00.9

Reclamante	ACAZIAS DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado	MARILUZA DE ALMEIDA PY
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA TCB
Advogado	DALMO SILVA MEIRELES

Despacho. Vistos. Ante a inércia da executada/reclamante para cumprimento da determinação de fl.328, em relação à quitação de seu débito com a União, no montante de R\$ 38,50, mostra-se irrazoável qualquer outra diligência neste sentido, eis que desproporcional seu custo/benefício, motivo pelo qual, deixo de proceder à inscrição do valor das referidas custas na dívida ativa da Fazenda Nacional. Quanto à execução principal, julgo extinta nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-959/2002-012-10-00.0

Autor	ANA PAULA MARQUES DE CAMPOS MAGALHAES
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Réu	BALAIIO DA GATA LTDA
Advogado	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE

Despacho. Vistos. Mantenho o indeferimento de fl. 374.

Assino aos exequentes o prazo de 60 dias para indicarem bens ao reforço de penhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-641/2003-012-10-00.0

Reclamante	RUBEM JORGE DIAS
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

Despacho. Vistos. Determino ao gerente do Banco do Brasil a seguinte movimentação na conta 2900110104659, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento: 1- a liberação de 97,56% do saldo total ao exequente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, OAB/DF 12919; 2- o recolhimento de 1,95% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); 3- o recolhimento do saldo remanescente para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E); O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE O BANCO DO BRASIL. Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1033/2003-012-10-00.3

Reclamante	RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho: "Vistos.Tendo em vista o valor da execução, desconstituo parcialmente a penhora de fl. 70 mantendo a constrição apenas sobre a sobreloja nº 19 ali descrita.Determino que o imóvel penhorado seja levado à praça no dia 07/10/2009, às 14h15min. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 07/11/2009, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial. Intimem-se o executado, o fiel depositário(fl.70) e o leiloeiro, diretamente, via postal." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-373/2006-012-10-00.0

Reclamante	Eudácio Fernandes de Souza
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Construtora e Elétrica Saba Ltda
Advogado	ANDRE LUIS DE MATTOS
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO
Reclamado	Jamel Saba Matrax
Reclamado	Azize Saba Matrack

Despacho. J.Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-585/2006-012-10-00.7

Reclamante	Jose Carlos Costa Scofano
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA
Reclamado	Washburn do Brasil Importação e Exportação de Instrumentos Musicais Ltda.
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS SILVA

DESPACHO;" Vistos.Garantida a execução com o valor bloqueado à fl.263, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para receber as guias de levantamento referentes aos depósitos de fls.219, 220, 272 e 273, ante o excesso de penhora." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1112/2006-012-10-00.7

Reclamante	MARIA SELMA DE SOUSA ANDRADE REZENDE
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho. Vistos. Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04844466-4, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento: 1- a liberação de 98,03% do saldo total ao exequente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, OAB/DF5980; 2- o recolhimento do saldo remanescente para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-516/2007-012-10-00.4

Reclamante	Jane Souza Marques
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

DESPACHO;" Vistos.No que pese a liminar concedida pelo STF na ADC 11 ajuizada pelo Distrito Federal no sentido de suspenderem-se todos os processos nos quais se discuta o prazo para embargos à execução da Fazenda Pública, entendo que o contraditório não prejudica o posterior juízo de admissibilidade dos embargos.Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT) e, querendo, contestar os embargos opostos" Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-580/2007-012-10-00.5

Reclamante	Jaime da Costa Barbosa
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	EVALDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado	MOISÉS JOSÉ MARQUES

Despacho. Vistos. Indefiro o pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado na forma do art. 185-A do CTN, uma vez que se aplica somente ao devedor tributário. Indefiro os pedidos no que concerne aos ofícios para Cartórios, CAESB, CEB e operadoras de telefonia, cabe ao interessado promover os meios necessários.

Quanto ao ofício à Receita Federal, tal providência já foi efetivada nos autos à fl. 158. Façam-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada/reclamante (fl.122) via sistema BACEN JUD 2.0, verificação das respostas e determinações subsequentes, inclusive transferência de valores eventualmente bloqueados, se necessário. Se infrutífero o BACEN JUD, à secretaria para pesquisa, no banco de dados do DETRAN, acerca de veículos de propriedade da executada/reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-611/2007-012-10-00.8

Reclamante	Marileuza de Castro Ferreira
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

Despacho. J. Defiro como requerido.P. (10 dias.) Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-755/2007-012-10-00.4

Reclamante	Maurício Ribeiro de Oliveira
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
Reclamado	Distrito Federal (SESOL- Secretaria de Solidariedade)
Advogado	IVAN MACHADO BARBOSA
Reclamado	Ronan Batista da Souza
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

Despacho. J. Defiro como requerido. P. (10 dias). Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1045/2007-012-10-00.1

Reclamante	Odair José do Couto
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Despacho. Vistos. Registre-se o procurador da Disbrave Administradora de Consórcios Ltda. Vista ao reclamante/reconvindo (Odair José do Couto) da petição da

reclamada/reconvinte. Havendo transação, as partes deverão formalizar petição de acordo que deverá ser submetida à apreciação deste Juízo. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-101/2008-012-10-00.1

Reclamante Francisco Antônio da Cruz
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho: "Vistos. Nada a apreciar no que tange à irresignação do exequente acerca dos cálculos, haja vista que se trata de matéria própria de impugnação aos cálculos, a qual deve ser apresentada no momento processual oportuno. Expeça-se novo mandado para penhora de créditos nos moldes daquele de fl. 93." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-356/2008-012-10-00.4

Reclamante José Gilson Almeida Lima
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Stilo Automóveis Ltda.
Advogado ANTONIO BEZERRA NETO
Reclamado Flavio Distretti Romão
Reclamado Alexandra dos Santos Iglessias DISTRITTI

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para informar o atual endereço do 2º executado, com o fito de viabilizar a penhora dos veículos.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-705/2008-012-10-00.8

Reclamante Elizete dos Santos Oliveira
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Work Distribuidora e Serviços Ltda. (na pessoa de Herbert Damasceno Castelo Branco)
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado HD Distribuidora de Serviços Ltda. (nome fantasia HD Salão de Beleza) na pessoa de Noélia Ribeiro Castelo Branco
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Petrônio Damasceno Castelo Branco
Advogado ADELCE PINTO DE QUEIROZ
Reclamado Noemia Araújo Damasceno Castelo Branco
Advogado ADELCE PINTO DE QUEIROZ
Reclamado Adriana Falcomer Pontes Viegas
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado Irma Falcomer

Despacho. Vistos. No que tange à discussão acerca dos cálculos, nada a apreciar vez que trata-se de matéria a ser tratada em sede de impugnação, no momento processual oportuno. Façam-me os autos conclusos para renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros de todas as executadas (CNPJ/CPF fls. 99 e 129), via sistema BACEN-JUD 2.0., no importe de R\$8.713,64. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1074/2008-012-10-00.4

Reclamante Luiz Ximenes Arruda

Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO: Vistos. Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04843748-0, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento: 1- a liberação de 99,60% do saldo total ao exequente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dr. Euler Rodrigues de Souza, OAB/DF19822; 2- o recolhimento do saldo remanescente para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1307/2008-012-10-00.9

Reclamante Altino Ferreira da Costa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Cinzel Engenharia Ltda
Advogado ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Despacho. Ante a garantia da execução (vide fls. 75), torno sem efeito o despacho de fls. 81, bem como os atos dele decorrentes. Requisite-se a CP de fls. 82. Converto os valores bloqueados em penhora (fl 83). Garantida a execução, assino à executada o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-8006/2008-012-10-00.6

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Executado Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do DF.
Advogado FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA

Despacho. Vistos. Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04844806-6, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento: 1- a liberação de 88,20% do saldo total ao leiloeiro Paulo Henrique Tolentino- CPF: 095.043.706-91;

2- o recolhimento do saldo remanescente para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E); O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o leiloeiro diretamente, pela via postal, para, no prazo de 5 dias, receber o alvará. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-354/2009-012-10-00.6

Reclamante Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba - FAEPA
Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Reclamado União Federal
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curral Velho

DECISÃO - CONCLUSÃO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação anulatória ajuizada por FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DA PARAÍBA - FAEPA em face de UNIÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/MTE e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CURRAL VELHO condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor dado a causa, revertido em favor do segundo reclamado, nos termos da fundamentação, que a este

decisum integra. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 20,00 na forma do artigo. 789 da CLT, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00. Intimem-se as partes, sendo o primeiro litisconsorte por mandado judicial e o segundo por AR, via postal. Publique-se no DJTE quanto ao reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-416/2009-012-10-00.0

Reclamante	Gerson Henrique da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	Futuro Panificadora Confeitaria e Lanchonete Ltda.
Advogado	ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO

DESPACHO:"Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, importando a inércia a satisfação da obrigação. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-659/2009-012-10-00.8

Impetrante	Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística - FITEDCA-PE/PB/AL/RN
Advogado	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
Aut. Coatora	Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego (Marcelo Panella)
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho (Luiz Antonio de Medeiros)
Aut. Coatora	Federação Interestadual dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - FESENALBA
Advogado	ANTONIO ROSELLA

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-670/2009-012-10-00.8

Reclamante	Edimar dos Santos Barbosa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLAUDIO ROCHA SANTOS

DECISÃO-CONCLUSÃO:Ex positis, resolvo afastar a prescrição argüida e julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista ajuizada por EDIMAR DOS SANTOS BARBOSA condenando o primeiro reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e subsidiariamente o segundo reclamado DISTRITO FEDERAL ao pagamento das horas trabalhadas nos 30 dias de aviso prévio e também, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos durante o pacto laboral não constantes do extrato analítico da conta vinculada do autor (fls. 11/14), nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST, inclusive quanto ao segundo reclamado ante a condenação subsidiária. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pelo primeiro reclamado e subsidiariamente pelo segundo reclamado, quanto à

obrigação de pagamento das horas trabalhadas ordenadas neste julgado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91 e inciso II da Súmula 368 do C. TST, o que ora ordeno, e a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 36,00, calculadas sobre R\$ 1.800,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, gozando o segundo reclamado da isenção ditada pelo artigo 790-A, I da CLT.

Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para os devidos fins, porém, após o trânsito em julgado desta decisão, e caso confirmada. Observar-se-á ainda, em caso de execução em face do segundo reclamado, a forma ditada pelo artigo 100 da CF/88 e artigo 730 do CPC. Intime-se o primeiro reclamado por edital. Publique-se no DJTE quanto aos demais.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-683/2009-012-10-00.7

Reclamante	Francisco Calisto Sobrinho
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	MIRIAN DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO:"Vistos." Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-684/2009-012-10-00.1

Reclamante	Celia Regina Monteiro de Araujo
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	DÉCIO FREIRE

DESPACHO:"Vistos. Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-685/2009-012-10-00.6

Reclamante	Celia Regina Monteiro de Araujo
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	DECIO FREIRE

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-700/2009-012-10-00.6

Reclamante	Isaias Batista de Menezes
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Centro Medico Planaltina. - CEMEP
Advogado	ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo rejeitar as preliminares de arquivamento da ação por não submissão pretérita à CCP e de carência da ação argüidas e, no mérito, declarando a inexistência de liame de emprego entre as partes, julgar IMPROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada por ISAIAS BATISTA DE MENEZES, absolvendo o reclamado CEMEP - HOSPITAL DE ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA de todos os pedidos deduzidos na exordial, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 106,80 calculadas sobre R\$ 5.340,07, valor atribuído à causa, dispensado

do pagamento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1010/2009-012-10-00.4

Reclamante	Irineu Batista
Advogado	Jorge Roberto Garcia
Reclamado	Banco do Brasil S/a
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	LIVIA MAGALHAES RIBEIRO EON

Despacho. Vistos. Intime-se somente a testemunha residente no DF, ora arrolada pelo reclamante. Quanto à testemunha residente em Taguaritinga-SP, aguarde-se o deslinde da audiência de instrução processual ocasião em que será verificada a necessidade de oitiva.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1076/2009-012-10-00.4

Reclamante	Jaqueline Brito da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Cozibrás Cozinha de Brasília Ltda-ME.

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando a reclamada COZIBRÁS COZINHA DE BRASÍLIA LTDA-ME a pagar à reclamante JAQUELINE BRITO DA SILVA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, 3/12 de gratificação natalina/07, 3/12 de férias de 2007, com 1/3, e produtividade de 5% do salário na forma da CCT no período de 15.02.07 a 01.05.07, condenando ainda, ao pagamento de 30 dias de aviso prévio, saldo salarial de 06 dias de janeiro/09, 1/12 de gratificação natalina de 2009, 8/12 de férias de 2008/2009, com 1/3, já observada a projeção temporal do aviso prévio, sendo apenas essas obrigações rescisórias acrescidas da indenização de 50% ordenada pelo artigo 467 consolidado, nos moldes da Súmula 69 do C. TST, condenando a reclamada também, ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho declarado - 15.02.07 a 06.01.09 -, com a multa de 40%, além da entrega das guias do seguro desemprego, pena de execução, e de entrega da carta de apresentação e AAS, bem como ao pagamento da multa equivalente a 01 salário a favor da autora, conforme estatuído pelo §8º, do artigo 477, da CLT, bem como ao pagamento de 01 hora de intervalo intrajornada por dia, de segunda a sexta-feira, durante todo o contrato de trabalho declarado, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos sobre o aviso prévio, gratificações natalinas, férias, com 1/3 e depósitos do FGTS, com a multa de 40%, e ainda, ao pagamento dos honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro no importe de 10% sobre o valor apurado da condenação, além da obrigação de efetuar a retificação na CTPS da autora, fazendo-se constar a data de 15.02.07 como de admissão, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas

exclusivamente pela reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1507/2009-012-10-00.2

Reclamante	Vera Campos Cordeiro
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO:"Vistos.Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, se ratificam os atos processuais já promovidos no feito, bem como se pretendem produzir outras provas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1550/2009-012-10-00.8

Reclamante	Marcos Alexandre da Silva
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 30/09/2009 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Editais

Editais

Processo Nº RT-1033/2003-012-10-00.3

Reclamante	RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

DEPOSITÁRIO:EUCLIDES CORREIA CORDEIRO

Endereço: SCS ED.MARISTELA, SOBRELOJA Nº 19 - BRASÍLIA/DF

Data e hora da praça: 07/10/2009, às 14h15m.

Data e hora do leilão: 07/11/2009, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): Uma sobreloja nº 19, situada no SCS, Ed.Maristela, composta de sala, sem banheiro, com área privativa de 40,23m², e fração ideal de 0,0049, com Matrícula no Cartório do 1º Ofício de imóveis do DF nº13737, avaliada em R\$30.000,00(trinta mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 1033-2003-012-10-00-3, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada no SHLN Quadra 516, Lote 2 Bloco 1 Conjunto "B" 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-763/2008-012-10-00.1

Reclamante	Francisca Carina dos Santos Carvalho
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Cactus Locação de Mão de Obra Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	899,22 (84,65%)
INSS Reclamante.....	30,24 (2,85%)
INSS Reclamado.....	78,90 (7,43%)
INSS Terceiros.....	22,92 (2,16%)
INSS SAT.....	7,74 (0,73%)
Custas do Processo:	18,59 (1,75%)

Custas Art.789.....: 4,65 (0,44%)

Total Geral: 1.062,26

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-670/2009-012-10-00.8

Reclamante	Edimar dos Santos Barbosa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLAUDIO ROCHA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Ex positis, resolvo afastar a prescrição argüida e julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista ajuizada por EDIMAR DOS SANTOS BARBOSA condenando o primeiro reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e subsidiariamente o segundo reclamado DISTRITO FEDERAL ao pagamento das horas trabalhadas nos 30 dias de aviso prévio e também, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos durante o pacto laboral não constantes do extrato analítico da conta vinculada do autor (fls. 11/14), nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST, inclusive quanto ao segundo reclamado ante a condenação subsidiária. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pelo primeiro reclamado e subsidiariamente pelo segundo reclamado, quanto à obrigação de pagamento das horas trabalhadas ordenadas neste julgado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91 e inciso II da Súmula 368 do C. TST, o que ora ordeno, e a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 36,00, calculadas sobre R\$ 1.800,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, gozando o segundo reclamado da isenção ditada pelo artigo 790-A, I da CLT. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para os devidos fins, porém, após o trânsito em julgado desta decisão, e caso confirmada. Observar-se-á ainda, em caso de execução em face do segundo reclamado, a forma ditada pelo artigo 100 da CF/88 e artigo 730 do CPC. Intime-se o primeiro reclamado por edital." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1076/2009-012-10-00.4

Reclamante	Jaqueline Brito da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Cozibrás Cozinha de Brasília Ltda-ME.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cozibrás Cozinha de Brasília Ltda-ME., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epígrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando a reclamada COZIBRÁS COZINHA DE BRASÍLIA LTDA-ME a pagar à reclamante JAQUELINE BRITO DA SILVA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, 3/12 de gratificação natalina/07, 3/12 de férias de 2007, com 1/3, e produtividade de 5% do salário na forma da CCT no período de 15.02.07 a 01.05.07, condenando ainda, ao pagamento de 30 dias de aviso prévio, saldo salarial de 06 dias de janeiro/09, 1/12 de gratificação natalina de 2009, 8/12 de férias de 2008/2009, com 1/3, já observada a projeção temporal do aviso prévio, sendo apenas essas obrigações rescisórias acrescidas da indenização de 50% ordenada pelo artigo 467 consolidado, nos moldes da Súmula 69 do C. TST, condenando a reclamada também, ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho declarado - 15.02.07 a 06.01.09 -, com a multa de 40%, além da entrega das guias do seguro desemprego, pena de execução, e de entrega da carta de apresentação e AAS, bem como ao pagamento da multa equivalente a 01 salário a favor da autora, conforme estatuído pelo §8º, do artigo 477, da CLT, bem como ao pagamento de 01 hora de intervalo intrajornada por dia, de segunda a sexta-feira, durante todo o contrato de trabalho declarado, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos sobre o aviso prévio, gratificações natalinas, férias, com 1/3 e depósitos do FGTS, com a multa de 40%, e ainda, ao pagamento dos honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro no importe de 10% sobre o valor apurado da condenação, além da obrigação de efetuar a retificação na CTPS da autora, fazendo-se constar a data de 15.02.07 como de admissão, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisor integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido

na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1541/2009-012-10-00.7

Reclamante	Adailton Lopes dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	D'corline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO D'corline Conservação e Limpeza Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/10/2009 às 14h05, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epígrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-1150/2009-013-10-00.9

Reclamante	Carlos Vieira da Conceição Junior
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Gomides e Alves Ltda. (Panificadora Colombo)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Gomides e Alves Ltda. (Panificadora Colombo), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 34/38 - "Decisão de fs.34/38: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE a presente Ação Trabalhista para condenar GOMIDES E ALVES LTDA.(PANIFICADORA COLOMBO) a pagar a CARLOS VIEIRA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro que doravante passam a fazer parte

integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Liquidação por cálculos. Atualização, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, ? 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, ? 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ser comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria. Brasília, 25 de agosto de 2009. Nada mais. RUBENS CORBO Juiz do Trabalho Substituto 13ª VTB/DF ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1206/2009-013-10-00.5

Reclamante	Francisco das Chagas Ponte
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Coromar Empresa de Conservação Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Coromar Empresa de Conservação Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 26/27 - "...Razões e fundamentos pelos quais PROCEDENTE o pleito vestibular, a fim de condenar a reclamada, transitada esta em julgado, a proceder a anotação de baixa na CTPS obreira, nos termos da fundamentação supra. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 2,00, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à condenação, dispensadas na forma da lei... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)

13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1358/1998-014-10-00.0

Reclamante	COSMI ALMEIDA DE LIMA
Advogado	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.272:"Vistos os autos.Vista ao autor, por cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1211/2001-014-10-00.7

Reclamante	COSME ALMEIDA DE LIMA (+ 03)
Advogado	ROMULO SULZ GONCALVES JR.
Reclamante	SANTINO NOBRE DE ABRANTES
Advogado	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
Reclamado	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (+ 01)
Advogado	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO
Reclamado	UNIAO FEDERAL (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA)
Advogado	IRAMAR GOMES DE SOUSA

Despacho/decisão de fls.825:"Vistos os autos.Vista dos autos ao reclamante Santino Nobre Arantes no prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1167/2004-014-10-00.8

Reclamante	DAMIANA PEREIRA BEZERRA DA SILVA
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	ADILSON CANDIDO GARCIA

Despacho/decisão de fls.132:"J.Anote-se, registre-se.Vista à reclamante dos autos por cinco dias, devendo o advogado peticionante regularizar sua representação processual.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-710/2005-014-10-00.0

Reclamante	Fabrisyo Tuon
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Calçados Beira Rio S.A.
Advogado	LUIZ AFRANIO ARAUJO

Despacho/decisão de fls.896:"Vistos os autos.Indefiro a expedição de certidão requerida pelo exequente, uma vez que os valores recebidos e dos tributos recolhidos podem ser comprovados por meio das guias existentes nos autos, podendo deles o autor extrair cópias a qualquer tempo.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes e a União (PGF), devendo a executada receber seu saldo remanescente (guia fl. 894).Ultimadas as medidas e decorridos os prazos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1010/2005-014-10-00.3

Autor João Pereira de Alecrim Filho
 Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA
 Réu Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda
 Advogado EDUARDO TEIXEIRA NASSER

Despacho/decisão de fls.585:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-173/2006-014-10-00.0**

Reclamante Marcio Bicalho Sobrinho
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado BRB Banco de Brasília S.A.
 Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.501:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução opostos pela executada, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-23/2007-014-10-00.7**

Reclamante Nilton Aparecido da Silva
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
 Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Despacho/decisão de fls.591:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 582/590, sem prejuízo de atualizações futuras, dos quais se extrai que resta pendente de pagamento o valor de R\$12.798,21 ao exequente e o recolhimento de R\$4.737,71 de contribuição previdenciária privada à Fundação Previdenciária IBM.Registre-se que os depósitos de fls. 569 e 574 são suficientes para pagamento dos valores mencionados supra.O pleito do exequente de fls. 579 não pode ser atendido, pois o título executivo transitado em julgado determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da empregadora à Fundação Previdenciária IBM. A alegação do exequente de que já houve o resgate da previdência privada e que faz jus ao levantamento do valor apurado a esse título demanda requerimento à previdência privada.Publique-se.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2009.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-149/2007-014-10-00.1**

Reclamante Waldemiro Livingston de Souza
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 Reclamado AERO SUPORTE LTDA. (+1)
 Advogado FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ
 Reclamado Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado NILSON MACIEL DE LIMA.

Despacho/decisão de fls.313:"Vistos os autos.Indefiro a liberação do valor transferido a este Juízo, uma vez que não decorrido o prazo para oposição de embargos à execução pela primeira executada, até porque a citada importância é oriunda de penhora de crédito desta perante a segunda demandada.Convolo o

depósito de fl.311 em penhora, sendo tal valor suficiente à quitação da dívida.Intime-se a executada acerca da garantia da execução, para fins do art.884, da CLT.Publique-se.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-666/2007-014-10-00.0**

Reclamante Cyro de Melo Caldas
 Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
 Reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Tribunal de Contas da União (Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio)
 Advogado DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.445:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante, via postal e via DJTE para carrear aos autos sua CTPS.Prazo 15 dias.Brasília-DF, 10 de setembro 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-764/2007-014-10-00.8**

Reclamante Cenira Maria Martins
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Fátima da Silva Wernek
 Advogado ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA

Despacho/decisão de fls.91:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-805/2007-014-10-00.6**

Reclamante Aldo Francisco Zago (em causa própria)
 Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO
 Reclamado Telma Maria Ribeiro Ferreira Marques

Despacho/decisão de fls.90:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-811/2007-014-10-00.3**

Reclamante Mauricio Santos Silva
 Advogado DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
 Reclamado Cetest Brasília Ltda
 Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Despacho/decisão de fls.334:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Intime-se o exequente para,observadas as informações obtidas no RENAJUD e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens á penhora, especificando-os inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF,09 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO

Despacho**Processo Nº RT-1109/2007-014-10-00.7**

Reclamante Maxwell Machado Cavalcante
 Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA
 Reclamado Kennedy Pereira Araújo
 Advogado DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA

Despacho/decisão de fls.103:"J.Intime-se o autor para proceder à sua inscrição no INSS, de forma a possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias.Prazo trinta dias.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-1131/2007-014-10-00.7**

Reclamante José Alberto Miranda de Oliveira
 Advogado MARCONDES BRAULIO PAIVA
 Reclamado Coopetran - Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviário Ltda.
 Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Despacho/decisão de fls.787:"Vistos os autos.Tendo em vista o teor da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se a reclamada/exequente para informar o novo endereço do reclamante/executado para citação.Prazo de 10 dias.Brasília-DF, 26 de agosto de 2009.Brasília-DF, 26 de agosto de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-372/2008-014-10-00.0**

Reclamante Antonio Rodrigues dos Santos
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
 Reclamado Rubens de Oliveira Souza
 Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

Despacho/decisão de fls.128:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para apresentar cópia do imóvel indicado à penhora.Prazo de 30 dias.Brasília-DF, 10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-405/2008-014-10-00.1**

Reclamante Manoel Ferreira Montalvão
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
 Reclamado Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho/decisão de fls.132:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-1280/2008-014-10-00.7**

Reclamante Eliane Reis Coelho Nascimento
 Advogado EVILAZIO VIANA SANTOS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Despacho/decisão de fls.51:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-486/2009-014-10-00.0**

Reclamante José Climaco Ferreira de Brito
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Despacho/decisão de fls.410:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do recurso ordinario interposto pelo reclamante.Prazo 08 dias.Brasília-DF,10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-488/2009-014-10-00.0**

Reclamante Emiliana Ribeiro Campos
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Despacho/decisão de fls.444:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do recurso ordinario interposto pelo reclamante.Prazo 08 dias.Brasília-DF,10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-515/2009-014-10-00.4**

Reclamante Edilberto da Silva
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Despacho/decisão de fls.504:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do recurso ordinario interposto pelo reclamante.Prazo 08 dias.Brasília-DF,10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-516/2009-014-10-00.9**

Reclamante Enos Barbosa de Souza
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Despacho/decisão de fls.418:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do recurso ordinario interposto pelo reclamante.Prazo 08 dias.Brasília-DF,10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-521/2009-014-10-00.1**

Reclamante Cloves Barroso Pais
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Despacho/decisão de fls.337:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do recurso ordinario interposto pelo reclamante.Prazo 08 dias.Brasília-DF,10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-522/2009-014-10-00.6**

Reclamante Antonio Pinheiro Marra
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Despacho/decisão de fls.540:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do recurso ordinario interposto pelo reclamante.Prazo 08 dias.Brasília-DF,10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-576/2009-014-10-00.1

Reclamante Sílvia José da Silveira Lucena
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Despacho/decisão de fls.379:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do recurso ordinario interposto pelo reclamante.Prazo 08 dias.Brasília-DF,10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-585/2009-014-10-00.2

Reclamante Marilda Helena Silva Bueno
Advogado ANDREZA LUCAS SALES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Despacho/decisão de fls.668:"J.Intime-se a reclamada para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante.Prazo legal.Brasília-Df, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-592/2009-014-10-00.4

Reclamante Carlos Borges de Sousa
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Despacho/decisão de fls.504:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do recurso ordinario interposto pelo reclamante.Prazo 08 dias.Brasília-DF,10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-698/2009-014-10-00.8

Reclamante Francisco Caetano da Silva Filho
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Angra Construções Ltda.
Reclamado UNI - Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado Cge S.A.
Advogado FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO

Despacho/decisão de fls.61:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar se recebeu a parcela do acordo de R\$600,00 que venceu em 06/08/2009.Prazo de 05 dias.Intime-se a 2ª reclamada Uni Engenharia e Comercio para pagar o valor de R\$200,00 referente aos honorários assistenciais acrescido da multa de 100%, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília-Df, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-911/2009-014-10-00.1

Reclamante Aiana Costa Bitencourt (assistida por sua genitora Tereza Cristina Costa Andrade)
Advogado VINICIUS SANTANA GOMES
Reclamado Comercial de Alimentos PHS Ltda
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.56:"Vistos os autos.Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento das parcelas do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.Brasília-Df, 10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1074/2009-014-10-00.8

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF. SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Réu Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Despacho/decisão de fls.118:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1099/2009-014-10-00.1

Autor Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Distrito Federal
Advogado EDSON CANDIDO PINTO
Réu Athena Participações Ltda
Advogado ERNANI NORONHA BARROS

Despacho/decisão de fls.70:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, via postal e via DJTE, para receber o seu crédito.Prazo 15 dias.Brasília-DF, 09 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1195/2009-014-10-00.0

Reclamante Livyan Caroline Carvalho de Acipreste
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado G P Projetos e Sistemas Ltda

Despacho/decisão de fls.45/48:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação formulada por LIVYAN CAROLINE CARVALHO DE ACIPRESTE contra G & P PROJETOS E SISTEMAS LTDA, absolvendo-a de todos os pedidos formulados, nos termos da fundamentação precedente. Esta decisão não está sujeita a recurso na forma do art. 2.º, § 4.º da Lei 5.584/70, o que deve ser observado pela Secretaria.Custas de R\$11,74, calculadas sobre R\$587,15, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensado na forma da lei.Cientes a reclamante e seus procuradores (Súmula 197, do TST). Intime-se a reclamada via postal.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2009 às 17h56min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1199/2009-014-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado VTC Engenharia Ltda.

espacho/decisão de fls.:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para informar o novo endereço da reclamada.Prazo 10

dias.Brasília-Df, 10 de setembro de 2009."José Gervasio Abrão Meireles -Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1284/2009-014-10-00.6

Reclamante	Aldoripes Ferreira
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CLAUDIA SANT ANNA

Despacho/decisão de fls.J.Vista às reclamadas dos documentos juntados pelo autor em réplica.Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira demandada.Brasília-DF, 10 de setembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1501/2009-014-10-00.8

Reclamante	Terezinha Neres dos Santos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Reclamado	União (Ministerio da Defesa)

Despacho/decisão de fls.39:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para informar o novo endereço da reclamada.Prazo 10 dias.Brasília-Df, 10 de setembro de 2009."José Gervasio Abrão Meireles -Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1553/2009-014-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

espacho/decisão de fls.:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para informar o novo endereço da reclamada.Prazo 10 dias.Brasília-Df, 10 de setembro de 2009."José Gervasio Abrão Meireles -Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1558/2009-014-10-00.7

Consignante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	FERNANDO JORGE DA ROCHA JUNIOR
Consignado	Espólio de Maltides Maria da Conceição Silva

"Vistos os autos. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas. Incluo o feito na pauta do dia 22.10.2009, às 13:10 horas. As partes deverão comparecer sob as cominações dos artigos 844/CLT, c/c 897/CPC. A consignada apresentará sua resposta em audiência, acompanhada da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertido que o não comparecimento importará na revelia, que tem como efeito a confissão quanto a matéria de fato alegada na inicial. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Defiro o depósito no prazo legal de cinco dias. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se a consignante por seu procurador. Notifique-se a

consignada, por meio de mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de setembro de 2009 (sexta-feira)." Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1570/2009-014-10-00.1

Reclamante	Marcos Cardoso de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	CIA Brasileira de Distribuição (Supermercado Pão de Açúcar)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.10.2009 às 13:50 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifiquem-se as reclamadas,sendo a primeira por edital, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de setembro de 2009 (sexta-feira)." Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1571/2009-014-10-00.6

Reclamante	Fernando Francisco de Souza
Advogado	DEBORA SILVA DE BRITO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União (Supremo Tribunal Federal)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26.10.2009 às 13:50 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível,

comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por meio de mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de setembro de 2009 (Sexta-feira)." Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1572/2009-014-10-00.0

Reclamante	Euvaldo Rodrigues dos Santos
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	Manoel Messias Oliveira Silva Construções
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.10.2009 às 14:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de setembro de 2009 (sexta-feira)." Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1591/2009-014-10-00.7

Reclamante	Danielle Menezes Rodrigues
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26.10.2009 às 14:08 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as

reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por meio de mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de setembro de 2009 (Sexta-feira)." Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1601/2009-014-10-00.4

Reclamante	Alessandro Ramos Vaz
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Pontual Materiais de Construção e Reformas Ltda.
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 15.10.2009 às 14:16 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por meio de edital, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de setembro de 2009 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1605/2009-014-10-00.2

Reclamante	Eder Lima de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26.10.2009 às 14:16 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por

intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, por meio de mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de setembro de 2009 (Sexta-feira)." Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1606/2009-014-10-00.7

Reclamante	Nilton Alves de Faria
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Angra Construções Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	G.c.e. S.A.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.10.2009 às 14:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por meio de edital, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de setembro de 2009 (Sexta-feira)." Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1615/2009-014-10-00.8

Reclamante	Tamara de Oliveira Prazeres
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda. (representados nas pessoas de João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida)
Reclamado	União

"Vistos os autos. Corrija-se a atuação para excluir Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal do pólo passivo, uma vez que não possui personalidade jurídica. Trata-se de ação trabalhista proposta por TAMARA DE OLIVEIRA PRAZERES em face de SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e UNIÃO, na qual a reclamante postula o pagamento das parcelas descritas às fls. 11/12. Requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que seja expedido alvará para levantamento do FGTS. Necessário se faz para a concessão de tal medida, a presença de verossimilhança na alegação e do perigo de dano irreparável. No presente caso, não há qualquer prova nos autos que indique a modalidade rescisória ocorrida entre as partes, portanto, não verifico presente a verossimilhança na alegação, condição exigida para o deferimento, nos termos do art. 273 do CPC. Incluo o feito na pauta do dia 29/10/2009 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão, observadas as formalidades de praxe Brasília-DF, 9 de setembro de 2009. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1629/2009-014-10-00.1

Reclamante	Kate Loyane Rocha dos Santos
Advogado	MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA
Reclamado	Brasília Soluções Inteligente do Brasil Ltda
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 15.10.2009 às 14:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A

empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por meio de mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de setembro de 2009 (Sexta-feira)." Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1633/2009-014-10-00.0

Reclamante	Francisco Marcos dos Santos Delvico
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa Cerrados

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26.10.2009 às 14:24 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, por meio de mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 11 de setembro de 2009 (Sexta-feira)." Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1570/2009-014-10-00.1

Reclamante	Marcos Cardoso de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	CIA Brasileira de Distribuição (Supermercado Pão de Açúcar)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 576/2009

Processo nº : 01570-2009-014-10-00-1

Reclamante (s): Marcos Cardoso de Souza

Advogado: Júlio César Borges de Resende - OAB/DF: 8583/DF

Reclamada (s): Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e outro

Audiência: 20.10.2009, às 13.50 horas

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada

na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 20/10/2009 às 13h50min. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos, digitei aos 11 dias do mês de setembro de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1572/2009-014-10-00.0

Reclamante	Euvaldo Rodrigues dos Santos
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	Manoel Messias Oliveira Silva Construções
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 577/2009

Processo nº : 01572-2009-014-10-00-0

Reclamante (s): Euvaldo Rodrigues dos Santos

Advogado: Judson de Araújo Gurgel - OAB/DF: 26414/DF

Reclamada (s): Manoel Messias Oliveira Silva Construções e outro

Audiência: 20.10.2009, às 14.00 horas

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada Manoel Messias Oliveira Silva Construções, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 20/10/2009 às 14.00 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos, digitei aos 11 dias do mês de setembro de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1601/2009-014-10-00.4

Reclamante	Alessandro Ramos Vaz
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Pontual Materiais de Construção e Reformas Ltda.
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 575/2009

Processo nº : 01601-2009-014-10-00-4

Reclamante (s): Alessandro Ramos Vaz

Advogado: Lidiana Lemos de Oliveira - OAB/DF:17020/DF

Reclamada (s): Pontual Materiais de Construção e Reformas Ltda e outro

Audiência: 15.10.2009, às 14.16 horas

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada Pontual Materiais de Construção e Reformas Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 15/10/2009 às 14h16min. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos, digitei aos 11 dias do mês de setembro de 2009.

Editais**Processo Nº RT-1606/2009-014-10-00.7**

Reclamante	Nilton Alves de Faria
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Angra Construções Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	G.c.e. S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 578/2009

Processo nº : 01606-2009-014-10-00-7

Reclamante (s): Nilton Alves de Faria

Advogado: Alisson de Souza e Silva - OAB/DF: 22988/DF

Reclamada (s): Angra Construções Ltda e outros

Audiência: 20.10.2009, às 14.10 horas

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada Angra Construções Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 20/10/2009 às 14.10 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de

prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos, digitei aos 11 dias do mês de setembro de 2009.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-50/1997-015-10-00.3**

Reclamante	NAPOLEAO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado	SERGIO PERES FARIA
Reclamado	ROSANGELA DE GUADALUPE KACHEL SERIGHELLIUS SAMPAIO
Advogado	SERGIO PERES FARIA
Reclamado	ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO
Advogado	SERGIO PERES FARIA

1. Alega o exequente o levantamento do valor de R\$1.871,25, a que faz referência o despacho de fls. 835/836, em razão da transferência de saldo sobejante nos autos do processo 01269-1999-015-10-00-1, que teve também como executada a SINAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, SINAL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA, ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO e ROSANGELA GUADALUPE K S SAMPAIO, conforme dados obtidos no Sistema de Administração de Processos-SAP.

2. Razão lhe assiste, como se percebe das cópias de folhas daqueles autos que se seguem.

3. Assim, em juízo de retratação, torno sem efeito o contido no despacho de fls. 835/836 quanto ao levantamento indevido do valor de R\$1.871,25 e quanto à devolução atualizada ao processo 01269-1999-015-10-00-1.

4. Por sua vez, haja vista que a presente ação está em curso desde o ano de 1997 e ainda não se encontra garantida a execução, diante dos princípios da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista e visto a peculiaridade da lide, intime-se o exequente (NAPOLEÃO DE ALMEIDA DOS SANTOS) para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber a guia acostada à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes, comprovando o valor levantado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-863/1998-015-10-00.4**

Reclamante	MARIA DEUZINHA DE SOUZA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado	Leonardo Gomes Xavier
Reclamado	Noeme Gomes Xavier
Reclamado	Jorge da Natividade Lima
Reclamado	Geralda do Carmo Oliveira

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou

sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-252/1999-015-10-00.7

Reclamante REMIGIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado VALDIR DE SOUSA LEAL ME
Advogado FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado Valdir de Sousa Leal

...intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-901/2003-015-10-00.7

Reclamante FERNANDO HIROSHI NOMURA
Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO/DF

Vistos, etc.

Concedo ao reclamado vista do parecer e dos documentos de fls. 262/284, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-398/2004-015-10-00.0

Reclamante MARIO SUGANUMA
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
Advogado NILTON CORREIA

Reformada a Sentença de fls. 157/162 pelo acórdão de fls. 308/314, que pronunciou a prescrição, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 259, IV, do CPC, absolvendo ainda a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Libere-se à reclamada, mediante alvará, os depósitos de fls. 183/258, intimando-a para o recebimento prazo 05 dias. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1245/2004-015-10-00.0

Reclamante LEANDRO TEODORO DE CARVALHO
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA

Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Reclamado	EUCLIDES CORREA CORDEIRO
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	ESPÓLIO DE CLEUSA PIRES DORNELES
Reclamado	MARLI MOREL COIMBRA
Reclamado	JOSE DE ARIMATEIA DA CRUZ SANTANA
Reclamado	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Reclamado	DINAH COELHO LOPES

Vistos, etc.

Os signatários da peça de fls.314/315 possuem poderes especiais para transigir (fls. 07, 324, 326, 329). Também foi apresentada anuência dos sócios executados, srs. Euclides Correa Cordeiro e Marli Morel Coimbra (fls. 337 e 361).

Homologo o acordo de fls. 314/315 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Oficie-se a CEF solicitando unificação dos valores constantes nos autos.

Após, libere-se ao reclamante, por alvará, o valor de R\$3.271,81 (três mil, duzentos e setenta e um reais, oitenta e um centavos), devidamente corrigido a partir da data de 06/07/2009, data do protocolo da petição de acordo de fls. 314/315.

Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias, a contar do levantamento do alvará para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pelo reclamado.

A suspensão da penhora sobre os proventos dos sócios Euclides Correa Cordeiro e Marli Morel Coimbra já foi determinada às fls. 339/340 e devidamente cumprida às fls. 348 e 349.

Inexistem custas, parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas, conforme declarado pelas partes às fl. 47.

Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo.

A liberação de eventuais valores remanescentes somente será analisada após o cumprimento total do acordo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. A sócia Marli Morel Coimbra deverá ser intimada por SEED, no endereço de fl. 354.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-225/2005-015-10-00.3

Reclamante Vanilda José Martins
Advogado ELGINA LINO FRANCA DE MORAES
Reclamado Erasmo Ferreira da Silva
Advogado JACKSON DI DOMENICO

1. Intime-se o executado ERASMO FERREIRA DA SILVA para, por intermédio de sua advogada, JAQUELINE DI DOMENICO, OAB/DF 21.660 (fl. 285), no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber a guia acostada à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subseqüentes.

2. Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-768/2005-015-10-00.0

Reclamante Webert Gonçalves de Santana
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

Reclamado Aplicad Aplicação de Informática Ltda (+ 01)
 Advogado CELY SOUSA SOARES
 Reclamado União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1171/2005-015-10-00.3

Reclamante Ricardo da Silva Santana
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista para, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de (A) a partir de 27.09.2000, de 13 pensões por ano (sendo que 12 mensais e a última conforme a lei vigente do 13º salário, inclusive em relação à data de pagamento e proporcionalidades), de natureza vitalícia, no importe do salário líquido recebido em setembro de 2000 (devidamente corrigido), em parcelas vencidas e vincendas; e (B) danos morais ocorridos e continuados no importe de R\$80.000,00. Autorizada dedução de parcelas, conforme fundamentação. Juros e correção monetária, na forma da lei. Não haverá a incidência de descontos previdenciários e fiscais, em razão da natureza indenizatória da condenação. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$12.000,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 600.000,00). Brasília, 10 de setembro de 2009, às 12h04min. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1213/2005-015-10-00.6

Reclamante Juan Pacheco Lopes
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Dom Bosco Construção e Serviços Ltda
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado WLADEMIR NERY DA SILVA NETO
 Reclamado Antônio Alberto Oliveira

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-316/2006-015-10-00.0

Reclamante Vilma Reis Franco de Sousa
 Advogado GUY FURTADO DE ANDRADE

Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado MATIAS DE ARAUJO NETO

CONCLUSÃO

Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, tudo, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, isenta na forma da lei.

Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à d. Contadoria para retificação dos cálculos, conforme determinado acima.

Publique-se para ciência da exequente e da segunda executada, por seus procuradores.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-445/2006-015-10-00.8

Reclamante Marcio dos Santos Xavier
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado RPB CURSOS LTDA. (PRÉ VESTIBULAR NDA)
 Reclamado Instituto de Educação NDA Junior Ltda. (NDA Júnior)
 Reclamado M3A Cursos Ltda.
 Advogado CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

1. Haja vista ainda não se encontrar garantida a execução, indefiro, por ora, a liberação de valores requerida pelo exequente à fl. 336.

2. Por sua vez, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, bem como dos atos constitutivos da sociedade empresarial, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-593/2006-015-10-00.2

Reclamante Erivaldo Ribeiro da Costa
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado JG dos Santos - ME
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Jose Genivan dos Santos

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1007/2006-015-10-00.7

Reclamante Nelson Batista de Freitas
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
 Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela executada e da impugnação aos cálculos da exequente para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e a impugnação aos cálculos, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria, para retificação dos cálculos conforme determinado acima e inclusão das custas ora arbitradas. Após, proceda-se à homologação da nova conta.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1083/2006-015-10-00.2

Reclamante	Marcio Soares Lopes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Centro Educacional Caiçaras Ltda. (Milton S. da Silva)
Reclamado	Milton Silverio da Silva
Reclamado	Marly das Dores Silveria Silva

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1132/2006-015-10-00.7

Reclamante	Suelen Cruz dos Santos
Advogado	CELDO DOS SANTOS
Reclamado	RJA SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério da Previdência Social)

Vistos os autos.

Mantida a sentença de fls.137/146.

Intimem-se a reclamada, RJA, para no prazo de cinco dias confeccionar e liberar as guias para saque do FGTS, comprovada a regularidade dos depósitos, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-1219/2006-015-10-00.4

Reclamante	Odacy Gomes de Andrade
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado	Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
Advogado	MARINO DI TELLA FERREIRA

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela executada e da impugnação aos cálculos da União

para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria, para retificação dos cálculos conforme determinado acima.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-223/2007-015-10-00.6

Reclamante	Vinicius Barros
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal (SUGAR Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital Araujo Fagundes
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Intimem-se as demais partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS às fls. 324/335, observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-335/2007-015-10-00.7

Reclamante	DILSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	FABIO OLIVEIRA LEITE
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Intimem-se as demais partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS às fls. 282/293, observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-342/2007-015-10-00.9

Reclamante	MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	FABIO OLIVEIRA LEITE
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Intimem-se as demais partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da exceção de pré-executividade

apresentada por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS às fls. 414/425, observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-550/2007-015-10-00.8

Reclamante Cláudia Augusta Suris
Advogado DIEGO DA SILVA VENCATO
Reclamado Avon Cosméticos Ltda.
Advogado JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

Vistos os autos, etc.

Tendo em vista que o presente processo encontra-se em execução provisória, ante a interposição de agravo de instrumento pela reclamante, determino, a fim de evitar tumulto processual, suspensão do feito até julgamento final do referido agravo de instrumento.

Mantenham-se os autos sobrestados por 180 (cento e oitenta) dias, observando que encontram-se pendente de julgamento embargos à execução e impugnação aos cálculos (fls. 452/466 e 484/486).

Transcorrido o prazo, diligencie a Secretaria acerca do andamento atual do agravo de instrumento. Caso o referido recurso ainda esteja pendente de julgamento, autorizo o retorno dos autos para o arquivo por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-804/2007-015-10-00.8

Reclamante Sergio Quirino dos Santos
Advogado MARCONDES BRAULIO PAIVA
Reclamado COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Vistos os autos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 664 e a possibilidade de as partes firmarem acordo, incluo o feito na pauta de audiência do dia 09 de outubro de 2009 às 09h15m. Intimem-se as partes. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-827/2007-015-10-00.2

Reclamante Janaína Lucas Ribeiro
Advogado AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado Cast Informática S.A.
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

1. A execução encontra-se garantida com o depósito de fl. 262.

2. Assim, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada a partir de 16/09/2009 e para o exequente a partir de 22/09/2009, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

3. Decorrido os prazos acima sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos à análise da liberação de valores e extinção do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-962/2007-015-10-00.8

Reclamante Gecira Amaral Ricardo
Advogado CELSO JOSÉ SOARES

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Intimem-se as demais partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS às fls. 249/260, observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1350/2007-015-10-00.2

Reclamante Waldivino Alexandre Bonfim
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado America Prestadora de Serviços de informática e Engenharia Ltda

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, bem como dos atos constitutivos da sociedade empresarial, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-20/2008-015-10-00.0

Reclamante Esternaldo Assis Pinheiro
Advogado ALDENEI DE SOUSA E SILVA JUNIOR
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

Vistos os autos. Mantida a sentença de fls. 288/293. Intime-se o reclamado para, no prazo de cinco dias, liberar as guias para saque do FGTS, comprovando a regularidade dos depósitos, sob pena de multa.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-125/2008-015-10-00.0

Reclamante Viviane Pires da Silva
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado DENILSON FONSECA GONCALVES
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Intimem-se as demais partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS às fls. 149/160, observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do

Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-139/2008-015-10-00.3

Reclamante Manoel Messias da Silva Ferreira
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.
Advogado GABRIEL ATLAS UCCI

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-413/2008-015-10-00.4

Autor Andressa Lacerda Aragão
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Réu Piasuma Materiais para Construção Ltda.
Advogado CIRO ALVES RIBEIRO

Vistos os autos.

Interpõe tempestivamente a reclamante recurso ordinário.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-429/2008-015-10-00.7

Reclamante Valmir José Alves de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela executada e da impugnação aos cálculos do exequente para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução e PROCEDENTE a impugnação aos cálculos, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Após transitada em julgado a presente decisão, proceda-se à inclusão na conta de fl. 124 das custas ora arbitradas, observando que deverá ser realizada nova homologação dos cálculos.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-522/2008-015-10-00.1

Reclamante Auristely Gomes Alves
Advogado EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA

Reclamado

Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado

Distrito Federal

Advogado

EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Reclamado

José Vital de Araújo Fagundes

Reclamado

Lázaro Severo Rocha

Reclamado

Ronan Batista de Souza

Reclamado

Adilson de Queiroz Campos

Advogado

JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Intimem-se as demais partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS às fls. 145/156, observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-557/2008-015-10-00.0

Reclamante Jorge Mauro Batista
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Reclamado Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil - COÓPTRACONCI
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio - (Grupo Froylan)
Advogado JOSE ALVES NUNES

Diante da certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 96, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do pedido de devolução da Carta Precatória e do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-561/2008-015-10-00.9

Reclamante Roberto Anderson Ribeiro da Costa
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Maurílio Almeida Santos
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-801/2008-015-10-00.5

Reclamante Valdenor Neves do Carmo
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado SGM - Serviços Granitos e Mármoreos Ltda.
Advogado GERALDO MACHADO JUNIOR
Reclamado José Celso Gontijo Engenharia S.A.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os

meios efetivos para o prosseguimento da execução , a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1113/2008-015-10-00.2

Reclamante Deborah Granatto Araujo
Advogado SAULO FELIPE DE ARAUJO
Reclamado Gaf Bar e Restaurante LTDA (Sabatash)
Advogado IGOR ARAUJO SOARES

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1335/2008-015-10-00.5

Reclamante João André dos Santos Soares
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado VRG Linhas Aéreas
Advogado CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado Varig Log - Varig Logística S/A
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado GOL Transportes Aéreos Ltda.

(...). 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por VRG LINHAS AÉREAS e VARIG LOG - VARIG LOGISTICA S/A e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes em razão da designação dessa Magistrada para responder por Dianópolis no período de 14.06 a 24.07 e pelas Varas de Araguaína-TO no período de 02.09.2009 a 04.09.2009 conforme Portaria da Presidência nº 308 de 14.08.2009, bem como em razão de período de gozo de férias a partir de 08.09.2009. Brasília, 14 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-51/2009-015-10-00.2

Reclamante Guillermo Ribero Cereijo
Advogado BRUNO DE CARVALHO GALIANO
Reclamado Lojas Renner S/A
Advogado FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

1.A execução encontra-se garantida com o depósito de fl. 236.

2.Assim, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada a partir de 16/09/2009 e para o exequente a partir de 22/09/2009, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

3.Decorrido os prazos acima sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos à análise da liberação de valores e extinção do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-85/2009-015-10-00.7

Reclamante Deize Madalena da Paz
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado CM Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - ME

Reclamado Grafica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado JOSE NILTON LEITE

Vistos. Deverá a Secretaria anotar a CTPS, nos termos da decisão de fls. 78 e com base no § 1º do artigo 39 da CLT. Procedida a anotação, intime-se o Autor, via DEJT, para recebê-la na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos à SCAE para apuração da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-113/2009-015-10-00.6

Reclamante Robson Sarmento da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo - Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução , a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-370/2009-015-10-00.8

Exequente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado VANESSA BITTES TERRA
Executado Neila Moraes Aldir da Silva

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, bem como dos atos constitutivos da sociedade empresarial, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução , a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-574/2009-015-10-00.9

Reclamante Maria Aparecida Vieira Rodrigues
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado Monte Alto Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - EPP (sócios Valério Xavier de Souza Filho e Sandra de Oliveira)

Vistos, etc.

Recebo a emenda e documentos de fl.80.

Incluo o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 09 de outubro de 2009, às 11h15, mantendo todas as cominações e observações de fl. 57.

Intime-se o reclamante, via postal e por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, por EDITAL.

Cumpra a Secretaria.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-672/2009-015-10-00.6

Reclamante José Nilson Alves Soares

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda
Advogado ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA

Vistos os autos.

Interpõe tempestivamente o reclamante recurso ordinário.

Intime-se a reclamada, para no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-718/2009-015-10-00.7

Reclamante Walter Figueira da Rocha
Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado Expresso São Jose Ltda
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fls. 415/416 possuem poderes especiais para transigir (fls. 13 e 80).

Homologo o acordo de fls. 415/416 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo ao reclamante o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pelo reclamado.

Inexistem parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas, conforme declarado pelas partes às fls. 415/416.

Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Em face da presente homologação, desnecessária a expedição de ofício ao INSS, conforme determinado na ata de fl. 414.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 27/10/2009, às 13h10min.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-725/2009-015-10-00.9

Reclamante Francisco Antônio Cardozo de Lima
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

Vistos.

Considerando a certidão de trânsito em julgado supra, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos recursais de fls. 129 e 171 em nome do patrono da reclamada, Dr. Alberto Cavalcante Braga, OAB/DF 9.170.

Assinado, intime-se, via DEJT, para retirada do alvará e comprovação do valor levantado, tudo no prazo de 10(dez) dias.

Comprovado o levantamento, expeça-se a certidão de autos findos e remetam-nos ao arquivo definitivo.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-731/2009-015-10-00.6

Reclamante Sandra Alves Rodrigues
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por SANDRA ALVES RODRIGUES em face de HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A., condenando-se o hospital reclamado a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e da Súmula ns. 200 e 381 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da legislação vigente.

Têm natureza salarial para efeito de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de horas extras e reflexos no 13º salário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-833/2009-015-10-00.1

Reclamante Jackeline Nascimento Santos
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Transitada em julgado a decisão de fls. 102/111, expeça-se os ofícios determinados à fl. 111.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS.

Entregue a CTPS, intime-se a reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder as devidas anotações na CTPS, conforme determinado na sentença de fls. 102/111.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante a vir recebê-las, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação de sentença.

Data Supra.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-852/2009-015-10-00.8

Reclamante Joao Luiz Rodolfo de Queiroz
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos os autos.

Interpõe tempestivamente o reclamante recurso ordinário.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1102/2009-015-10-00.3

Reclamante	Sueli Ribeiro dos Santos
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Tendo em vista o reordenamento de pauta, antecipa-se a audiência para prosseguimento da instrução para o dia 07/12/2009 às 13h50min.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas Valma de Sousa Ferreira e Adelson José de Oliveira, por via postal, nos endereços informados à fl.381.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 15 de dezembro de 2009, às 16h30m

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1193/2009-015-10-00.7

Autor	Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil - AAFBB
Advogado	FERNANDO TRISTAO FERNANDES
Réu	Banco do Brasil
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01193-2009-015-10-00-7

AUTOR: Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil - AAFBB

RÉU: Banco do Brasil

Em 10 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h18min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor(a) Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil - AAFBB. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR, OAB nº 113.677/RJ.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

Requeru a autora a juntada de três documentos, o que foi deferido pelo Juízo, dando-se vista ao réu para manifestação, no prazo de 5 dias. Intime-se o réu.

Preclusa a produção de qualquer outra prova até o encerramento da instrução.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 29/09/2009, às 13h05min, dispensado o comparecimento das partes.

Audiência encerrada às 13h27min.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1339/2009-015-10-00.4

Reclamante	Derlange Katia de Araujo Silva
Advogado	RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA
Reclamado	Andre do Amaral Rezende

Vistos os autos, etc.

Analizando os autos observa-se que a reclamante não cumpriu devidamente o despacho de fl. 17, pois deixou de discriminar os feriados trabalhados no curso o pacto, assim como de especificar quais foram os danos materiais que justificam o pedido condenatório de R\$50.000,00, limitando-se a apresentar informação genérica para ambos os pontos, o que é vedado, em face da redação do arts. 282, IV, e 286 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Além disso, a parte apresentou novo pedido de lucros cessantes sem causa de pedir correspondente.

Assim, considerando o não atendimento do despacho de fl. 17, indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes DERLANGE KATIA DE ARAUJO SILVA e ANDRE DO AMARAL REZENDE, nos termos dos arts. 267, inciso I, 295, parágrafo único, inciso I e 284, parágrafo único, do CPC.

Custas, pela autora, no importe de R\$1046,17, calculadas sobre R\$200.000,00, dispensadas, na forma da lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Publique-se para a ciência da reclamante, por seu procurador.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1366/2009-015-10-00.7

Impetrante	Rogério Luiz de Souza
Advogado	ALVACINO DE OLIVEIRA
Aut. Coatora	Gerente Regional da Auditoria da Caixa Economica Federal

Vistos os autos.

Assino ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para proceder o desentranhamento deferido à fl. 44/47.

Desentranhados os documentos, arquivem-se os autos definitivamente, ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 44/47.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1369/2009-015-10-00.0

Reclamante	Rosilene Maria Ribeiro e Silva
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Andreza Fernandes Teixeira

Vistos etc.

Recebo a emenda de fl. 12.

Designo o dia 09 de outubro de 2009 às 09h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a

ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1396/2009-015-10-00.3

Reclamante	Antonia Liduina do Nascimento
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serv. Gerais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Vistos etc.

Recebo a emenda de fls. 11/12.

Designo o dia 09 de outubro de 2009 às 09h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração

feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1400/2009-015-10-00.3

Exequente	Ministério Público do Trabalho (MPT)
Executado	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

Vistos, etc.

Cite-se o executado para o pagamento do débito constante na petição de fls.02/04, referente ao título executivo extrajudicial de fls. 09/10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Cumpra a secretaria.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1451/2009-015-10-00.5

Reclamante	Ilario Morato de Torres
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Vistos os autos, etc.

Conforme dispõe o artigo 842 da CLT c/c o artigo 46, II e IV, do CPC, o litisconsórcio ativo facultativo, no âmbito do processo do trabalho, somente será admissível quando a situação de fato e direito em que se encontram os autores for idêntica, além disso a cumulação de litigantes não poderá causar comprometimento à rápida solução do litígio ou mesmo dificultar a apresentação de defesa pela parte contrária.

No caso em apreço, os autores, ILARIO MORATO DE TORRES, GERALDO DE OLIVEIRA SOUSA, ANTONIO LIMA DE JESUS, ROBSON VANDERLEY REZENDE SILVA, HÉLIO NILSON BEZERRA CARDOSO e RAIMUNDO DIAS FURTADO, propõem, em face deCONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., reclamação trabalhista, pleiteando o pagamento de FGTS, assim como de danos morais e materiais por atraso na liberação das parcelas fundiárias.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados aos autos, observa-se que a situação de fato e de direito específica de cada trabalhador substituído, e descrita na inicial como fundamento para formulação dos pedidos, é diversa.

Apesar de constar nos autos a informação de que os autores foram contratados pela mesma empresa, para exercício da função de Vigilante, tendo sido demitidos na mesma data - 30/06/2009, o contrato individual de trabalho firmado por cada um dos empregados é distinto, pois possui data de admissão específica, conforme documentos juntados aos autos. O motivo ensejador do pedido de dano moral também é diverso e específico para cada um

dos reclamantes, haja vista que se insere no âmbito da intimidade de cada indivíduo e não na coletividade dos trabalhadores constantes no pólo ativo do feito.

Nada obstante isso, a instrução do feito, em relação ao pedido de dano moral, deverá ser procedida de forma apartada, o que comprometerá a rápida solução do litígio ainda em sede de conhecimento.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos do art. 842 da CLT c/c art. 46, II e IV do CPC, é inadmissível a pluralidade pretendida pelos reclamantes.

Acerca do tema, colhem-se julgados proferidos por esta Corte:

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

O art. 842 da CLT possibilita aos empregados de uma mesma empresa a cumulação de ações num só processo, no caso de haver identidade de matéria. Assim, preenchidos tais requisitos, somente na hipótese de comprometimento da rápida solução do litígio ou dificuldade para a defesa poderia se cogitar da necessidade de desmembramento do processo, por aplicação dos termos do parágrafo único do art. 46 do CPC. (destaques nossos)

(TRT10ª Região, Ac. 1ª Turma, RO - 00883-2006-021-10-00-8, Relator(a): Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Julgado em: 14/02/2007, Publicado em: 23/03/2007)

EMENTA. LITISCONSÓRCIO. VALIDADE.

O litisconsórcio ativo facultativo, no processo do trabalho, exige, simplesmente, a identidade de matéria (CLT, art. 842). Sendo a causa de pedir e o pedido comuns, não merece extinção o processo. Recurso provido para prosseguimento do feito. (destaques nossos)

(TRT/10ª Região, Ac. 3ª Turma, RO- 00818-2004-012-10-00-0, Relator Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, julgado em 02/2/2005, publicado em 18/2/2005).

EMENTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDEFERIMENTO.

O art. 46 do CPC estabelece as hipóteses em que se admite a cumulação subjetiva de ações, sendo esta autorizada, entre outros casos, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito e quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (incisos II e IV, respectivamente). Caracterizada a presença dos requisitos necessários, nos termos dos arts. 842 da CLT e 46, inciso IV, do CPC, não há margem para o indeferimento da formação do litisconsórcio ativo facultativo. Recurso conhecido e provido. (destaques nossos)

(TRT/10ª Região, Ac. 3ª Turma, RO- 00569-2002-014-10-00-3, Relator Juiz ALBERTO BRESCIANI, julgado em 4/12/2002, publicado em 17/1/2003).

Isto posto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Custas, pelos autores, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor dado à causa, dispensadas do recolhimento na forma da lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo as procurações e declarações de pobreza mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo

definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intimem-se os reclamantes, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMAo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Custas, pelos autores, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor dado à causa, dispensadas do recolhimento na forma da lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo as procurações e declarações de pobreza mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intimem-se os reclamantes, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1456/2009-015-10-00.8

Reclamante	Ivan Ferreira de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Mezzaluna Comércio de Bar e Restaurante (nome fantasia Carpe Diem)

Vistos, etc.

Concedo a reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, informando a data de extinção do contrato de trabalho informado na inicial, fornecendo cópias da emenda para notificação das reclamadas, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1473/2009-015-10-00.5

Reclamante	Luiz Carlos Gomes Rocha
Advogado	MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado	SOS Fire Academia

Vistos os autos.

Analisando a petição inicial, observa-se que, da narração dos fatos, não se consegue concluir logicamente qual o critério adotado para se chegar ao resíduo das 211 entradas sem adimplemento. Afinal, o reclamante na inicial não informou o total de entradas durante todo período laboral, tampouco aquelas que foram efetivamente pagas pela reclamada.

Incide, pois, na hipótese o art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo o qual considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Ademais, observa-se, ainda, que há incongruência entre o valor informado na inicial, não se justificando o valor dado à causa de R\$ 15.000,00, uma vez que os pedidos somam apenas R\$ 12.660,00.

Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito

sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, III, 267, inciso I, 295, inciso I, parágrafo único, I, todos do CPC.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852-B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor dado à causa, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e declaração mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1478/2009-015-10-00.8

Reclamante	Warley de Alencar Santana da Silva
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

Vistos, etc.

Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, informando a função exercida e o salário percebido durante o pacto laboral, fornecendo cópias da emenda para notificação das reclamadas, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC. Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1490/2009-015-10-00.2

Reclamante	Ronei Vidal Guimarães
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Uni - Engenharia e Comércio Ltda.

Vistos os autos.

Analisando a petição inicial, observa-se que o reclamante não apresenta causa de pedir para os pedidos de pagamento dos salários vencidos dos meses de janeiro a março de 2009 e do saldo de salário de abril/2009 (letras "h" e "i", fl. 05).

Incide, pois, na hipótese o art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo o qual considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar causa de pedir.

Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, III, 267, inciso I, 295, inciso I, parágrafo único, I, todos do CPC.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852-B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 302,36, calculadas sobre R\$15.118,31, valor dado à causa, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei .

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e declaração mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1499/2009-015-10-00.3

Reclamante	Antonia Erica Lemos da Costa
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Lojas Renner S.A.

Vistos, etc.

Concedo a reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, discriminando os feriados laborados, fornecendo cópias da emenda para notificação das reclamadas, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1501/2009-015-10-00.4

Reclamante	Claudio Ferreira da Costa
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio do Bloco B da SQN 310

Vistos, etc.

Converto o rito do referido processo para ordinário, por estar no pólo passivo, como primeiro reclamado, pessoa física que encontra-se em lugar incerto e não sabido, devendo realizar sua citação por EDITAL, nos termos do art. 852-B, inciso II, da CLT.

Designo o dia 13 de outubro de 2009 às 11h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por EDITAL, e o segundo por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos

apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1511/2009-015-10-00.0

Impetrante	sind. dos Empregados no Comercio Vareista de Generos Alimenticios do Estado de Goias - SECOM
Aut. Coatora	Secretario de Relações do Trabalho

Vistos os autos, etc.

Intimem-se as partes, sendo o impetrante por seu procurador e o impetrado por mandado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos pedidos de interveniência de fls. 199/203, 296/298 e 339/343.

Após, conclusos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1525/2009-015-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Traillers, Quiosques e Similares do Distrito Federal - SINTS DF
Advogado	TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA
Reclamado	União dos Proprietários de Traillers, Quiosques e Similares do Distrito Federal- Unitrtrailers

Vistos os autos.

As ações trabalhistas submetidas aos procedimentos previstos na CLT prescindem da anuência da parte contrária para homologação de desistência antes da apresentação da defesa.

Por conseguinte, homologo o pedido de desistência de fl. 77 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00).

Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 09/10/2009, 09:00hs.

Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1528/2009-015-10-00.7

Reclamante	Gabriel Silva Borges
------------	----------------------

Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Model Agency (Cleyton Gavid/Mércia Goulart)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a certidão supra noticia o ajuizamento de outra ação anterior à presente reclamatória trabalhista, a qual tramitou perante a MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, reconheço a prevenção daquela Vara.

Assim, com fulcro nas disposições do art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos à Seção de Distribuição de Feitos para a redistribuição à MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, com a devida compensação.

Publique-se para ciência da parte, por seu procurador.

Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1539/2009-015-10-00.7

Reclamante	Gilkleber Ramos de Andrade de Oliveira
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda (na pessoa do repr. PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO)
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fub Fundação Universidade de Brasília

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por GILKLEBER RAMOS DE ANDRADE DE OLIVEIRA em face de ZL AMBIENTAL LTDA, HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado (1) bloqueio de numerário, via Bacenjud, da primeira e segunda reclamadas e (2) bloqueio de crédito junto aos órgãos tomadores de serviços: Senado Federal, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério das Cidades, Ministério do Meio Ambiente - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, TCU - Tribunal de Contas da União e FUB - Fundação Universidade de Brasília.

Aduz, em síntese, que foi contratado pela primeira reclamada em 01/09/2006, para prestar serviços nas dependências da terceira reclamada, tomadora de serviços, tendo sido dispensado imotivadamente em 13/02/2009, sem o recebimento das parcelas trabalhistas a que tem direito, sendo que, posteriormente foi aproveitado no mesmo posto de serviço, Unb - FUB, com início do novo contrato de trabalho em 17/02/2009. Alega a existência de grupo econômico entre a primeira e segunda reclamadas.

Requer, em sede de mérito, a condenação solidária da primeira e segunda reclamadas e a condenação subsidiária da terceira reclamada, assim como o pagamento e cumprimento das obrigações descritas na inicial.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o reclamante pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, providência de natureza cautelar, visto que visa resguardar futura e eventual execução das parcelas indicadas na inicial.

Em face disso, aplico o § 7º, do art. 273 do CPC, e recebo o pedido de antecipação de tutela como medida liminar.

Como é sabido, o processo cautelar parte de dois pressupostos tradicionalmente designados pelas expressões *fumus boni iuris* e

periculum in mora. O *fumus boni iuris* significa a aparência do bom direito, ou seja, no dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, 22ª ed., Vol. III, Rio de Janeiro: forense, 2000), é necessário que o direito seja plausível, segunda sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Já a segunda característica - perigo da demora - consiste na circunstância de que a medida deverá ser concedida quando se pleiteia, sob pena de perecimento do direito.

Pela análise dos fatos e dos documentos juntados pelo reclamante, os elementos necessários para a concessão urgente da providência requerida encontram-se demonstrados nos autos.

Nesse sentido, o *fumus boni iuris* mostra-se claro, uma vez que os direitos afirmados são plausíveis, considerando que havendo a prestação de serviços pelo empregado, surge para a empresa a obrigação de pagamento dos salários.

O *periculum in mora* fica evidente ante o caráter estritamente alimentar das parcelas trabalhistas. Além disso, a experiência tem demonstrado o crescente inadimplemento das empresas prestadoras de serviço, que, após o recebimento dos valores decorrentes dos contratos de prestação de serviço, desaparecem sem deixar lastro financeiro capaz de garantir o pagamento das execuções trabalhistas reconhecidas por esta Justiça Especializada. Pelo exposto, diante dos termos do art. 804, caput, do CPC e tendo em vista o teor da certidão supra, defiro em parte a liminar postulada, para determinar o bloqueio de créditos da primeira reclamada junto ao Senado Federal, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério das Cidades, Ministério do Meio Ambiente - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e TCU - Tribunal de Contas da União, sem instauração do contraditório, face à urgência da medida requerida.

Determino a expedição de mandado de bloqueio de crédito a ser cumprido junto aos seguintes órgãos: 1- Senado Federal, 2- Ministério da Saúde, 3- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 4- Ministério das Cidades, 5- Ministério do Meio Ambiente - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e 6- TCU - Tribunal de Contas da União, nos endereços indicados na inicial (fl08), para que efetuem, imediatamente, o bloqueio do crédito devido à empresa ZL AMBIENTAL LTDA, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme informado na exordial (fl. 14), transferindo o respectivo valor para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF localizada neste Foro, agência 3920, sob as penalidades legais. Expeçam-se os referidos mandados, com urgência.

Indefiro o pedido de liminar de bloqueio de créditos da primeira reclamada junto à FUB - Fundação Universidade de Brasília, ante o teor da certidão supra.

Indefiro, também, o pedido de bloqueio de numerário, via Bacenjud, haja vista que a medida é inócua ante a grave situação financeira da primeira reclamada, amplamente afirmada pelo reclamante.

No que tange aos pedidos relacionados à segunda reclamada, indefiro, posto que a matéria relativa a declaração de grupo econômico somente será aferida após a regular instrução do feito. Designo o dia 10/11/ 2009, às 08:30hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, via postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira e a segunda por via postal e a terceira por mandado, encaminhando-lhes cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC,

aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO. Ministério do Meio Ambiente - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e 6- TCU - Tribunal de Contas da União, nos endereços indicados na inicial (fl08), para que efetuem, imediatamente, o bloqueio do crédito devido à empresa ZL AMBIENTAL LTDA, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme informado na exordial (fl. 14), transferindo o respectivo valor para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF localizada neste Foro, agência 3920, sob as penalidades legais. Expeçam-se os referidos mandados, com urgência.

Indefiro o pedido de liminar de bloqueio de créditos da primeira reclamada junto à FUB - Fundação Universidade de Brasília, ante o teor da certidão supra.

Indefiro, também, o pedido de bloqueio de numerário, via Bacenjud, haja vista que a medida é inócua ante a grave situação financeira da primeira reclamada, amplamente afirmada pelo reclamante.

No que tange aos pedidos relacionados à segunda reclamada, indefiro, posto que a matéria relativa a declaração de grupo econômico somente será aferida após a regular instrução do feito. Designo o dia 10/11/ 2009, às 08:30hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, via postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira e a segunda por via postal e a terceira por mandado, encaminhando-lhes cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art.

844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC,

aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-574/2009-015-10-00.9

Reclamante	Maria Aparecida Vieira Rodrigues
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Monte Alto Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - EPP (sócios Valério Xavier de Souza Filho e Sandra de Oliveira)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Monte Alto Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - EPP (sócios Valério Xavier de Souza Filho e Sandra de Oliveira), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "" Vistos, etc. Recebo a emenda e documentos de fl.80. Incluo o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 09 de outubro de 2009, às 11h15m, mantendo todas as cominações e observações de fl.57. Notifique-se o reclamado. "" O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar, SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1501/2009-015-10-00.4

Reclamante	Claudio Ferreira da Costa
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio do Bloco B da SQN 310

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/10/2009 AS 11H30M, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516 - Lote 02- Bloco 01- Conjunto ""B""- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1187/2000-016-10-00.8

Reclamante	ALBINO PEREIRA SILVA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	PROENGE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Reclamado	Georges Emmanuel Kiametis
Reclamado	Valquires Eustáquia de Sousa

Nada a deferir quanto ao pedido de fls.313/314. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que efetue a transferência do valor bloqueado em nome do sócio-executado, no importe de R\$ 367,01, colocando-o à disposição do Juízo. Designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se aos 29/09/2009 às 12h15min, pelo Juízo do Projeto Conciliar 10, na 5ª VTB/DF, sala 103, 1º andar, quando deverão comparecer as partes e seus procuradores. Intime-se o exequente por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-204/2002-016-10-00.1

Reclamante	ARNALDO SILVA MONTEIRO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PLANO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado	ADELITON ROCHA MALAQUIAS
Reclamado	ELIANA MARIA SANTIAGO LIMA (SÓCIA GERENTE)
Reclamado	Igor Santiago Lima Reis

Ante o requerimento de ambas as partes, designo audiência para conciliação a ser realizada aos 05.11.2009, às 12:15 horas, pelo Juízo do Projeto Conciliar 10, à sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º andar, quando deverão comparecer as partes e seus procuradores.

A executada fica advertida de que a sua ausência será entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 601 do CPC. Intimem-se diretamente o reclamante e a reclamada, assim como seus procuradores, estes por via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-857/2002-016-10-00.0

Reclamante	EDVALDO ALEXANDRE MARTINS
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	EDSON DA SILVA

Intime-se o exequente para que informe mais dados que melhor identifiquem o executado, a fim de propiciar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1061/2005-016-10-00.8

Reclamante	Marcelo Domingues Guerra
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô - DF
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Os cálculos elaborados pela D. Contadoria a fls. 293/299 refletem as determinações contidas no acórdão de fls. 217/223 que, inclusive, definem a forma do cálculo de liquidação (fls. 222), bem como a decisão prolatada em sede de impugnação de fls. 277/280.

Logo, os "parâmetros" para a feitura dos cálculos de liquidação estão expressos nas decisões prolatadas nos autos.

O reclamado se limitou a alegar possíveis distorções e/ou incorreções dos cálculos, sob o argumento de que não dispõe de informações suficientes para avaliar a sua correção.

Caso a parte se considere, de alguma forma, prejudicada pela forma como esses cálculos foram elaborados, deve apontar especificamente as incorreções que julgue existentes em sede de recursos próprios.

Nesse sentido, não há que se falar em apresentação de "Relatório de Parâmetros" por parte da D. Contadoria e tampouco em cerceamento de defesa.

Posto isso, indefiro a solicitação de fls. 305.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-979/2006-016-10-00.0

Consignante	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Consignado	Cleidemar Araújo Fernandes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....:	6.123,22 (81,75%)
INSS Reclamante....:	76,95 (1,03%)
INSS Reclamado.....:	201,16 (2,69%)
INSS Terceiros.....:	58,33 (0,78%)
INSS SAT.....:	30,17 (0,40%)
Hon. Advocatício...:	930,03 (12,42%)
Diversos.....:	70,36 (0,94%)
Total Geral:	7.490,22
Atualizado:	31/08/2009

Há depósito recursal às fls. 289, no importe de R\$ 4.808,65 (fl. 289) o qual será convertido em penhora para a garantia parcial do Juízo.
Remanesce o débito no importe de R\$ 2.681,57, em 31.08.2009, para

total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação.

Intime-se o consignante para o pagamento do débito, no prazo de 48

horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-1013/2007-016-10-00.1

Autor Antônio Navaes Gusmão de Arruda
Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JR
Réu Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Ausente o(a) autor(a) Antônio Navaes Gusmão de Arruda e seu advogado. Ausentes os autores Wilson de Almeida Pacheco, José Guilherme Correa Glasser, Pêrsio Antônio Cardoso, Delson Maranhão Vaz Curado, Osman Silva Amaral, Edvaldo Maia Lopes Ferreira, Maurício Pereira de Magalhães, Tarcísio Medeiros Vieira e Jacinto da Costa Silva Filho e seus advogados. Ausente o(a) réu(ré). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO NASCIMENTO COELHO, OAB nº 21811/DF.

Neste ato, o procurador do reclamado manifesta-se nos seguintes termos: "Este patrono informa ao juízo que diversas ações movidas pelo mesmo escritório e com os mesmos objetos, pedidos e causa de pedir foram apreciadas na justiça do trabalho da 10.ª Região, sendo que em todos os casos, com a presença deste mesmo patrono, os autores dessas ações não compareceram. Sendo que, em raros casos, representante do escritório em Brasília compareceu sozinho pedindo suspensão do feito. Chamo a atenção o patrono do reclamado que, na maioria dos casos trazidos ao conhecimento deste judiciário especializado, nem representante do escritório, nem reclamantes comparecem ou justificam a sua ausência, o que contribui para o inchaço nas pautas de audiências, não apenas deste juízo, mas de todas as varas do trabalho da décima região. Assim sendo, pede este causídico, com o devido acatamento, o registro deste protesto e a informação a este tribunal para eventual análise e porventura o repasse desta informação aos órgãos competentes." Nada mais. À vista da manifestação supra, dê-se ciência a corregedoria deste e. Regional, bem como ao Conselho Federal da OAB e Ministério Público do Trabalho. Observe a Secretaria. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$ 22.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1150/2007-016-10-00.6

Reclamante Maria Amélia Martins da Cruz
Advogado RAFAEL PEDROSA DINIZ
Reclamado Brasília Empreendimentos Esportivos Ltda. (Companhia Atlética)
Advogado MARIA CECILIA MARTINS LAFETA PANQUESTOR

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.568,63 (73,42%)

INSS Reclamante....: 407,14 (2,38%)

INSS Reclamado.....: 1.676,19 (9,79%)

INSS Terceiros.....: 486,10 (2,84%)

INSS SAT.....: 167,63 (0,98%)

I R P F.....: 1.708,59 (9,98%)

Custas do Processo: 31,07 (0,18%)

Custas Art.789.....: 73,42 (0,43%)

Total Geral: 17.118,77

Atualizado:31/08/2009

Há depósito recursal às fls. 176, no importe de R\$ 4.993,78 (fl. 176) o qual será convertido em penhora para a garantia parcial do Juízo.

Remanesce o débito no importe de R\$ 12.124,99, em 31.08.2009, para

total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação.

Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48

horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-554/2008-016-10-00.3

Reclamante Adeilson Pereira Moreira
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.356,43 (65,78%)

INSS Reclamante....: 535,06 (4,78%)

INSS Reclamado.....: 1.398,97 (12,51%)

INSS Terceiros.....: 405,69 (3,63%)

INSS SAT.....: 209,80 (1,88%)

I R P F.....: 1.054,50 (9,43%)

Custas do Processo: 178,92 (1,6%)

Custas Art.789.....: 44,73 (0,40%)

Total Geral: 11.184,10

Atualizado:31/08/2009

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-576/2008-016-10-00.3

Reclamante Roldão Leite Cordeiro
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Diolino da Conceição de Souza
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA

Intime-se o reclamante para recebimento do alvará nº 575/2009 que está acostado à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-598/2008-016-10-00.3

Reclamante Igor Ausgustus Paiva de Aguiño
 Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
 Reclamado KR Holding S/S Ltda
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
 Reclamado Mega Brasil Administração e Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
 Reclamado RK Gráfica e Editora Ltda. EPP
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-991/2008-016-10-00.7

Reclamante Ricardo Peixoto de Castro
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Walmax do Brasil Sistemas de Tecnologia da Informação
 Reclamado Luiz Alfredo freitas de Castro
 Reclamado Roseane Gomes de Oliveira

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1043/2008-016-10-00.9

Reclamante Luzineide Prudêncio dos Santos
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Martinez Grandin de Medeiros (Supermercado Martinez)
 Advogado CESAR ODAIR WELZEL

Efetuada a transferência do valor bloqueado e garantida a execução, intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-365/2009-016-10-00.1

Reclamante Wallace Pereira Neres da Silva
 Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativa LTDA.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado União (Ministério dos Transportes)

Intime-se o reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-560/2009-016-10-00.1

Reclamante Manoel Sebastião da Rosa
 Advogado MARCELLO FERREIRA MELO
 Reclamado Reino da Arábia Saudita (EMBAIXADA REAL DA ARÁBIA SAUDITA)
 Advogado TAWFIC AWWAD

Intime-se o reclamante para esclarecer o seu pedido ante a apreciação dos embargos pela Juízo prolatora da sentença.

Despacho

Processo Nº RT-900/2009-016-10-00.4

Reclamante Farley Alves Barros
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Matute Carozzi Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda - Microlins
 Advogado CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE

Intime-se o reclamante para o desentranhamento dos documentos

de fls. 10/84, deixando cópia da procuração para o traslado. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1047/2009-016-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Suprema Engenharia e Comercio Ltda.

Homologo o acordo celebrado entre as partes a fls. 060, mantidas as demais deliberações contidas na ata de fls. 55.

Custas processuais pelo reclamado a serem recolhidas no prazo de 30 dias, contados a partir da quitação do presente acordo, sob pena de execução. Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-1067/2009-016-10-00.9

Reclamante Edvaldo Batista dos Anjos
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Arezza RH Ltda.
 Advogado CÁSSIO NOGUEIRA
 Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Intimem-se as reclamadas para comprovarem o pagamento da 1ª parcela do acordo, com a aplicação da multa, ou, em sendo pago no dia aprazado, no valor de R\$ 1250,00, em 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1134/2009-016-10-00.5

Reclamante João Batista dos Santos Silva
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Angra Construções Ltda Me
 Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Gce S.A.
 Advogado JULIETA ALVARENGA BAHIA

Intimem-se as partes para ciência da nova audiência inaugural no dia 02/10/2009, às 8h30min, para recebimento da defesa, observadas as cominações do ato ordinatório de fls. 14. Dê-se ciência, ainda, que a audiência será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por seus procuradores, via DJ.D.s.

Despacho

Processo Nº RT-1177/2009-016-10-00.0

Reclamante Jailton Azevedo dos Santos
 Advogado EDNA SANTANA GOES
 Reclamado Viação Planalto Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

O acordo homologado a fls. 019 indica que as partes declararam que a transação era composta de 100% de parcelas salariais, incidindo, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre o total do acordo.

Ademais, definiu-se que a intimação da União/PGF seria dispensada em razão do valor total do acordo (Portaria Ministério da Fazenda nº 283/2008).

As partes concordaram com os termos do acordo, devidamente homologado pelo juízo, restando a aludida ata subscrita pelo reclamante e pelo reclamado, bem como por seus procuradores.

Posto isso, indefiro a solicitação de fls. 033 pelas razões acima expostas.

Determino o recolhimento previdenciário sobre o valor de R\$

2.500,00, a cargo do reclamado, sob pena de execução. Prazo de 30 dias. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-016-10-00.9

Reclamante	Cristiano Affonso Menezes
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	União Federal

Intime-se, inicialmente, a 1ª reclamada para vista dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-016-10-00.4

Reclamante	Maria da Conceição Fernandes
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Considerando os termos da certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que forneça o atual endereço do reclamado, sob pena de indeferimento da inicial (art.282, II, c art.284), parágrafo único, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1472/2009-016-10-00.7

Reclamante	Marcondes dos Santos Costa
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Expresso São José Ltda.

Ato ordinatório de fls. 41: "Incluo o feito na pauta do dia 26/10/2009 às 09h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1490/2009-016-10-00.9

Reclamante	Fábio Junior Pinheiro da Cruz
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Cascol Combustíveis P/Veículos Ltda

Ato ordinatório de fls. 98: "Incluo o feito na pauta do dia 27/10/2009 às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será

realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1493/2009-016-10-00.2

Reclamante	Joceliton Duarte Oliveira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	MR Engenharia e Participações S.A.

Ato ordinatório de fls. 14: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 27/10/2009 às 17h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1497/2009-016-10-00.0

Reclamante	Júnior Saldanha Rocha
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	Bernadi Reale Engenharia Ltda.

Ato ordinatório de fls. 10: "Incluo o feito na pauta do dia 27/10/2009 às 11h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1500/2009-016-10-00.6

Reclamante	Alberto Florêncio de Souza
Advogado	ANTONIO MAURICIO MARTINS LANNA

Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Ato ordinatório de fls. 57: "Incluo o feito na pauta do dia 21/10/2009 às 16h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1504/2009-016-10-00.4

Reclamante Gilvan Gomes dos Santos
Advogado VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado Procuradoria Geral da República - PGR

Ato ordinatório de fls. 31: "Incluo o feito na pauta do dia 21/10/2009 às 16h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por edital. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1506/2009-016-10-00.3

Reclamante Maria de Lourdes Guimarães Farias
Advogado RUI GUIMARAES DE DAVID
Reclamado BRB - Banco de Brasília S.A.

Ato ordinatório de fls. 177: "Incluo o feito na pauta do dia 29/10/2009 às 08h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1508/2009-016-10-00.2

Reclamante Leopoldina Maria Colares de Araújo
Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI
Reclamado INFRAERO- Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Ato ordinatório de fls. 43: "Incluo o feito na pauta do dia 21/10/2009 às 15h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1511/2009-016-10-00.6

Reclamante Jonas Sampaio Gomes
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Brascouro Tapeçaria

Ato ordinatório de fls. 15: "Incluo o feito na pauta do dia 27/10/2009 às 15h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1512/2009-016-10-00.0

Reclamante Josivaldo Bispo Barbosa
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado CIA Brasileira de Distribuição

Ato ordinatório de fls. 26: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 27/10/2009 às 16h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME

DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1516/2009-016-10-00.9

Reclamante	Lucileide Silva Cezar Barbosa
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	PH Serviços e Administrações Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério das Cidades)

Ato ordinatório de fls. 23: "Incluo o feito na pauta do dia 21/10/2009 às 15h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1517/2009-016-10-00.3

Reclamante	Mário Sérgio Silva de Oliveira
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado	Brasil Cor Decorações Cortinas e Tecidos Ltda.

Ato ordinatório de fls. 12: "Incluo o feito na pauta do dia 04/11/2009 às 11h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1524/2009-016-10-00.5

Reclamante	Luiz Pereira da Silva
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

Ato ordinatório de fls. 18: "Incluo o feito na pauta do dia 04/11/2009 às 12 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Edital

Edital

Processo Nº RT-945/2007-016-10-00.7

Reclamante	Ana Kely Felix dos Santos
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Nelrai Confecções Ltda. (nome fantasia Flor de Maio)
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :SOLANGE ALENCAR QUEIROZ

Endereço: QUADRA 02 CONJUNTO M LOTE 12 CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS - PARANOÁ-DF

Data e hora do Leilão: 27/10/2009, às 15.00

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):ITEM 01 - 04 (quatro) Edredons,marca Kacyumara,linha Innovi, tamanho 2,90m x 2,60m, 100% algodão 150 fios,cor verde claro (sendo:um verde claro liso;dois verde claro com listras;um verde claro estampado floral),que ora avalio em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais),cada um perfazendo o total deste item 01 em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ITEM 02 - 12 (dose) cortinas marca Redeka,3 m,coleção Sonhare,de cores variadas (bege,mostarda,vinho e branca),com rendas que ora avalio em R\$ 130,00 (cento e trinta reais),cada uma, perfazendo este item 02 em R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais).ITEM 03 - 15 (roupão Piquet,adulto unisex,marca Dohler,tamanhos variados,cores variadas (rosa,azul,verde e bege),100% algodão,que ora avalio em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais),cada um,perfazendo este item 03 o total de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais). (ITEM 01-R\$ 1.000,00 + ITEM 02-R\$ 1.560,00 + ITEM 03 R\$ 975,00). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.535.00 (treis mil quinhentos e trinta e cinco reais).

AVALIADO EM 13/05/2009

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor

de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada na SCS Quadra 02 ED. Palácio do Comércio 1º Andar, Auditórios - Brasília/ DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1135/2008-016-10-00.9

Reclamante	Cleuber Wisley Rodrigues
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mega Mármore e Granitos (na pessoa de Leonardo Bezerra Neto e Cleyton Fonseca)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Mega Mármore e Granitos (na pessoa de Leonardo Bezerra Neto e Cleyton Fonseca) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.239,21 (74,18%)
INSS Reclamante....: 198,65 (2,81%)
INSS Reclamado.....: 472,25 (6,69%)
INSS Terceiros.....: 136,96 (1,94%)
INSS SAT.....: 47,23 (0,67%)
I R P F.....: 14,69 (0,21%)
Custas do Processo: 109,05 (1,54%)
Custas Art.789.....: 27,26 (0,39%)
Hon. Advocatício...: 817,88 (11,58%)
Total Geral: 7.063,18

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-422/1996-017-10-00.3

Reclamante	DENIVALDO ADORNELES PIMENTEL
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Pure Water Engenharia e Construções Ltda (Andrea Bastianon e Geraldo Araújo Siqueira)

"Vistos os autos. Indefero a vista requerida às fls. 236 visto que o requerente, Sr. José Ricardo Silva de Moraes não fazer parte da lide, tendo sido excluído conforme se verifica às fls. 155. Devolvam-se os autos ao Arquivo Provisório. Publique-se". Brasília/DF, 09 de setembro de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1065/1998-017-10-00.2

Reclamante	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco Itaú S.A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

"Vistos os autos. Preliminarmente, apresente o reclamante, no prazo de 05 dias, a relação dos substituídos, com todos os dados necessários para a expedição dos alvarás, facilitando o trabalho da Secretaria. Feito isso, defiro o requerido às fls. 1318/1319, devendo o autor ser intimado para recebimento, no prazo de 05 dias. Publique-se".Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1362/1998-017-10-00.8

Reclamante	MARIA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Advogado	AURELIANO URCINO DOS SANTOS

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se".Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1158/2001-017-10-00.3

Reclamante	HUDSON DE OLIVEIRA SERRA
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	MARIA LIDUINA ALVES PIRES ME (MARIA LIDUINA ALVES PIRES)
Advogado	PAULO CESAR SILVA DOS REIS

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.152, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se".Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-538/2002-017-10-00.1

Reclamante	ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA (9)
------------	-------------------------------

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil. Publique-se".Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-383/2003-017-10-00.4

Reclamante SHEILA DAMAS FERREIRA
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado SOPRANO MODA FEMININA LTDA
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 Reclamado FRANCISCO DANTAS FILHO
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, da resposta da Receita Federal (fls. 328), requerendo o que entender de direito para viabilizar o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório. Decorrido o prazo, sem atendimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente, ressalvada a manifestação da parte interessada. Publique-se". Brasília/DF, 08 de setembro de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-968/2004-017-10-00.5

Reclamante VALDINEU DORNELAS BATISTA
 Advogado BACICLIDES BASSO JUNIOR
 Reclamado ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA
 Advogado GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil. Publique-se".Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1077/2005-017-10-00.7

Autor Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Réu Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda. (Hollywood Super Loja)
 Advogado BYRON CARDOSO LEITE

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo sócio da executada, no prazo legal. Publique-se". Brasília/DF, 04 de setembro de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-145/2006-017-10-00.1

Reclamante Willam Caitano da Silva
 Advogado EVANDO CAMILO RICARDO
 Reclamado Jaguar Segurança Ltda
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 233, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se". Brasília/DF, 08 de setembro de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-791/2006-017-10-00.9

Reclamante MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogado TAWFIC AWWAD

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela executada, no prazo legal. Publique-se".Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-966/2006-017-10-00.8

Reclamante Roque Caldas da Conceição
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Universo - Serviços Topográficos Ltda.
 Advogado ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.111, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se". Brasília/DF, 08 de setembro de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1073/2006-017-10-00.0

Reclamante Alessandra Teixeira Lopes
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado PROREVENDA - PROM. VENDAS PREST, DE SERVIÇOS LTDA.
 Advogado ROBINSON NEVES FILHO
 Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros FINASA S.A.
 Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.356/378, fixando o valor total da execução em R\$ 40.136,45, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as executadas para pagamento da diferença do débito, no valor de R\$ 23.983,82, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se". Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-329/2007-017-10-00.2

Reclamante Luiz Moraes do Nascimento
 Advogado ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
 Reclamado Viação Planalto Ltda. VIPLAN
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.318/330, fixando o valor total da execução em R\$ 6.377,56, atualizados até 30/06/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento da diferença do débito, R\$ 1.137,60, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se".Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-701/2007-017-10-00.0

Reclamante Edna Simeão Cardoso
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Funiversa
 Advogado EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para proceder a anotação na CTPS da reclamante, no prazo de 5 dias, conforme r. sentença de fls. 109 . Publique-se". Brasília/DF, 04 de setembro de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-863/2007-017-10-00.9**

Reclamante Sandra Kalmus
 Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 Reclamado Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
 Advogado LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.323/339, fixando o valor total da execução em R\$ 261.195,71, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento da diferença do débito, no valor de R\$ 244.568,72, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se". Brasília/DF, 08 de setembro de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-955/2007-017-10-00.9**

Autor Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal - STIMME-DF
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Réu Elev Sev Manutenção e Conservação de Elevadores Ltda.
 Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES

"Vistos os autos. Compulsando os autos, observo que já foram feitos desentranhamentos não estando as folhas na ordem correta subsequente pelo que deverá a Secretaria ter o cuidado de observar que serão desentranhados apenas os documentos contábeis da reclamada, conforme requerido e que ora defiro, inclusive os que não estejam juntados nas folhas por ela informados desde que lhe pertençam sendo que, dos comprovante de recolhimento do INSS deverá ficar uma cópia nos autos. Intime-se para recebimento no prazo de 05 dias. Após o recebimento, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se". Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-120/2008-017-10-00.0**

Reclamante Adauto Rodrigues da Silva
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, acolho os embargos, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, apenas para excluir da condenação os valores referentes as custas processuais e encargos previdenciários, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes". OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-474/2008-017-10-00.4**

Reclamante José Bispo dos Santos
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S. A.)
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

"Vistos os autos. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados, cumprida a transferência, conclusos os autos para apreciar a petição de fls.338/340. Publique-se". Brasília/DF, 08 de setembro de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-528/2008-017-10-00.1**

Reclamante Vanda Deodato Oliveira

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil. Publique-se". Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-545/2008-017-10-00.9**

Reclamante Marcos Carneiro Pinto Guimarães
 Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - DF
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do bem indicado à penhora, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se". Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-564/2008-017-10-00.5**

Reclamante Renata Barbosa Caldas
 Advogado RENATA BARBOSA CALDAS
 Reclamado União Educacional do Planalto Central - Uniplac
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

"Vistos os autos. Indefiro em razão do contido no item "d" do acordo de fls.325. Intimem-se as partes deste despacho e do despacho de fls.331". Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho**Processo Nº RT-815/2008-017-10-00.1**

Reclamante Edilson Borges dos Santos
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Telmec Engenharia Ltda.
 Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

"Vistos os autos. Libere-se ao patrono do reclamante a guia acostada aos autos, referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 16,34, após o recebimento, conclusos os autos. Publique-se". Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-1311/2008-017-10-00.9**

Reclamante Janaína Silva Sousa
 Advogado TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
 Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
 Reclamado União Federal

"Vistos os autos. Intime-se o requerente para proceder o recolhimento dos emolumentos, comprovando nos autos". Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-18/2009-017-10-00.5**

Autor Maria Augusta dos Santos
 Advogado ANDREA MATOS NERI MACHADO
 Réu Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, julgo Extinta Sem Resolução do Mérito a presente ação cautelar, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste decism. Custas pela requerente, no importe de R\$633,66, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei (1060/50). Intimem-se as partes". OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-133/2009-017-10-00.0

Reclamante Richard Resende Pinto
 Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
 Reclamado Centro Ortopédico de Brasília S.A. EPP - Centroplan
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

"Vistos, etc. Intime-se o Exequente para se manifestar, em cinco(5) dias sobre as alegações e documento juntado pela Executada(fls.114/116), com pretende provar o adimplemento da obrigação contrída no acordo de fls.106/107. Ressalto que o sil-encio implica em concordância com os termos lançados na petição. Publique-se".Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-248/2009-017-10-00.4**

Reclamante Assis Pereira Lopes
 Advogado CARLA SOARES VICENTE
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado TAISE MACHADO MELO

"Ausentes os reclamantes Wilson Lirio de Souza, Sérgio Gusmão, Sérgio de Oliveira Durão, Octacílio Gomes, Nilson Mendes Ribeiro, Nilson Batos Guitton, Miguel Benedito Furtado, Júlio Amaral e Joseph Hosannah Sandy, e seu advogado. Ausente o(a) reclamante Assis Pereira Lopes e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO NASCIMENTO COELHO, OAB nº 21811/DF. Considerando o art. 265, § 5º, do CPC, mantenho a suspensão do feito até março/2010. Para controle da Secretaria inclua-se o feito na pauta. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 22/03/2010, às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Ciente o reclamado. INTIMEM-SE OS RECLAMANTES POR SEU PROCURADOR. Audiência encerrada às 13h38min.Nada mais".OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-380/2009-017-10-00.6**

Reclamante Emílio Guimarães de Melo
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 Reclamado Selecta Administração de Bens Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para vir receber a CTPS devidamente anotada. Publique-se".Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-531/2009-017-10-00.6**

Reclamante Josefa Laurentino da Silva
 Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0531/2009 17ª Vara, proposta por JOSEFA LAURENTINO DA SILVA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, condenando-se a reclamada a pagar:Indenização do aviso prévio R\$ 459,31;Diferenças de FGTS e Multa rescisória de 40% sobre o saldo do FGTS R\$ 580,23;Multa do artigo 477, § 8º, da CLT R\$ 459,31. A presente sentença é líquida e os valores estão indicados em planilha que faço juntar a seguir, como parte integrante deste decum, e serão atualizados monetariamente desde a lesão e

incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Há incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o aviso prévio. O(A) reclamante suportará sua cota parte dessas contribuições. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao (à) reclamante. Custas, no importe de R\$ 31,06, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 1.553,48 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), valor da condenação. Intime-se as partes. Nada mais". Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-726/2009-017-10-00.6**

Reclamante Tereza Cristina Barbosa Guedes
 Advogado MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

"Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARLENE MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº 24241/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ocorrência de prejudicial externa, já indicada na ata de fl.409, mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença, observado o limite de um ano, art. 265, § 5º, do CPC. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 22/03/2010, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes. Ciente a reclamante. INTIME-SE O RECLAMADO. Audiência encerrada às 13h42min. Nada mais".OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1158/2009-017-10-00.0**

Reclamante Cleber Marques Santos
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
 Reclamado Vida Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda (Cia da Terra)
 Advogado GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folhas 136/137. Fica estipulada a multa de 100% em caso de inadimplência. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias conforme discriminação de fls. 136/137. O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 96,00, calculadas sobre R\$ 4.800,00, dispensadas na forma da lei. Para intimação da União sobre os termos do acordo, em cumprimento ao que determina o § 4º, do art. 832/CLT, a Secretaria deverá observar o disposto na Portaria nº 283, de 01/12/2008, do Ministério da Fazenda (teto de contribuição). INTIMEM-SE AS PARTES POR SEUS PROCURADORES. Audiência encerrada às 16h26min. Nada mais".OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1161/2009-017-10-00.4**

Reclamante Marília Paula Bezerra Lira
 Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS
 Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda., Sr(a). JOSÉ DE ARIMATÉA DA CRUZ SANTANA, acompanhado(a)

do(a) advogado(a), Dr(a). CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS, OAB nº 13595/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) União (Superior Tribunal de Justiça - STJ), Sr(a). MÁRIO ELESBÃO LIMA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KARINA NATHÉRCIA SOUSA LOPES, OAB nº 6907/AM. O Advogado da reclamante encaminhou a este Juízo um atestado médico informando que a recte está internada para cirurgia no Estado do Maranhão Conforme atestado médico juntado, defiro o adiamento por 30 dias. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 15/10/2009, às 13h35min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Cientes os presentes. INTIME-SE A RECLAMANTE POR SEU PROCURADOR. Audiência encerrada às 14h05min. Nada mais". OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1557/2009-017-10-00.1

Reclamante	Maria Dione Silva Ferraz
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/10/2009, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-120/2008-017-10-00.0

Reclamante	Adauto Rodrigues da Silva
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO: "Pelo exposto, acolho os embargos, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, apenas para excluir da condenação os valores referentes as custas processuais e encargos previdenciários, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes". OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 11 DE SETEMBRO de 2009. As OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-18/2009-017-10-00.5

Autor	Maria Augusta dos Santos
Advogado	ANDREA MATOS NERI MACHADO
Réu	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda,

atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO: "Pelo exposto, julgo Extinta Sem Resolução do Mérito a presente ação cautelar, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste decisum. Custas pela requerente, no importe de R\$633,66, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei (1060/50). Intimem-se as partes". OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 11 de SETEMBRO de 2009. As OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1029/2009-017-10-00.2

Reclamante	Pedro Vieira da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia MCT)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal, sendo a 1ª reclamada, via edital, e a 2ª reclamada, por mandado". Brasília/DF, 08 de setembro de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 10 de SETEMBRO de 2009. As OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1559/2009-017-10-00.0

Reclamante	João Batista
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	REMAN - Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO REMAN - Serviços Técnicos Especializados Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 13 DE OUTUBRO DE 2009 às 13H50MIN, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art.846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES

PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 11 DE SETEMBRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-446/1994-018-10-00.7

Reclamante	FRANCISCA CUNHA DA SILVA
Advogado	HAROLDO TEIXEIRA BILIO
Reclamado	MULT EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	ALFREDO AUGUSTO DE FREITAS
Reclamado	João Rodrigues Maia
Reclamado	João Rodrigues Maia Filho

J. Ante os termos do despacho de fls. 227/228 e certidão de crédito expedida às fls. 244, indefiro o requerido. I a exequente. Após, retorne os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-140/2002-018-10-00.1

Reclamante	ANDERSON DOUGLAS CRUZ FREIRE
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (SINDICO ALFREDO LUIZ KULGEMAS)
Advogado	MARIO UNTI JUNIOR

Por tais fundamentos, decido CONHECER dos embargos à execução opostos pela executada REJEITANDO-OS.
Custas pelo executado no valor de R\$ 44,26 (CLT 789-A, inciso V).
Prazo legal para recurso.
Atualizem-se os cálculos.
Após, expeça-se certidão de habilitação de crédito.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2009.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-88/2003-018-10-00.4

Reclamante	JEOVANDO ALVE DE SOUZA
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DA EDUCACAO)

J. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias,
Brasília-DF, 11.09.2009

Despacho

Processo Nº RT-566/2003-018-10-00.6

Reclamante	JUVENAL SILVA DE LACERDA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	BRASEG SERVICOS GERAIS LTDA (CLOVIS BANDEIRA)
Advogado	RAQUEL CORAZZA

Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, no prazo de 05

dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências legais, ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-375/2004-018-10-00.5

Reclamante	JOSE SOARES DA SILVA
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Companhia Energetica de Brasília
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

Intime-se o Reclamante para levantar o alvará acostado a contracapa, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-825/2004-018-10-00.0

Reclamante	LOIRIVAL DOS REIS
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 316/321 ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário de Justiça, para pagamento do valor de R\$ 12.075,83 (doze mil, setenta e cinco reais e oitenta e três centavos, e/ou indiciar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-145/2005-018-10-00.7

Reclamante	Davi Ferreira da Cruz
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 570/591 ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o) - Execução Provisória -, por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 6.523,93 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

Despacho

Processo Nº RT-693/2005-018-10-00.7

Reclamante	Marcelo Nunes de Souza
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Auto Mecânica Luizinho
Advogado	NEVIO CAMPOS SALGADO

Vistos etc. Peticiona o executado às fls. 222/223, requerendo a suspensão do leilão designado para o dia 03/10/2009, alegando que os bens a serem alienados são indispensáveis ao seu trabalho, estando protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 649, V do CPC. Alega, ainda, a existência de ação pendente de julgamento do E. Supremo Federal - A arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - que gerou condição suspensiva de qualquer ato judicial que venha retirar do embargante os bens penhorados nestes autos. O pleito, todavia, se revela inviável. Ao contrário do sustentado, os bens apreendidos no feito não se enquadram na previsão do art. 649, V do CPC, eis que se tratam de equipamentos destinados à atividade empresarial e como tal não se encontram protegidos pela alegada impenhorabilidade. Por outro lado, inexistente qualquer ordem superior que assegure ao requerente a suspensão do leilão já designado. nFeitas tais considerações, rejeito

liminarmente o pleito deduzido às fls. 222/223, mantendo o leilão designado para 03/10/2009.

Despacho

Processo Nº RT-359/2006-018-10-00.4

Reclamante Flávio Ferreira Damasceno
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado Construtora Elétrica Saba Ltda
Serviços e Higienização Ltda
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Intime-se o Reclamante para levantar o alvará acostado a contracapa, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-740/2006-018-10-00.3

Reclamante PATRICIA CARVALHO
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Intime-se o Reclamante para levantar o alvará acostado a contracapa, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências legais, ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-743/2006-018-10-00.7

Reclamante ROBERTO AMARAL PALMEIRA COZAC
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL SENAI DF
Advogado MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

J. Garantida a execução, fiquem os autos sobrestados aguardando o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-79/2007-018-10-00.7

Reclamante MARIA EMILIA ASSUNÇÃO CRUZ
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Homologo os cálculos de fls. 490/503, ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 28.806,07 (vinte e oito mil, oitocentos e seis reais e sete centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

Despacho

Processo Nº RT-230/2007-018-10-00.7

Reclamante Elicarlo Santos Costa
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1024/2007-018-10-00.4

Reclamante Roberta Vigilato de Oliveira
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA-EPP
Advogado JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado BRA Transportes Aéreos Ltda.
Advogado SONIA A. R. SOARES SILVA

J. Já atendido às fls. 361. Vista ao Reclamado. Após, retorne os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-1124/2007-018-10-00.0

Reclamante Marilene de Santana Santos
Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado Francisco Pedro Pereira
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA

J. Manifeste-se a Exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr. Oficial. I. Em igual prazo deverá comprovar a propriedade de imóvel indicado a penhora.

Despacho

Processo Nº RT-135/2008-018-10-00.4

Reclamante Marlene Maria de Araújo Bandeira
Advogado JORGE NARA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal (DF)
Reclamado Roman Batista da Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araújo

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-374/2008-018-10-00.4

Reclamante Waltercides José Ferreira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado BRB - Banco de Brasília S/A
Advogado LILIANE FERREIRA PORFIRIO

Homologo os cálculos de fls. 364/369, ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$3.626,28 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

Despacho

Processo Nº RT-442/2008-018-10-00.5

Reclamante Ismael José da Silva
Advogado CLARA MARCIA DE RIOVOREDO
Reclamado S/A Correio Braziliense
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Ante a comprovação do recolhimento, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa. (23/09)

Despacho

Processo Nº RT-443/2008-018-10-00.0

Reclamante Ricardo Williams Consiglierio
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls.343/345 ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 6.495,30 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

Despacho

Processo Nº RT-961/2008-018-10-00.3

Reclamante Ruth Esther Lopes de Sousa
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Vivo S.A.
Advogado PAULA MACHADO COLELA MACIEL

Homologo os cálculos de fls.364/369, ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$3.626,28 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-018-10-00.7

Reclamante Belmiro Silva Souza
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

J.Intime-se o Reclamante para receber as guias em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1148/2008-018-10-00.0

Reclamante Denes Boitrago Araújo
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Editora Gráfica Melo Ltda.
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Vistos etc. Peticiona o autor às fls. 87/88 requerendo a aplicação da multa prevista no acordo celebrado às fls. 46/47, bem como a antecipação das parcelas vincendas. Alega descumprimento do acordo pelo fato de estarem sendo feitos os depósitos em agência bancária diversa daquela convencionada à fl. 42. A despeito das alegações do requerente, verificou-se em diligência realizada junto à agência 3920 da CEF (fl. 89), que mesmo sendo providenciado o depósito da parcela do mês de agosto em outra agência, o correspondente valor encontra-se à disposição do reclamante na agência 3920, desde a data do vencimento (10/08/2009), o mesmo ocorrendo em relação à parcela vencida em 10/09/2009. Com efeito, descabe a aplicação de qualquer multa, encontrando-se em dia o pagamento das parcelas avençadas. Vale aqui observar que diante do avanço da tecnologia, nada obsta que os valores correspondentes às parcelas do presente acordo sejam depositados em outra agência da CEF, desde que disponibilizados naquela indicada no acordo, como ocorre na presente hipótese. Indefiro, pois o requerimento formulado à fl. 88. Liberem-se os valores

depositados, por alvará. Intime-se o requerente.

Despacho

Processo Nº RT-1219/2008-018-10-00.5

Reclamante Eduardo de Alencar Gonçalves
Advogado GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA
Reclamado Thalles Manutenção e Suprimento Para Informatica LTDA
Reclamado Mataly Pimentel Curado Silva

J.manifeste-se o exequente em 48 horas acerca das alegações do Reclamado. I

Despacho

Processo Nº RT-1258/2008-018-10-00.2

Reclamante José Leite Saraiva Filho
Advogado ROMULO MARTINS NAGIB
Reclamado Espólio de Deoclides Paes de Azevedo (Representado por Olga Maria Maliarenko)
Advogado DEMERVAL DOS REIS PADILHA

Vistos,etc. Ao Recorrido/Reclamante para,querendo, apresentar contra-razões ao Recurso interposto pelo Reclamado, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-21/2009-018-10-00.5

Reclamante Vanderlei Carvalho Rodrigues Pinto
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Cobra Tecnologia S. A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se o Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-96/2009-018-10-00.6

Reclamante Jefferson Magno Nascimento Lima
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado AFLC Almeida Comercio de Moda EPPI (Empório WS)
Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado MB Mamédio Comercio de Moda EPP (Empório WS)
Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR

Homologo os cálculos de fls.408/425, ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 8.248,01 (oito mil, duzentos e quarenta reais e um centavo) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

Despacho

Processo Nº RT-262/2009-018-10-00.4

Autor União
Réu Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.

fls.188-v->Revogo a decisão de fls.102/103. Intimem-se as partes, sendo a Autora,via mandado,e a Ré, por edital.

fls. 189-->Do exposto, Julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da presente Ação Cautelar, determinando a transferência do bloqueio dos valores constantes deste processo para as ações individuais ajuizadas pelos empregados da ré que prestaram serviços à autora junto ao Conselho da Justiça Federal, da seguinte forma:Autores Processo Verbas Rescisórias ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA 1277-2009-018-10-00-0

R\$ 8.881,56 FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO FILHO1275-2009-018-10-00-0 R\$ 3.538,36 RILSA CASSIANO DE MATOS1278-2009-018-10-00-4 R\$ 4.187,68 VEUDACI ALVES RABELO 1279-2009-018-10-00-4 R\$ 5.192,05 WANDERLEY FERNANDES PEREIRA1274-2009-018-10-00-6 R\$ 10.080,75 Oficie-se à 17ª e 5ª Varas do Trabalho de Brasília, informando-lhes inexistência de saldo para reserva de crédito. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará para saque dos valores dos valores acima discriminados e após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Determina-se a dedução dos valores pagos na presente Cautelar, em relação às verbas rescisórias requeridas nos processos individuais dos beneficiados. Intime-se a UNIÃO, por MANDADO. Intime-se a Ré, por Edital.

Despacho

Processo Nº RT-392/2009-018-10-00.7

Reclamante	Christiane de Sousa Fialho Oliveira
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Intime-se a Reclamante para levantá-los (alvará e CTPS), no prazo de 05 dias, devendo comprovar valor levantado a título de FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-718/2009-018-10-00.6

Reclamante	José Aparecido Claro dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

J. Manifestem-se as partes em 10 dias, acerca da promoção da contadoria, devendo juntar os contracheques do período de 05/2004 a 03/2009.

Despacho

Processo Nº RT-804/2009-018-10-00.9

Reclamante	Marcelino Neto
Advogado	EDSON LUIZ TOLEDO
Reclamado	Projeteck Construções e Edificações Ltda.
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela segunda reclamada, cujos argumentos formulados às fls. 147/148 apontam a necessidade de esclarecimento a sentença proferida às fls., 141/146, em relação à condenação subsidiária ali imposta.

É o relatório. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração interpostos. Aduz a embargante que não ficou perfeitamente claro o alcance da condenação da reclamada no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária imposta no julgado, vez que não ficou definido que a execução do julgado deverá primeiramente esgotar todos os meios de solvimento da dívida contra a devedora principal e seus sócios. Pois bem. Restou expressamente consignado no decisum embargado que "... a segunda reclamada arcará, na inidoneidade ou exaustão patrimonial da empregadora, subsidiariamente com a condenação poventura havida". Esclareço, nessa perspectiva, que em eventual liquidação da sentença o patrimônio da segunda reclamada será alcançado após o esgotamento de todas as possibilidades de solvimento da dívida pela devedora principal, incluindo-se aí a possibilidade de responsabilização dos sócios da primeira reclamada na eventual ausência de patrimônio da empresa, capaz de responder pelo

crédito reconhecido em favor do reclamante. Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos. Tudo conforme fundamentos supra explicitados. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-837/2009-018-10-00.9

Reclamante	Ivanice Maria da Silva
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

J. Exclua o procurador dos nossos assentamentos. Renove-se a determinação de fls. 27 a recda, diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-884/2009-018-10-00.2

Reclamante	Dardo Ruben Ribero Ugartemendia
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
Advogado	LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO

Vistos, etc.

1 Requer o autor a desistência da ação.

2 Nos moldes do art. 267, §4º, do CPC, depois de contestada a ação, o autor somente pode dela desistir se houver o consentimento dos réus. Nesse sentido, o precedente abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL RESCISÃO DE CONTRATO DESISTÊNCIA POR PARTE DA AUTORA, OFERECIDA APÓS A CONTESTAÇÃO E A RECONVENÇÃO APRESENTADA PELO RÉU DISCORDÂNCIA EXPRESSA DESTE ÚLTIMO PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NÃO OBSTANTE SENTENÇA NULA RÉU QUE DEVE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SEU DESEJO DE PROSEGUIR OU NÃO NA RECONVENÇÃO INTELIGÊNCIA DOS ART. 317, 318 E 267, § 4º, TODOS DO CPC RECURSO PROVIDO Nos moldes do art. 267, § 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, se há manifestação expressa nos autos da discordância do requerido acerca da desistência da ação por parte do autor, não pode o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ademais, os art. 317 e 318 do CPC rezam que a desistência da ação não obsta ao prosseguimento da reconvenção, além do que devem ambas ser julgadas na mesma sentença. Desta forma, se o réu, além de não ter anuído na desistência do autor, apresentou reconvenção, deve o magistrado analisá-las conjuntamente em uma única decisão, não podendo se omitir acerca da última questão quanto da prolação da sentença". (TJSC AC 00.004235-8 1ª C.Cív. Rel. Des. Carlos Prudêncio J. 06.02.2001)

3 Portanto, nos estritos termos do art. 267, §4º, do CPC, intimem-se as reclamadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, se concordam ou não com a desistência da ação. O silêncio importará anuência tácita.

4 Com a concordância de ambas as reclamadas, venham os autos conclusos para homologação da desistência.

5 Caso uma das reclamadas discorde da desistência da ação, venham os autos conclusos para Julgamento.

6 Torno sem efeito a designação de julgamento determinada para 10/09/2009.

7 Intimem-se as reclamadas, a primeira reclamada por Mandado, dirigido à Procuradoria da Regional Federal da 1ª Região e a segunda reclamada, por intermédio de Publicação no DJET.

Despacho

Processo Nº RT-905/2009-018-10-00.0

Reclamante	Sheila Marques da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	POLIANA COELHO PACHECO

Ausentes as partes. Tendo em vista que até o presente momento o laudo não foi apresentado, intime-se o perito para concluir o laudo no prazo improrrogável de 30 dias a iniciar de 14.9.2009, inclusive. Vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar no dia 19.10.2009, pela reclamante, e em 26.10.2009 para a reclamada. Designo para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05.11.2009, às 13h45, sem cominação na hipótese de ausência das partes e procuradores. Intimem-se as partes do inteiro teor desta ata. Audiência encerrada às 09h34.

Despacho

Processo Nº RT-940/2009-018-10-00.9

Reclamante	Nathália Baldez Doroteu
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos, etc. Intimem-se, reclamante e reclamada, para, querendo, se manifestarem acerca dos embargos declaratórios interpostos às fls. 398/403 e 408/412, respectivamente, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-947/2009-018-10-00.0

Reclamante	Mauro Muniz Teixeira
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Probank Software e Consultoria S.A.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE

J.Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal.I

Despacho

Processo Nº RT-991/2009-018-10-00.0

Reclamante	Jose Raimundo de Araújo
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda

Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional Brasília
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brata Brasília Taxi Aéreo Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Ex positis, conheço dos embargos declaratórios ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentação precedente, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1030/2009-018-10-00.3

Reclamante	Mário Mendes de Mesquita
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos, etc. Cuida-se do exame de embargos declaratórios interpostos pelo reclamante com o objetivo de reparar suposto vício de omissão quanto ao exame do pleito deduzido no item "1" do rol de pedidos (fl. 07). Requer o Embargante o acolhimento dos embargos, sanando-se a suposta imprecisão. É o relatório. Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração interpostos. No mérito, verifico não procede o inconformismo do Embargante. Ora, como se infere dos fundamentos expendidos às fls. 222/225, restou pronunciada a prescrição bienal, restando inexigíveis todos os direitos objetos da presente demanda. Logo, por razões óbvias, descabe qualquer referência individualizada aos pedidos elencados na exordial. Tenho, portanto como inexistente o alegado vício de omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1191/2009-018-10-00.7

Reclamante	Maria Florêncio Martins
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos constantes dos itens 2 e 4 da inicial, acato a preliminar suscitada pela reclamada e Julgo PROCEDENTES os demais pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por MARIA FLORÊNCIA MARTINS em face de ZL AMBIENTAL, condenando a reclamada nas obrigações de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- FGTS+20% referente ao salário de outubro/2008;
- Multa do art. 477 da CLT.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros e correção monetária na forma do item "D" da fundamentação.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Liquidação por cálculos.

Determino, após o trânsito em julgado, liquidação e consolidação da conta, expedição de certidão de crédito, para habilitação junto à 3ª

Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte(processo 002409519927-9), bem como a remessa dos autos à uma das Varas da Circunscrição da Justiça Federal do DF, para processar e julgar os itens 2 e 4 da inicial.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.220,00, no importe de R\$ 44,40, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Ciente a reclamante(Súmula 197 do C. TST).

Intime-se a reclamada.

Audiência encerrada às 10 h 30 min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1201/2009-018-10-00.4

Reclamante	Alexandro Frechiani Pontes
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	Americel S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interpostos às fls. 70/72, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1206/2009-018-10-00.7

Reclamante	Josias Gomes de Sousa
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Compania Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	CHRISTIANE MOREIRA DIAS

Diante do exposto, das parcelas anteriores a 14/07/2004, cinco anteriores à propositura da ação(Súmula 308,I, do C. TST) e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por JOSIAS GOMES DE SOUSA em face da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP, condenando a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante diferenças de reajustes no importe de 16,67%, a partir de janeiro/2005, 16,67% a partir de 01/05/2005, 16,67%, a partir de 01/11/2005 e 8,51% em março de 2006, sendo março de 2006, o termo final da repercussão dos demais reajustes, acrescidos de juros e correção monetária, os dois últimos na forma do item "D" da fundamentação.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Demais pleitos improcedentes.

Declara-se, para fins previdenciários, que as parcelas deferidas a título de diferenças de reajustes de salários tem natureza jurídica salarial.

Recolhimentos fiscais na forma da Lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 16.000,00, no importe de R\$ 320,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 11 h.

Nada mais.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1507/2009-018-10-00.0

Reclamante	Josimar Soares Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA

CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27-10-2009 às 10:30 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1496/2009-018-10-00.9

Reclamante	Paulo Cesar Sales Dias
Advogado	ROBINSON NAZARENO MACHADO VAZ MARTINS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda
Reclamado	Condomínio do Edifício San German

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda, para comparecer perante a 5ª Vara do Trabalho, no dia 29-10-2009 às 10:15 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-262/2009-018-10-00.4

Autor	União
Réu	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado, Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda. e, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Revogo a decisão de fls. 102/103. Intimem-se as partes,

sendo a autora via mandado e a ré, por Edital, bem como da decisão de fls. 189/190". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-476/2005-019-10-00.3

Reclamante	Ana Lúcia Paraguassú da Silva
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	VM Comércio de alimentos
Advogado	PAULO SANTANA SOBRINHO
Reclamado	Vitor Manuel Ribeiro da Cruz Moura
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	ANTONIO GERALDO DO AMARAL
Reclamado	ILMA BARONE COSTA
Reclamado	EDUARDO SILVA MACEDO
Advogado	PAULO SANTANA SOBRINHO
Reclamado	RODRIGO ESMERALDO CAIXETA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intimem-se os exequentes por intermédio de seus procuradores para, no prazo de 30 dias, requererem o que entenderem de direito visando o prosseguimento do feito". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1131/2005-019-10-00.7

Reclamante	Geovane Eugênio Ferreira de Oliveira
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Intimem-se as partes.Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para proceder as retificações no cálculo da reclamada no que tange aos juros, apresentando a consolidação da conta, a qual deverá prevalecer, uma vez que atendeu aos comandos da coisa julgada.Brasília, 10 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-20/2007-019-10-00.5

Reclamante	Alan Alves Ferro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	M3A Cursos
Advogado	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Reclamado	RPB Pré-Vestibular
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior

Reclamado	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA (Na Pessoa do Sr. Francisco Manoel Itacarambi)
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER

Despacho de fls.: "...intime-se a 6ª reclamada por intermédio de sua procuradora para, em 08 (oito) dias, efetuar as retificações pertinentes, observados os comandos da sentença, sob pena de incorrer na multa arbitrada às fls. 579 que passará a ser exigível a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo ora estipulado, limitada ao prazo de 30 dias...". Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-678/2007-019-10-00.7

Reclamante	Marina Moraes Reis da Costa
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pelo Distrito Federal. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos agravados para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. O ICS deverá ser intimado quanto aos termos da decisão de fls. 243/244 e deste despacho por edital. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-747/2007-019-10-00.2

Reclamante	Heloisa Helena Nogueira de Medeiros
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES

Despacho à fl. 475: "[...] Libere-se, de imediato, o valor líquido devido à exequente, devidamente atualizado.[...]" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-816/2007-019-10-00.8

Reclamante	MARIA DE FÁTIMA EUFRÁSIO DE AZEVEDO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pelo Distrito Federal. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos agravados para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. O ICS deverá ser intimado quanto aos termos da decisão de fls. 270/272 e deste despacho por edital.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1321/2007-019-10-00.6

Embargante	Vilani de Carvalho Leitão
Advogado	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
Embargado	Raimundo dos Santos Carvalho
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
Embargado	BR e MG Restaurante Ltda.

Despacho à fl. 205: "Vistos os autos. Intime-se o embargante/executado para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 189/204, tendo sido garantida a execução, prazo de 5 dias e fins legais (art. 884/CLT)." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-8/2008-019-10-00.1

Reclamante	Paulo Garcia
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Legítima Editora Gráfica Ltda.
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos apresentados, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores. Custas pela oposição de embargos no importe de R\$ 44,26, pelo executado. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-110/2008-019-10-00.7

Reclamante	Luiz Claudio Alves de Oliveira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	COSENCO - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	MARCONDES BRAULIO PAIVA
Reclamado	Flávio Correia de Sousa (sócio da Cosenco - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda)
Reclamado	Clotilde Paiao Correia de Sousa (Sócia da COSENCO - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista os comprovantes dos recolhimentos previdenciários e fiscais que acompanharam o ofício nº 7005/2009 do Banco do Brasil S/A, declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. Não há qualquer penhora nos autos pendente de levantamento. Ciência à executada por intermédio de seu procurador. Intime-se a União/PGF, via contadoria. Ulтимadas as providências supra e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-865/2008-019-10-00.1

Reclamante	Devani Miranda.
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	NT Imagem e Serviços Ltda.
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista o pagamento do débito e os documentos que acompanham o ofício nº 6998/2009 do Banco do Brasil S/A, declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT. Decorridos os prazos

legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1283/2008-019-10-00.2

Reclamante	Erisvaldo Lopes de Sousa
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Construrápido Ltda, antes denominada Jerusalém Materiais de Construção Ltda, na pessoa de seus sócios Vilmar de Oliveira e Célia Pereira do Vale
Advogado	WILKERSON FREITAS RODRIGUES

Despacho à fl. 122: "Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, manifestem-se as partes sobre a entrega da CTPS retirada para anotação, prazo de 5 dias. Intimem-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-9030/2008-019-10-00.7

Reclamante	João Francisco Rocha (VT de São Félix do Araguaia/MT)
Reclamado	Agropecuária Santo Estevão S/A
Advogado	DAYANNE FERREIRA VIANA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se a executada por intermédio da procuradora que peticionou às fls. 97 para apresentar a petição de acordo com protocolo no juízo deprecante, bem como da homologação do acordo, no prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-290/2009-019-10-00.8

Reclamante	Humberto Nunes de Carvalho
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Miranda Imobiliária III Ltda.
Advogado	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES

Vistos etc. Homologo o acordo de fls. 100/101, corroborado pela petição de fls 105/106, para que surta seus efeitos jurídicos. Sobre o valor de comissões vencidas e vincendas incidem contribuições previdenciárias, cujos recolhimentos deverão ser comprovados pela reclamada. A ré também deverá comprovar os recolhimentos fiscais decorrentes da conciliação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 280,00, calculadas sobre R\$ 14.000,00, valor do acordo. Decorrido todos os prazos e comprovados os pagamentos, a PGF deverá ser intimada. A presente transação abrange o processo 0145-2008-019-10-00-6, ao qual deverá ser juntada cópia do presente despacho. Intimem-se as partes. Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-306/2009-019-10-00.2

Reclamante	Maycon dos Santos da Silva
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado	Maria Virginia Brasiliense Pantoja
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Roberto Silva Pantoja
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, no prazo de 48 horas, entregar a chave de conectividade. Após conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-555/2009-019-10-00.8

Reclamante Dionnio Ferreira Fernandes
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Phoenix Segurança Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Despacho à fl. 395: "Vistos os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos submetidos com a inicial, mas fls. 7/9 mediante traslado.

Intime-se o autor ao recebimento em 5 dias. Após cumpridos os termos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-1034/2009-019-10-00.8**

Reclamante Wênia José Taveira
Advogado VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA
Reclamado Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda.
Advogado CINTIA DE MORAES

Despacho à fl. 65: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-1051/2009-019-10-00.5**

Reclamante Antonio de Pádua Cordeiro de Barros
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado PREVI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes às fls. 297/303, 306/310 e fls. 317/336. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas no prazo de 08 dias...". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-1095/2009-019-10-00.5**

Reclamante Getulio Monteiro da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-1166/2009-019-10-00.0**

Reclamante Rosália de Jesus Sena
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Beaute Cabeleleiros Ltda-Me
Advogado JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA

Vistos os autos. Tendo em vista que os embargos opostos às fls. 45/47 podem ocasionar efeito modificativo ao julgado, abro vista à ré pelo prazo de 5 dias, em observância ao princípio do contraditório (OJ 142, SBDI-1, TST). Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-1170/2009-019-10-00.8**

Reclamante Claudio da Silva Rodrigues
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Após, apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-1186/2009-019-10-00.0**

Reclamante Jamces Maluf Luis
Advogado ALEXANDRE MACHADO
Reclamado Reta Projetos e Construções Ltda.
Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo os pedidos D" e "F" com resolução do mérito e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por JAMCES MALUF LUIS em face de RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, condenando a reclamada nas seguintes obrigações: I - proceder no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a anotação do contrato de trabalho ora reconhecido, para fazer constar: data de admissão: 17/09/2008, função: Encarregado de Recursos Humanos, salário R\$ 1.320,00 e data de demissão: 09/05/2009, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da SBDI-1 do C. TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, §1º da CLT). II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias proporcionais 2008/2009, acrescidas de 1/3, à razão de 7/12; c) 13º salário proporcional 2008, à razão de 3/12; d) 13º salário proporcional 2009, à razão de 4/12; e) multa do art. 477 da CLT. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST). No trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios denunciadores, conforme determinação supra. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (aviso prévio, saldo de salário de abril/2009, salário retido de março/2009, 13º salário proporcional 2008, à razão de 3/12 e 13º salário proporcional 2009, à razão de 4/12), bem como em relação ao vínculo de emprego firmado entre as partes (período de 17/09/2008 a 09/04/2009) observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei

8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem o limite de isenção legal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por simples cálculos. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 4.500,00, no importe de R\$ 90,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Ciente o reclamante (Súmula 197 do C. TST). Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 17 h 25 min. Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1242/2009-019-10-00.7

Reclamante	Débora Aguiar Bezerra Cavalcanti
Advogado	ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
Reclamado	União (Ministério do Meio Ambiente)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Defiro o desentranhamento do documento nº 01 de fls. 120, mediante traslado. Intime-se o reclamante para apresentar cópia e retirar o documento no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1326/2009-019-10-00.0

Reclamante	Marcos Roberto da Silva Pereira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Cial Comércio e indústria de Alimentos Ltda
Advogado	OSVAN DE SOUSA ROCHA JÚNIOR

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da testemunha, Sr. Adauto Santiago Araújo, porquanto desconhecido no endereço antes informado, tudo conforme fls. 262-verso, sendo certo que o silêncio será entendido como desistência da oitiva da testemunha". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1334/2009-019-10-00.7

Reclamante	Sérgio Soares dos Santos
Advogado	JULIANA BASILIO CARDOZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Vistos os autos. Tendo em vista que os embargos opostos às fls. 278/281 podem ocasionar efeito modificativo ao julgado, abro vista à ré pelo prazo de 5 dias, em observância ao princípio do contraditório (OJ 142, SBDI-1, TST). Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos. Brasília/DF, 10 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1401/2009-019-10-00.3

Reclamante	Déa Níbia Ramos Colletti
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

DISPOSITIVO. Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas, declaro a prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 13/08/2004, cinco anos anteriores à propositura da presente ação e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por DÉA NÍBIA RAMOS COLLETTI em face da PREVI CAIXA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S.A., condenando solidariamente as reclamadas nas seguintes obrigações:

a) recalculer, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da presente, os valores mensais dos benefícios e contribuições da aposentadoria complementar da reclamante, conforme parâmetros definidos na presente decisão, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se ao cálculo efetuado pelo reclamante no mesmo prazo; b) pagar, em quarenta e oito horas após o prazo deferido no item "a", diferenças de parcelas vencidas a partir de 13/08/2004 e vincendas até o prazo deferido no item "a" (30 dias após o prazo o trânsito em julgado da decisão); c) incorporar em folha o valor correto recalculado da aposentadoria complementar da reclamante, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa mensal de 50% do valor correto do benefício complementar, isto mês a mês, até sua efetiva implementação, nos termos do §4º do art. 461 do CPC.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Parâmetros de liquidação: - liquidação por cálculos; - Observância do Estatuto de 1967, com alterações posteriores benéficas; - cálculo da média anual de todas as parcelas salariais dos últimos 12 meses, à exceção apenas da gratificação semestral e 13º salários, aplicando-se o percentual de 125%, conforme Estatuto de 1967, com acréscimo de ¼ sobre a média, a título de gratificação semestral; - apuração do percentual de aposentadoria realmente devido, a partir do valor pago mensalmente ao INSS, eliminando a parcela PREVI; - manutenção da taxa de administração em 2% e percentual de contribuições pessoais da reclamante em 5%; - observância da compensação em relação aos valores pagos a mesmo título e com a mesma finalidade; - incidência de juros e correção monetária, consoante item "G" da fundamentação;

- Recálculo e Incidência da PREVI sobre as parcelas deferidas, autorizados os descontos em relação às parcelas devidas pelo reclamante e recolhidas pelas reclamadas. Eventual restituição de valores a título de PREVI à reclamante somente ocorrerá se existir saldo negativo entre o valor descontado e o valor devido; - Incidência de Imposto de Renda, na forma da Lei, observados os limites de isenção previstos na respectiva legislação tributária. Custas pelas reclamadas, solidariamente, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00. Ciente a reclamante (Súmula 197 do C. TST). Intimem-se as reclamadas. Audiência encerrada às 17 h 30 min. Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1492/2009-019-10-00.7

Reclamante	Jorge Marcos Pereira da Silva
Advogado	Edison Palhares Hamilton

Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Decisão de fl. 26. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/13, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 174,54, calculadas sobre R\$ 8.727,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1517/2009-019-10-00.2

Reclamante Francisca Maria de Jesus
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Classe "A" Academia

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED por motivo de recusa (fls. 17) e não havendo tempo hábil para a regular notificação da reclamada, retiro o feito da pauta de audiência do dia 16/09/2009. Designo o dia 22/09/2009, às 14h56min para realização da audiência inaugural, mantidas as cominações de fls. 15. Intime-se a reclamante por intermédio de seu procurador, via DEJT. Notifique-se a reclamada por mandado, com cópias da inicial, certidão de fls. 15 e deste despacho". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1553/2009-019-10-00.6

Reclamante Franklin Almeida da Silva
Advogado RAFAEL SILVA MELAO
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda

Certidão de fls. 26 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 21/09/2009, às 14h40min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser notificada via mandado.Em, 10/09/2009 (5ª feira)." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1554/2009-019-10-00.0

Reclamante Abelardo Raposo
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Visual Loc Serv Const Civil e Miner Ltda
Reclamado União Federal (Ministério das Minas e Energia)

Certidão de fls. 45 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/10/2009, às 14h35min, a ser realizada na sala de

audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A primeira reclamada deverá ser intimada via postal e a União via mandado. Brasília, 11/09/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1556/2009-019-10-00.0

Reclamante Diogo Wesley Viana da Silva
Advogado WILDBERG BOUERES RODRIGUES
Reclamado Bsi do Brasil Ltda.
Reclamado União Federal (Minist' rio dos Transportes)

Certidão de fls. 40 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/10/2009, às 14h40min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A primeira reclamada deverá ser intimada via postal e a União via mandado. Brasília, 11/09/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1557/2009-019-10-00.4

Reclamante Arthur Haley Trindade Maia
Advogado MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado Rapido Planaltina Ltda.

certidão de fls.22 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 21/09/2009, às 14h45min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento

CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via mandado. Brasília, 10/09/2009 (5ª feira)." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1560/2009-019-10-00.8

Reclamante	Maria Lígia Soares de Araujo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Reclamado	Distrito Federal

Certidão de fls.82 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/10/2009, às 14h45min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A primeira reclamada deverá ser intimada via postal e o Distrito Federal via mandado. Brasília, 11/09/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1563/2009-019-10-00.1

Reclamante	Eleania de Jesus Rodrigues
Advogado	SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado	Antonia Pereira dos Anjos

Certidão de fls. 16 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/09/2009, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via mandado. Brasília, 11/09/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1565/2009-019-10-00.0

Reclamante	Jennerson Wladimir Camargos do Valle
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco ABN Amro Real S.A.

Certidão de fls. 37 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/09/2009, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na

Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamada deverá ser intimado via mandado. Brasília, 11/09/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1566/2009-019-10-00.5

Reclamante	Severino Cordeiro de Oliveira
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Caenge S.A. Const. Adm. e Engenharia

Certidão de fls. 14 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/09/2009, às 14h40min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via mandado. Brasília, 11/09/2009 (6ª feira)".

Editais

Editais

Processo Nº RT-816/2007-019-10-00.8

Reclamante	MARIA DE FÁTIMA EUFRÁSIO DE AZEVEDO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...III - CONCLUSÃO. POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes", bem como do despacho de fls. a seguir transcrito: "Vistos e examinados. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição

interposto pelo Distrito Federal. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos agravados para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. O ICS deverá ser intimado quanto aos termos da decisão de fls. 270/272 e deste despacho por edital. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO.

Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-678/2007-019-10-00.7

Reclamante	Marina Moraes Reis da Costa
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...III - CONCLUSÃO. POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes", bem como do despacho ora transcrito: "Vistos e examinados. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pelo Distrito Federal. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos agravados para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. O ICS deverá ser intimado quanto aos termos da decisão de fls. 243/244 e deste despacho por edital. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARIA SOCORRO DE

SOUZA LOBO.

Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-303/2006-019-10-00.6

Reclamante	Jander Pantoja Vieira
Advogado	CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
Reclamado	Dallas Segurança e Vigilância
Reclamado	Dallas Segurança e Vigilância(n/p sócia Sra. Davina Rodrigues Tarao)
Reclamado	Dallas Segurança e Vigilância(n/p sócia Sra. Lislie Silva Guimaraes)
Reclamado	Dallas Segurança e Vigilância(n/p sócio Sr. Marcelo Medeiros Paiva)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dallas Segurança e Vigilância (Na pessoa da Sócia DAVINA RODRIGUES TARÃO - CPF: Nº 510.659.671-87), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl. 150, proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos e examinados. Acoste-se a Carta Precatória na cantracapa dos autos. Intime-se a executada, Sra. DAVINA RODRIGUES TARÃO quanto à penhora do imóvel descrito à fls. 148 por edital, para, querendo, ofertar embargos à execução. Após, conclusos para as deliberações necessárias".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-394/2005-019-10-00.9

Reclamante	Cleia Alves Pereira
Advogado	TALES PINHEIRO LINS JUNIOR
Reclamado	D Gaus Conservação e Limpeza
Reclamado	União Federal (Advocacia Geral da União)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado D Gaus Conservação e Limpeza para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	5.102,42 (94,29%)
INSS Reclamante....	38,90 (0,72%)
INSS Reclamado.....	101,69 (1,88%)
INSS Terceiros.....	29,49 (0,54%)
INSS SAT.....	10,17 (0,19%)
Custas do Processo:	102,83 (1,9%)
Custas Art.789.....	25,71 (0,48%)
Total Geral:	5.411,21

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-939/2009-019-10-00.0

Reclamante	Edilene Cristina Pessoa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Faster Brasex Transportes Logística Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Faster Brasex Transportes Logística Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl. 34, proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada a entregar as guias para levantamento do FGTS e CD/SD, prazo de 10 dias, nos termos da sentença passada em julgado".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1393/2009-019-10-00.5

Reclamante	Fernando Pereira de Andrade
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 39/46, proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...)DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e Julgo PROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE em face da CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, condenando a reclamadas nas seguintes obrigações: (...)" . Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Ciente o reclamante (Súmula 197 do C. TST) Intime-se a reclamada, via Edital.

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1173/2000-020-10-00.3

Reclamante	MARILUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado	AMANDA MARQUES DE CARVALHO

Ao Embargado, desp. de fl. 237, J. Intime-se o embargado para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-980/2005-020-10-00.3

Reclamante	Fernando Antônio Fontes
Advogado	LUCIANO LOPES GARCIA
Reclamado	NCT Informática Ltda
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA

A Requerente, desp. de fl. 87, J. Expeça-se a certidão aqui requerida. Intime-se o requerente. Após permaneçam os autos sobrestados. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-90/2006-020-10-00.2

Reclamante	Paulo Sérgio Tiago Abdala
Advogado	PAULO DE SOUZA MANGUEIRA JUNIOR
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda

Ao Exeq. desp. de fl. 160, J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor do presente ofício sob pena de devolução da Carta Precatória. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1089/2006-020-10-00.5

Reclamante	Nilson Moreira Lopes
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Ao Recte, desp. de fl. 299, J. Defiro a expedição do alvará para levantamento do FGTS como aqui requerido e determinado nas decisão de fls. 98/107, intimando-se o reclamante para o recebimento. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-766/2008-020-10-00.0

Reclamante	Alexandre Ricardo da Costa
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Indaiá Brasil Aguas Min. Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

A Recte, desp. de fl. 336, Em face da certidão de fl. 335, intime-se a reclamante para a entrega, em 05(cinco) dias da CTPS na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1083/2008-020-10-00.0

Reclamante José Ribamar Gomes Rodrigues
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Conciderando-se o saldo da conta de fls.761,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial:

...libere-se ao exequente o seu crédito líquido,no importe de R\$ 323.181,43, ficando quitado o seu crédito,intimando-o para o recebimento.O saldo remanescente da conta deverá ser colocado à dispo

sição deste Juízo,até ulteriores deliberações.Intime-se novamente o executado para recolher os valores estampados a fls.750, referentes à PREVI pessoaç e patronal (o valor de responsabilidade do exequente já foi deduzido do seu crédito),apresentando comprovação nos autos,em cinco dias..." Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-8018/2008-020-10-00.5**

Exequente Felipe de Moraes Madeira
 Advogado FERNAO COSTA
 Executado Ferreira Santos Arquitetura e Engenharia Ltda.
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

Ao Exeq.desp.de fl.80,V.Em face da promoção supra revogo o despacho de fl.73 de designação de Praças,o edital de fls.74/75 e as intimações de fls.78/79.Intime-se o exequente para se manifestar em 5 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-482/2009-020-10-00.4**

Reclamante Maria Aparecida Sousa
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco de Brasília - BRB
 Advogado EMMANUEL REIS E SILVA LELIS

Às Partes,Decisão de Embargos de declaração.fl.227... Juiz do TrabalhoEm relação à justiça gratuita, registro, por um lado, que a reclamante não foi sucumbente, o que dispensaria a explicitação de isenção, vez que só se isenta se há condenação ao pagamento de custas. Como a reclamante não foi condenada, não fazia sentido explicitar a isenção. Por outro lado, se foram reconhecidos os honorários assistenciais nos termos da Súmula 219 do TST, obviamente que foi reconhecida a condição de beneficiária da justiça gratuita. Não obstante, acolho os embargos para explicitar que, como havia invocado a Súmula 219 do TST, foi porque considero que a reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, acolho os embargos, para emprestar efeito modificativo em parte, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10/09/2009

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-506/2009-020-10-00.5**

Reclamante Flávia Ferras Meireles
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Modelle Ltda ME
 Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
 Reclamado Colégio MW Ltda ME (Grupo Educacional Impacto)

Advogado

NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Às Partes,Decisão de fls.135/136.

II.2- Dos embargos declaratórios das reclamadas:

Alegam as reclamadas vício da sentença quanto ao dispositivo.

Entendo que não subsiste o vício apontado. A sentença no dispositivo conta com a expressão "julgo procedente em parte".

Assim, considero os embargos opostos pelas reclamadas protelatórios e as condeno ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 1% sobre o valor da causa.

III- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, acolho os embargos opostos pela reclamante, para emprestar efeito modificativo em parte, nos termos da fundamentação acima. Rejeito os embargos opostos pelas reclamadas e as condeno ao pagamento de multa.

Intimem-se as partes.

Brasília, 10/09/2009

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-798/2009-020-10-00.6**

Reclamante Yara Eloisa Tozi
 Advogado JONAS KESLEY GONCALVES UMBELINO
 Reclamado Fenae Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.
 Advogado MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO

A Recda.desp.de fl.221,J.Intime-se a parte contrária para se manifestar,em 5 dias.Após venham-se os autos conclusos. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-879/2009-020-10-00.6**

Reclamante Wilton Alves de Oliveira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília - CAESB
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

A Recda.desp.de fl.216,J.Intime-se a reclamada para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-888/2009-020-10-00.7**

Reclamante Sebastião Pereira de Brito
 Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
 Reclamado Petrobras Distribuidora S.A. - BR
 Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 Reclamado Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Advogado MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA

Às Recdas.desp.de fl.394,J.Intimem-se as reclamadas para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-920/2009-020-10-00.4**

Reclamante Shirley Aparecida Martins Costa
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

Reclamado Distrito Federal

Às Partes, Sentença de fls.298/309,

III. CONCLUSÃO

- a) Rejeito a prejudicial de prescrição;
b) Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE a ação com relação ao segundo reclamado, DISTRITO FEDERAL;
c) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SHIRLEY APARECIDA MARTINS COSTA, para condenar a AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas no item 4 da fundamentação, com base no salário de R\$ 1.281,50 (já com a inclusão do valor referente aos vales-alimentação).

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Observem-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade Social e à Receita Federal.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 08 de setembro de 2009.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-932/2009-020-10-00.9

Reclamante	Vânia Laura da Costa
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Às Partes, Sentença de fls.207/224.

III. CONCLUSÃO

Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por VÂNIA LAURA DA COSTA, para condenar a empresa FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e, subsidiariamente, a UNIÃO (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação, observando-se que os valores mencionados a título de FGTS deverão ser depositados em sua conta vinculada, sem direito a saque.

Registro, contudo, minhas expressas ressalvas quanto à aplicação da Súmula 331/TST, ante os termos da Lei nº 8.666/93, que literalmente dispõe sobre a inexistência de responsabilidade da Administração Pública pelos créditos trabalhistas dos empregados das pessoas jurídicas por ela contratadas.

Oficie-se ao d. Ministério Público Federal junto ao EG. Tribunal de Contas da União, com cópia desta sentença, a fim de que, tomando ciência da contratação direta de prestadores de serviços meramente burocráticos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tome as providências necessárias.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Observem-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade Social e à Receita Federal.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório ante os termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Brasília, 08 de setembro de 2009.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1162/2009-020-10-00.1

Reclamante	José Luiz Silva Furtado
Advogado	Viviane Sgarzi Coimbra
Reclamado	Giro Locadora de Veículos Ltda

V.Homologo o acordo de fls.14/15 para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Retire-se o processo da pauta do dia 21.10.2009, às 15:00 horas.

Custas pelo reclamante no importe de R\$310,00 dispensado, em face

da declaração de fl.05.

O reclamante informará ao Juízo a total quitação do acordo até o dia 30/09/2009 importando o silêncio em adimplemento.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada via postal. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1454/2009-020-10-00.4

Reclamante	Vaneide Azevedo Valentim Mendes
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União - Superior Tribunal de Justiça - STJ

Ao Recte.desp.de fl.64,V.Intime-se o reclamante para ciência do teor

da certidão de fl.63 do oficial de justiça. Juiz do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-317/2009-020-10-00.2

Reclamante	Eliene Bispo da Silva
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Comercial Danielly

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.24/26,...CONCLUSÃO Posto isso, julgo procedente, Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada a pagar a reclamante, as seguintes parcelas : a)saldo salarial(02dias); b)aviso prévio;c)férias integrais(2007/2008), proporcioanis(3/12), acrescidas do terço constitucional; d)gratificação natalina integral(2008) e proporcioanl(1/12); e)horas extras e reflexos;f)multas dos art.467 e 477, §8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo...Brasília, 08 de maio de 2009. JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA. Juiz do Trabalho Substituto." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no

Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA
COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-965/2009-020-10-00.9

Reclamante	Celso Chagas de Araújo
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Jockey Club de Brasília - Hipódromo do Guará

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Jockey Club de Brasília - Hipódromo do Guará, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 13.20 horas do dia 22/10/2009, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA
COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-966/2009-020-10-00.3

Reclamante	Lidiane Faria Borges
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	Anderson Melo de Paula Assessoria e Consultoria
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber

a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Anderson Melo de Paula Assessoria e Consultoria, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 15.15 horas do dia 09/11/2009, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA
COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-291/2007-021-10-00.7

Reclamante	Iguaraciara Ferreira dos Santos
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Maximed Operadora de Planos de Saúde Ltda.
Reclamado	Telma Pereira dos Reis
Reclamado	Itazil Lopes da Cruz

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD, relativamente à empresa e sócio Itazil Lopes da Cruz se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para informar o novo endereço da sócia Telma Pereira dos Reis, em dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 11 de Setembro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-784/2007-021-10-00.7

Reclamante	Syrlene Mendonça Pudney
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	CASSI- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil- Unidade Regional - DF
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Informe o exequente, no prazo de 15 dias, o nº do PIS/PASEP ou do NIT.

Intime-se, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-808/2007-021-10-00.8

Reclamante Onícia de Fátima Gontijo e Silva
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos.

Expeça-se alvará para liberação do depósito de fl. 309, deduzindo-se o valor das diferenças das custas (R\$ 8.467,49).

Intime-se a reclamada para receber o alvará.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1098/2007-021-10-00.3

Reclamante Ramildo Jorge de Meneses
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se o reclamado para receber o depósito de fl. 138.

Após, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-459/2008-021-10-00.5

Reclamante Célio Martins da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda. (Supermercado do Tático)
Advogado ISA A RASMUSSEN DE CASTRO

Vistos. Comprove o exequente os comprovantes determinados no alvará de fl. 129. Após, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-549/2008-021-10-00.6

Reclamante Maria Cândida Fernandes de Oliveira
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO

Anotem-se os dados do advogado do reclamado.

Intime-se o reclamado para receber a guia de fl. 168.

Após, ao arquivo definitivo (fl. 169).

Despacho

Processo Nº RT-595/2008-021-10-00.5

Reclamante Alessandra Lírio de Freitas
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Financeira Alfa S.A.
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado no despacho da fl. 467.

Despacho

Processo Nº RT-1012/2008-021-10-00.3

Reclamante Carlos Eduardo Rocha Nobre
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 310, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04844449-4; Valor: R\$ 29.868,64.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 5,25 % (valor

do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 17,97 % (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

03 - Autenticar em uma guia do DARF, 0,93 % (valor das custas).

04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 17,63 % (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 21.563,15.

05 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. Gilberto Claudio Hoerlle, OAB/DF 5166, conforme procuração da fl. 12 dos autos, 58,22%.

Libero ao executado o depósito recursal da fl. 262.

Expeça-se alvará.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1208/2008-021-10-00.8

Reclamante Mário Víctor Lucas Nogueira
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Farmácia Hospitalar Cofasa Ltda. (Drogaria + Vantagens)
Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO
Reclamado Danielle Miquilino Curitiba

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para receber a guia de fl. 41.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-9120/2008-021-10-00.4

Reclamante Melanio Rogério de Menezes Santos (oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS)
Reclamado Hotel Nacional
Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Reclamado Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Polípec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda.
Reclamado Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

Vistos.

Proceda-se ao registro das penhoras realizadas a fls.46, via RENAJUD.

Julgo boa e subsistente a penhora da fl. 46. Aprovo a sua avaliação. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será

levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, o dia 29/10/2009, ÀS 15H03MIN, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 27/11/2009, às 15H03MIN, para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Os leilões realizar-se-ão na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Oficie-se ao MM. Juízo deprecante, com cópia deste despacho, para ciência do Exequente.

Intime-se a Executada, VIPLAN, por seu procurador, via Diário de Justiça.

Intimem-se o depositário e o leiloeiro, via postal.

Brasília, 11 de Setembro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-27/2009-021-10-00.5

Reclamante	Yêdo Costa Martins
Advogado	Carlos Francisco Rocha de Souza
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos.

A executada, em petição de fl. 465, requer prazo de 10 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Defiro o pedido.

Aguarde-se por 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-255/2009-021-10-00.5

Reclamante	Anna Paula Silveira de Moraes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Senso Centro de Ensino Ltda
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS

Indefiro o requerimento da fl. 170, tendo em vista o contido na fl. 44 da CTPS da reclamante.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, retirar sua CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Após, recebida a CTPS, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-932/2009-021-10-00.5

Reclamante	Valéria Fajardo Nobre
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
----------	--------------------------

Há recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 315/329.

Vista aos reclamados, por oito dias sucessivos, a começar pelo 1º réu, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso. Intimem-se os reclamados via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1229/2009-021-10-00.4

Reclamante	Paulo Sérgio Batista de Sousa
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CLAUDIA SANT ANNA

Diante do exposto, REJEITO as preliminares, ACOLHO a prejudicial de prescrição, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação às parcelas anteriores a 17/7/2004 e no mais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para condenar solidariamente os Reclamados BANCO DO BRASIL S/A e PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A a pagarem ao Reclamante PAULO SÉRGIO BATISTA DE SOUSA, as parcelas constantes da fundamentação, as quais constituem parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pelas Reclamadas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeito de custas em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inexistem parcelas a ensejar o recolhimento previdenciário, tendo a condenação, caráter indenizatório.

Deverão ser recolhidas as contribuições fiscais pelas partes, na forma da lei.

Publique-se, para ciência das partes, por intermédio de seus procuradores. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1344/2009-021-10-00.9

Reclamante	Ariana Pereira Gomes de Araújo
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(s) autor(s) no importe de R\$26,00, calculadas sobre R\$1.300,00, dispensadas na forma da lei e da declaração à fl. 06. Anote-se os dados do procurador da reclamada informados à fl. 16.

Considerando os termos da Portaria nº 283/2008, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO, por intermédio da Procuradoria - Geral Federal, sobre os termos do acordo, tendo em vista que o valor total do acordo é inferior ao teto do salário de contribuição.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação.

Após o cumprimento do acordo, ao arquivo definitivo.

Audiência encerrada às 13:13 horas.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1413/2009-021-10-00.4

Reclamante	Domingos Carvalho da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.

Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
 Reclamado Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

Vistos.

Intime-se a Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço da 1ª Reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1541/2009-021-10-00.8

Reclamante Carlos Aparecido Guedes
 Advogado MARIA APARECIDA DA SILVA
 Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 29/10/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1543/2009-021-10-00.7

Reclamante Marco Antonio Jovane Barroso
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Condomínio do Bloco J da SQN 406
 Advogado DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 29/10/2009 às 15h10min.

Intimem-se o reclamante e o reclamado por seus procuradores, via publicação.

Anote-se para fazer constar na capa dos autos e no sistema informatizado os dados do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a) informado às fls. 28/29, certificando nos autos o efetivo cumprimento desta observação.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o

número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1544/2009-021-10-00.1

Reclamante Carlos Antonio do Nascimento
 Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
 Reclamado Hotel Nacional S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 22/10/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o reclamado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1547/2009-021-10-00.5

Reclamante Daniel Barcelos Lacerda
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
 Reclamado Clube das Nações

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 26/10/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, por Edital.

Notifique-se a segunda reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Editais

Editais

Processo Nº RT-1254/2009-021-10-00.8

Reclamante	Valdimiro Alves do Nascimento
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO: Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e subsidiariamente o Reclamado INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, a pagarem ao Reclamante VALDIMIRO ALVES DO NASCIMENTO, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST em relação à primeira Reclamada. Quanto à segunda Reclamada, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A segunda Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre a parcela que integra o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º/ CPC).

Cientes o Reclamante e segunda Reclamada - Súmula 197, do C. TST.

Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT.

Nada mais".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-1252/2009-021-10-00.9**

Reclamante	Amanda Elvira de Jesus
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e subsidiariamente o Reclamado INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, a pagarem à Reclamante AMANDA ELVIRA DE JESUS, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST em relação à primeira Reclamada. Quanto à segunda Reclamada, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A segunda Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre a parcela que integra o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º/ CPC).

Cientes a Reclamante e segunda Reclamada - Súmula 197, do C. TST.

Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-1244/2009-021-10-00.2**

Reclamante	Maria Moreira Fernandes
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do

DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO: Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e subsidiariamente o Reclamado INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, a pagarem à Reclamante MARIA MOREIRA FERNANDES, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST em relação à primeira Reclamada. Quanto à segunda Reclamada, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A segunda Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre a parcela que integra o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional; com retenção da cota parte da empregada, sob pena de execução. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º/ CPC).

Cientes a Reclamante e segunda Reclamada - Súmula 197, do C. TST.

Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT.

Nada mais".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1249/2009-021-10-00.5

Reclamante	Sebastião Agnaldo Luis Brandão
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e subsidiariamente o Reclamado INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA

APLICADA, a pagarem ao Reclamante SEBASTIÃO AGNALDO LUIS BRANDÃO, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST em relação à primeira Reclamada. Quanto à segunda Reclamada, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A segunda Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT). As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre a parcela que integra o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º/ CPC). Cientes o Reclamante e segunda Reclamada - Súmula 197, do C. TST. Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT. Nada mais".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1255/2009-021-10-00.2

Reclamante	Rosiley de Lourdes dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e subsidiariamente o Reclamado INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, a pagarem à Reclamante ROSILEY DE LOURDES DOS SANTOS, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST em relação à primeira Reclamada. Quanto à segunda Reclamada, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação

dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A segunda Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre a parcela que integra o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º/ CPC).

Cientes a Reclamante e segunda Reclamada - Súmula 197, do C. TST.

Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-9120/2008-021-10-00.4

Reclamante	Melanio Rogério de Menezes Santos (oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS)
Reclamado	Hotel Nacional
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Polipec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Wagner Canhedo Azevedo Filho

Endereço de localização do(s) bem(ns):SCGV/SUL, Conjunto 07/08, Brasília/DF

Data e hora do 1º Leilão:29/10/2009, às 15h03min.

Data e hora do 2º Leilão:27/11/2009, às 15h03min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):01(um)ônibus 463106/M.BENZ/INDUSCAR APACHE A,Placa JHM2574,Chassi 9BM3840788B568773,Renavam 953229840, ano 2007,modelo 2008,diesel,de propriedade da empresa VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA,localizado no pátio da empresa,em aparente estado de funcionamento,avaliado em R\$170.000,00(cento e setenta mil reais);01(um)ônibus 463106/M.BENZ/INDUSCAR A P A C H E A , P l a c a J H M 2 7 2 4 , C h a s s i 9BM3840788B568473,Renavam 953228673,ano 2007, modelo 2008, diesel,de propriedade da empresa VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA, localizado no pátio da empresa,em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais);01(um)ônibus 463106/M.BENZ/INDUSCAR

APACHE A,Placa JHM1664,Chassi 9BM3840788B565096,Renavam 951381440,ano 2007,modelo 2008, diesel, de propriedade da empresa VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA, localizado no pátio da empresa, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais);

Valor da avaliação:R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 9120-2008-021-10-00-4, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditória, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1226/2009-021-10-00.0

Reclamante	Alex Ferreira Pinto
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(...)III DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e subsidiariamente o Reclamado INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, a pagarem ao Reclamante ALEX FERREIRA PINTO, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST em relação à primeira Reclamada. Quanto à segunda Reclamada, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do

art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A segunda Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT). As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre a parcela que integra o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º/ CPC). Cientes o Reclamante e segunda Reclamada - Súmula 197, do C. TST. Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT. Nada mais. "

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1246/2009-021-10-00.1

Reclamante	Geraldo Henrique da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(...)III DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e subsidiariamente o Reclamado INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, a pagarem ao Reclamante GERALDO HENRIQUE DA SILVA, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST em relação à primeira Reclamada. Quanto à segunda Reclamada, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A segunda Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos

previdenciários sobre a parcela que integra o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º/ CPC).

Cientes o Reclamante e segunda Reclamada - Súmula 197, do C. TST.

Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT.

Nada mais. "

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1250/2009-021-10-00.0

Reclamante	Raimunda Célia da Silva Brito
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(...)III DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e subsidiariamente o Reclamado INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, a pagarem à Reclamante RAIMUNDA CÉLIA DA SILVA BRITO, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST em relação à primeira Reclamada. Quanto à segunda Reclamada, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A segunda Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre a parcela que integra o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST. Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º/ CPC). Cientes a Reclamante e segunda Reclamada - Súmula 197,

do C. TST. Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT. Nada mais. "

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1251/2009-021-10-00.4

Reclamante	Gercival Gomes Cardoso
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(...) III DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e subsidiariamente o Reclamado INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, a pagarem ao Reclamante GERCIVAL GOMES CARDOSO, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST em relação à primeira Reclamada. Quanto à segunda Reclamada, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A segunda Reclamada é isenta (art. 790-A, I, da CLT).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre a parcela que integra o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST. Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º CPC). Cientes o Reclamante e segunda Reclamada - Súmula 197, do C. TST. Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT. Nada mais. "

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 11, SETEMBRO de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-28/2008-111-10-00.0

Reclamante	Kenia da Silva Dias
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Amigo dos Bichos - TAMARA GRASIELE VIEIRA LUZ
Advogado	TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES

Despacho/decisão às fls.132: Ao Exequente. "Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório."

Despacho

Processo Nº RT-121/2008-111-10-00.4

Reclamante	Renata Rodrigues Medeiros de Melo
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS +5
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes

Despacho às fls. 206. Ao exequente: "Acerca da manifestação do segundo reclamado (Distrito Federal) (fls. 204/205), vista à exequente, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-132/2008-111-10-00.4

Reclamante	Cinthy Raquel Gomes da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Carlos Alberto Marques da Cruz

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 07/10/2009 às 14h00 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 07/10/2009 às 14h10 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 28/10/2009 às 15h00 para realização da hasta."

Despacho

Processo Nº RT-146/2008-111-10-00.8

Reclamante	Esmeraldina Ferreira dos Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Malharia Santa Maria

Despacho de fls.115 à exequente: "Melhor examinando os autos, verifico que não há nenhuma relação entre o Sr. SILAS DA COSTA TRAVASSO e a Executada, razão pela qual revogo o despacho de fl.97, ficando sem efeito todos os atos subsequentes dele dependentes. Por conseguinte, suspendo a determinação constante ata de fl.114.

Intime-se a Exequente para ciência do presente despacho, devendo indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias; decorrido in albis o prazo ora assinado, arquivem-se provisoriamente os autos."

Despacho

Processo Nº RT-208/2008-111-10-00.8

Reclamante Erivelton Rocha Assunção
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
 Reclamado Star Móveis - Mdf Móveis LTDA
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho às fls. 284.às partes:"Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias. Intime-se o reclamado para fornecer as guias do TRCT, garantindo a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive da multa de 40%, sob pena de indenização substitutiva. Deverá ainda entregar-lhe as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização (fl. 163)."

Despacho

Processo Nº RT-273/2008-111-10-00.8

Reclamante Robison Silva Gambarra
 Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
 Reclamado Martelinho de Ouro Falcão Dourado
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 07/10/2009 às 14h10 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 07/10/2009 às 14h15 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 28/10/2009 às 15h00 para realização da hasta."

Despacho

Processo Nº RT-386/2008-111-10-00.8

Reclamante Gesiel Cardoso de Macedo
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado MDF Móveis Ltda.
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho/Decisão.fl: Ao Recte."Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS com vistas as anotações, prazo 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-423/2008-111-10-00.8

Reclamante Rogério Fonseca Rodrigues
 Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Farmácia/ Sheknah (prop.Ricardo Luiz Soares Gonçalves)
 Reclamado Fármacia Homeopática Jetsemane

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Em face da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente para indicar diretrizes hábeis à execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-492/2008-111-10-00.8

Reclamante Maria Josilene Silva
 Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
 Reclamado Twn Representada por Luzo Ribeiro Torres Filho e Maria Nilce de Jesus

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução, indicando os meios hábeis ao prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito, inclusive para receber a CTPS com os registros, sob pena de arquivamento provisório."

Despacho

Processo Nº RT-351/2009-111-10-00.8

Reclamante Luciano Diógenes Martins
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Lojas Americanas S/A
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho de fls.às partes:"POSTO ISSO decido CONHECER OS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por LOJAS AMERICANAS S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para, afastando a aludida contradição, retificar a decisão anterior, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente decism. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-377/2009-111-10-00.2

Reclamante Equilson Silva Evangelista
 Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Casas Bahia comercial Ltda
 Advogado THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

Despacho às fls.446.Ao recte:"Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário da reclamada, no prazo de 08 (oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-426/2009-111-10-00.7

Reclamante Rita de Cassia da Silva Reis
 Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
 Reclamado Faculdade da Terra de Brasília+1
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
 Reclamado Cava Centro de Apoio de Vivencias Agrárias
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho/Decisão.fl: 160: às partes."Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS com vistas as anotações, prazo 5 dias. Intime-se, a primeira reclamada para recolher na conta vinculada obreira os depósitos do FGTS de todo vinculo empregaticio, em 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-436/2009-111-10-00.8

Reclamante Tania regina irineu coimbra
 Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
 Reclamado Associação assistencial de santa maria
 Advogado DAVID PEREIRA PIRES FILHO

Despacho de fls. 40 à reclamada:"...A reclamada deverá depositar as demais parcelas na CEF-ag.0655-Gama-DF, conforme determinado na ata de fls.18, a fim de evitar transtornos dessa natureza à autora e à Secretaria. Intime-se, também, a reclamante para receber o alvará..."

Despacho

Processo Nº RT-574/2009-111-10-00.8

Reclamante Maria Noemia Rodrigues de Souza
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Massanobre Produtos de Panificação Ltda

Despacho de fls. às partes:"As partes juntaram petição às fls. 28/29, comunicando a realização de acordo, com o reconhecimento do vínculo empregatício, no qual a reclamada pagará à reclamante, a importância de R\$1.000,00 (um mil reais), da seguinte forma: R\$ 500,00, no ato do acordo e R\$ 500,00, em 21/09/2009. Homologo o acordo supra citado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pactum ainda, multa de 100% (cem por cento) sobre o montante da parcela inadimplida.Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, as parcelas discriminadas, na minuta do acordo, quais sejam: diferenças de FGTS e multa fundiária de 40%, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), têm natureza indenizatória.Custas pela reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.Deixo de intimar a União nos termos do ofício nº 070/2009 do TRT/ PRE/DGJ, Of./PRF nº 996/2009.

Intimem-se as partes..."

Despacho

Processo Nº RT-684/2009-111-10-00.3

Reclamante Josiel Leidon da Silva Nunes
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
Reclamado Cia de Bebidas das Americas -AMBEV

AUDIENCIA UNA DIA 16/10/2009 ÀS 10H20.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 16/10/2009 às 10h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-705/2009-111-10-00.0

Reclamante Patricia Elias Rodrigues
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias-Cava

AUDIENCIA UNA DIA 19/10/2009 ÀS 15H20.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 19/10/2009 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-707/2009-111-10-00.8

Reclamante Rosa Maria Dias Martins de Andrade
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Cava
Reclamado Integra Participações S/S LTDA
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações S/C LTDA

AUDIENCIA UNA DIA 19/10/2009 ÀS 15h30.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 19/10/2009 às 15h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-708/2009-111-10-00.8

Reclamante Geremias Gonçalves de Carneiro Filho
Advogado JOAO GOMES VARJAO FILHO
Reclamado Moveis São Domingos Ltda. (MERCADÃO MOVEIS)

AUDIENCIA UNA DIA 21/10/2009 ÀS 15H20.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 21/10/2009 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra

02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-710/2009-111-10-00.8

Reclamante Fernanda da Silva Peronico
Advogado Weudson Cirilo de Oliveira
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA
Reclamado Distrito Federal

AUDIENCIA UNA DIA 26/10/2009 ÀS 14H30.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 26/10/2009 às 14h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-712/2009-111-10-00.8

Reclamante Telma maria Ferreira Lima
Advogado Weudson Cirilo de Oliveira
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA
Reclamado Distrito Federal

AUDIENCIA UNA DIA 26/10/2009 ÀS 14H50.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 26/10/2009 às 14h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-714/2009-111-10-00.8

Reclamante Leandro Alves de queiroz
Advogado Weudson Cirilo de Oliveira
Reclamado Capital empresa de serviços gerais LTDA
Reclamado Distrito Federal

AUDIENCIA UNA DIA 26/10/2009 ÀS 15H10.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 26/10/2009 às 15h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-716/2009-111-10-00.8

Reclamante José ribamar ferreira veras
Advogado Weudson Cirilo de Oliveira

Reclamado Capital Empresa de serviços gerais LTDA
Reclamado Distrito Federal

AUDIENCIA UNA DIA 26/10/2009 ÀS 15H30.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 26/10/2009 às 15h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-718/2009-111-10-00.8

Reclamante Carlos Antonio Silva Nascimento
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Lava Jato Califórnia

AUDIENCIA UNA DIA 16/10/2009 ÀS 09h10.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 16/10/2009 às 09h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-719/2009-111-10-00.8

Reclamante Carlos Roberto dos Santos
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Lomaq Locação de Maquinas Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 16/10/2009 ÀS 09h40.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 16/10/2009 às 09h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Editais

Editais

Processo Nº RT-149/2008-111-10-00.1

Reclamante Reginaldo Ferreira Lima
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado JL Comercio de Móveis e Enxovais Ltda

Reclamado Renato de Alcantara tavares
Reclamado Marília Henrique dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os

Executados Renato da Alcantara Tavares e Marília Henrique dos Santos, com endereço em local incerto e não sabido, CITADOS para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 10.063,28(Dez mil, sessenta e três reais e vinte e oito centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10, SETEMBRO de 2009. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Editais

Processo Nº RT-132/2008-111-10-00.4

Reclamante Cinthya Raquel Gomes da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Carlos Alberto Marques da Cruz

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Fiel depositário(a): Carlos Alberto Marques da Cruz, com endereço na QD 01, conjunto B, casa 312 - Setor Norte -Gama-DF
Data, hora e local da 1ª Praça : 07.10.2009 às 14h00min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20, 1º andar.
Data, hora e local da 2ª Praça : 07.10.2008 às 14h05min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20, 1º andar.
Data, hora e local do leilão: 28.10.2009 às 15h00min- Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.
Data da Emissão: 10, SETEMBRO de 2009

Relação dos bens:

1-(Um) Veículo de placa JFK 9065-DF, Ano 1991/Fiat PrêmioS, na cor prata, necessitando de reparos na pintura, pneus"meia-vida",estofados em bom estado, que avalio em R\$ 3700,00(três mil e setecentos reais).

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que nos dias, horas e locais designados, será (ão) levado (s) à Praça e/ ou Leilão o (s) bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) endereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de 22/09/1980, do Código de Processo Civil. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levados a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, os referidos bens. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, a expropriação ocorrerá por leilão. O ato expropriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173,174 e 175 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o

cartão do CNPJ e inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e passado por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF em 10, SETEMBRO de 2009, conferido e por mim assinado. José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-273/2008-111-10-00.8

Reclamante	Robison Silva Gambarra
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Martelinho de Ouro Falcão Dourado
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Fiel depositário(a): Wolnei Martins Teixeira, com endereço na QD 10, casa 22 - Setor Leste -Gama-DF

Data, hora e local da 1ª Praça : 07.10.2009 às 14h10min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data, hora e local da 2ª Praça : 07.10.2008 às 14h15min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data , hora e local do leilão: 28.10.2009 às 15h00min- Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.

Data da Emissão: 10, SETEMBRO de 2009

Relação dos bens:

1-(Uma)Prensa Industrial Marca Ribeiro de 1,5 toneladas, em aço na cor azul, em bom estado de conservação e uso, que avalio em R\$ 950,00(novecentos e cinquenta reais).

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que nos dias, horas e locais designados, será (ão) levado (s) à Praça e/ ou Leilão o (s) bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) endereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de 22/09/1980, do Código de Processo Civil. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levados a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, os referidos bens. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação dos bens, a expropriação ocorrerá por leilão. O ato expropriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173,174 e 175 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e passado

por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF em 10, SETEMBRO de 2009, conferido e por mim assinado. José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-538/2001-101-10-00.3

Reclamante	DERLAN SOUZA CARNEIRO
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	BRASÁV SÓ MOTORES - ME
Advogado	RAFAEL CALVET CORTES
Reclamado	Luiz Gilberto Rossi Silva

Vistos os autos.

Por vislumbrar presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo interposto pela União.

Intime-se a executada para contrarrazões, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1490/2008-101-10-00.7

Reclamante	Roberto Bandeira Graciano
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Nova Construções Ltda.

Por ora, determino a intimação do reclamante a apresentar sua CTPS, prazo de cinco dias, para as anotações devidas.

Despacho

Processo Nº RT-1849/2008-101-10-00.6

Reclamante	Antonio Marcos Pereira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Moderna Ambientes Planejados Me -- (AJR)
Advogado	JOSE DOMINGOS MOREIRA FILHO

Intime-se a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-409/2009-101-10-00.2

Reclamante	Gaspar Junior Costa e Silva
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	CED - Centro de Estudos Diferenciados - LTDA

Intime-se a Reclamada para que proceda às anotações, na CTPS do Reclamante, no prazo de dez dias e, no mesmo prazo, forneça as guias hábeis ao levantamento do FGTS e do Seguro Desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.

Despacho

Processo Nº RT-519/2009-101-10-00.4

Reclamante	Vanessa Alves de França
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Cantina Sabor Brasil LTDA
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

Vistos os autos.

Concedo à parte reclamante novo prazo de cinco dias para manifestação sobre os embargos declaratórios.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, conclusos os

autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1180/2009-101-10-00.3

Reclamante	Valma Laina Carvalho de Moraes
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Veronica Leal Confecções Moda Intima Ltda ME
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Considerando a certidão do Sr. Diretor de Secretaria informando do estado de saúde do patrono da reclamante, com apresentação de atestado médico, informando da impossibilidade de presença do mesmo a esta assentada, prejudicada a realização da audiência. Designa-se para prosseguimento da instrução a data de 15/12/2009, às 15 horas.

Ficam mantidas as cominações anteriores. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Edital

Edital

Processo Nº RT-1713/1998-101-10-00.3

Reclamante	VERA LUCIA CORREIA ARAUJO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Joel Faria
Reclamado	Mirian do Couto Gomes Faria

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz (a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Joel Faria e Miriam do Couto Gomes Faria para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.407,69 (90,00%)
INSS Reclamante.....: 174,82 (2,46%)
INSS Reclamado.....: 372,30 (5,23%)
Custas do Processo: 131,65 (1,85%)
Custas Art.789.....: 32,91 (0,46%)

Total Geral: 7.119,37

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-823/2007-101-10-00.0

Reclamante	União
Advogado	WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado	Maria Doraci Rodrigues da Costa
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Neurivan Rodrigues Correa

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna

público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Maria Doraci Rodrigues da Costa e Neurivan Rodrigues Correa para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
INSS Terceiros.....: 81,63 (15,91%)
INSS Pacto Laboral: 431,44 (84,09%)
Total Geral: 513,07
Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1131/2007-101-10-00.9

Reclamante	Rafaela Neris de Souza
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Joana Darc Pires de Freitas

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a Executada Joana Darc Pires de Freitas para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.949,68 (93,67%)
INSS Terceiros.....: 21,56 (1,04%)
INSS Pacto Laboral: 110,18 (5,29%)
Total Geral: 2.081,42
Atualizado:31/10/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, SETEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-941/2009-101-10-00.0

Reclamante	Francisca Carla Alves de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	B Dois B Administração e Tecnologia
Reclamado	Hospital Santa Marta Ltda
Advogado	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz (a) Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO B Dois B Administração e Tecnologia, para comparecer perante esta vara do Trabalho, no dia: 11/11/2009 às 13h45m horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB-01, LOTE-20-TAGUATINGA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no

parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, SETEMBRO de 2009

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1282/1995-102-10-00.9

Reclamante	REGIANE MIRELLE DIAS DE MELO
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ELETRO SAT ANTENAS PARABOLICAS LTDA
Advogado	VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
Reclamado	Alaide Manoel de Almeida Ferraz
Advogado	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
Reclamado	Marcia de Almeida Ferraz

(fls. 543)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, o silêncio implicará em suspensão do feito por 01 ano, desde já autorizado, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.

Decorrido o prazo "in albis, ao arquivo provisório Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1181/2006-102-10-00.1

Reclamante	Jose Dantas da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

(fls. 196)J. Trata-se de execução definitiva. Intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Juízo garantido a fls. 192. Depósitos recursais transferidos para a conta de fl. 195.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1190/2006-102-10-00.2

Reclamante	Elizabeth Felix da Silva Carvalho
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Elizangela Cardoso da Rocha
Advogado	NILTON MENDES GOMES

(fls. 140)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 139, no prazo de 10 dias, o silêncio implicará em suspensão do feito por 01 ano, desde já autorizado, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.

Decorrido o prazo "in albis, ao arquivo provisório.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1678/2006-102-10-00.0

Reclamante	Helenilza Maria da Paixao
Advogado	JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Fundação Zerbini
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA

(fls. 233)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias, transcorrido o prazo in albis, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se".

Despacho

Processo Nº RT-553/2007-102-10-00.3

Reclamante	Alliane Neves da Silva Souto
Advogado	JANE REZENDE MARTINS
Reclamado	Oftalmed - Núcleo de Diagnose e Microcirurgia Ocular de Brasília Ltda. (Sebastião Ferreira Neto)
Advogado	ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

(fls. 443)Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Os valores relativos aos recolhimentos previdenciários e custas já foram recolhidos em guias próprias. Libere-se o crédito obreiro mediante a guia de fls. 422. Intime-se o exequente ao recebimento, prazo de 05 dias. Recebido a guia e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1256/2007-102-10-00.5

Reclamante	Cícero Antonio de Campos
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	José Erinaldo Nogueira da Silva
Advogado	WENDEL SOUSA REIS

(FLS. 129)Vistos etc. Tendo em vista a informação negativa oriunda da Secretaria da Receita do DF., intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório na forma do despacho de fl. 120. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1690/2007-102-10-00.5

Autor	Teomilson Batista da Silva
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Réu	Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante, inclusive diretamente para ciência de que foi agendado para o dia 18/09/2009 às 13hs a realização do exame de Ressonância Magnética dos ombros direito e esquerdo no Hospital Universitário de Brasília-HUB, endereço SGAN. AV. L2 Norte - Quadra 605, Asa Norte - Brasília/DF, Tel: 3448-5000. Deverá o reclamante procurar o Gabinete do Diretor para retirada do pedido do exame no dia marcado e ainda observar as seguintes orientações:

1- Jejum de 3 Horas; 2- Trazer exames anteriores, se houver; 3- Se tiver tomando alguma medicação não suspender; e 4- O paciente deverá chegar 1h30m antes do horário marcado. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1706/2007-102-10-00.0

Reclamante	Adriano Barbosa de Oliveira
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Ceilandia Esporte Clube

Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado Ceilandia Empreendimentos Esportivos Ltda

(fls. 461)Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo reclamante, acostada à contracapa dos autos.Quanto ao pedido formulado na petição retro pela 2ª reclamada, aguarde-se o repasse do numerário pelo BRB conforme ofício de fl. 455. Regularize a peticionante CEILÂNDIA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA sua representação processual. Intime-se a 2ª reclamada.Cumpra-se o § 3º do despacho de fl. 444 (intimar a 1ª reclamada).Oficie-se à CEF solicitando a identificação da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado nos autos (R\$39.860,04) em 10.09.2009.O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Comprovado repasse do numerário supra (fl. 455) pelo BRB, libere-se à 2ª reclamada por alvará o valor excedente (R\$39.860,04), intimando-a para o recebimento no prazo de 5 dias. Convoque em penhora o numerário a que se refere o ofício de fl. 455.

Intimem-se as executadas para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-68/2008-102-10-00.0

Reclamante Gilda Maria Cabral
Advogado PAULINO GONTIJO QUEIROZ GONÇALO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls. 922)J. Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo reclamante, acostada à contracapa dos autos. Intime-se o reclamado para anotações de baixa na CTPS obreira conforme sentença (fl 748), observando a projeção do aviso prévio indenizado. Prazo de 48 horas. Ato contínuo, oficie-se à CEF (fl. 920). Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-585/2008-102-10-00.0

Reclamante RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Dominium Empreendimentos Imobiliarios e Construcoes Ltda
Advogado LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

(fls. 102) ...intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1178/2008-102-10-00.0

Reclamante Adlizana Clementino da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Supermercado Big-Compras Ltda
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA

(FLS. 66)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, fornecendo os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, o silêncio implicará em suspensão do feito por 01 ano, desde já autorizado, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Decorrido o prazo "in albis, ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1206/2008-102-10-00.9

Reclamante Diego Alves Brito
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado Supermercado Big Compras LTDA EPP
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Supermercado Mine Preço LTDA.
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado José Mendes
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA

(FLS. 86)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, fornecendo os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, o silêncio implicará em suspensão do feito por 01 ano, desde já autorizado, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Decorrido o prazo "in albis, ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1282/2008-102-10-00.4

Reclamante Neylson Rodrigues dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Antônio Neto da Silva - ME

(fls. 79)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para informar o atual endereço do executado, fornecendo os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, o silêncio implicará em suspensão do feito por 01 ano, desde já autorizado, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Decorrido o prazo "in albis, ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1356/2008-102-10-00.2

Reclamante Robervaldo Ferreira da Silva
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Arquitetônica do Brasil Ltda

(fls.61)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para informar o atual endereço do executado, no prazo de 30 dias, sendo que o silêncio implicará em suspensão do feito por 01 ano, desde já autorizado, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.Decorrido o prazo "in albis, ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1378/2008-102-10-00.2

Reclamante Welton Borges Lopo
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado Data Construções e Projetos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado LUIS MAURICIO LINDOSO
Reclamado Consórcio Construtor C.M.T (Brasmetrô)
Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO

(fls. 348)"Vistos, etc.Tendo em vista a existência de pedido de indenização por prejuízos no valor do benefício previdenciário recebido pelo recte, em decorrência da ausência de recolhimentos previdenciários por parte da 1ª reclamada (DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ nº 01.346.121/0001-52), necessário se faz maiores esclarecimentos acerca dos valores dos benefícios previdenciários recebidos pelo recte, a base de cálculo de tais benefícios, bem como se a 1ª reclamada efetuou recolhimentos previdenciários em favor do recte no período a partir de 1º/11/2004 até a presente data, bem como se houve recolhimentos por outras empresa neste mesmo período.Por esse motivo, converto o julgamento em diligência, reabrindo a instrução processual, e determino a expedição de ofício ao INSS para que preste, no prazo de 15 dias os esclarecimentos supra.Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 05/11/2009 às 14h45min, ficando facultado o comparecimento das partes.Retiro o presente feito da pauta de julgamento anteriormente designada.Expeça-se o ofício supra determinado, por Oficial de Justiça.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1733/2008-102-10-00.3

Reclamante José de Ribamar Lopes Sales
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

(fls. 226/228)"FUNDAMENTOS pelos quais CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados por JOSÉ DE RIBAMAR LOPES SALES em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA nos autos em que contendem reciprocamente, para ACOLHÊ-LOS, em parte e suprir as omissões bem como retificar o erro material, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o decum ora embargado, para todos os efeitos jurídicos e legais.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1890/2008-102-10-00.9

Reclamante Silvandra Figueiredo dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Nakay Desentupidora e Dedetizadora

(FLS. 49)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado, para fins de prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1910/2008-102-10-00.1

Reclamante Raimundo Nonato de Freitas
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Silas Malvão Ribas
Advogado FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO

(FLS. 66)J. Indefiro o pleito infra. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da multa de 100% que incide sobre a 4ª parcela do acordo, sob pena de execução. Efetuado o pagamento e liberada a guia ao reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 13.11.2009. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-171/2009-102-10-00.1

Reclamante Francisco dos Santos Borges
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado HPE Construção Comercial e Industrial Ltda
Advogado GLEI ROBERTO VILELA

Reclamado Cooserlegis - Cooperativa de Mão de Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo do Distrito Federal
Advogado GLEI ROBERTO VILELA

(fls. 132)...intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-315/2009-102-10-00.0

Reclamante Raimundo Nonato da Silva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Zadoque Construtora e Incorporadora Ltda

(FLS. 29)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, fornecendo os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, o silêncio implicará em suspensão do feito por 01 ano, desde já autorizado, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Decorrido o prazo "in albis, ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-352/2009-102-10-00.8

Reclamante Julio Alves da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Landmark Gestão de Recursos Humanos Ltda
Reclamado Hexacon Engenharia e Obras Civis e Incorporações Ltda
Advogado ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES

(fls. 97)"...intime-se a reclamada para que proceda a anotação conforme comando sentencial, bem como para liberar, no prazo de 48 horas, do FGTS de todo o período e incidência rescisória ou indenização equivalente".

Despacho

Processo Nº RT-855/2009-102-10-00.3

Reclamante Maria de Fátima Rochael de Oliveira
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado R R Comércio de Salgados Ltda. - ME
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS

(fls. 139)Vistos etc.A CTPS, devolvida pela reclamada, foi recebida pelo reclamante.Primeiramente, intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento do FGTS do mês de dezembro/2008, sob pena de execução. Prazo de 48 horas.Ato contínuo, intime-se a reclamante para informar se habilitou no seguro-desemprego. O silêncio será interpretado como resposta afirmativa. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-857/2009-102-10-00.2

Reclamante Eurismar Muniz de Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Pamomharia da Roça Comercial de Alimentos Ltda. - ME
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(fl. 76/85)CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECD A PAMONHARIA DA ROÇA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME, a reintegrar o RECTE EURISMAR MUNIZ DE LIMA, no emprego, nas funções

anteriormente exercidas, bem como a pagar, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decisor, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pela Recda. Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre 13º salário e diferença salarial, parcelas objeto de condenação que integram o salário contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação. Ficam autorizados os descontos do Imposto de Renda, onde cabíveis, nos termos da legislação vigente. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais. As partes devem ser intimadas da presente decisão. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1008/2009-102-10-00.6

Reclamante	Maria Tânia de Barros
Advogado	IVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	Restaurante S Caldas Ltda. - ME
Advogado	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA

(FLS. 51) "Vistos etc. Mantenham-se as guias do TRCT, chave de conectividade e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para apor assinatura nas guias do TRCT, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Prazo de 48 horas. Recebidos os documentos pela reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 29.10.2009. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1068/2009-102-10-00.9

Reclamante	Manoel do Vale Ferreira
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Constrular Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Constan - Incorporações e Participações Ltda
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

(fls. 70) "...Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre fatos da causa, reabro a instrução processual para reinquirição das partes. Designo a data de 24/09/2009 às 14h43m, para realização de nova audiência de instrução. Intimem-se as partes e seus advogados". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1082/2009-102-10-00.2

Reclamante	Edson Marques de Alencar
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Sopro Digital DF Impressões Publicidade e Marketing Ltda. (n/p Alessio do Nascimento)
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

(fls. 75) "...Designa-se para encerramento da instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória a data de 30/09/2009 às 14h45m.

Intime-se a reclamada". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1119/2009-102-10-00.2

Reclamante	Maria Francisca Lima da Silva
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

Reclamado	Pedro Alves Carlos Filho me
Advogado	FRANCISCO FELIX RIBEIRO

(FLS. 35) J. Incontroverso que incorreu em mora (fl. 34), intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da multa de 100% conforme acordo de fls. 22/23, sob pena de execução. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1280/2009-102-10-00.6

Reclamante	Luciana Sampaio de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	VF - Intermediação Financeira Ltda.
Advogado	IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
Reclamado	Fabio Noblat Torres
Advogado	IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
Reclamado	Vitor Pacheco da Costa Fortes

(FLS. 79) j. Cadastre-se no SAP1 o nome e endereço do advogado do 1º e 2º reclamados (procuração de fl. 61). Publique-se novamente o despacho de fl. 77. Deverão os reclamados entregar no mesmo prazo as guias do TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD. Intimem-se.

(fls. 76) Vistos, etc. Intimem-se os reclamados para proceder às anotações na CTPS obreira conforme acordo de fls. 66/67 sob pena de fixação de multa diária por este Juízo. Prazo de 48 horas. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1309/2009-102-10-00.0

Exequente	José Pereira de Camargo
Advogado	MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
Executado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

(fls. 27) "...intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1326/2009-102-10-00.7

Reclamante	Nádia Nytielle Araujo Barroso de Oliveira
Advogado	PAULO CESAR MACHADO FEITOZA
Reclamado	Venbo Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	VERONICA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES

(fls. 227) J. Vista à reclamada, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo reclamante com a réplica. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1538/2009-102-10-00.4

Reclamante	Bruno Rodrigues Freitas
Advogado	IRINEUDO FREIRES ALVES
Reclamado	Awm Expresso Motoboy Ltda. - ME

(fls. 13) "...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT art. 844). Custas pelo reclamante no importe de R\$ 133,82, calculadas sobre R\$ 6.691,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho**Despacho****Processo Nº RT-1525/2006-103-10-00.9**

Reclamante Maria do Socorro da Conceição
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Ponto Azul Industria e Comercio de Confeccoes Ltda EPP
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

"Renovo à exequente o prazo de 05 dias para receber o alvará, para liberação do seu crédito líquido, que se encontra à contracapa dos autos. Intime-se diretamente, via postal, e via DJET." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-604/2007-103-10-00.3**

Reclamante Rosana Ono
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado UCB União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e depósito efetuado pela executada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Depósito referente aos honorários periciais a fls. 437." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-701/2007-103-10-00.6**

Reclamante Joao Ribeiro da Silva Neto
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Joao Nery da Silva

"Junte-se. O reclamado já foi citado, consoante edital à fl. 77. O exequente deverá indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1190/2007-103-10-00.0**

Reclamante Rosely Pereira Bonfim
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Lafayette Industria e Comércio de Ferro e Ação Ltda Me

"Junte-se. Intime-se a reclamante para comprovar suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1451/2007-103-10-00.1**

Reclamante Edmilson da Mota Fernandes
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Alexandre Auto Center-ME
Advogado ELDA DE PAULO SAMPAIO CASTRO

"Intime-se o reclamante a comprovar o valor sacado a título de FGTS, no prazo de 05 dias, importando a inércia em presunção de quitação nesse respeito." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1663/2007-103-10-00.9**

Reclamante Marcos Clériston Cassimiro da Silva
Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado Pneus Way (Pneuline) - Pneus e Serviços Automotivos Ltda
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE

"Mediante petição às fls. 292/293, o exequente manifestou sua discordância com os bens oferecidos à penhora pela executada às

fls. 288/289.

Em mesma oportunidade, requereu a penhora de 30% do faturamento mensal da executada, após demonstração da média de faturamento dos últimos 3 meses e, ainda, a liberação do depósito recursal, com esteio no art. 899 § 1º da CLT.

Defere-se. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do depósito recursal (guia à fl. 224), intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias, devendo, em igual prazo, informar a este Juízo o valor levantado, para fins de dedução.

Observe-se que quando da confecção do alvará, este deverá ser instruído com cópia do expediente à fl. 224, visando a identificação do depósito na unidade pagadora.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para dedução do valor efetivamente recebido pelo exequente.

Quanto ao pedido de penhora e avaliação de 30% do faturamento mensal da executada, aguarde-se.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Ciência ao exequente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-32/2008-103-10-00.3**

Reclamante Raimundo Alves dos Reis
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado IPC CULTURAL - Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do DF
Advogado LUCIANO CHAVES PEREIRA

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos termos desta petição no prazo de 5 dias."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-142/2008-103-10-00.5**

Reclamante Cyro Nery Ramalho
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado Centro Odontológico Santa Lucia Ltda
Advogado CLILSON JEAN DE SOUZA

"Considerando que não há nos autos comprovação de que o perito foi intimado em tempo hábil, renova este Juízo o prazo, elastecendo o mesmo, para 10 dias, para que o perito manifeste sobre o mencionado pelas partes. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 15/10/2009, às 14h43min. Providencie a Secretaria a intimação do perito e das partes, com urgência. Mantidas as cominações da ata da audiência inaugural."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-352/2008-103-10-00.3**

Reclamante Admilson Ferreira de Oliveira
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Jorge Paulo Vieira
Advogado SABRINA ALVES ARCANJO

"Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1604/2008-103-10-00.1**

Reclamante Hospital Ancieta Ltda.
Advogado OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO
Reclamado Anderson Cruz da Rocha
Advogado FRANCELITA DE JESUS BARROS

"Intime-se o exequente para indicar o atual endereço do executado,

bem como manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça às fls.962, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1774/2008-103-10-00.6

Reclamante	Wagner Gomes Moreira
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Dois Mil e Um Escapamento LTDA
Advogado	CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
Reclamado	Engrenagem Peças Para Veículos
Advogado	CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE

"Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-108/2009-103-10-00.1

Reclamante	Fabio Celestino Borges
Advogado	ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS
Reclamado	Sadia S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-494/2009-103-10-00.1

Reclamante	Caroline Milagre Cortês
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	SESC Colégio EDUDESC
Advogado	BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

"Intime-se o reclamante para, querendo manifestar-se acerca dos presentes embargos declaratórios, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-601/2009-103-10-00.1

Reclamante	Douglas Sousa
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Total Comércio de Mármore e Granitos Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

"Junte-se. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da multa sobre a parcela paga com atraso, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-635/2009-103-10-00.6

Reclamante	Anilton da Silva Santos
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	EPS Prest. de Serv. na Const. Civil Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Data Construção e Projetos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Consortio Construtor CMT (Bras Metro)
Advogado	EDWARD ALVES PEIXOTO
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Advogado	FELIPE AGUSTO LOPES RUELA

"Considerando que a audiência na 12ª Vara do Trabalho de Brasília

foi designada anteriormente à do presente processo (03 de junho de 2009), adia-se a audiência para o dia 05/11/2009 às 15h45min.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-639/2009-103-10-00.4

Reclamante	LINDOMAR Sena dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	EMPP Serviços de Conservação e Limpeza LTDA(nome fantasia Servlimp)
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Reclamado	CONDOMINIO DO EDIFICIO JK Taguatinga, 2º reu, como responsável subsidiário

"Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-697/2009-103-10-00.8

Reclamante	Cláudia de Sousa Fonseca Costa
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

"Tendo em vista que a contestação juntada pela reclamada encontra-se apócrifa, impossível tornou-se a realização da audiência de julgamento na presente data.

Assim, converte-se o julgamento em diligência e assinalo à reclamada o prazo de 5 dias para assinatura da referida peça, sob as cominações legais.

Designada para audiência a data de 23/09/2009, às 14h42min, mantidas as cominações da ata de audiência inaugural.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-790/2009-103-10-00.2

Reclamante	Wisley Antônio Guimarães
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Via Engenharia S/A
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

"Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a reclamada para retirá-la no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-928/2009-103-10-00.3

Reclamante	Olival Paulo de Oliveira
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado	STO Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES

"Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-999/2009-103-10-00.6

Autor	Diego Jones Mendes Júnior
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Réu	Coopertran Cooperativa dos Transportes Públicos do DF
Advogado	ESTER LIMA PEREIRA

"Aguarde-se a audiência designada nos autos da Reclamação Trabalhista para o dia 30/09/2009. Intimem-se as partes da presente cautelar." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1012/2009-103-10-00.0

Reclamante	Renato Pereira de Freitas
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	CTIS Tecnologia S/A
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA

"Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1139/2009-103-10-00.0

Reclamante	Wanderson Brito de Paula
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia

"Intime-se a reclamante, informando-a de que a intimação da testemunha Raimundo alves de Lima foi devolvida pelos Correios sob a alegação de "Desconhecido". Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1424/2009-103-10-00.0

Reclamante	Maria da Solidade Vieira
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado	Distribuidora Restaurante e Lanchonete Mercaria Alvorada Ltda Me (Catarina Lopes de Oliveira)

"Em face do teor desta petição, intime-se a reclamante para dizer no prazo de 5 dias, se poderá acompanhar o Sr.(a) Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de notificação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1665/2009-103-10-00.0

Reclamante	Regivaldo Barbosa de Araujo
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	MDF Móveis Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 24/09/2009, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1666/2009-103-10-00.4

Reclamante	Maria do Amparo da Costa
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Wilma Salviano de Medeiros

"Audiência inicial designada para o dia 24/09/2009, às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1667/2009-103-10-00.9

Reclamante	Maria José Silva dos Santos
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Estúdio Cynthia Fernandes Cabeleireiros Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 24/09/2009, às 14:35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1668/2009-103-10-00.3

Reclamante	Guilherme Neris Nogueira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Juliano Bezerra Miranda

"Audiência inicial designada para o dia 24/09/2009, às 14:40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1669/2009-103-10-00.8

Reclamante	Rayanne da Silva Marinho
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	BSI do Brasil LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 09:00h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1670/2009-103-10-00.2

Reclamante	Adilene Rosentino Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Aline Pereira dos Santos

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 09:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral

da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1671/2009-103-10-00.7

Reclamante Rona Alves Palma
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Globex Utilidades s/a Ponto Frio

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 09:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1672/2009-103-10-00.1

Reclamante Alex Carvalho Rego
Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
Reclamado Marco Antônio Barion (Barion Consultoria Imobiliária LTDA)

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 09:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1673/2009-103-10-00.6

Reclamante Carlos Klayton Fidalgo
Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
Reclamado Araquem Peças

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 09:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1674/2009-103-10-00.0

Reclamante Elizabete Barbosa de Brito

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Ercília Maria da Silva

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 09:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1675/2009-103-10-00.5

Reclamante Marcia Maria Simplicio dos Santos
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado Panificadora e Confeitaria JRB Ltda ME

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 09:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1677/2009-103-10-00.4

Reclamante Marília de Lurdes Ferreira
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Dinamica Administracao, Servico e Obras LTDA
Reclamado Companhia do Metroolitano do Distrito Federal - Metro DF

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 09:40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1679/2009-103-10-00.3

Reclamante Edmilson Rosa de Almeida
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Fortal Serviços Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 09:45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no

arquivamento
da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1683/2009-103-10-00.1

Reclamante	ALMAQUE Veríssimo do Nascimento
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	FRANCISCO VERÍSSIMO DOS SANTOS, de nome fantasia, RESTAURANTE E PIZZARIA MAIS SABOR

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, à 09:50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1685/2009-103-10-00.0

Reclamante	Arleane Andrade de Oliveira
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Ce Cé Ateliê de Costura

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 09:55h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1686/2009-103-10-00.5

Reclamante	Josimar Otacilio de Medeiros
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Pro Telas Comercio Industria Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 10:00h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1687/2009-103-10-00.0

Reclamante	Josélio Gomes de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Mauá Automóveis LTDA (na pessoa de Antônio Gomes Vieira)

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 10:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral

da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1688/2009-103-10-00.4

Reclamante	Luciano Rodrigues da Silva
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 10:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1690/2009-103-10-00.3

Reclamante	Joaquim Morais de Oliveira
Advogado	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Reclamado	Duramar Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	COVENCOOP Cooperativa Trabalhadores do Comércio Centro Oeste
Reclamado	PROVENCOOP Cooperativa dos Profissionais de Promoções e Vendas

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 10:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1691/2009-103-10-00.8

Reclamante	Fernando Viana de Lima
Advogado	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Reclamado	Duramar Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	COVENCOOP - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste
Reclamado	PROVENCOOP - Cooperativa dos Profissionais de Promoções e Vendas

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 10:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos

termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1693/2009-103-10-00.7

Reclamante Rafael de Sousa Santos
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Pepsico do Brasil LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 10:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1694/2009-103-10-00.1

Reclamante Guido Pereira e Silva Junior
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado ZL Ambiental LTDA
Reclamado FIOCRUZ - Fundação Osaldo Cruz

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 10:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1697/2009-103-10-00.5

Reclamante Rubens Ferreira da Silva
Advogado MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Reclamado Duramar Indústria e Comércio Ltda
Reclamado COVENCOOP - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste
Reclamado PROVENCOOP- Cooperativa dos Profissionais de Promoções e Vendas

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 10:40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1699/2009-103-10-00.4

Reclamante Francisco Passos dos Santos

Advogado MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Reclamado Duramar Indústria e Comércio Ltda
Reclamado COVENCOOP - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste
Reclamado PROVENCOOP - Cooperativa dos Profissionais de Promoções e Vendas

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 10:50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1700/2009-103-10-00.0

Reclamante Luciele Francisco dos Santos
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado Irmãos Silva S/A

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 10:55h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1701/2009-103-10-00.5

Reclamante João Neves Pereira
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Pontual Materiais de Construções e Reformas Ltda-Me
Reclamado Caenge S/A - Construção Administração e Engenharia

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 11:00h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1703/2009-103-10-00.4

Reclamante Daniela Araújo Nóbrega
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S/A

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 11:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1704/2009-103-10-00.9

Reclamante	Remilson Sousa Silva
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Shopping filtros Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 11:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1705/2009-103-10-00.3

Reclamante	Rita de Cassia Soares da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Keylle Bicalho Ferreira

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 11:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1706/2009-103-10-00.8

Reclamante	Carlos Augusto Barbosa
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado	Farmacia Menor Preço Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 11:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1709/2009-103-10-00.1

Reclamante	Rivelino Dias Batista
Advogado	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO
Reclamado	LG Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos Ltda ME

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 11:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1710/2009-103-10-00.6

Reclamante	Leonardo Vieira Lopes de Sousa
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda
Reclamado	Mb Engenharia s/a

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 11:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1711/2009-103-10-00.0

Reclamante	Ronaldo dos Anjos Silva
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	ADM Fundações Ltda ME

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 11:35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1713/2009-103-10-00.0

Reclamante	Fernanda Vilela Oliveira
Advogado	MAIRA CORREA CAIXETA
Reclamado	Francisco de Assis Brasil

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009 às 11:40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1714/2009-103-10-00.4

Reclamante Maria Valquiria de Almeida
 Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
 Reclamado Auto Posto Ceilandia Norte LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 11:45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1715/2009-103-10-00.9**

Reclamante JOÃO BATISTA Rodrigues Silva
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado JL Construções e Reformas LTDA, nas pessoas dos sócios Antonio Marcos Felix de Matos e Agnaldo Felix
 Reclamado MRV ENGENHARIA e Participações S/A, 2ª ré como responsável subsidiária

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2009, às 11:50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Editais**Editais****Processo Nº RT-1227/2009-103-10-00.1**

Reclamante Christiano Tomimatsu
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Avant Express
 Reclamado Mult Express Entrega Rápida e Logística Ltda
 Reclamado Companhia de Distribuição Ltda Extra Hipermercado
 Advogado BRENDA GUEDES DE FARIAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Avant Express, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/10/2009 às 14h00min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar

preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, SETEMBRO de 2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-185/2006-802-10-00.0**

Reclamante UMBELINO LUIZ DO NASCIMENTO
 Advogado ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
 Reclamado Maria de Fatima de Jesus-ME (Frigorífico Bom Boi Ltda)
 Advogado WALTER OHOFUGI JUNIOR

Desp.fl.204"Intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre eventual inadimplemento do acordo, sob pena de satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I, CPC. 2ªVT/PIS-TO, 02/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-224/2006-802-10-00.9**

Reclamante GERACINA BARROS DOS SANTOS
 Advogado REYNALDO BORGES LEAL
 Reclamado RS CASA DE NEGOCIOS/ROSANA FRANCA SARMENTO (N/P DE ROSANA F. SARMENTO)

Desp.fl.191"Dos embargos à execução interpostos, dê-se vista à parte contrária, prazo legal. Intime-se. 2ªVT/PIS-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-1115/2006-802-10-00.9**

Reclamante Absair Pereira da Silva
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado De Paula Nascente
 Advogado DAYANA AFONSO SOARES

Desp.fl.143"Garantido o débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Junte-se os autos da Carta Precatória, acostados na contracapa. Desconstituo a penhora de fl. 11 da carta precatória nº 194/07, desobrigando o fiel depositário do encargo. Intime-o, no endereço informado à fl. 15 (CP). Cumpra-se o primeira parte do despacho de fl. 139, solicitando, antes da devolução, seja feita a desconstituição da penhora. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando: - parte do saldo existente na conta judicial nº 042/01505361-5 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor das guias DARFs e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 135, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. 2ªVT/PIS-TO, 04/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-8039/2006-802-10-00.2**

Exequente ROBSON FREITAS CORREA
 Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 Executado HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO PONTES
 Advogado MARCELA JULIANA FREGONESI

Desp.fl.230"Ante a certidão supra e tendo em vista que não houve

resposta positiva do BACEN/JUD, intime-se o exequente, para, querendo, indicar recurso para garantir o título executivo, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez que foram esgotados todos os meios para impulsionar à execução, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-760/2007-802-10-00.5

Reclamante Janaina Beze Bucar
Advogado STALIN BEZE BUCAR
Reclamado Instituto Mineiro de Estudos Sistemicos - IMES
Reclamado Angelina Degrande das Neves Souza
Reclamado Jeane Mara Neves de Souza

Desp.fl.203"Ante a certidão supra e tendo em vista que não houve resposta positiva do BACEN/JUD, intime-se a exequente, para, querendo, indicar recurso para garantir o título executivo, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez que foram esgotados todos os meios para impulsionar à execução, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 04/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-318/2008-802-10-00.0

Reclamante Janiel Gomes Ribeiro
Advogado RENATA DALLA MARTHA CAETANO
Reclamado ECM - Construção e Serviços Ltda
Advogado FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Desp.fl.364"Considerando as infrutuosas tentativas de apreensão de valores e bens da executada (bacenjud, renajud, infojud, cri), intime-se o exequente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse. Prazo: 10 dias. Pena: remessa dos autos ao arquivo provisório, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-411/2008-802-10-00.4

Reclamante Ceila de Conceição Rodrigues Pinto
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Ruivaldo Aires Fontoura
Advogado Raimundo Costa Parrião Junior

Desp.fl.103"Garantida a execução, intemem-se as partes, para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 10/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-856/2008-802-10-00.4

Reclamante Dayane Ferreira Rodrigues
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margem Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.143"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-859/2008-802-10-00.8

Reclamante Domingos Verande Bonfim Santos
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margem Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.275"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, prazo de 10 dias, sob pena

de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-860/2008-802-10-00.2

Reclamante Adaildo de Oliveira Neves
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margem Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.214"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-861/2008-802-10-00.7

Reclamante Evandro Dias Barbosa
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margem Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.186"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-863/2008-802-10-00.6

Reclamante Ronaldo Gonçalves da Silva
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margem Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.164"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-864/2008-802-10-00.0

Reclamante Vanusa Santana Soares
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margem Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.130"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-912/2008-802-10-00.0

Reclamante Ademar Brasil Queiroz
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margem Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.232"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-964/2008-802-10-00.7

Reclamante Ailton Oliveira da Silva
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margem Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.165"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, prazo de 10 dias, sob pena

de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09,
Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-967/2008-802-10-00.0

Reclamante José Antônio da Silva Parente
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margen Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.129"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-968/2008-802-10-00.5

Reclamante Franks Bruno Ataídes da Silva
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margen Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.122"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-188/2009-802-10-00.6

Reclamante Gledson Pereira dos Santos
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

Reclamado Junior Construções Ltda + 01
Reclamado EIT Empresa Industrial S/A
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA

Desp.fl.126"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 04/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-390/2009-802-10-00.8

Reclamante Elivaldo César Oliveira Silva
Advogado Jaiana Milhomens Gonçalves
Reclamado Palmas Futebol e Regatas

Desp.fl.55"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.54), intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-762/2009-802-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado Salomão Barbosa Castro

Desp.fl.135"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, começando pelo executado acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Intime-se o executado via postal.

Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 04/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-764/2009-802-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado José Isaías Machado

Desp.fl.138"Conforme os termos da certidão acima, decorreu o prazo assinado à autora para apresentar impugnação. Sendo assim, determino à Secretaria: Expedir alvará à exequente/advogados, liberando o saldo da conta judicial nº 2525.042/01505325-9, nas exatas porcentagens das rubricas registradas no resumo dos cálculos à fl. 125, cópia do resumo acompanhará o Alvará, deduzindo-se os valores da darf, que acompanhará o alvará, zerando a conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver a guia, devidamente autenticada, prazo de 05 dias. Intimar à exequente, por seus advogados, para levantamento do Alvará, prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-778/2009-802-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado José Pereira da Silva

Desp.fl.147"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1036/2009-802-10-00.0

Reclamante Aurélio Jung
Advogado LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
Reclamado União

Desp.fl.450"Apresentada a defesa, entendo que descabe antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista os atributos do ato administrativo e dos Princípios regentes da atuação da Administração Pública. Remeto o tema da prova pericial para a audiência de instrução que designo para 24/09/09, às 09:40 horas, observadas as regras referentes às testemunhas previstas na CLT e na I.N. 27/05 do C. TST. Intimem-se as partes e seus procuradores. 2ªVT/Pls-TO, 04/09/09,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1224/2009-802-10-00.9

Reclamante Lais de Jesus Nogueira
Advogado Onilda das Graças Severino
Reclamado Minas Tênis Clube
Advogado MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI

Desp.fl.222"Do recurso ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista à parte contrária, prazo legal. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 10/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1257/2009-802-10-00.9

Reclamante Flébia da Conceição Alves
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Franco e Almeida Ltda
Advogado CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA

Desp.fl.108"Tendo em vista o conteúdo da manifestação de fl.107, retiro o feito da pauta de julgamento e designo audiência conciliatória para a data de 28/09/09, às 10:00. Intimem-se as

partes por meio de seus procuradores. 2ªVT/Pls-TO, 04/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1264/2009-802-10-00.0

Reclamante Vanusy Alves de Melo Maciel
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Franco e Almeida Ltda
Advogado CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA

Desp.fl.217"Tendo em vista o conteúdo da peça de fl.216, retiro o feito da pauta de julgamento e designo audiência conciliatória para a data de 28/09/09, às 10:10. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. 2ªVT/Pls-TO, 04/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-802-10-00.9

Reclamante Alfredo Souza Queiroz
Advogado Célio Henrique Magalhães Rocha
Reclamado MD Engenharia Ltda.

Desp.fl.41"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.40), intime-se o autor para emendar a petição inicial no que diz respeito ao novo endereço do reclamado, prazo de 10 dias. Fica o autor advertido que o não cumprimento do presente comando importará no indeferimento da exordial (artigos 284 e 295, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1333/2009-802-10-00.6

Reclamante João Devair Ruvina
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado JSP Construtora Ltda + 01
Reclamado Marcos Antonio Rodrigues

Desp.fl.33"Em razão do reordenamento de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 06.10.2009 às 10h10, para o mesmo dia (06.10.2009) às 14h30. Intime-se o Reclamante. Aguarde-se o decurso do prazo para a emenda à inicial. 2ªVT/Pls-TO, 10/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1391/2009-802-10-00.0

Autor Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Réu José Raimundo de Tal + 01
Réu Antonio Martins de Tal

Desp.fl.08"Homologo a desistência manifestada às fls. 06 dos autos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$20.000,00, devendo efetuar o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Intime-se o Autor. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1395/2009-802-10-00.8

Reclamante Espolio de Manuel Martins Araujo Filho
Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Real Construções Engenharia e Projetos Ltda

Desp.fl.40"Considerando que o art. 1º da Lei 6.858/80 estatui que os dependentes do empregado falecido, definidos na legislação previdenciária, têm legitimidade para o recebimento de valores

devidos pelos empregadores e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, intime-se o Autor para, no prazo de (10) dez dias, promover a emenda à inicial, a fim de retificar o pólo ativo da ação, e, consequentemente regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade. 2ªVT/Pls-TO, 10/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1397/2009-802-10-00.7

Reclamante Espolio de Ailton de Sousa Silva
Advogado PUBLICO BORGES ALVES
Reclamado Construtora e Incorporadora Squadro Ltda

Desp.fl.51"Considerando que o art. 1º da Lei 6.858/80 estatui que os dependentes do empregado falecido, definidos na legislação previdenciária, têm legitimidade para o recebimento de valores devidos pelos empregadores e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, intime-se o Autor para, no prazo de (10) dez dias, promover a emenda à inicial a fim de retificar o pólo ativo da ação, e, consequentemente regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade. 2ªVT/Pls-TO, 10/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1405/2009-802-10-00.5

Reclamante Martim Alves Vidal
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Palmas Piscinas Ltda

Desp.fl.09"Designo audiência para o dia 24/09/2009, às 09h30, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou

sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 09 de setembro de 2009 (4ª feira), FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz Titular da 2ª VT de Palmas/TO." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1406/2009-802-10-00.0

Reclamante	Maria Solange Gonçalves Rodrigues
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Marcio Moreira Dutra

Desp.fl.43"Designo audiência para o dia 24/09/2009, às 09h20, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 10 de setembro de 2009 (5ª feira), FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz Titular da 2ª VT de Palmas/TO."

Despacho

Processo Nº RT-1407/2009-802-10-00.4

Reclamante	Ana Flávia Bezerra Gomes Martins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Restaurante Birimbello

Desp.fl.53" Designo audiência para o dia 24/09/2009, às 09h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 10 de setembro de 2009 (5ª feira), FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz Titular da 2ª VT de Palmas/TO."

Despacho

Processo Nº RT-1408/2009-802-10-00.9

Reclamante	Jarlene Messias dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	CONSTRUCT-Construções Industria Comercio Representação e Pre-Moldados Ltda + 01
Reclamado	CELTINS Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Decisão de fls.10/11"Fundamentos pelos quais decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC e consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, pela Reclamante, de R\$110,84, calculadas sobre R\$5.542,33, valor dado à causa, dispensadas. Intime-se a Reclamante.

2ªVT/Pls-TO, 10/09/09,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1409/2009-802-10-00.3

Reclamante	Édipo Justo Vieira Sousa
Advogado	juscelino kramer
Reclamado	JR Gás e Água Mineral

Decisão de fls.12/13"ANTE O EXPOSTO, Julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, em face da inobservância do artigo 852-B, III, §1º, da CLT. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais (fls. 04). Custas pelo reclamante no importe de R\$25,70, calculadas sobre R\$1.286,25, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados.

Arquivem-se os autos. Intime-se o Reclamante. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 10/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1410/2009-802-10-00.8

Reclamante	Acilon Nunes Pereira
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	EIT Empresa Industrial Tecnica S/A

Desp.fl.26"Designo audiência para o dia 24/09/2009, às 09 horas, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. Intime-se o

Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 10 de setembro de 2009 (5ª feira), FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz Titular da 2ª VT de Palmas/TO."

Despacho

Processo Nº RT-1411/2009-802-10-00.2

Reclamante	Aldair Dias Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	SHP Engenharia Ltda

Desp.fl.09"Designo audiência para o dia 24/09/2009, às 08h50, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou

sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 10 de setembro de 2009 (5ª feira), FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz Titular da 2ª VT de Palmas/TO."

Despacho

Processo Nº RT-1412/2009-802-10-00.7

Reclamante	Paulo Roberto Nogueira
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Soluções Integradas, Industria, Comércio e Serviços Ltda

Desp.fl.30"Analisando-se os termos da inicial, observa-se, primeiramente, que o Reclamante não descreve sua efetiva jornada de trabalho, não declinando os dias da semana em que trabalhava. Outrossim, às fls. 07, no item "DAS HORAS EXTRAS", a redação está contraditória, não se sabendo, ao certo, se o Reclamante recebeu ou não horas extras, ou seja, se as mesmas foram pagas pelo empregador, bem como se o pagamento foi efetuado a menor; Considerando que a informação acerca da efetiva jornada de trabalho, da realização de trabalho em sobrejornada, assim como da inexistência de contraprestação do empregador constituem causa de pedir relativa ao pleito de pagamento de horas extras, deve o autor emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se. 2ªVT/PLS-TO, 10/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1413/2009-802-10-00.1

Reclamante	Francivaldo Mendes Oliveira
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Soluções Integradas, Industria, Comercio e Serviços Ltda

Desp.fl.43"Analisando-se os termos da inicial, observa-se, primeiramente, que o Reclamante não descreve sua efetiva jornada de trabalho, não declinando os dias da semana em que trabalhava. Outrossim, às fls. 07, no item "DAS HORAS EXTRAS", a redação está contraditória, não se sabendo, ao certo, se o Reclamante recebeu ou não horas extras, ou seja, se as mesmas foram pagas pelo empregador, bem como se o pagamento foi efetuado a menor; Considerando que a informação acerca da efetiva jornada de trabalho, da realização de trabalho em sobrejornada, assim como da inexistência de contraprestação do empregador constituem causa de pedir relativa ao pleito de pagamento de horas extras, deve o autor emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se. 2ªVT/PLS-TO, 10/09/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1414/2009-802-10-00.6

Reclamante	Aldo Elifas Beline Rodrigues da Fontoura
Advogado	Katia Botelho Azevedo
Reclamado	Carfil Pneus Ltda

Desp.fl.221"Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 24/09/2009, às 10 horas, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição

inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338). O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 10 de setembro de 2009 (5ª feira), FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz Titular da 2ª VT de Palmas/TO."

Despacho

Processo Nº RT-1415/2009-802-10-00.0

Reclamante	Domingos Vieira Alves
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A

Desp.fl.38"Designo audiência para o dia 24/09/2009, às 09h50, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 10 de setembro de 2009 (5ª feira), FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz Titular da 2ª VT de Palmas/TO."

Edital

Edital

Processo Nº RT-397/2007-802-10-00.8

Reclamante	Mirian Lopes do Nascimento
Advogado	IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES
Reclamado	Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda.
Reclamado	Alessandra Borges de Rezende Cabral
Reclamado	Bruner Rezende Cabral
Reclamado	Salmo Alves Cabral

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): SALMO ALVES CABRAL, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.078,94 (40,39%)

Custas Art.789.....: 60,67 (2,27%)

Diversos.....: 1.531,73 (57,34%)

Total Geral: 2.671,34

Atualizado:28/02/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 11, SETEMBRO de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-291/2009-802-10-00.6

Reclamante	Ester Rodrigues Viana de Oliveira
Advogado	GISELE DE PAULA PROENCA
Reclamado	Escola Raios do Sol Ltda
Reclamado	Jonas Ribeiro de Sousa
Reclamado	Davi Ribeiro de Sousa
Reclamado	Ellen Lidia Ribeiro de Sousa Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): JONAS RIBEIRO DE SOUSA, DAVI RIBEIRO DE SOUSA E ELLEN LIDIA RIBEIRO DE SOUSA SILVA, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.760,84 (82,74%)

INSS Reclamante.....: 286,30 (3,05%)

INSS Reclamado.....: 715,77 (7,63%)

INSS Terceiros.....: 196,84 (2,10%)
 INSS SAT.....: 35,79 (0,38%)
 I R P F.....: 178,27 (1,90%)
 Custas do Processo: 164,51 (1,75%)
 Custas Art.789.....: 41,13 (0,44%)
 Total Geral: 9.379,45
 Atualizado:31/08/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 11, SETEMBRO de 2009.

REINALDO MARTINI
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-874/2009-802-10-00.7

Reclamante Edimilson Correia Lima
 Advogado Hélio José Guedes Nobre
 Reclamado Meire Prudêncio de Lima Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Meire Prudêncio de Lima Souza, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 4.931,51 (79,86%)
 INSS Reclamante.....: 210,87 (3,41%)
 INSS Reclamado.....: 527,21 (8,54%)
 INSS Terceiros.....: 152,89 (2,48%)
 INSS SAT.....: 79,08 (1,28%)
 I R P F.....: 141,65 (2,29%)
 Custas do Processo: 105,68 (1,71%)
 Custas Art.789.....: 26,42 (0,43%)
 Total Geral: 6.175,31
 Atualizado:30/06/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 11, SETEMBRO de 2009.

REINALDO MARTINI
 Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-990/2009-811-10-00.7

Reclamante Reginaldo Gomes da Silva
 Advogado KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS

Reclamado Minerva S/A
 Advogado CLAYTON SILVA

Despacho p/ reclamante de fls. 57 "ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO:

00990-2009-811-10-00-7 RECLAMANTE:Reginaldo Gomes da Silva RECLAMADO:Minerva S/A Em 03 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARLY COSTA DA SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). CLAYTON SILVA, OAB nº 2126/TO.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 811,55, calculadas sobre R\$ 40.577,43, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 13h18min.Nada mais.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1061/2009-811-10-00.5

Reclamante Ana Mary da Silva
 Advogado CÉLIO ALVES MOURA
 Reclamado Wezio Costa Dias - DROGAFONE II

Despacho p/ autor de fls. 15 "ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 01061-2009-811-10-00-5 AUTOR:Ana Mary da Silva RÉU:Wezio Costa Dias - DROGAFONE II Em 03 de setembro de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARLY COSTA DA SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) autor e seu advogado.Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 179,39, calculadas sobre R\$ 8.969,35, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 13h46min.Nada mais.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho.

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-154/2005-812-10-00.5

Reclamante JOAO BATISTA MOREIRA FILHO
 Advogado GIOVANI MOURA RODRIGUES
 Reclamado ERASMO VIEIRA
 Advogado MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS

Vistos os autos,

1. Homologo a atualização dos cálculos de fl. 197/203, ressalvadas posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. Proceda-se nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, via Bacen Jud.

3. Infrutífera a diligência supra venha os autos conclusos.
Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-8009/2007-812-10-00.4

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado	ASFAG CENTRO ATACADISTA DE GOIÂNIA LTDA
Executado	Eliani Aparecida Bastos
Executado	Paulo Roberto da Silva Pacheco

Vistos os autos, etc.

1. Tendo em vista restaram infrutíferas as diligências de fls. 57, 72, 102, 105, 109 e 112/114, para localização de bens passíveis de constrição em nome dos devedores e com espeque na LC 118/05, que adicionou ao CTN o art. 185-A, DEFIRO o requerimento da exequente para tornar indisponíveis os bens e direitos de propriedade dos executados (fls. 109).

2. Expeça-se ordem de bloqueio total das contas dos devedores via BacenJud.

3. Determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência, especialmente aos registros públicos de imóveis das cidades de Araguaína/TO e Goiânia/GO, e às autoridades supervisoras do mercado de capitais daquelas cidades, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial de indisponibilização de bens e direitos dos executados.

4. Fica o presente feito no aguardo de informação pelo prazo de 01 (um) ano.

5. Publique-se e vista a autora.

Araguaína/TO, 10.9.2009 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-184/2008-812-10-00.4

Reclamante	Francisco Gomes Machado
Advogado	HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
Reclamado	TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado	ELAINE AYRES BARROS
Reclamado	Expresso Vitória Ltda
Advogado	KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DAS RECLAMADOAS por seus procuradores, via DEJT, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da parcela do acordo vencida em 03.09.2009, bem como para apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencional (art. 891, da CLT c/c artigo 162, § 4 do CPC e artigo 23/PGC/TRT).

Araguaína/TO, sexta-feira, 11 de setembro de 2009.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-257/2008-812-10-00.8

Reclamante	Wallace Oliveira Coelho
Advogado	CABRAL SANTOS GONCALVES
Reclamado	José Amázilio Correa Camargo

Advogado

JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Vistos, etc. À vista dos comprovantes de fls. 124-verso, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se. Transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-394/2008-812-10-00.2

Reclamante	Nara Dangella Gonçalves de Araujo
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Signa Gestão e Negócios Ltda
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Banco do Brasil S/A.
Advogado	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
Reclamado	Wanderley Pardo da Silva
Reclamado	Rosélia Souza Gomes

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO do(a) reclamante por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação em cinco dias acerca da negativa de bloqueio em duplicidade noticiado pelo BB à fls. 594.

Transcorrido o prazo legal, cumpra-se o final do despacho de fls. 584. Araguaína/TO, 10.9.2009 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-901/2008-812-10-00.8

Reclamante	Frederico Prates Corrêa da Costa
Advogado	RANIERE CARRIJO CARDOSO
Reclamado	Município de Filadélfia/TO
Advogado	ANDRE LUIZ BARBOSA MELO

Vistos os autos, etc.

Diante da transferência do valor bloqueado para conta judicial a disposição deste Juízo (fls. 95), DEFIRO o requerimento de fls. 98/104 para determinar a EXPEDIÇÃO de ofício ao Banco do Brasil/0638 para transferência do valor depositado na conta judicial de fls. 100, nos importes e contas descritas pelo ré à fls. 98.

Feito. aguarde-se o prazo assinado à fls. 96.

Araguaína/TO, 10.9.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1014/2008-812-10-00.7

Reclamante	Quelpmar Abreu Chaves
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	João Batista Rocha de Sousa (J. Pisos)
Advogado	MIGUEL VINICIUS SANTOS

Vistos os autos.

1. Converto em penhora o numerário bloqueado à fl. 36 (R\$ 407,66).

2. Garantido o Juízo, intime-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os fins do artigo 884 da CLT.

3. Decorrido "in albis" o prazo legal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, § 2º, CLT).

4. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, sexta-feira, 11 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1023/2008-812-10-00.8

Reclamante Josilda Gomes da Silva
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Babaçulândia/TO
Advogado MARIA NADJA DE ALCÂNTARA LUZ

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. EXPEDIÇÃO dos ofícios determinados na res judicata.
2. Após, encaminhem-se autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.

Araguaína/TO, 10 de setembro de 2009 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1067/2008-812-10-00.8

Reclamante Aldeci Pereira Soares
Advogado DAVE SOLES DOS SANTOS
Reclamado Município de Babaçulândia/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. EXPEDIÇÃO dos ofícios determinados na res judicata.
2. Após, encaminhem-se autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.

Araguaína/TO, 10 de setembro de 2009 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1149/2008-812-10-00.2

Reclamante Ronaldo Ferreira da Silva
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Margem S/A
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado Geraldo Antonio Prearo
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado Mauro Suaiden
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado Gm Rio Bonito Participações Ltda
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Ata de Sentença de fls. 287/289: "(...) CONCLUSÃO - ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR RONALDO FERREIRA DA SILVA EM FACE DE MARGEM S/A, GERALDO ANTÔNIO PREARO, MAURO SUAIDEN E GM RIO BONITO PARTICIPAÇÕES LTDA, DECIDE O JUÍZO DA MM 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, À VISTA DO TEOR DO R. ACÓRDÃO DE FLS. 280/284: I JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS ELENCADOS NA EXORDIAL, PARA CONDENAR A PRIMEIRA DEMANDADA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, A PAGAR AO DEMANDANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, A TÍTULO DE aviso prévio indenizado; 11/12 de férias proporcionais 2007/2008 + 1/3; 5/12 de 13º salário relativo ao ano de 2008; saldo de salário (05 dias laborados em setembro/2008); FGTS referente aos meses de maio a setembro/2008 + multa de 40%. SÃO DEVIDOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. TUDO

CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA DEMANDADA NO VALOR DE R\$-123,00 (CENTO E VINTE E TRÊS REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADA EM R\$-6.150,00 (SEIS MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS). NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS. //MCS. MARLY COSTA DA SILVEIRA JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-1217/2008-812-10-00.3

Reclamante Charles Martins dos Santos
Advogado RONAN PINHO NUNES GARCIA
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda
Advogado CELIO ALVES DE MOURA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 74/79. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 7.117,15, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJD, INFORJD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, Quinta-feira, 10 de Setembro de 2009

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1219/2008-812-10-00.2

Reclamante José Alberto Mota Reis
Advogado RONAN PINHO NUNES GARCIA
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda
Advogado CELIO ALVES DE MOURA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 73/78. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 6.620,70, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJD, INFORJD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1220/2008-812-10-00.7

Reclamante Jadriely Ferreira da Cruz
Advogado RONAN PINHO NUNES GARCIA
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda
Advogado CELIO ALVES DE MOURA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 72/77. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 5.365,36, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-1222/2008-812-10-00.6

Reclamante	Mario Gomes Carvalho
Advogado	RONAN PINHO NUNES GARCIA
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 73/78. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 7.337,50, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, Quinta-feira, 10 de Setembro de 2009

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-194/2009-812-10-00.0

Reclamante	Rubens Franco Denipoti
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	S. R. S. Construtora Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
Reclamado	Francisco Aparecido Araújo
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos previdenciários e fiscais de fls. 25/30. FIXO a execução em R\$ 8.225,28, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da

pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro

das restrições/constrições.

5. Proceda-se a intimação da AGU/PGF, com remessa dos autos, para vista dos cálculos, conforme Ata de Audiência de fl. 14.

Araguaína/TO, 11.09.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-208/2009-812-10-00.6

Reclamante	Greicimar Silva Barbosa
Advogado	MARCILIO NASCIMENTO COSTA
Reclamado	Gransete
Advogado	RENATO JACOMO

Vistos, etc. 1. À vista da cominação prevista à fl. 116, fixo a execução das custas processuais no importe de R\$ 300,00, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Cite-se a empresa executada, por seu procurador, sendo certo que a executada deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. 4. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-240/2009-812-10-00.1

Reclamante	Anízia de Oliveira Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Reclamado	Município de Arixá do Tocantins/TO
Advogado	WYLYSON GOMES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. EXPEDIÇÃO dos ofícios determinados na res judicata.

2. Após, encaminhem-se autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.

Araguaína/TO, 10 de setembro de 2009 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-812-10-00.6

Reclamante	Alyne Dayanne Silva Teófilo Oliveira
Advogado	ANGELY BERNARDO DE SOUSA
Reclamado	Lancini Promotora de Créditos Ltda
Advogado	JAVIER ALVES JAPIASSÚ

Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 51/54, (TOTAL R\$ 2.649,43), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Cite-se a empresa executada, por seu procurador, sendo certo que a executada deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO DA CTPS OBREIRA, a ser cumprida no endereço da executada. 4. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art.

880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.5. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-379/2009-812-10-00.5

Reclamante Sheilisnete Vieira da Cunha
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado Cooperativa dos Profissionais de Administração, Consultoria, Assessoria, Gerenciamento, Educação e Projetos Relativos a Empresa e Cooperativas - CONSULCOOP
Advogado ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA
Reclamado Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins - UNIMED
Advogado EMERSON COTINI

Vistos os autos.

1. À vista da decisão de fls. 523/524, que negou seguimento ao recurso da autora, INTIME-SE a reclamante para comprovar o pagamento das custas processuais arbitradas na r. Sentença de fls. 455/460 (R\$ 405,72), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

2. Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO após as revisões de praxe. Araguaína/TO, 11 de setembro de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-384/2009-812-10-00.8

Reclamante Colemar Carneiro da Silva
Advogado MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado A Pereira Alves

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 33/40. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 5.516,47, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por EDITAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, Quinta-feira, 10 de Setembro de 2009

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-478/2009-812-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Diogo Soares da Silva

Vistos, etc. Considerando a notícia de falecimento do executado (fls. 124-v e 134), intime-se a exequente, por sua procuradora, para no prazo de 30 (trinta) dias indicar meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO o que fica desde já determinado. Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-489/2009-812-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Abrão de Araujo Oliveira

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 129/133. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 394,21, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por EDITAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-491/2009-812-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Noel do Carmo

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 130/134. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 1.140,92, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por EDITAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-511/2009-812-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Jessé Pires Caetano
Advogado ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Vistos, etc. 1. À vista da inércia do reclamado, tenho por inadimplido o acordo homologado às fls.115 e aplico a multa

pactuada sobre a parcela vencida e anticipo as demais na forma do verbete 28 do E.TRT10R, e FIXO A EXECUÇÃO no importe de R\$ 750,11 sendo R\$ 258,56 relativa à parcela inadimplida (4ª parcela); R\$ 258,56 de multa sobre a parcela inadimplida e R\$ 232,99 referente à antecipação da parcela vincenda. 2. Cite-se o executado, por seu procurador, sendo certo que o executado deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. 4. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Araguaína/TO, sexta-feira, 11 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-520/2009-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sebastião Rodrigues

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 129/133. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 1.416,75, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por EDITAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho - LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-602/2009-812-10-00.4

Reclamante	Raimundo Ferreira Costa
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Bernardino Silva Silveira Ltda
Advogado	ELISEU RIBEIRO DE SOUSA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos previdenciários de fls. 57/61. FIXO a execução em R\$ 288,54, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$

3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009.

Araguaína/TO, 11.09.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-633/2009-812-10-00.5

Reclamante	José Rodrigues de Oliveira
Reclamado	Antônio Sobrinho
Advogado	DAMON COELHO LIMA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo previdenciário de fls.16/18. FIXO a execução em R\$ 130,19, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009.

Araguaína/TO, 10.09.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-700/2009-812-10-00.1

Reclamante	Antônia Girleide de Sousa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S/A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos.

1. Considerando que a guia de fl. 51 comprova o recolhimento previdenciário apenas em nome da empregadora, INTIME-SE A RECLAMADA para apresentar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, a GEFIP (art. 195/CF e arts. 21, 22, 30, e 43 da Lei 8.212/91 c/c art. 4º da L-10.666/03), conforme determinado na ata de fl. 26, tendo em vista que referida guia é essencial ao registro de informações da reclamante junto ao INSS, bem como PARA COMPROVAR o recolhimento das custas processuais apuradas à fl. 43, sob pena de prosseguimento do feito, no particular.
 2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, PROCEDA-SE ao recolhimento da contribuição previdenciária relativa à trabalhadora (135,23) e as custas processuais (R\$ 30,00) a partir do numerário de fl. 50, liberando o valor remanescente à executada por ALVARÁ, facultando-lhe informar nos autos conta bancária para tal devolução, caso lhe seja conveniente.
 3. Comprovado o cumprimento do item "1" em sua integralidade, libere-se o numerário total à executada.
- Araguaína/TO, sexta-feira, 11 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-704/2009-812-10-00.0

Reclamante	Junior Gama Gomes
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA

Reclamado Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda
Advogado ANGELA ISSA HAONAT

Vistos os autos.

1. O recurso ordinário interposto pelo reclamado não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque intempestivo, conforme certidão de fl. 130-verso.
 2. Ressalte-se que não houve interrupção do prazo recursal quando da oposição dos embargos declaratórios, dada a intempestividade conforme decisão de fl. 139. E mesmo que se considerasse como termo inicial para interposição do Recurso Ordinário a data de publicação da mencionada decisão de embargos, qual seja, 14/08/2009 (fl. 141), ainda assim o recurso seria intempestivo, uma vez que o prazo expiraria em 24/08/2009 e o recurso só foi protocolizado no dia 31/08/2009.
 3. Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por faltar-lhe um dos pressupostos objetivos de admissibilidade: a tempestividade.
 4. INTIME-SE A RECLAMADA por seu procurador através do DEJT.
 5. Publique-se.
 6. Transcorrido "in albis" o prazo legal, REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos para liquidação da r. sentença.
- Araguaína/TO, sexta-feira, 11 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-739/2009-812-10-00.9

Reclamante Juscelio Pereira Leite
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Super Posto Master Ltda
Advogado SILAS ARAÚJO DE LIMA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos previdenciários e fiscais de fls. 30/33. FIXO a execução em R\$ 459,86, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 11.09.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-777/2009-812-10-00.1

Reclamante Reginaldo Pereira dos Santos
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado MLT Indústria Comércio de Embalagens Ltda
Advogado JOSE HILARIO RODRIGUES

Vistos os autos.

À vista da certidão supra e não havendo parcelas a quitar, tenho por adimplido o acordo.

Arquivem-se os autos em definitivo, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 11 de setembro de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-812/2009-812-10-00.2

Reclamante Edmar José Pires
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Construtora C. O. S.
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer na Secretaria da 2ª Vara a fim de ratificar a transação noticiada ou apresentar declaração de ratificação com firma reconhecida em cartório, no prazo de 10(dez) dias, alertando-os de que a ausência do(a) autor(a) implica em não conhecimento da conciliação e prosseguimento do feito até o final.

Araguaína/TO, sexta-feira, 11 de setembro de 2009.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-842/2009-812-10-00.9

Reclamante Vanderleia da Silva Alves
Reclamado Moura e Leite Ltda
Reclamado Carlos Dionizio Cardoso Farias

CERTIFICO que nesta data, via telefone do plantão judiciário, a reclamante comunicou que até a presente data o reclamado não quitou a 2ª parcela da transação, vencida em 4.9.2009.

Em 10.9.2009. Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DOS RECLAMADOS via Postal, para manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da parcela do acordo vencida em 4.9.2009, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencionada (art. 891, da CLT c/c artigo 162, § 4 do CPC e artigo 23/PGC/TRT).

Araguaína/TO, 10.9.2009 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-853/2009-812-10-00.9

Reclamante Edilma do Nascimento Costa
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
Advogado ALFREDO FARAH

Vistos e examinados. 1. Homologo os cálculos previdenciários de fls. 33/36, (TOTAL R\$ 557,72), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Cite-se a empresa executada, por seu procurador, sendo certo que a executada deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. 4. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens

de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho**Processo Nº RT-1000/2009-812-10-00.4**

Reclamante	Adriana Oliveira Costa
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	Adolfo Rodrigues Borges
Advogado	NILSON ANTÔNIO ARAUJO DOS SANTOS
Reclamado	Maria Terezinha Negrão Rodrigues

Vistos os autos.

Da decisão denegatória da tutela antecipada proferida às fls. 126/128 os reclamantes interpuseram o presente Agravo de Instrumento. Passemos, então, à análise. No âmbito do Processo do Trabalho, por ausência de previsibilidade de recurso para atacar a decisão proferida em sede de Antecipação de Tutela, deve-se utilizar do Mandado de Segurança como instrumento hábil a proporcionar a reanálise do que foi decidido, assim tem se posicionado o c. TST. Na Justiça do Trabalho o Agravo de Instrumento tem aplicação limitada às decisões que deneguem o seguimento de recursos, segundo inteligência do artigo 897, "b", da CLT.

Há que se destacar que as regras para utilização do mencionado instrumento nesta Especializada são diferentes daquelas previstas no Processo Civil, ou seja, aqui, a utilização desse recurso é condicionada à hipótese de denegação de seguimento de recurso (art. 897, b, da CLT).

Pertine ainda lembrar o Princípio da Irrecorribilidade Imediata das decisões interlocutórias na Justiça Laboral insculpido no art. 893, § 1º também da CLT.

Ainda que fosse cabível o Agravo de Instrumento no presente caso, não seria possível o seu recebimento porque intempestivo, tendo em vista que a parte tomou ciência da decisão atacada no dia 18/08/2009 (fls. 129/130), tendo transcorrido o prazo de 8 (oito) dias em 26/08/2009 e somente protocolizou o referido recurso no dia 28/08/2009.

Pelas razões expostas, deixo de receber o presente Agravo de Instrumento.

INTIME-SE o reclamante por seu procurador através do DEJT.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Transcorrido "in albis" o prazo, ao arquivo definitivo.

Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de setembro de 2009.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho**Processo Nº RT-1020/2009-812-10-00.5**

Reclamante	Sebastião Araújo Rodrigues
Advogado	AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
Reclamado	Niude Pereira Espírito Santo
Advogado	NIUDE PEREIRA ESPIRITO SANTO

Vistos os autos, etc.

Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na Ata da Audiência anterior onde se lê: "As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.(...).

Para JULGAMENTO designa-se a data de 22/09/2009, às 15h50min.", LEIA-SE: "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 22/09/2009, às 15h50min".

Observe a Secretaria, para os devidos fins, a presente retificação.

Publique-se para conhecimento das partes.

Araguaína/TO, 10/09/2009 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho**Processo Nº RT-1184/2009-812-10-00.2**

Reclamante	Delme José de Souza
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 01/10/2009, ÀS 09H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-1185/2009-812-10-00.7**

Reclamante	Maria Eunice Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 01/10/2009, ÀS 09H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-1186/2009-812-10-00.1**

Reclamante	Edmar Antunes da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 01/10/2009, ÀS 09H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via

DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1188/2009-812-10-00.0

Reclamante	Francisco Assis Silva Mendes
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Paulo Regis de Tal

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28/09/2009, ÀS 14H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1190/2009-812-10-00.0

Reclamante	Jose Reis Fernandes de Sousa
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE
Reclamado	Fazenda Mutema

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 01/10/2009, ÀS 10H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-568/2009-812-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Gilvan Viana Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) da 2ª Vara do

Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Gilvan Viana Araujo, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de: Liq. Exequente....: 314,09 (88,19%), Custas do Processo: 10,64 (2,99%), Hon. Advocatício...: 31,41 (8,82%), Total Geral: 356,14, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

E, para que chegue ao conhecimento de Gilvan Viana Araujo não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 11, SETEMBRO de 2009

LEADOR MACHADO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-450/2009-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Romeu Medeiros Santos

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Romeu Medeiros Santos, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de: Liq. Exequente....: 366,70 (75,24%), Custas do Processo: 10,64 (2,18%), Hon. Advocatício...: 36,67 (7,52%), Diversos.....: 73,34 (15,05%), Total Geral: 487,35, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

E, para que chegue ao conhecimento de Romeu Medeiros Santos não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 11, SETEMBRO de 2009

LEADOR MACHADO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-472/2009-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Maria Rosa Filha

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos

quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Maria Rosa Filha, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de: Liq. Exequente....: 431,85 (88,92%), Custas do Processo: 10,64 (2,19%), Hon. Advocatício...: 43,19 (8,89%), Total Geral: 485,68, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento de Maria Rosa Filha não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 11, SETEMBRO de 2009

LEADOR MACHADO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-566/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Aderley Previato Trindade

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Aderley Previato Trindade, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de: Liq. Exequente....: 285,57 (87,93%), Custas do Processo: 10,64 (3,28%), Hon. Advocatício...: 28,56 (8,79%), Total Geral: 324,77, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento de Aderley Previato Trindade não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 11, SETEMBRO de 2009

LEADOR MACHADO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-564/2009-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Reinaldo Alves Paranaíba

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Reinaldo Alves Paranaíba, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO

SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de: Liq. Exequente....: 604,12 (98,04%), Custas do Processo: 12,08 (1,96%), Total Geral: 616,20, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento de Reinaldo Alves Paranaíba não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 11, SETEMBRO de 2009

LEADOR MACHADO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-438/2009-812-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sebastião Correa Neres

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Sebastião Correa Neres, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de: Liq. Exequente....: 465,50 (81,78%), Custas do Processo: 10,64 (1,87%), Hon. Advocatício...: 93,10 (16,36%), Total Geral: 569,24, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento de Sebastião Correa Neres não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 11, SETEMBRO de 2009

LEADOR MACHADO

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-62/2000-821-10-00.1

Reclamante	Romário Barbosa da Silva
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Triângulo Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO - Termo lançado à fl.167: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 10 de setembro de

2009(5ªf).DELTRI PERINAZZO Assistente-5 ".

Despacho

Processo Nº RT-767/2005-821-10-00.3

Reclamante	Francisco Neto Barbosa Silva
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Ariovaldo Moreno Junior

Despacho à fl. 161 : " VISTOS, ETC... Ante o silêncio do executado, tenho por verdadeiro o quanto noticiado pelo exequente quanto ao descumprimento do acordo. Entretanto, tenho que a penalidade imposta ao executado no acordo de fl. 145/146 é manifestamente excessiva (artigo 413 do Código Civil), eis que foram pactuadas multa de 100% sobre o valor acordo (R\$ 2.000,00) mais multa de 100% sobre o valor do débito em execução (R\$ 3.154,38), tendo como agravante a cláusula que impõe a adjudicação do bem penhorado em favor do exequente, que, diga-se de passagem, trata-se de um imóvel avaliado em R\$ 50.000,00, o que representaria uma cláusula penal de mais de 53 vezes o valor do principal inadimplido (R\$ 1.000,00), em flagrante afronta ao contido no artigo 412 do Código Civil. O quadro apresentado sugere a presença de conluio. Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 147 que homologou o acordo. Atualizem-se os cálculos deduzindo a parcela de R\$ 1.000,00 paga no pretense acordo. Após, intime-se o executado da penhora e deste despacho, para os fins do artigo 844 da CLT, via mandado.

Intime-se o exequente por seu procurador, via DEJT. Gurupi/TO, 21 de agosto de 2009 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR."

Despacho

Processo Nº RT-23/2009-821-10-00.2

Reclamante	Erisvaldo dos Santos
Advogado	DURVAL MIRANDA JUNIOR
Reclamado	Brasil - Bioenergética Ind. e Com. de Alcool Ltda.
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO

ATO ORDINATÓRIO - Termo lançado à fl.101: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 10 de setembro de 2009(5ªf).DELTRI PERINAZZO Assistente-5 ".

Despacho

Processo Nº RT-80/2009-821-10-00.1

Reclamante	Ricardo Conceição Neves
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Socic - Sociedade Comercial Irmãs Claudino S A - Armazém Paraíba
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 168 : " VISTO OS AUTOS.1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fl.166/167), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2. Custas processuais, no importe de R\$ 105,22, sendo R\$ 80,00 calculadas sobre o valor do acordo (4.000,00) e R\$ 25,22, custas decorrentes do art. 789-A da CLT, pela reclamada, a serem recolhidas e comprovadas nos autos até o dia 15/10/2009.3. Contribuições previdenciárias, pela reclamada, discriminadas à fl. 163, a serem recolhidas e comprovadas nos autos no mesmo prazo do item anterior.4. O reclamante deverá informar o cumprimento do acordo até o dia 15/10/2009. Após o decurso de tal prazo sem manifestação, considerar-se-á adimplido o acordo e extinta a execução nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, ambos do CPC.5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.Gurupi-TO, 09 de setembro de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-488/2009-821-10-00.3

Reclamante	Adão Elias Ferreira Sousa
Advogado	LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO
Reclamado	Indústria e Comércio de Carnes e Derivados do Boi Brasil
Advogado	ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA

Despacho à fl. 33 : " VISTOS OS AUTOS. 1. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca do adimplemento do acordo homologado às fls. 24/25. 2. Intime-se, ainda, a reclamada, por seu procurador, DEJT, informando-lhe que a comprovação a qual se refere o acordo homologado relaciona-se a verbas previdenciárias incidentes sobre a parcela salarial da conciliação(R\$3.000,00), a qual deverá ser comprovada até o dia 30/09/2009.Gurupi-TO, 09 de setembro de 2009(4ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-590/2009-821-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Maria Aguiar Glória
Advogado	JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - Termo lançado à fl.148: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Cumprirá o último parágrafo do despacho à fl. 144, procedendo-se a intimação da reclamada para efetuar os depósitos.Gurupi/TO, 09 de setembro de 2009(4ªf).DELTRI PERINAZZO Assistente-5 ".

Despacho à fl. 144, último parágrafo: " VISTOS, ETC... (...) Após prestada a informação pela autora, intime-se a reclamada para efetuar os depósitos e comprovar nos autos em 05 dias, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de execução.Gurupi(TO), 25 de agosto de 2009(3ªf).LEADOR MACHADO.Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-635/2009-821-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Jose Alves de Souza

Despacho à fl.129: " VISTO OS AUTOS.1. Homologo a renúncia de crédito apresentada pela autora e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, III, e art. 795, ambos do CPC. 2. Custas processuais, no importe de R\$ 19,20 (fl. 115), pela autora, as quais deverão pagas no prazo de CINCO dias. 3. Intimem-se as partes.Gurupi-TO, 09 de setembro de 2009 (4ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-757/2009-821-10-00.1

Reclamante	Danilo Oliveira de Jesus
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Lenorte Gráfica e Editora Ltda
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELLO
Reclamado	Fábrica de Impressos Gráfica e Editora Ltda
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELLO

Despacho à fl. 40: " VISTOS OS AUTOS. Intimem-se as reclamadas, por seu procurador, via DEJT, para manifestação, no

prazo de CINCO dias, acerca das alegações do autor à fl. 39, sob pena do silêncio ser interpretado como verdadeiras. Gurupi(TO), 09 de setembro de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-991/2009-821-10-00.9

Reclamante	Patrícia Cordeiro dos Santos
Advogado	HUMBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	BMZ Couros Ltda
Advogado	LOENARDO NAVARRO AQUILINO

ATO ORDINATÓRIO - Termo lançado à fl.80: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante. Gurupi/TO, 10 de setembro de 2009(5ªf). DELTRI PERINAZZO Assistente-5 ".

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n. 00475/2009

Processo: 00733-2009-821-10-00-2 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: João Marra da Fonseca.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, João Marra da Fonseca, CPF nº 126.582.781-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado da sentença às fls. 130/134, abaixo transcrito: "(...) CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista, para condenar o reclamado, JOÃO MARRA DA FONSECA, a pagar à reclamante, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, contribuição sindical dos anos de 2004 a 2008, nos valores principais liquidados e os acréscimos legais acima definidos, mais honorários advocatícios de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que o importe apurado deverá ser saldado no prazo e na forma legal, com atualização monetária. A CNA deverá apresentar a conta de liquidação, já que detém dos dados em arquivo, conforme fundamentação. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 19,00 (dezenove reais), calculadas sobre R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações. Ciente a reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se o reclamado, via edital. Audiência encerrada às 8h54min. Nada mais. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar". Para que chegue

ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Deltri Perinazzo, _____ Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 10 de setembro ano de 2009.

Original assinado

Erasmo Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n. 00474/2009

Processo: 00743-2009-821-10-00-8 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Joel de Oliveira.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, Joel de Oliveira, CPF nº 274.111.091-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado da sentença às fls. 131/135, abaixo transcrito: "(...) CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista, para condenar o reclamado, JOEL DE OLIVEIRA, a pagar à reclamante, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, contribuição sindical dos anos de 2004 a 2008, nos valores principais liquidados e os acréscimos legais acima definidos, mais honorários advocatícios de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que o importe apurado deverá ser saldado no prazo e na forma legal, com atualização monetária. A CNA deverá apresentar a conta de liquidação, já que detém dos dados em arquivo, conforme fundamentação. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 21,00 (vinte e um reais), calculadas sobre R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações. Ciente a reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se o reclamado, via edital. Audiência encerrada às 9h18min. Nada mais. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar". Para que chegue ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Deltri Perinazzo, _____ Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 10 de setembro ano de 2009.

Original assinado

Erasmus Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n. 00481/2009

Processo: 00049-2008-821-10-00-0 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Andreino André da Silva

Procurador(a): Dinatila Rodrigues Rego - OAB/TO 789

Reclamada: Recris Empreendimentos e Serviços Ltda (+1) e Outro

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o sócio da RECLAMADA, ANTÔNIO LEITE, CPF nº 004.051.852.35, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 246 abaixo transcrito: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seus sócios e/ou administradores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. Determino a inclusão do sócio (documentos às fls.241/245), GLEIDSON CARLOS NASCIMENTO PACHECO - CPF 014.650.485-29 e ANTONIO LEITE - CPF 004.051.852-35, no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Após, intemem-se estes sócios/administradores, via postal, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi/TO, 31 de julho de 2009. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar". Para que chegue ao conhecimento do sócio da reclamada acima identificado, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Deltri Perinazzo, _____ Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 10 de setembro ano de 2009.

Original assinado

Erasmus Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n. 00476/2009

Processo: 00746-2009-821-10-00-1 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Espólio de Selvino José da Costa.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, Espólio de Selvino José da Costa, CPF nº 094.203.631-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado da sentença às fls. 134/138, abaixo transcrito: "(...) CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista, para condenar o reclamado, ESPÓLIO DE SELVINO JOSÉ DA COSTA, a pagar à reclamante, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, contribuição sindical dos anos de 2004 a 2008, nos valores principais liquidados e os acréscimos legais acima definidos, mais honorários advocatícios de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que o importe apurado deverá ser saldado no prazo e na forma legal, com atualização monetária. A CNA deverá apresentar a conta de liquidação, já que detém dos dados em arquivo, conforme fundamentação. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 21,00 (vinte e um reais), calculadas sobre R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações. Ciente a reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se o reclamado, via edital. Audiência encerrada às 10h23min. Nada mais. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar". Para que chegue ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Deltri Perinazzo, _____ Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 10 de setembro ano de 2009.

Original assinado

Erasmus Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n. 00473/2009

Processo: 00725-2009-821-10-00-6 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: José Júlio Lopes de Abreu.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, José Júlio Lopes de Abreu, CPF nº 017.328.558-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado da sentença às fls. 129/133, abaixo transcrito: "(...) CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista, para condenar o reclamado, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, a pagar à reclamante, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, contribuição sindical dos anos de 2004 a 2008, nos valores principais liquidados e os acréscimos legais acima definidos, mais honorários advocatícios de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que o importe apurado deverá ser saldado no prazo e na forma legal, com atualização monetária. A CNA deverá apresentar a conta de liquidação, já que detém dos dados em arquivo, conforme fundamentação. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos), calculadas sobre R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações. Ciente a reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se o reclamado, via edital. Audiência encerrada às 9h47min. Nada mais. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar". Para que chegue ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Deltri Perinazzo, _____ Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 10 de setembro ano de 2009.

Original assinado

Erasmo Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-253/2009-851-10-00.4

Reclamante	Ildemar Cardoso de Sousa
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Construtora Walle Ltda
Advogado	JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO-Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região, concedo vista à Reclamada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 20. Dianópolis/TO, 10 de setembro de 2009".IVAN RIBEIRO DA SILVA,Adjunto de Diretor de Secretaria. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-255/2009-851-10-00.4

Reclamante	Célio Rodrigues Carvalho
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Cosntrutora Walle Ltda
Advogado	JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO-Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista à Reclamada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 28.Dianópolis/TO, 10 de setembro de 2009".IVAN RIBEIRO DA SILVA,Adjunto de Diretor de Secretaria. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-256/2009-851-10-00.4

Reclamante	Sotero Moura dos Santos
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Construtora Walle Ltda.
Advogado	JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO-Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista à Reclamada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 26.Dianópolis/TO, 10 de setembro de 2009".IVAN RIBEIRO DA SILVA,Adjunto de Diretor de Secretaria. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	3
Despacho	3
SECRETARIA DA 1ª TURMA	4
Despacho	4
SECRETARIA DA 2ª TURMA	4
Despacho	4
COORDENADORIA DE RECURSOS	5
Despacho	5
JUÍZO CONCILIATÓRIO	58
Despacho	58
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	59
Despacho	59
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	62
Despacho	62
Edital	65
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	65
Despacho	65

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	69	Despacho	205
Despacho	69	Editais	208
Editais	75	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	213
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	76	Despacho	213
Despacho	76	Editais	216
Editais	86	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	217
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	86	Despacho	217
Despacho	86	Editais	218
Editais	87	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	219
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	87	Despacho	219
Despacho	87	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	222
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	92	Despacho	223
Despacho	92	Editais	230
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	98	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	230
Despacho	98	Despacho	230
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	106	Editais	236
Despacho	106	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	237
Editais	118	Despacho	237
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	119	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	237
Despacho	119	Despacho	237
Editais	139	Editais	245
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	148	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	246
Despacho	148	Despacho	246
Editais	152	Editais	248
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	154	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	250
Editais	154	Despacho	250
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	155		
Despacho	155		
Editais	162		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	163		
Despacho	163		
Editais	177		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	178		
Despacho	178		
Editais	183		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	184		
Despacho	184		
Editais	188		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	189		
Despacho	189		
Editais	194		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	195		
Despacho	195		
Editais	200		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	202		
Despacho	202		
Editais	204		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	205		